Senado Federal

REGIMENTO INTERNO

Resolução nº 93, de 1970

Brasília – DF

SENADO FEDERAL

Mesa
Biênio 2025 — 2026

Senador Davi Alcolumbre
PRESIDENTE

Senador Eduardo Gomes
PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

Senador Humberto Costa
SEGUNDO VICE-PRESIDENTE

Senadora Daniella Ribeiro
PRIMEIRA-SECRETÁRIA

Senador Confúcio Moura
SEGUNDO-SECRETÁRIO

Senadora Ana Paula Lobato
TERCEIRA-SECRETÁRIA

Senador Laércio Oliveira
QUARTO-SECRETÁRIO

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

Senador Chico Rodrigues
1º SUPLENTE

Senador Mecias de Jesus
2º SUPLENTE

Senador Styvenson Valentim
3º SUPLENTE

Senadora Soraya Thronicke
4ª SUPLENTE

_____

Ilana Trombka
DIRETORA-GERAL

Danilo Augusto Barboza de Aguiar
SECRETÁRIO-GERAL DA MESA

REGIMENTO INTERNO

Resolução nº 93, de 1970

Texto consolidado ao final da 56ª Legislatura, conforme o Ato da Comissão Diretora nº 15, de 2022, e atualizado até julho de 2025.

Brasília – DF

Acesse os textos dos Regimentos e normas conexas na página do Senado Federal:

ISBN: 978-65-5676-629-4

Brasil. Congresso. Senado Federal.
[Regimento interno (1970)].
Regimento interno do Senado Federal: resolução nº 93, de 1970 / Senado Federal. -- Brasília : Senado Federal, [2025].

xv, 292 p.

Texto consolidado ao final da 56ª Legislatura, conforme o Ato da Comissão Diretora nº 15, de 2022, e atualizado até julho de 2025.

1. Processo legislativo, Brasil, regimento. 2. Regimento interno, alteração, Brasil. I. Título.

CDDir. 341.2531

Ficha catalográfica elaborada por Alessandra Marinho da Silva CRB-1 2102

Foto de capa: Congresso Nacional, Brasília/DF.
Créditos da foto: Ana Cláudia Sampaio Volpe, Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal.

NOTA À SEGUNDA EDIÇÃO ATUALIZADA DURANTE A 57ª LEGISLATURA

A atualização do ano de 2025 do Regimento Interno do Senado Federal estará disponível tanto no formato digital quanto no formato impresso. Nesta edição, alterações que já estavam disponíveis na versão digital publicada em agosto de 2023 agora são incorporadas na versão impressa.

Procedeu-se à inserção das alterações promovidas pela Resolução do Senado Federal nº 14, de 2023, que modificou a quantidade de comissões temáticas e os assuntos por elas tratados. Essas alterações consistiram na transformação da Comissão Senado do Futuro em Comissão de Defesa da Democracia e na criação da Comissão de Comunicação e Direito Digital e da Comissão de Esporte. Os colegiados recém-criados absorveram algumas das competências de duas outras comissões: da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que tiveram suas respectivas denominações ajustadas.

A partir desta edição, a publicação passa a contar com *QR code* para acesso direto à página dedicada aos Regimentos no site do Senado Federal, a fim facilitar o acesso em dispositivos móveis a partir do texto impresso. Ademais, como é costumeiro, estão presentes os quadros comparativos das versões anteriores do Regimento Interno, as notas de rodapé remissivas e explicativas e o índice remissivo, todos devidamente atualizados com as últimas alterações.

Além da atualização do Regimento Interno, foi disponibilizada na página dedicada aos Regimentos uma seleção de normas conexas, em substituição ao Volume II do Regimento. Esse documento contém *links* para o texto integral e atualizado de Resoluções do Senado Federal, Decretos Legislativos, Atos da Mesa, da Comissão Diretora e do Presidente, Instruções Normativas da Secretaria-Geral da Mesa, Pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprovados pelo Plenário e outras normas relacionadas às competências do Senado Federal.

Ao tornar disponível esta nova edição, a Secretaria-Geral da Mesa reafirma seu compromisso com a divulgação das normas que orientam os trabalhos legislativos. A publicação tem por premissa disponibilizar esse arcabouço sob formatos de amplo acesso e de frequente atualização. Os recursos ora apresentados representam não apenas uma fonte segura e atualizada do

Regimento Interno do Senado Federal e de suas normas conexas, mas também um instrumento de transparência ativa essencial para o pleno exercício das funções constitucionais dos parlamentares, para o fortalecimento da participação democrática e para o aperfeiçoamento contínuo do processo legislativo no âmbito do Congresso Nacional.

Brasília, 31 de julho de 2025.

NOTA À EDIÇÃO CONSOLIDADA AO FINAL DA 56ª LEGISLATURA

O Poder Legislativo possui a função precípua de elaborar as normas jurídicas que regem a vida da população brasileira. Para o cumprimento adequado dessa importante função, é necessário obediência às normas que regem o devido processo legislativo, em especial àquelas constantes dos Regimentos Internos do Parlamento brasileiro.

Dado o caráter dinâmico do Direito, é natural que as normas que disciplinam a sua produção passem por periódicas revisões com a finalidade de serem atualizadas para fazer frente aos novos desafios que se apresentam aos operadores dos Regimentos. Visando sistematizar essas alterações e permitir o amplo conhecimento das normas regimentais pela sociedade brasileira, é apresentada a nova versão do Regimento Interno do Senado Federal, com a consolidação das modificações promovidas na 56ª Legislatura, transcorrida no período de fevereiro de 2019 a janeiro de 2023, conforme determinado pelo art. 402 deste Regimento.

Nesta consolidação, foram inseridas as normas que modificaram o procedimento relativo às Indicações (Resolução nº 14/2019) – que já constaram da publicação de outubro de 2019 – e que criaram a Liderança da Oposição, com as mesmas prerrogativas da Liderança do Governo (Resolução nº 3/2021), e a Liderança da Bancada Feminina, fruto do permanente esforço da Casa no sentido de fortalecer as prerrogativas das Senadoras da República (Resolução nº 5/2021). Também foram incluídas a Resolução que criou a Comissão de Segurança Pública (Resolução nº 6/2021) e a que alterou a regra para a definição do cálculo de proporcionalidade para a composição da Mesa e das Comissões Permanentes e disciplinou a designação de Senadoras nas Comissões (Resolução nº 7/2022).

Foram igualmente realizadas atualizações textuais no Regimento Interno, para torná-lo mais compreensível. Neste particular, entre outras correções redacionais de menor monta, destacam-se: o aprimoramento da redação dos dispositivos que tratam da assunção de cargos externos à Casa pelos Senadores; a atualização do dispositivo que trata da instalação dos trabalhos e eleição dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões; a modificação textual da competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania quanto às matérias relativas à organização administrativa, judiciária, do Ministério

Público e da Defensoria Pública; e a alteração topográfica do dispositivo que trata das reuniões das CPIs.

Em síntese, na presente consolidação do Regimento, foram inseridas as alterações realizadas pelas Resoluções do Senado Federal nºs 14, de 2019; 3, 5 e 6, de 2021; e 7, de 2022, bem como realizadas correções textuais nos seguintes artigos: 39, II; 43, § 7º; 47; 57; 88; 96-B, § 2º; 98, V; 99, V e § 1º; 101, II, "l"; 102-B, III e IV; 102-E, VI; 107, §§ 1º e 2º; 115, § 1º; 156, § 2º; 162; 197, § 1º; 216, IV; e 279.

Em relação ao Volume II do Regimento, foi revisitado o seu conjunto de normas, com o objetivo de trazer maior eficiência e dinâmica a esta publicação. Para tanto, foram retiradas desta edição resoluções que instituem prêmios, comendas e diplomas, resoluções de efeitos concretos, tais como as que fixam alíquotas de tributos, leis, além de atos do Congresso Nacional, da Mesa ou da Comissão Diretora que não dizem respeito, diretamente, ao processo legislativo. Também foram retiradas da publicação instruções normativas da Secretaria-Geral da Mesa que não são mais aplicáveis. Cabe ressaltar, entretanto, que todos esses diplomas normativos constam das publicações eletrônicas do Senado Federal ou da Presidência da República, podendo ser facilmente acessados por meio da internet.

Ademais, foram acrescentadas as seguintes normas: a Resolução nº 5/2020, a Resolução nº 15/2021, o Ato da Mesa nº 1/2012, o Ato da Comissão Diretora nº 8/2021, o Ato da Comissão Diretora nº 15/2022, o Ato do Presidente do Senado nº 10/2020, a Decisão do Presidente do Senado sobre compartilhamento de documentos de CPIs encerradas e a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 15/2022.

Assim como nas alterações anteriores deste Regimento, as atualizações e correções foram inseridas no quadro comparativo de alterações e no índice remissivo, ambos devidamente atualizados.

Com essa revisão, a Secretaria-Geral da Mesa cumpre a sua função de manter atualizado o Regimento Interno do Senado Federal, contribuindo para auxiliar o cumprimento das atribuições constitucionais dos Senadores e das Senadoras e para facilitar a atuação de todos os que, de alguma forma, participam do processo aberto e democrático de elaboração das normas jurídicas na sociedade brasileira.

Brasília, 2 de fevereiro de 2023.

Sumário

PARTE I

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

TÍTULO I – DO FUNCIONAMENTO (art. 1º a art. 3º) 2
CAPÍTULO I – DA SEDE (art. 1º) 2
CAPÍTULO II – DAS SESSÕES LEGISLATIVAS (art. 2º) 2
CAPÍTULO III – DAS REUNIÕES PREPARATÓRIAS (art. 3º) 2
TÍTULO II – DOS SENADORES (art. 4º a art. 45) 3
CAPÍTULO I – DA POSSE (art. 4º a art. 7º) 3
CAPÍTULO II – DO EXERCÍCIO (art. 8º a art. 9º) 5
CAPÍTULO III – DOS ASSENTAMENTOS (art. 10 a art. 11) 6
CAPÍTULO IV – DA REMUNERAÇÃO (art. 12 a art. 13) 6
CAPÍTULO V – DO USO DA PALAVRA (art. 14 a art. 21) 7
CAPÍTULO VI – DAS MEDIDAS DISCIPLINARES (art. 22 a art. 25) 11
CAPÍTULO VII – DAS HOMENAGENS DEVIDAS EM CASO DE FALECIMENTO (art. 26 a art. 27) 12
CAPÍTULO VIII – DAS VAGAS (art. 28 a art. 35) 13
CAPÍTULO IX – DA SUSPENSÃO DAS IMUNIDADES (art. 36 a art. 37) 15
CAPÍTULO X – DA AUSÊNCIA E DA LICENÇA (art. 38 a art. 44-A) 16
CAPÍTULO XI – DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE (art. 45) 19
TÍTULO III – DA MESA (art. 46 a art. 60) 19
CAPÍTULO I – DA COMPOSIÇÃO (art. 46 a art. 47) 19
CAPÍTULO II – DAS ATRIBUIÇÕES (art. 48 a art. 58) 19
CAPÍTULO III – DA ELEIÇÃO (art. 59 a art. 60) 24

TÍTULO IV – DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA, DA MINORIA E DAS LIDERANÇAS (art. 61 a art. 66-C) 25
TÍTULO V – DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA (art. 67 a art. 70) 28
TÍTULO VI – DAS COMISSÕES (art. 71 a art. 153) 28
CAPÍTULO I – DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS (art. 71 a art. 76) 28
CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO (art. 77 a art. 78) 30
CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO (art. 79 a art. 82) 31
CAPÍTULO IV – DA SUPLÊNCIA, DAS VAGAS E DAS SUBSTITUIÇÕES (art. 83 a art. 87) 33
CAPÍTULO V – DA DIREÇÃO (art. 88 a art. 89) 34
CAPÍTULO VI – DA COMPETÊNCIA (art. 90 a art. 105) 36
Seção I – Disposições Gerais (art. 90 a art. 96-B) 36
Seção II – Das Atribuições Específicas (art. 97 a art. 105) 40
CAPÍTULO VII – DAS REUNIÕES (art. 106 a art. 117) 56
CAPÍTULO VIII – DOS PRAZOS (art. 118 a art. 121) 60
CAPÍTULO IX – DAS EMENDAS APRESENTADAS PERANTE AS COMISSÕES (art. 122 a art. 125) 61
CAPÍTULO X – DOS RELATORES (art. 126 a art. 129) 62
CAPÍTULO XI – DOS RELATÓRIOS E PARECERES (art. 130 a art. 141) 63
Seção I – Dos Relatórios (art. 130 a art. 132) 63
Seção II – Dos Pareceres (art. 133 a art. 141) 64
CAPÍTULO XII – DAS DILIGÊNCIAS (art. 142) 67
CAPÍTULO XIII – DA APRECIAÇÃO DOS DOCUMENTOS ENVIADOS ÀS COMISSÕES (art. 143 a art. 144) 67
CAPÍTULO XIV – DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (CONST., ART. 58, § 3º) (art. 145 a art. 153) 68
TÍTULO VII – DAS SESSÕES (art. 154 a art. 210) 70
CAPÍTULO I – DA NATUREZA DAS SESSÕES (art. 154) 70
CAPÍTULO II – DA SESSÃO PÚBLICA (art. 155 a art. 189) 71
Seção I – Da Abertura e Duração (art. 155) 71

Seção II – Do Período do Expediente (art. 156 a art. 161) 72
Seção III – Da Ordem do Dia (art. 162 a art. 176) 74
Seção IV – Do Término do Tempo da Sessão (art. 177 a art. 179) 79
Seção V – Da Prorrogação da Sessão (art. 180 a art. 181) 79
Seção VI – Da Assistência à Sessão (art. 182 a art. 185) 80
Seção VII – Da Divulgação das Sessões (art. 186) 80
Seção VIII – Da Sessão Deliberativa Extraordinária (art. 187 a art. 189) 80
CAPÍTULO III – DA SESSÃO SECRETA (art. 190 a art. 198) 81
CAPÍTULO IV – DA SESSÃO ESPECIAL (art. 199 a art. 200) 82
CAPÍTULO V – DAS ATAS E DOS ANAIS DAS SESSÕES (art. 201 a art. 210) 83
Seção I – Das Atas (art. 201 a art. 208) 83
Seção II – Dos Anais (art. 209 a art. 210) 85
TÍTULO VIII – DAS PROPOSIÇÕES (art. 211 a art. 353) 85
CAPÍTULO I – DAS ESPÉCIES (art. 211 a art. 234) 85
Seção I – Das Propostas de Emenda à Constituição (art. 212) 86
Seção II – Dos Projetos (art. 213 a art. 213-E) 86
Subseção I – Dos Projetos em Geral (art. 213) 86
Subseção II – Dos Projetos de Lei de Consolidação (art. 213-A a art. 213-E) 86
Seção III – Dos Requerimentos (art. 214 a art. 223) 88
Subseção I – Disposições Gerais (art. 214 a art. 215) 88
Subseção II – Dos Requerimentos de Informações (Const., art. 50, § 2º) (art. 216 a art. 217) 89
Subseção III – Dos Requerimentos de Homenagem de Pesar (art. 218 a art. 221) 90
Subseção IV – Dos Requerimentos de Voto de Aplauso ou Semelhante (art. 222 a art. 223) 91
Seção IV – Das Indicações (art. 224 a art. 227-A) 92
Seção V – Dos Pareceres (art. 228 a art. 229) 93
Seção VI – Das Emendas (art. 230 a art. 234) 93
CAPÍTULO II – DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (art. 235 a art. 240) 94
CAPÍTULO III – DA LEITURA DAS PROPOSIÇÕES (art. 241 a art. 242) 96
CAPÍTULO IV – DA AUTORIA (art. 243 a art. 245) 97

CAPÍTULO V – DA NUMERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (art. 246) 97
CAPÍTULO VI – DO APOIAMENTO DAS PROPOSIÇÕES (art. 247 a art. 248) 98
CAPÍTULO VII – DA PUBLICAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (art. 249 a art. 250) 98
CAPÍTULO VIII – DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (art. 251 a art. 255) 99
CAPÍTULO IX – DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES (art. 256 a art. 257) 101
CAPÍTULO X – DA TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DAS PROPOSIÇÕES (art. 258 a art. 260) 102
CAPÍTULO XI – DOS PROCESSOS REFERENTES ÀS PROPOSIÇÕES (art. 261 a art. 268) 103
CAPÍTULO XII – DAS SINOPSES E RESENHAS DAS PROPOSIÇÕES (art. 269) 106
CAPÍTULO XIII – DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (art. 270 a art. 316) 106
Seção I – Dos Turnos (art. 270 a art. 271) 106
Seção II – Da Discussão (art. 272 a art. 279) 106
Subseção I – Disposições Gerais (art. 272 a art. 274) 106
Subseção II – Do Encerramento da Discussão (art. 275) 107
Subseção III – Da Dispensa da Discussão (art. 276) 107
Subseção IV – Da Proposição Emendada (art. 277 a art. 278) 107
Subseção V – Do Adiamento da Discussão (art. 279) 108
Seção III – Do Interstício (art. 280 a art. 281) 109
Seção IV – Do Turno Suplementar (art. 282 a art. 284) 109
Seção V – Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado (art. 285 a art. 287) 110
Seção VI – Da Votação (art. 288 a art. 316) 110
Subseção I – Do Quorum (art. 288) 110
Subseção II – Das Modalidades de Votação (art. 289 a art. 292) 112
Subseção III – Da Votação Ostensiva (art. 293 a art. 294) 113
Subseção IV – Da Votação Secreta (art. 295 a art. 297) 115
Subseção V – Da Proclamação do Resultado da Votação (art. 298) 116
Subseção VI – Do Processamento da Votação (art. 299 a art. 307) 116
Subseção VII – Do Encaminhamento da Votação (art. 308 a art. 310) 119
Subseção VIII – Da Preferência (art. 311) 119

Subseção IX – Do Destaque (art. 312 a art. 314) 120
Subseção X – Do Adiamento da Votação (art. 315) 122
Subseção XI – Da Declaração de Voto (art. 316) 122
CAPÍTULO XIV – DA REDAÇÃO PARA O TURNO SUPLEMENTAR E DA REDAÇÃO FINAL (art. 317 a art. 324) 122
CAPÍTULO XV – DA CORREÇÃO DE ERRO (art. 325 a art. 327) 123
CAPÍTULO XVI – DOS AUTÓGRAFOS (art. 328 a art. 331) 125
CAPÍTULO XVII – DAS PROPOSIÇÕES DE LEGISLATURAS ANTERIORES (art. 332 a art. 333) 125
CAPÍTULO XVIII – DA PREJUDICIALIDADE (art. 334) 126
CAPÍTULO XIX – DO SOBRESTAMENTO DO ESTUDO DAS PROPOSIÇÕES (art. 335) 127
CAPÍTULO XX – DA URGÊNCIA (art. 336 a art. 353) 127
Seção I – Disposições Gerais (art. 336 a art. 338) 127
Seção II – Do Requerimento de Urgência (art. 339 a art. 344) 128
Seção III – Da Apreciação de Matéria Urgente (art. 345 a art. 351) 129
Seção IV – Da Extinção da Urgência (art. 352) 131
Seção V – Da Urgência que Independe de Requerimento (art. 353) 131
TÍTULO IX – DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS (art. 354 a art. 376) 132
CAPÍTULO I – DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (art. 354 a art. 373) 132
CAPÍTULO II – DOS PROJETOS DE CÓDIGO (art. 374) 135
CAPÍTULO III – DOS PROJETOS COM TRAMITAÇÃO URGENTE ESTABELECIDA PELA CONSTITUIÇÃO (art. 375) 136
CAPÍTULO IV – DOS PROJETOS REFERENTES A ATOS INTERNACIONAIS (CONST., ART. 49, I) (art. 376) 137
TÍTULO X – DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS (art. 377 a art. 396) 138
CAPÍTULO I – DO FUNCIONAMENTO COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO (art. 377 a art. 382) 138
CAPÍTULO II – DA ESCOLHA DE AUTORIDADES (CONST., ART. 52, III E IV) (art. 383 a art. 385) 140
CAPÍTULO III – DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL (CONST., ART. 52, X) (art. 386 a art. 388) 144

CAPÍTULO IV – DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 52 E 155 DA CONSTITUIÇÃO (art. 389 a art. 396) 144
Seção I – Da Autorização para Operações Externas de Natureza Financeira (art. 389 a art. 392) 144
Seção II – Das Atribuições Estabelecidas no art. 52, VI, VII, VIII e IX, da Constituição (art. 393) 145
Seção II-A – Da Atribuição Estabelecida no art. 52, XV, da Constituição Federal (art. 393-A a art. 393-F) 146
Seção III – Das Atribuições Relativas à Competência Tributária dos Estados e do Distrito Federal (art. 394) 149
Seção IV – Disposições Gerais (art. 395 a art. 396) 150
TÍTULO XI – DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO (art. 397 a art. 400-A) 150
TÍTULO XII – DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO (art. 401 a art. 402) 152
TÍTULO XIII – DA QUESTÃO DE ORDEM (art. 403 a art. 408) 153
TÍTULO XIV – DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS (art. 409 a art. 411) 154
TÍTULO XV – DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO (art. 412 a art. 413) 154

PARTE II

QUADROS COMPARATIVOS DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

Quadro comparativo das alterações introduzidas no Regimento Interno do Senado Federal durante a 57ª Legislatura 158
Quadro comparativo das alterações introduzidas no Regimento Interno do Senado Federal, em razão da consolidação efetuada ao final da 56ª Legislatura (janeiro/2023) 164

Quadro comparativo das alterações introduzidas no Regimento Interno do Senado Federal, em razão da consolidação efetuada ao final da 55ª Legislatura (janeiro/2019) 183

Quadro comparativo das alterações introduzidas no Regimento Interno do Senado Federal, em razão da consolidação efetuada ao final da 54ª Legislatura (janeiro/2015) 194

Quadro comparativo das alterações introduzidas no Regimento Interno do Senado Federal, em razão da consolidação efetuada ao final da 53ª Legislatura (janeiro/2011) 215

PARTE III

ÍNDICE REMISSIVO DO REGIMENTO INTERNO

Lista de Abreviaturas, Siglas e Acrônimos 224
A 225
B 229
C 230
D 241
E 244
F 248
G 249
H 249
I 249
J 250
L 251
M 252
N 254
O 255
P 257
Q 270
R 272
S 279
T 285
U 287
V 290

PARTE I

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

TÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I
DA SEDE

Art. 1º O Senado Federal tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

Parágrafo único. Em caso de guerra, de comoção intestina, de calamidade pública ou de ocorrência que impossibilite o seu funcionamento na sede, o Senado poderá reunir-se, eventualmente, em qualquer outro local, por determinação da Mesa, a requerimento da maioria dos Senadores.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 2º O Senado Federal reunir-se-á:

I – anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, durante as sessões legislativas ordinárias, observado o disposto no art. 57 da Constituição; [1]

II – quando convocado extraordinariamente o Congresso Nacional (Const., art. 57, §§ 6º a 8º).

Parágrafo único. Nos sessenta dias anteriores às eleições gerais, o Senado Federal funcionará de acordo com o disposto no Regimento Comum.

CAPÍTULO III
DAS REUNIÕES PREPARATÓRIAS

Art. 3º A primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura serão precedidas de reuniões preparatórias, que obedecerão às seguintes normas:

I – iniciar-se-ão com o *quorum* mínimo de um sexto da composição do Senado, em horário fixado pela Presidência, observando-se, nas deliberações, o disposto no art. 288;

[1] Ver art. 57 da Constituição.

II – a direção dos trabalhos caberá à Mesa anterior, dela excluídos, no início de legislatura, aqueles cujos mandatos com ela houverem terminado, ainda que reeleitos;

III – na falta dos membros da Mesa anterior, assumirá a Presidência o mais idoso dentre os presentes, o qual convidará, para os quatro lugares de Secretários, Senadores pertencentes às representações partidárias mais numerosas;

IV – a primeira reunião preparatória realizar-se-á:

a) no início de legislatura, a partir do dia 1º de fevereiro;

b) na terceira sessão legislativa ordinária, no dia 1º de fevereiro;

V – no início de legislatura, os Senadores eleitos prestarão o compromisso regimental na primeira reunião preparatória; em reunião seguinte, será realizada a eleição do Presidente e, na terceira, a dos demais membros da Mesa;

VI – na terceira sessão legislativa ordinária, far-se-á a eleição do Presidente da Mesa na primeira reunião preparatória e a dos demais membros, na reunião seguinte;

VII – nas reuniões preparatórias, não será lícito o uso da palavra, salvo para declaração pertinente à matéria que nelas deva ser tratada.

TÍTULO II
DOS SENADORES

CAPÍTULO I
DA POSSE

Art. 4º A posse, ato público por meio do qual o Senador se investe no mandato, realizar-se-á perante o Senado, durante reunião preparatória, sessão deliberativa ou não deliberativa, precedida da apresentação à Mesa do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, o qual será publicado no Diário do Senado Federal. [2] [3]

[2] Ver Resolução nº 20/1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), que prevê declarações obrigatórias a serem apresentadas pelos Senadores por ocasião da posse, e Lei nº 8.730/1993, que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

[3] Remissão expressa em: art. 5º, § 2º.

§ 1º A apresentação do diploma poderá ser feita pelo diplomado, pessoalmente, por ofício ao Primeiro-Secretário, por intermédio do seu Partido ou de qualquer Senador.

§ 2º Presente o diplomado, o Presidente designará três Senadores para recebê-lo, introduzi-lo no plenário e conduzi-lo até a Mesa, onde, estando todos de pé, prestará o seguinte compromisso: "Prometo guardar a Constituição Federal e as leis do País, desempenhar fiel e lealmente o mandato de Senador que o povo me conferiu e sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil". [4]

§ 3º Quando forem diversos os Senadores a prestar o compromisso a que se refere o § 2º, somente um o pronunciará e os demais, ao serem chamados, dirão: "Assim o prometo".

§ 4º Durante o recesso, a posse realizar-se-á perante o Presidente, em solenidade pública em seu gabinete, observada a exigência da apresentação do diploma e da prestação do compromisso, devendo o fato ser noticiado no Diário do Senado Federal.

§ 5º O Senador deverá tomar posse dentro de noventa dias, contados da instalação da sessão legislativa, ou, se eleito durante esta, contados da diplomação, podendo o prazo ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias. [5]

§ 6º Findo o prazo de noventa dias, se o Senador não tomar posse nem requerer sua prorrogação, considerar-se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o primeiro Suplente. [6]

Art. 5º O primeiro Suplente, convocado para a substituição de Senador licenciado, terá o prazo de trinta dias improrrogáveis para prestar o compromisso, e, nos casos de vaga ou de afastamento nos termos do art. 39, II, de sessenta dias, que poderá ser prorrogado, por motivo justificado, a requerimento do interessado, por mais trinta dias.

§ 1º Se, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, o Suplente não tomar posse e nem requerer sua prorrogação, considerar-se-á como tendo renunciado ao mandato, convocando-se o segundo Suplente, que terá, em qualquer hipótese, trinta dias para prestar o compromisso. [7]

[4] Remissão expressa em: art. 4º, § 3º.
[5] Remissão expressa em: art. 6º.
[6] Remissão expressa em: art. 30.
[7] Remissões expressas em: arts. 6º e 30.

§ 2º O Suplente, por ocasião da primeira convocação, deverá prestar o compromisso na forma do art. 4º e, nas seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato.

Art. 6º Nos casos dos arts. 4º, § 5º, e 5º, § 1º, havendo requerimento e findo o prazo sem ter sido votado, considerar-se-á como concedida a prorrogação.

Art. 7º Por ocasião da posse, o Senador ou Suplente convocado comunicará à Mesa, por escrito, o nome parlamentar com que deverá figurar nas publicações e registros da Casa e a sua filiação partidária, observando o disposto no art. 78, parágrafo único.

§ 1º Do nome parlamentar não constarão mais de duas palavras, não computadas nesse número as preposições.

§ 2º A alteração do nome parlamentar ou da filiação partidária deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa, vigorando a partir da publicação no Diário do Senado Federal.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO

Art. 8º O Senador deve apresentar-se no edifício do Senado à hora regimental, para tomar parte nas sessões do Plenário, bem como à hora de reunião da comissão de que seja membro, cabendo-lhe:

I – oferecer proposições, discutir, votar e ser votado;

II – solicitar, de acordo com o disposto no art. 216, informações às autoridades sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis à elaboração legislativa;

III – usar da palavra, observadas as disposições deste Regimento.

Art. 9º É facultado ao Senador, uma vez empossado:

I – examinar quaisquer documentos existentes no Arquivo;

II – requisitar da autoridade competente, por intermédio da Mesa ou diretamente, providências para garantia das suas imunidades e informações para sua defesa;

III – frequentar a Biblioteca e utilizar os seus livros e publicações, podendo requisitá-los para consulta, fora das dependências do Senado, desde que não se trate de obras raras, assim classificadas pela Comissão Diretora;

IV – frequentar o edifício do Senado e as respectivas dependências, só ou acompanhado, vedado ao acompanhante o ingresso no plenário, durante as sessões, e nos locais privativos dos Senadores;

V – utilizar-se dos diversos serviços do Senado, desde que para fins relacionados com as suas funções;

VI – receber em sua residência o Diário do Senado Federal, o do Congresso Nacional e o Diário Oficial da União.

Parágrafo único. O Senador substituído pelo Suplente continuará com os direitos previstos neste artigo.

CAPÍTULO III
DOS ASSENTAMENTOS

Art. 10. O Senador ou Suplente, por ocasião da posse, inscreverá, em livro específico, de próprio punho, seu nome, o nome parlamentar, a respectiva rubrica, filiação partidária, idade, estado civil e outras declarações que julgue conveniente fazer. [8]

Art. 11. Com base nos dados referidos no art. 10, o Primeiro-Secretário expedirá as respectivas carteiras de identidade. [9]

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO [10]

Art. 12. A remuneração do Senador é devida:

I – a partir do início da legislatura, ao diplomado antes da instalação da primeira sessão legislativa ordinária;

II – a partir da expedição do diploma, ao diplomado posteriormente à instalação;

III – a partir da posse, ao Suplente em exercício.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 39, II, o Senador poderá optar pela remuneração do mandato (Const., art. 56, § 3º).

Art. 13. Será considerado ausente o Senador cujo nome não conste da lista de comparecimento, salvo se em licença, ou em representação a serviço da Casa

[8] Remissão expressa em: art. 11.
[9] Remissão expressa em: art. 54, X.
[10] Ver art. 49, VII, da Constituição, e Decreto Legislativo nº 172/2022, que fixa o subsídio para os membros do Congresso Nacional.

ou, ainda, em missão política ou cultural de interesse parlamentar, previamente aprovada pela Mesa, obedecido o disposto no art. 40. [11]

§ 1º O painel do plenário será acionado nas sessões deliberativas.

§ 2º Considerar-se-á ainda ausente o Senador que, embora conste da lista de presença das sessões deliberativas, deixar de comparecer às votações, salvo se em obstrução declarada por líder partidário ou de bloco parlamentar.

CAPÍTULO V
DO USO DA PALAVRA

Art. 14. O Senador poderá fazer uso da palavra: [12]

I – nos cento e vinte minutos que antecedem a Ordem do Dia, por dez minutos, nas sessões deliberativas, e por vinte minutos, nas sessões não deliberativas; [13]

II – se líder, uma vez por sessão: [14]

a) por cinco minutos, em qualquer fase da sessão, exceto durante a Ordem do Dia, para comunicação urgente de interesse partidário; ou [15]

b) por vinte minutos, após a Ordem do Dia, com preferência sobre os oradores inscritos;

III – na discussão de qualquer proposição (art. 273), uma só vez, por dez minutos;

IV – na discussão da proposição em regime de urgência (art. 336), uma só vez, por dez minutos, limitada a palavra a cinco Senadores a favor e cinco contra;

V – na discussão da redação final (art. 321), uma só vez, por cinco minutos, o relator e um Senador de cada partido;

VI – no encaminhamento de votação (art. 308 e parágrafo único do art. 310), uma só vez, por cinco minutos;

VII – no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência (art. 336), uma só vez, por cinco minutos, o relator da comissão de

[11] Remissões expressas em: art. 14, § 4º, art. 38, parágrafo único e art. 215, I, b.
[12] Remissão expressa em: art. 15.
[13] Remissões expressas em: art. 14, §§ 7º e 8º.
[14] Remissões expressas em: art. 14, §§ 3º, 4º, 5º e 8º.
[15] Remissão expressa em: art. 14, XIV.

mérito e os líderes de partido ou bloco parlamentar ou Senadores por eles designados;

VIII – para explicação pessoal, em qualquer fase da sessão, por cinco minutos, se nominalmente citado na ocasião, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada, com essa finalidade, a mais de dois oradores na mesma sessão;

IX – para comunicação inadiável, manifestação de aplauso ou semelhante, homenagem de pesar, uma só vez, por cinco minutos; [16]

X – em qualquer fase da sessão, por cinco minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância do Regimento, indicação de falha ou equívoco em relação à matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já resolvido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem, nos termos do art. 403;

c) para contraditar questão de ordem, limitada a palavra a um só Senador;

XI – após a Ordem do Dia, pelo prazo de vinte minutos, para as considerações que entender (art. 176); [17]

XII – para apartear, por dois minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;

b) não serão permitidos apartes:

1. ao Presidente;
2. a parecer oral;
3. a encaminhamento de votação, salvo nos casos de requerimento de homenagem de pesar ou de voto de aplauso ou semelhante;
4. a explicação pessoal;
5. a questão de ordem;
6. a contradita a questão de ordem;
7. a uso da palavra por cinco minutos;

[16] Remissão expressa em: art. 14, § 7º.
[17] Remissão expressa em: art. 14, § 7º.

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Senador;

d) o aparte proferido sem permissão do orador não será publicado;

e) ao apartear, o Senador conservar-se-á sentado e falará ao microfone;

XIII – para interpelar Ministro de Estado, por cinco minutos, e para a réplica, por dois minutos (art. 398, X);

XIV – por delegação de sua liderança partidária, por cinco minutos, observado o disposto na alínea a do inciso II e do § 3º deste artigo. [18]

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se baseia para a concessão da palavra.

§ 2º (Revogado).

§ 3º O líder que acumular lideranças de partido e de bloco parlamentar poderá usar da palavra com base no inciso II uma única vez numa mesma sessão. [19]

§ 4º Os vice-líderes, na ordem em que forem indicados, poderão usar da palavra com base no inciso II do *caput* se o líder lhes ceder a palavra, estiver ausente ou impedido nos termos do art. 13.

§ 5º O uso da palavra, por delegação de liderança, poderá ocorrer uma única vez em uma mesma sessão e não poderá ser exercido na mesma fase da sessão utilizada pelo líder para falar nos termos do inciso II do *caput*.

§ 6º O Senador que fizer uso da palavra por delegação de liderança, ou para comunicação inadiável não poderá, na mesma sessão, solicitar a palavra como orador inscrito.

§ 7º Aplica-se o disposto no § 1º do art. 17 aos Senadores que fizerem uso da palavra com base no que dispõem os incisos I, IX, XI e XIV.

§ 8º Aos membros de representação partidária com menos de um décimo da composição do Senado será permitido o uso da palavra, nos termos dos incisos I, II e XIV, uma única vez em cada sessão.

Art. 15. Os prazos previstos no art. 14 só poderão ser prorrogados, pelo Presidente, por um ou dois minutos, para permitir o encerramento do pronuncia-

[18] Remissões expressas em: art. 14, §§ 7º e 8º.
[19] Remissão expressa em: art. 14, XIV.

mento, após o que o som do orador será cortado, não sendo lícito ao Senador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

Art. 16. A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição.

Art. 17. Haverá, sobre a mesa, no plenário, livro especial no qual se inscreverão os Senadores que quiserem usar da palavra, nas diversas fases da sessão, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição. [20]

§ 1º O Senador só poderá usar da palavra mais de duas vezes por semana se não houver outro orador inscrito que pretenda ocupar a tribuna. [21]

§ 2º A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a duas sessões deliberativas ordinárias ou não deliberativas.

Art. 18. O Senador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I – pelo Presidente: [22]

a) para leitura e votação de requerimento de urgência, no caso do art. 336, I, e deliberação sobre a matéria correspondente;

b) para votação não realizada no momento oportuno, por falta de número (arts. 304 e 305);

c) para comunicação importante;

d) para recepção de visitante (art. 199);

e) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

f) para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto ou ocorrência grave no edifício do Senado; [23]

g) para adverti-lo quanto à observância do Regimento;

h) para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos;

II – por outro Senador:

a) com o seu consentimento, para aparteá-lo; [24]

b) independentemente de seu consentimento, para formular à Presidência reclamação quanto à observância do Regimento.

[20] Remissões expressas em: arts. 156 e 176.
[21] Remissão expressa em: art. 14, § 7º.
[22] Remissão expressa em: art. 50.
[23] Remissão expressa em: art. 274, VIII.
[24] Remissão expressa em: art. 18, parágrafo único.

Parágrafo único. O tempo de interrupção previsto neste artigo será descontado em favor do orador, salvo quanto ao disposto no inciso II, a.

Art. 19. Ao Senador é vedado:

I – usar de expressões descorteses ou insultuosas; [25]

II – falar sobre resultado de deliberação definitiva do Plenário, salvo em explicação pessoal.

Art. 20. Não será lícito ler da tribuna ou incluir em discurso, aparte, declaração de voto ou em qualquer outra manifestação pública, documento de natureza sigilosa.

Art. 21. O Senador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença para se conservar sentado, por motivo de saúde, e dirigir-se-á ao Presidente ou a este e aos Senadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

CAPÍTULO VI
DAS MEDIDAS DISCIPLINARES [26]

Art. 22. Em caso de infração do art. 19, I, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – o Presidente advertirá o Senador, usando da expressão "Atenção!";

II – se essa observação não for suficiente, o Presidente dirá "Senador F..., atenção!";

III – não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;

IV – insistindo o Senador em desatender às advertências, o Presidente determinará sua saída do recinto, o que deverá ser feito imediatamente; [27]

V – em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 23. Constituirá desacato ao Senado:

I – reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no art. 22, IV;

II – agressão, por atos ou palavras, praticada por Senador contra a Mesa ou contra outro Senador, nas dependências da Casa.

---

[25] Remissão expressa em: art. 22.

[26] Ver Resoluções nºs 17/1993 (Corregedoria Parlamentar) e 20/1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar).

[27] Remissão expressa em: art. 23, I.

Art. 24. Em caso de desacato ao Senado, proceder-se-á de acordo com as seguintes normas:

I – o Segundo-Secretário, por determinação da Presidência, lavrará relatório pormenorizado do ocorrido;

II – cópias autenticadas do relatório serão encaminhadas aos demais membros da Mesa e aos líderes que, em reunião convocada pelo Presidente, deliberarão:

a) pelo arquivamento do relatório;

b) pela constituição de comissão para, sobre o fato, se manifestar; [28]

III – na hipótese prevista na alínea b do inciso II, a comissão, de posse do relatório, reunir-se-á, no prazo de duas horas, a partir de sua constituição, a fim de eleger o Presidente, que designará relator para a matéria;

IV – a comissão poderá ouvir as pessoas envolvidas no caso e as testemunhas que entender;

V – a comissão terá o prazo de dois dias úteis para emitir parecer, que será conclusivo, podendo propor uma das seguintes medidas:

a) censura pública ao Senador;

b) instauração de processo de perda de mandato (Const., art. 55, II);

VI – aprovado pela comissão, o parecer será encaminhado à Mesa para o procedimento cabível no caso.

Art. 25. Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo o caso ao Plenário, que sobre ele deliberará, no prazo improrrogável de dez dias úteis.

CAPÍTULO VII
DAS HOMENAGENS DEVIDAS EM CASO DE FALECIMENTO

Art. 26. Falecendo algum Senador em período de funcionamento do Senado, o Presidente comunicará o fato à Casa e proporá seja a sessão do dia dedicada a reverenciar a memória do extinto, deliberando o Plenário com qualquer número.

[28] Remissão expressa em: art. 24, III.

Art. 27. O Senado far-se-á representar, nas cerimônias fúnebres que se realizarem pelo falecimento de qualquer dos seus membros, por uma comissão constituída, no mínimo, de três Senadores, designados pelo Presidente, de ofício ou mediante deliberação do Plenário, sem embargo de outras homenagens aprovadas.

Parágrafo único. Na hipótese de ser a comissão designada de ofício, o fato será comunicado ao Plenário, pelo Presidente.

CAPÍTULO VIII
DAS VAGAS

Art. 28. As vagas, no Senado, verificar-se-ão em virtude de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – perda de mandato.

Art. 29. A comunicação de renúncia à senatória ou à suplência deve ser dirigida por escrito à Mesa, com firma reconhecida, e independe da aprovação do Senado, mas somente tornar-se-á efetiva e irretratável depois de lida no Período do Expediente e publicada no Diário do Senado Federal. [29]

Parágrafo único. É lícito ao Senador, ou ao Suplente em exercício, fazer em plenário, oralmente, a renúncia ao mandato, a qual tornar-se-á efetiva e irretratável depois da sua publicação no Diário do Senado Federal.

Art. 30. Considerar-se-á como tendo renunciado (arts. 4º, § 6º, e 5º, § 1º): [30]

I – o Senador que não prestar o compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo estabelecido neste Regimento.

Art. 31. A ocorrência de vacância, em qualquer hipótese, será comunicada pelo Presidente ao Plenário.

Parágrafo único. Nos casos do art. 30, até o dia útil que se seguir à publicação da comunicação de vacância, qualquer Senador dela poderá interpor recurso para o Plenário, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

[29] Ver art. 55, § 4º, da Constituição.
[30] Remissão expressa em: art. 31, parágrafo único.

Art. 32. Perde o mandato o Senador (Const., art. 55): [31]

I – que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição; [32]

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; [33]

III – que deixar de comparecer à terça parte das sessões deliberativas ordinárias do Senado, em cada sessão legislativa anual, salvo licença ou missão autorizada; [34]

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral; [35]

VI – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível. [36]

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Senador e a percepção de vantagens indevidas (Const., art. 55, § 1º).

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional (Const., art. 55, § 2º).

§ 3º Nos casos dos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Senador, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa (Const., art. 55, § 3º).

§ 4º A representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que proferirá seu parecer em quinze dias úteis, concluindo:

I – nos casos dos incisos I, II e VI, do *caput*, pela aceitação da representação para exame ou pelo seu arquivamento;

II – no caso do inciso III, do *caput*, pela procedência, ou não, da representação.

---

[31] Ver Resolução nº 20/1993 (Código de Ética e Decoro Parlamentar) e art. 38, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).
[32] Remissões expressas em: art. 32, § 2º, § 4º, I e § 5º, I.
[33] Remissões expressas em: art. 32, § 2º, § 4º, I e § 5º, I.
[34] Remissões expressas em: art. 32, § 3º, § 4º, II e § 5º, II.
[35] Remissão expressa em: art. 32, § 3º.
[36] Remissões expressas em: art. 32, § 2º, § 4º, I e § 5º, I.

§ 5º O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, lido e publicado no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, será:

I – nos casos dos incisos I, II e VI, do *caput*, incluído na Ordem do Dia após o interstício regimental;

II – no caso do inciso III, do *caput*, encaminhado à Mesa para decisão.

Art. 33. Admitida a representação pelo voto do Plenário, o Presidente designará comissão composta de nove membros para instrução da matéria.

§ 1º Recebida e processada, será fornecida cópia da representação ao acusado, que terá o prazo de quinze dias úteis, prorrogável por igual período, para apresentar, à comissão, sua defesa escrita.

§ 2º Apresentada ou não a defesa, a comissão, após proceder às diligências que entender necessárias, emitirá parecer, concluindo por projeto de resolução, no sentido da perda do mandato ou do arquivamento definitivo do processo.

§ 3º Para falar sobre o parecer, será concedida vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias úteis.

Art. 34. O acusado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente aos interesses da defesa.

Art. 35. O projeto de resolução, depois de lido no Período do Expediente, publicado no Diário do Senado Federal em avulso eletrônico, será incluído em Ordem do Dia e submetido à votação.

CAPÍTULO IX
DA SUSPENSÃO DAS IMUNIDADES

Art. 36. As imunidades dos Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Casa, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida (Const., art. 53, § 8º).

Art. 37. Serão observadas, na decretação da suspensão das imunidades, as disposições do capítulo VIII no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO X
DA AUSÊNCIA E DA LICENÇA

Art. 38. Considerar-se-á como ausente, para efeito do disposto no art. 55, III, da Constituição, o Senador cujo nome não conste das listas de comparecimento das sessões deliberativas ordinárias.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, aplica-se o disposto no art. 13, não sendo, ainda, considerada a ausência do Senador nos sessenta dias anteriores às eleições gerais. [37]

Art. 39. O Senador deverá comunicar ao Presidente sempre que: [38]

I – ausentar-se do País; [39]

II – assumir cargo de chefe de missão diplomática temporária, de Ministro de Estado, de Governador de Território ou de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Prefeitura de Capital (Const., art. 56, I). [40]

Parágrafo único. Ao comunicar o seu afastamento, no caso do inciso I, o Senador deverá mencionar o respectivo prazo.

Art. 40. A ausência do Senador, quando incumbido de representação da Casa ou, ainda, no desempenho de missão no País ou no exterior, deverá ser autorizada mediante deliberação do Plenário, se houver ônus para o Senado. [41]

§ 1º A autorização poderá ser:

I – solicitada pelo interessado; [42]

II – proposta:

a) pela Presidência, quando de sua autoria a indicação;

b) pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, no caso de missão a realizar-se no estrangeiro;

c) pela comissão que tiver maior pertinência, no caso de missão a realizar-se no País;

---

[37] Remissão expressa em: art. 44-A.
[38] Remissões expressas em: art. 84, II e § 4º.
[39] Remissão expressa em: art. 39, parágrafo único.
[40] Remissões expressas em: art. 5º, art. 12, parágrafo único, art. 45 e art. 88, § 5º.
[41] Remissões expressas em: art. 13, art. 41 e art. 84, II e § 4º.
[42] Remissão expressa em: art. 40, § 4º.

d) pelo líder do bloco parlamentar ou do partido a que pertença o interessado. [43]

§ 2º Na solicitação ou na proposta deverá ser mencionado o prazo de afastamento do Senador.

§ 3º A solicitação ou proposta será lida no Período do Expediente e votada em seguida à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 4º No caso do § 1º, I e II, d, será ouvida a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional ou a que tiver maior pertinência, sendo o parecer oferecido, imediatamente, por escrito ou oralmente, podendo o relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

§ 5º Os casos de licença serão decididos pela Mesa com recurso para o Plenário.

Art. 41. Nos casos do art. 40, se não for possível, por falta de número, realizar-se a votação em duas sessões deliberativas ordinárias consecutivas, ou se o Senado estiver em recesso, o pedido será despachado pelo Presidente, retroagindo os efeitos da licença à data do requerimento. [44]

Art. 42. O Senador afastado do exercício do mandato não poderá ser incumbido de representação da Casa, de comissão, ou de grupo parlamentar.

Art. 43. Para os efeitos do disposto no art. 55, III, da Constituição, o Senador poderá: [45]

I – quando, por motivo de doença, se encontre impossibilitado de comparecer às sessões do Senado, requerer licença, instruída com laudo de inspeção de saúde (Const., art. 56, II);

II – solicitar licença para tratar de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa (Const., art. 56, II).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º É permitido ao Senador desistir a qualquer tempo de licença que lhe tenha sido concedida, salvo se, em virtude dela, haja sido convocado Suplente,

[43] Remissão expressa em: art. 40, § 4º.
[44] Remissão expressa em: art. 48, XXV.
[45] Remissões expressas em: art. 84, II e § 4º e art. 215, I, b.

quando a desistência somente poderá ocorrer uma vez decorrido prazo superior a cento e vinte dias.

§ 4º A licença à gestante, a licença ao adotante e a licença-paternidade, todas remuneradas, equivalem à licença por motivo de saúde de que trata o art. 56, II, da Constituição Federal.

§ 5º Será concedida à Senadora gestante licença de cento e vinte dias, nos termos dos arts. 7º, XVIII, e 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

§ 6º A licença à adotante, concedida à Senadora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança, será:

I – de cento e vinte dias, se a criança tiver até um ano de idade;

II – de sessenta dias, se a criança tiver mais de um ano de idade;

III – de trinta dias, se a criança tiver mais de quatro anos e até oito anos de idade.

§ 7º Será concedida licença-paternidade ou licença ao adotante de cinco dias ao Senador, respectivamente, pelo nascimento ou adoção de filho, nos termos dos arts. 7º, XIX, e 39, § 3º, da Constituição Federal, e do art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 44. Considerar-se-á como licença concedida, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição, o não comparecimento às sessões do Senador temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 44-A. Considerar-se-á como licença autorizada, para os fins do disposto no art. 55, III, da Constituição, e no art. 38, parágrafo único, deste Regimento, a ausência às sessões de Senador candidato à Presidência ou Vice-Presidência da República, no período compreendido entre o registro da candidatura no Tribunal Superior Eleitoral e a apuração do respectivo pleito.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos candidatos que concorrerem ao segundo turno.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo o Senador deverá encaminhar à Mesa certidão comprobatória do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO XI
DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 45. Dar-se-á a convocação de Suplente nos casos de vaga, de afastamento do exercício do mandato para investidura nos cargos referidos no art. 39, II, ou de licença por prazo superior a cento e vinte dias (Const., art. 56, § 1º).

TÍTULO III
DA MESA

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 46. A Mesa se compõe de Presidente, dois Vice-Presidentes e quatro Secretários.

§ 1º Os Secretários substituir-se-ão conforme a numeração ordinal e, nesta ordem, substituirão o Presidente, na falta dos Vice-Presidentes.

§ 2º Os Secretários serão substituídos, em seus impedimentos, por Suplentes em número de quatro.

§ 3º O Presidente convidará quaisquer Senadores para substituírem, em sessão, os Secretários, na ausência destes e dos Suplentes.

§ 4º Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, inclusive os Suplentes, assumirá a Presidência o Senador mais idoso.

Art. 47. A assunção de cargo de chefe de missão diplomática temporária, de Ministro de Estado, de Governador de Território ou de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território ou de Prefeitura de Capital implica renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 48. Ao Presidente compete: [46]

I – exercer as atribuições previstas nos arts. 57, § 6º, I e II, 66, § 7º, e 80 da Constituição;

[46] Ver Lei nº 8.041/1990, que dispõe sobre o Conselho da República; Lei nº 8.183/1991, que dispõe sobre o Conselho de Defesa Nacional; e Decreto nº 52.795/1963, que possibilita a convocação das emissoras de radiodifusão para transmitirem pronunciamentos do Presidente do Senado Federal.

II – velar pelo respeito às prerrogativas do Senado e às imunidades dos Senadores;

III – convocar e presidir as sessões do Senado e as sessões conjuntas do Congresso Nacional;

IV – propor a transformação de sessão pública em secreta;

V – propor a prorrogação da sessão;

VI – designar a Ordem do Dia das sessões deliberativas e retirar matéria da pauta para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas da instrução;

VII – fazer ao Plenário, em qualquer momento, comunicação de interesse do Senado e do País;

VIII – fazer observar na sessão a Constituição, as leis e este Regimento;

IX – assinar as atas das sessões secretas, uma vez aprovadas;

X – determinar o destino do expediente lido e distribuir as matérias às comissões;

XI – impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição, às leis, ou a este Regimento, ressalvado ao autor recurso para o Plenário, que decidirá após audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

XII – declarar prejudicada proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

XIII – decidir as questões de ordem;

XIV – orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar, podendo, quando conveniente, dividir as proposições para fins de votação;

XV – dar posse aos Senadores;

XVI – convocar Suplente de Senador;

XVII – comunicar ao Tribunal Superior Eleitoral a ocorrência de vaga de Senador, quando não haja Suplente a convocar e faltarem mais de quinze meses para o término do mandato (Const., art. 56, II, § 2º);

XVIII – propor ao Plenário a indicação de Senador para desempenhar missão temporária no País ou no exterior;

XIX – propor ao Plenário a constituição de comissão para a representação externa do Senado;

XX – designar oradores para as sessões especiais do Senado e sessões solenes do Congresso Nacional;

XXI – designar substitutos de membros das comissões e nomear relator em plenário;

XXII – convidar, se necessário, o relator ou o Presidente da comissão a explicar as conclusões de seu parecer;

XXIII – desempatar as votações, quando ostensivas;

XXIV – proclamar o resultado das votações;

XXV – despachar, de acordo com o disposto no art. 41, requerimento de licença de Senador;

XXVI – despachar os requerimentos constantes do parágrafo único do art. 214 e do inciso II do art. 215;

XXVII – assinar os autógrafos dos projetos e emendas a serem remetidos à Câmara dos Deputados, e dos projetos destinados à sanção;

XXVIII – promulgar as resoluções do Senado e os decretos legislativos;

XXIX – assinar a correspondência dirigida pelo Senado às seguintes autoridades: [47]

a) Presidente da República;

b) Vice-Presidente da República;

c) Presidente da Câmara dos Deputados;

d) Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores do País e do Tribunal de Contas da União;

e) Chefes de Governos estrangeiros e seus representantes no Brasil;

f) Presidentes das Casas de Parlamento estrangeiro;

g) Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios Federais;

h) Presidentes das Assembleias Legislativas dos Estados;

i) Autoridades judiciárias, em resposta a pedidos de informações sobre assuntos pertinentes ao Senado, no curso de feitos judiciais;

XXX – autorizar a divulgação das sessões, nos termos do disposto no art. 186;

[47] Remissão expressa em: art. 54, III.

XXXI – promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Senado, impedindo a de expressões vedadas por este Regimento, inclusive quando constantes de documento lido pelo orador;

XXXII – avocar a representação do Senado quando se trate de atos públicos de especial relevância, e não seja possível designar comissão ou Senador para esse fim;

XXXIII – resolver, ouvido o Plenário, qualquer caso não previsto neste Regimento;

XXXIV – presidir as reuniões da Mesa e da Comissão Diretora, podendo discutir e votar;

XXXV – exercer a competência fixada no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

§ 1º Após a leitura da proposição, o Presidente verificará a existência de matéria análoga ou conexa em tramitação na Casa, hipótese em que determinará a tramitação conjunta dessas matérias. [48]

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à proposição sobre a qual já exista parecer aprovado em comissão ou que conste da Ordem do Dia (art. 258).

§ 3º Da decisão do Presidente, prevista no § 1º, caberá recurso para a Mesa, no prazo de cinco dias úteis, contado da sua publicação. [49]

Art. 49. Na distribuição das matérias subordinadas, na forma do art. 91, à apreciação terminativa das comissões, o Presidente do Senado, quando a proposição tiver seu mérito vinculado a mais de uma comissão, poderá:

I – definir qual a comissão de maior pertinência que deva sobre ela decidir;

II – determinar que o seu estudo seja feito em reunião conjunta das comissões, observado, no que couber, o disposto no art. 113. [50]

Art. 50. O Presidente somente se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Senadores nem os apartear, podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos no art. 18, I.

Parágrafo único. O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Senador, quiser participar ativamente dos trabalhos da sessão.

[48] Remissões expressas em: art. 48, §§ 2º e 3º.
[49] Remissão expressa em: art. 98, VI.
[50] Remissão expressa em: art. 113.

Art. 51. O Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de *quorum* e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Senador.

Art. 52. Ao Primeiro Vice-Presidente compete:

I – substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

II – exercer as atribuições estabelecidas no art. 66, § 7º, da Constituição, quando não as tenha exercido o Presidente.

Art. 53. Ao Segundo Vice-Presidente compete substituir o Primeiro Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 54. Ao Primeiro-Secretário compete:

I – ler em plenário, na íntegra ou em resumo, a correspondência oficial recebida pelo Senado, os pareceres das comissões, as proposições apresentadas quando os seus autores não as tiverem lido, e quaisquer outros documentos que devam constar do expediente da sessão;

II – despachar a matéria do expediente que lhe for distribuída pelo Presidente;

III – assinar a correspondência do Senado Federal, salvo nas hipóteses do art. 48, inciso XXIX, e fornecer certidões;

IV – receber a correspondência dirigida ao Senado e tomar as providências dela decorrentes;

V – assinar, depois do Presidente, as atas das sessões secretas;

VI – rubricar a listagem especial com o resultado da votação realizada através do sistema eletrônico, e determinar sua anexação ao processo da matéria respectiva;

VII – promover a guarda das proposições em curso;

VIII – determinar a entrega aos Senadores dos avulsos eletrônicos relativos à matéria da Ordem do Dia;

IX – encaminhar os papéis distribuídos às comissões;

X – expedir as carteiras de identidade dos Senadores (art. 11).

Art. 55. Ao Segundo-Secretário compete lavrar as atas das sessões secretas, proceder-lhes a leitura e assiná-las depois do Primeiro-Secretário.

Art. 56. Ao Terceiro e Quarto-Secretários compete:

I – fazer a chamada dos Senadores, nos casos determinados neste Regimento;

II – contar os votos, em verificação de votação;

III – auxiliar o Presidente na apuração das eleições, anotando os nomes dos votados e organizando as listas respectivas.

Art. 57. Os Secretários conservar-se-ão de pé ao lerem qualquer documento e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Senadores.

Art. 58. Ao integrarem a Mesa, os Secretários não poderão usar da palavra senão para a chamada dos Senadores ou para a leitura de documentos, ordenada pelo Presidente.

CAPÍTULO III
DA ELEIÇÃO

Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente (Const., art. 57, § 4º). [51] [52]

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participam do Senado (Const., art. 58, § 1º).

§ 2º Para os fins do cálculo de proporcionalidade, as bancadas partidárias são consideradas pelos seus quantitativos na primeira reunião preparatória que antecede a primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura.

§ 3º No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á, dentro de cinco dias úteis, pela forma estabelecida no art. 60, salvo se faltarem menos de cento e vinte dias para o término do mandato da Mesa.

§ 4º Enquanto não eleito o novo Presidente, os trabalhos do Senado serão dirigidos pela Mesa do período anterior.

Art. 60. A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio secreto, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e asse-

[51] Ver Parecer nº 555/1998 e ADI nº 6524, julgada pelo STF em sessão virtual de 4 a 14 de dezembro de 2020, ambos acerca da temática da recondução de membros da Mesa na eleição subsequente.
[52] Remissão expressa em: art. 88, § 6º.

gurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado. [53]

§ 1º A eleição far-se-á em quatro escrutínios, na seguinte ordem, para:

I – o Presidente;

II – os Vice-Presidentes; [54]

III – os Secretários; [55]

IV – os Suplentes de Secretários. [56]

§ 2º A eleição, para os cargos constantes dos incisos II a IV do § 1º, far-se-á com cédulas uninominais, contendo a indicação do cargo a preencher, e colocadas, as referentes a cada escrutínio, na mesma sobrecarta. [57]

§ 3º Na apuração, o Presidente fará, preliminarmente, a separação das cédulas referentes ao mesmo cargo, lendo-as, em seguida, uma a uma, e passando-as ao Segundo-Secretário, que anotará o resultado. [58]

§ 4º Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes do § 1º, II e III, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto nos §§ 2º e 3º.

TÍTULO IV

DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA, DA MINORIA E DAS LIDERANÇAS

Art. 61. As representações partidárias poderão constituir bloco parlamentar. [59]

Parágrafo único. Somente será admitida a formação de bloco parlamentar que represente, no mínimo, um décimo da composição do Senado.

Art. 62. O bloco parlamentar terá líder, a ser indicado dentre os líderes das representações partidárias que o compõem.

§ 1º Os demais líderes assumirão, preferencialmente, as funções de vice-líderes do bloco parlamentar, na ordem indicada pelo titular da liderança.

---

[53] Remissão expressa em: art. 59, § 3º.
[54] Remissões expressas em: art. 60, §§ 2º e 4º.
[55] Remissão expressa em: art. 60, § 4º.
[56] Remissão expressa em: art. 60, § 2º.
[57] Remissão expressa em: art. 60, § 4º.
[58] Remissão expressa em: art. 60, § 4º.
[59] Ver Parecer nº 480/1990, que trata das lideranças de partidos que se coligam em bloco parlamentar.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

Art. 63. (Revogado).

Art. 64. Aplica-se ao líder de bloco parlamentar o disposto no art. 66.

Art. 65. A Maioria, a Minoria e as representações partidárias terão líderes e vice-líderes.

§ 1º A Maioria é integrada por bloco parlamentar ou representação partidária que represente a maioria absoluta da Casa.

§ 2º Formada a Maioria, a Minoria será aquela integrada pelo maior bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe opuser.

§ 3º A constituição da Maioria e da Minoria será comunicada à Mesa pelos líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem.

§ 4º O líder da maioria e o da minoria serão os líderes dos blocos parlamentares ou das representações partidárias que as compõem, e as funções de vice-liderança serão exercidas pelos demais líderes das representações partidárias que integrem os respectivos blocos parlamentares. [60]

§ 4º-A. As vantagens administrativas adicionais estabelecidas para os gabinetes das lideranças somente serão admitidas às representações partidárias que tiverem, no mínimo, um vinte e sete avos da composição do Senado Federal.

§ 5º Na hipótese de nenhum bloco parlamentar alcançar maioria absoluta, assume as funções constitucionais e regimentais da maioria o líder do bloco parlamentar ou representação partidária que tiver o maior número de integrantes, e da minoria, o líder do bloco parlamentar ou representação partidária que se lhe seguir em número de integrantes e que se lhe opuser.

§ 6º A indicação dos líderes partidários será feita no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, e comunicada à Mesa em documento subscrito pela maioria dos membros da respectiva bancada, podendo a mesma maioria substituí-los em qualquer oportunidade.

[60] Ver Lei nº 8.041/1990, que dispõe sobre o Conselho da República; Lei nº 9.883/1999, que cria a Agência Brasileira de Inteligência (Abin) e dispõe sobre o controle externo da atividade de inteligência pelo Congresso Nacional; e art. 7º da Resolução nº 2/2013-CN, que trata da composição da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência (CCAI).

§ 7º Os vice-líderes das representações partidárias serão indicados pelos respectivos líderes, na proporção de um vice-líder para cada grupo de três integrantes de bloco parlamentar ou representação partidária, assegurado pelo menos um vice-líder e não computada a fração inferior a três.

Art. 66. É da competência dos líderes das representações partidárias, além de outras atribuições regimentais, indicar os representantes das respectivas agremiações nas comissões. [61]

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, as suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 66-A. O Presidente da República poderá indicar Senador para exercer a função de líder do governo.

Parágrafo único. O líder do governo poderá indicar vice-líderes dentre os integrantes das representações partidárias que apoiem o governo.

Art. 66-B. As representações partidárias ou os blocos parlamentares de oposição ao Governo Federal poderão constituir Liderança da Oposição, com as mesmas prerrogativas da Liderança do Governo.

Parágrafo único. O líder da Oposição será indicado pelo bloco parlamentar ou pela representação partidária com maior número de representantes no Senado Federal e que faça oposição ao Governo.

Art. 66-C. A bancada feminina no Senado indicará líder e vice-líder, havendo, a cada 6 (seis) meses, revezamento das indicadas entre suas integrantes.

§ 1º A vice-líder substituirá a líder da bancada feminina nos casos de impedimento ou ausência da titular.

§ 2º A líder da bancada feminina exercerá as prerrogativas que este Regimento assegura aos líderes de partido ou bloco parlamentar, inclusive quanto à preferência para o uso da palavra e o direito a voto.

§ 3º Ficam ressalvadas as vantagens de que trata o § 4º-A do art. 65 enquanto perdurarem os efeitos da pandemia da covid-19.

§ 4º A líder da bancada feminina tem a prerrogativa de apresentação de destaques na tramitação dos projetos.

[61] Remissão expressa em: art. 64.

TÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO EXTERNA

Art. 67. O Senado, atendendo a convite, poderá se fazer representar em ato ou solenidade de cunho internacional, nacional ou regional, mediante deliberação do Plenário por proposta do Presidente ou a requerimento de qualquer Senador ou comissão.

Art. 68. A representação externa far-se-á por comissão ou por um Senador.

Art. 69. É lícito ao Presidente avocar a representação do Senado quando se trate de ato de excepcional relevo.

Art. 70. Na impossibilidade de o Plenário deliberar sobre a matéria, será facultado ao Presidente autorizar representação externa para:

I – chegada ou partida de personalidade de destaque na vida pública nacional ou internacional;

II – solenidade de relevante expressão nacional ou internacional;

III – funeral ou cerimônia fúnebre em que, regimentalmente, caiba essa representação.

Parágrafo único. O Presidente dará conhecimento ao Senado da providência adotada na primeira sessão que se realizar.

TÍTULO VI

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I
DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

Art. 71. O Senado terá comissões permanentes e temporárias (Const., art. 58).

Art. 72. As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes:

I – Comissão de Assuntos Econômicos (CAE);

II – Comissão de Assuntos Sociais (CAS);

III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ);

IV – Comissão de Educação e Cultura (CE);

V – Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC);

VI – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH);

VII – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE);

VIII – Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI);

IX – Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR);

X – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA);

XI – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT);

XII – Comissão de Defesa da Democracia (CDD);

XIII – Comissão de Meio Ambiente (CMA);

XIV – Comissão de Segurança Pública (CSP);

XV – Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD);

XVI – Comissão de Esporte (CEsp).

Art. 73. Ressalvada a Comissão Diretora, cabe às comissões permanentes, no âmbito das respectivas competências, criar subcomissões permanentes ou temporárias, até o máximo de quatro, mediante proposta de qualquer de seus integrantes.

§ 1º Ao funcionamento das subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das comissões permanentes.

§ 2º Os relatórios aprovados nas subcomissões serão submetidos à apreciação do Plenário da respectiva comissão, sendo a decisão final, para todos os efeitos, proferida em nome desta.

Art. 74. As comissões temporárias serão:

I – internas - as previstas no Regimento para finalidade específica;

II – externas - destinadas a representar o Senado em congressos, solenidades e outros atos públicos;

III – parlamentares de inquérito - criadas nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição.

Art. 75. As comissões externas serão criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, ou por proposta do Presidente.

Parágrafo único. O requerimento ou a proposta deverá indicar o objetivo da comissão e o número dos respectivos membros.

Art. 76. As comissões temporárias se extinguem:

I – pela conclusão da sua tarefa; ou

II – ao término do respectivo prazo; e [62]

III – ao término da sessão legislativa ordinária. [63]

§ 1º É lícito à comissão que não tenha concluído a sua tarefa requerer a prorrogação do respectivo prazo:

I – no caso do inciso II, do *caput*, por tempo determinado não superior a um ano;

II – no caso do inciso III, do *caput*, até o término da sessão legislativa seguinte.

§ 2º Quando se tratar de comissão externa, finda a tarefa, deverá ser comunicado ao Senado o desempenho de sua missão.

§ 3º O prazo das comissões temporárias é contado a partir da publicação dos atos que as criarem, suspendendo-se nos períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 4º Em qualquer hipótese o prazo da comissão parlamentar de inquérito não poderá ultrapassar o período da legislatura em que for criada. [64]

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 77. A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais comissões permanentes o seguinte número de membros:

I – Comissão de Assuntos Econômicos, 27;

II – Comissão de Assuntos Sociais, 21;

III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, 27;

IV – Comissão de Educação e Cultura, 21; [65]

[62] Remissão expressa em: art. 76, § 1º, I.
[63] Remissão expressa em: art. 76, § 1º, II.
[64] Remissão expressa em: art. 152.
[65] Ver Resolução nº 14, de 2023, a qual determina que a Comissão de Educação e Cultura permaneça com 27 membros até o dia 31 de janeiro de 2025.

V – Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, 17;

VI – Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, 19;

VII – Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, 19;

VIII – Comissão de Serviços de Infraestrutura, 23;

IX – Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, 17;

X – Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, 17;

XI – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, 17;

XII – Comissão de Defesa da Democracia, 11;

XIII – Comissão de Meio Ambiente, 17;

XIV – Comissão de Segurança Pública, 19;

XV – Comissão de Comunicação e Direito Digital, 17;

XVI – Comissão de Esporte, 11.

§ 1º Os membros da Comissão Diretora, exceto o Presidente da Casa, poderão integrar outras comissões permanentes.

§ 2º Cada Senador poderá integrar até três comissões como titular e três como suplente.

Art. 78. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado Federal (Const., art. 58, § 1º). [66]

Parágrafo único. Para fins de proporcionalidade, as representações partidárias são fixadas pelos seus quantitativos na primeira reunião preparatória que antecede a primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, salvo nos casos de posterior criação, fusão ou incorporação de partidos. [67]

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 79. No início da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, os líderes, uma vez indicados, reunir-se-ão para fixar a repre-

[66] Remissão expressa em: art. 145, § 4º.
[67] Remissões expressas em: art. 7º e art. 81, § 1º.

sentação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes. [68]

Art. 80. Fixada a representação prevista no art. 79, os líderes entregarão à Mesa, nos dois dias úteis subsequentes, as indicações dos titulares das comissões e, em ordem numérica, as dos respectivos suplentes.

§ 1º Recebidas as indicações, o Presidente fará a designação das comissões. [69]

§ 2º Na hipótese de, até a data da instalação de cada comissão, não haver sido designada Senadora para compô-la, adotar-se-á sistema de revezamento entre os partidos ou blocos parlamentares que contem com membro da bancada feminina em seus quadros, de acordo com o seguinte procedimento:

I – na primeira ocorrência da hipótese deste parágrafo, cumprirá ao maior partido ou bloco parlamentar refazer a indicação, nos termos do art. 81, de modo a assegurar a presença de ao menos 1 (uma) Senadora, como titular ou suplente da comissão;

II – verificada a hipótese em outras comissões, o mesmo dever de refazimento da indicação recairá, sucessivamente e segundo o tamanho da bancada, sobre os demais partidos ou blocos nelas representados e que contem com Senadora em seus quadros;

III – o revezamento será reiniciado caso todos os partidos ou blocos já tenham refeito suas indicações em alguma comissão, para assegurar a presença, no colegiado, de membro da bancada feminina.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à Comissão Diretora.

Art. 81. O lugar na comissão pertence ao partido ou bloco parlamentar, competindo ao líder respectivo pedir, em documento escrito, a substituição, em qualquer circunstância ou oportunidade, de titular ou suplente por ele indicado. [70]

§ 1º A substituição de membro da comissão que se desligar do partido ao qual pertence o lugar na comissão não alterará a proporcionalidade estabelecida nos termos do parágrafo único do art. 78 e do art. 79.

[68] Remissões expressas em: art. 80 e art. 81, § 1º.
[69] Remissão expressa em: art. 82, parágrafo único.
[70] Remissão expressa em: art. 80, § 2º, I.

§ 2º A substituição de Senador que exerça a presidência de comissão deverá ser precedida de autorização da maioria da respectiva bancada, salvo na hipótese de seu desligamento do partido que ali representar.

Art. 82. A designação dos membros das comissões temporárias será feita:

I – para as internas, nas oportunidades estabelecidas neste Regimento;

II – para as externas, imediatamente após a aprovação do requerimento que der motivo à sua criação.

Parágrafo único. Aplica-se à designação dos membros das comissões temporárias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 80.

CAPÍTULO IV
DA SUPLÊNCIA, DAS VAGAS E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 83. As comissões permanentes, exceto a Diretora, terão suplentes em número igual ao de titulares.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 84. Compete ao suplente substituir o membro da comissão:

I – eventualmente, nos seus impedimentos, para *quorum* nas reuniões;

II – por determinados períodos, nas hipóteses previstas nos arts. 39, 40 e 43. [71]

§ 1º A convocação será feita pelo Presidente da comissão, obedecida a ordem numérica e a representação partidária.

§ 2º Ao suplente poderá ser distribuída proposição para relatar quando:

I – se tratar de substituição prevista no inciso II do *caput*;

II – se tratar de matéria em regime de urgência; [72]

III – o volume das matérias despachadas à comissão assim o justifique. [73]

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III do § 2º, se a representação do bloco parlamentar ou do partido a que pertencer o suplente estiver completa na reunião, o seu voto só será computado em relação à matéria que relatar, deixando de participar da deliberação o suplente convocado por último ou, na

[71] Remissão expressa em: art. 84, § 2º, I.
[72] Remissão expressa em: art. 84, § 3º.
[73] Remissão expressa em: art. 84, § 3º.

inexistência desse, o último dos titulares do bloco parlamentar ou do partido, conforme a lista oficial da comissão, publicada no Diário do Senado Federal.

§ 4º As proposições em poder de titular ou suplente que se afastar do exercício do mandato, nos casos dos arts. 39, 40 e 43, serão devolvidas ao Presidente da comissão para serem redistribuídas.

Art. 85. Em caso de impedimento temporário de membro da comissão e não havendo suplente a convocar, o Presidente desta solicitará à Presidência da Mesa a designação de substituto, devendo a escolha recair em Senador do mesmo partido ou bloco parlamentar do substituído, salvo se os demais representantes do partido ou bloco não puderem ou não quiserem aceitar a designação.

§ 1º Ausentes o Presidente e o Vice-Presidente da comissão, o Presidente do Senado poderá designar, de ofício, substitutos eventuais a fim de possibilitar o funcionamento do órgão.

§ 2º Cessará o exercício do substituto desde que o substituído compareça à reunião da respectiva comissão.

Art. 86. A renúncia a lugar em comissão far-se-á em comunicação escrita à Mesa.

Art. 87. Impossibilitado de comparecer a qualquer reunião de comissão a que pertença, o Senador deverá comunicar o fato ao Presidente a tempo de ser tomada a providência regimental para a sua substituição.

CAPÍTULO V
DA DIREÇÃO

Art. 88. No início da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, seu Presidente e Vice-Presidente.

§ 1º Em caso do não cumprimento do disposto neste artigo, ficarão investidos nos cargos os dois titulares mais idosos, até que se realize a eleição.

§ 2º Ocorrendo empate, a eleição será repetida no dia seguinte; verificando-se novo empate, será considerado eleito o mais idoso.

§ 3º Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, presidirá a comissão o mais idoso dos titulares.

§ 4º Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada nos cinco dias úteis que se seguirem à vacância, salvo se faltarem sessenta dias ou menos para o término dos respectivos mandatos.

§ 5º Aceitar função prevista no art. 39, II, importa em renúncia ao cargo de Presidente ou de Vice-Presidente de comissão.

§ 6º Ao mandato de Presidente e de Vice-Presidente das comissões permanentes e de suas subcomissões aplica-se o disposto no art. 59.

Art. 89. Ao Presidente de comissão compete:

I – ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;

II – dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;

III – designar, na comissão, relatores para as matérias;

IV – designar, dentre os componentes da comissão, os membros das subcomissões e fixar a sua composição;

V – resolver as questões de ordem;

VI – ser o elemento de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões e suas respectivas subcomissões e com os líderes;

VII – convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela comissão;

VIII – promover a publicação das atas das reuniões no Diário do Senado Federal;

IX – solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertençam; [74]

X – convidar, para o mesmo fim e na forma do inciso IX, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;

XI – desempatar as votações quando ostensivas;

XII – distribuir matérias às subcomissões;

XIII – assinar o expediente da comissão.

§ 1º Quando o Presidente funcionar como relator, passará a Presidência ao substituto eventual, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

[74] Remissão expressa em: art. 89, X.

§ 2º Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros devolvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

CAPÍTULO VI
DA COMPETÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 90. Às comissões compete: [75]

I – discutir e votar projeto de lei nos termos do art. 91 (Const., art. 58, § 2º, I);

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil (Const., art. 58, § 2º, II); [76]

III – convocar Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições e ouvir os Ministros quando no exercício da faculdade prevista no art. 50, § 1º, da Constituição (Const., arts. 50 e 58, § 2º, III); [77]

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas (Const., art. 58, § 2º, IV);

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão (Const., art. 58, § 2º, V); [78]

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer (Const., art. 58, § 2º, VI);

VII – propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (Const., art. 49, V);

VIII – acompanhar junto ao Governo a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua execução;

[75] Remissão expressa em: art. 102-A.
[76] Remissão expressa em: art. 118, § 4º.
[77] Remissão expressa em: art. 118, § 4º.
[78] Remissão expressa em: art. 118, § 4º.

IX – acompanhar, fiscalizar e controlar as políticas governamentais pertinentes às áreas de sua competência; [79]

X – exercer a fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, e quanto às questões relativas à competência privativa do Senado (Const., arts. 49, X, e 52, V a IX);

XI – estudar qualquer assunto compreendido nas atribuições do Senado, propondo as medidas legislativas cabíveis;

XII – opinar sobre o mérito das proposições submetidas ao seu exame, emitindo o respectivo parecer;

XIII – realizar diligência. [80]

Parágrafo único. Ao depoimento de testemunhas e autoridades aplicam-se, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 91. Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, discutir e votar: [81]

I – projetos de lei ordinária de autoria de Senador, ressalvado projeto de código; [82]

II – projetos de resolução que versem sobre a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, X); [83]

III – projetos de decreto legislativo de que trata o § 1º do art. 223 da Constituição Federal. [84]

§ 1º O Presidente do Senado, ouvidas as lideranças, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias:

I – tratados ou acordos internacionais (Const., art. 49, I);

---

[79] Remissão expressa em: art. 96-B.
[80] Remissão expressa em: art. 118, § 4º.
[81] Remissões expressas em: art. 49, art. 122, II, c e art. 252, III.
[82] Remissão expressa em: art. 336, parágrafo único.
[83] Remissão expressa em: art. 336, parágrafo único.
[84] Ver Resolução nº 3/2009, que determina que a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens seja feita de forma terminativa nas comissões (art. 91 do RISF); Parecer nº 252/1993, que dispõe sobre o quórum de aprovação e rejeição dos atos de renovação; e Parecer nº 34/2003, que dispõe sobre os casos de apreciação dos atos de outorga e renovação pelo Plenário.

II – autorização para a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas (Const., art. 49, XVI);

III – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares (Const., art. 49, XVII);

IV – projetos de lei da Câmara de iniciativa parlamentar que tiverem sido aprovados, em decisão terminativa, por comissão daquela Casa;

V – indicações e proposições diversas, exceto:

a) projeto de resolução que altere o Regimento Interno;

b) projetos de resolução a que se referem os arts. 52, V a IX, e 155, §§ 1º , IV, e 2º , IV e V, da Constituição;

c) proposta de emenda à Constituição.

§ 2º Encerrada a apreciação terminativa a que se refere este artigo, a decisão da comissão será comunicada ao Presidente do Senado Federal para ciência do Plenário e publicação no Diário do Senado Federal. [85]

§ 3º No prazo de cinco dias úteis, contado a partir da publicação da comunicação referida no § 2º no avulso eletrônico da Ordem do Dia da sessão seguinte, poderá ser interposto recurso para apreciação da matéria pelo Plenário do Senado. [86]

§ 4º O recurso, assinado por um décimo dos membros do Senado, será dirigido ao Presidente da Casa. [87]

§ 5º Esgotado o prazo previsto no § 3º, sem interposição de recurso, o projeto será, conforme o caso, encaminhado à sanção, promulgado, remetido à Câmara ou arquivado.

Art. 92. Aplicam-se à tramitação dos projetos e demais proposições submetidas à deliberação terminativa das comissões as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias submetidas à apreciação do Plenário do Senado.

Art. 93. A audiência pública será realizada pela comissão para: [88]

[85] Remissão expressa em: art. 91, § 3º.
[86] Remissão expressa em: art. 91, § 5º.
[87] Remissão expressa em: art. 170, § 2º, II.
[88] Remissão expressa em: art. 383, IV.

I – instruir matéria sob sua apreciação; [89]

II – tratar de assunto de interesse público relevante.

§ 1º A audiência pública poderá ser realizada por solicitação de entidade da sociedade civil.

§ 2º A audiência prevista para o disposto no inciso I poderá ser dispensada por deliberação da comissão.

§ 3º No dia previamente designado, a comissão poderá realizar audiência pública com a presença de, no mínimo, 2 (dois) de seus membros. [90]

Art. 94. Os depoimentos serão prestados por escrito e de forma conclusiva.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a comissão procederá de forma que possibilite a audiência de todas as partes interessadas.

§ 2º Os membros da comissão poderão, terminada a leitura, interpelar o orador exclusivamente sobre a exposição lida, por prazo nunca superior a três minutos.

§ 3º O orador terá o mesmo prazo para responder a cada Senador, sendo-lhe vedado interpelar os membros da comissão.

Art. 95. Da reunião de audiência pública será lavrada ata, arquivando-se, no âmbito da comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, a requerimento de Senador, o traslado de peças.

Art. 96. A comissão receberá petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública sobre assunto de sua competência.

§ 1º Os expedientes referidos neste artigo deverão ser encaminhados por escrito, com identificação do autor e serão distribuídos a um relator que os apreciará e apresentará relatório com sugestões quanto às providências a serem tomadas pela comissão, pela Mesa ou pelo Ministério Público.

§ 2º O relatório será discutido e votado na comissão, devendo concluir por projeto de resolução se contiver providência a ser tomada por outra instância que não a da própria comissão.

[89] Remissão expressa em: art. 93, § 2º.
[90] Remissão expressa em: art. 108.

Art. 96-A. Os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado Federal, em periodicidade anual, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. O comparecimento de que trata o *caput* ocorrerá em reunião conjunta da comissão temática pertinente e das Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 96-B. No desempenho da competência prevista no inciso IX do art. 90, as comissões permanentes selecionarão, na área de sua competência, políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo, para serem avaliadas.

§ 1º Cada comissão permanente selecionará as políticas públicas até o último dia útil do mês de março de cada ano.

§ 2º Para realizar a avaliação referida no *caput*, que se estenderá aos impactos das políticas públicas e às atividades-meio de suporte para sua execução, poderão ser solicitadas informações e documentos a órgãos do Poder Executivo, nos termos do art. 50 da Constituição Federal, bem como ao Tribunal de Contas da União e a entidades da sociedade civil.

§ 3º Ao final da sessão legislativa, a comissão apresentará relatório com as conclusões da avaliação realizada.

§ 4º A Consultoria Legislativa e a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal elaborarão estudos e relatórios técnicos que subsidiarão os trabalhos da avaliação de que trata o *caput*.

§ 5º O Instituto de Pesquisa DataSenado produzirá análises e relatórios estatísticos para subsidiar a avaliação de que trata o *caput*.

Seção II
Das Atribuições Específicas

Art. 97. Às comissões permanentes compete estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

Art. 98. À Comissão Diretora compete:

I – exercer a administração interna do Senado nos termos das atribuições fixadas no seu Regulamento Administrativo;

II – regulamentar a polícia interna;

III – propor ao Senado projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos,

empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (Const., art. 52, XIII);

IV – emitir, obrigatoriamente, parecer sobre as proposições que digam respeito ao serviço e ao pessoal da Secretaria do Senado e as que alterem este Regimento, salvo o disposto no art. 401, § 2º, II;

V – elaborar a redação final das proposições de iniciativa do Senado e das emendas e projetos da Câmara dos Deputados aprovados pelo Plenário, escoimando-os de vícios de linguagem, impropriedades de expressão, defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras desnecessárias;

VI – apreciar requerimento de tramitação em conjunto de proposição regulando a mesma matéria e o recurso de que trata o art. 48, § 3º, exceto se a proposição constar da Ordem do Dia ou for objeto de parecer aprovado em comissão (art. 258).

Parágrafo único. Os esclarecimentos ao Plenário sobre atos da competência da Comissão Diretora serão prestados, oralmente, por relator ou pelo Primeiro-Secretário.

Art. 99. À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos: [91]

I – aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – (Revogado);

III – problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial;

IV – tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico; orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a

[91] Ver § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da apresentação pelo Banco Central do Brasil da avaliação do cumprimento de metas das políticas monetária, creditícia e cambial.

União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras;

V – escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., arts. 49, XIII, e 52, III, b) e do presidente e diretores do Banco Central do Brasil (Const., art. 52, III, d);

VI – matérias a que se referem os arts. 389, 393 e 394;

VII – outros assuntos correlatos.

§ 1º A Comissão promoverá audiências públicas regulares com o Presidente do Banco Central do Brasil para discutir as diretrizes, a implementação e as perspectivas da política monetária. [92]

§ 2º As audiências de que trata o § 1º deste artigo ocorrerão na primeira quinzena de fevereiro, abril, julho e outubro, podendo haver alterações de datas decorrentes de entendimento entre a Comissão e a Presidência do Banco Central do Brasil.

§ 3º A Comissão promoverá 2 (duas) audiências públicas por ano para a prestação de contas do andamento das ações coordenadas pelo Poder Executivo que afetam a agenda da produtividade e da melhoria do ambiente de negócios, a ser realizada pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República ou por outra autoridade com status ministerial a quem tenha sido delegada expressamente essa competência.

Art. 99-A. À Comissão de Assuntos Econômicos compete, ainda, avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [93]

Art. 100. À Comissão de Assuntos Sociais compete opinar sobre proposições que digam respeito a:

I – relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social;

II – proteção e defesa da saúde, condições e requisitos para remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa, tratamento e coleta de sangue humano e seus derivados, produção, controle e

[92] Remissão expressa em: art. 99, § 2º.
[93] Remissão expressa em: art. 393-A.

fiscalização de medicamentos, saneamento, inspeção e fiscalização de alimentos e competência do Sistema Único de Saúde;

III – (Revogado);

IV – outros assuntos correlatos.

Art. 101. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

II – ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:

a) criação de Estado e Territórios, incorporação ou desmembramento de áreas a eles pertencentes; [94]

b) estado de defesa, estado de sítio e intervenção federal (Const., art. 49, IV), requisições civis e anistia;

c) (Revogado);

d) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário;

e) uso dos símbolos nacionais, nacionalidade, cidadania e naturalização, extradição e expulsão de estrangeiros, emigração e imigração;

f) órgãos do serviço público civil da União e servidores da administração direta e indireta do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Territórios;

g) normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, da Constituição, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Constituição (Const., art. 22, XXVII);

[94] Ver Lei nº 9.709/1998, que dispõe sobre plebiscito, referendo e iniciativa popular, inclusive sobre plebiscitos para incorporação, subdivisão ou desmembramento de Estados.

h) perda de mandato de Senador (Const., art. 55), pedido de licença de incorporação de Senador às Forças Armadas (Const., art. 53, § 7º);

i) escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e de Governador de Território, escolha e destituição do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, III, a, c e e);

j) transferência temporária da sede do Governo Federal;

l) registros públicos, organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal;

m) limites dos Estados e bens do domínio da União;

n) desapropriação e inquilinato;

o) criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas, assistência jurídica e defensoria pública, custas dos serviços forenses;

p) matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal;

III – propor, por projeto de resolução, a suspensão, no todo ou em parte, de leis declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, X);

IV – opinar, em cumprimento a despacho da Presidência, sobre as emendas apresentadas como de redação, nas condições previstas no parágrafo único do art. 234;

V – opinar sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente, de ofício, ou por deliberação do Plenário, ou por outra comissão;

VI – opinar sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;

VII – (Revogado).

§ 1º Quando a Comissão emitir parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente do Senado, salvo, não sendo unânime o parecer, recurso interposto nos termos do art. 254.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

Art. 101-A. O Ministro de Estado da Justiça comparecerá anualmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para prestar informações e esclarecimentos a respeito da atuação de sua Pasta, bem como

para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.

Art. 102. À Comissão de Educação e Cultura compete opinar sobre proposições que versem sobre:

I – normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação;

II – diversão e espetáculos públicos, criações artísticas, datas comemorativas e homenagens cívicas;

III – formação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – (Revogado);

V – (Revogado);

VI – outros assuntos correlatos.

Art. 102-A. À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete: [95]

I – exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, podendo, para esse fim: [96]

a) avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo no plano nacional, no regional e no setorial de desenvolvimento, emitindo parecer conclusivo;

b) apreciar a compatibilidade da execução orçamentária com os planos e programas governamentais e destes com os objetivos aprovados em lei;

c) solicitar, por escrito, informações à administração direta e indireta, bem como requisitar documentos públicos necessários à elucidação do ato objeto de fiscalização;

d) avaliar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, notadamente quando houver indícios de perda, extravio ou irregularidade de qualquer natureza de que resulte prejuízo ao Erário;

[95] Remissão expressa em: art. 102-D.
[96] Remissão expressa em: art. 102-A, parágrafo único.

e) providenciar a efetivação de perícias, bem como solicitar ao Tribunal de Contas da União que realize inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas da União e demais entidades referidas na alínea d;

f) apreciar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta, bem assim a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

g) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Executivo que, pela natureza de suas atividades, possam dispor ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

h) promover a interação do Senado Federal com os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público que, pela natureza de suas atividades, possam propiciar ou gerar dados de que necessite para o exercício de fiscalização e controle;

i) propor ao Plenário do Senado as providências cabíveis em relação aos resultados da avaliação, inclusive quanto ao resultado das diligências realizadas pelo Tribunal de Contas da União;

II – opinar sobre matérias pertinentes aos seguintes temas:

a) prevenção à corrupção;

b) acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta;

c) prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos;

d) transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos;

e) difusão e incentivo, na administração pública, de novos meios de prestação de informações à sociedade, tais como redes, sítios e portais eletrônicos, e apoio a Estados e Municípios para a implantação desses meios;

III – opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor, especialmente:

a) estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores;

b) aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares;

c) acompanhar as políticas e as ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, à defesa da concorrência e à repressão da formação e da atuação ilícita de monopólios;

d) receber denúncias e denunciar práticas referentes a abuso do poder econômico, qualidade e apresentação de produtos, técnicas de propaganda e publicidade nocivas ou enganosas;

e) avaliar as relações entre custo e preço de produtos, bens e serviços, com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, ao aumento indiscriminado de preços e à cartelização de segmentos do mercado;

f) analisar as condições de concorrência com ênfase na defesa dos produtores e dos fornecedores nacionais, considerados os interesses dos consumidores e a soberania nacional;

g) gerar e disponibilizar estudos, dados estatísticos e informações, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. No exercício da competência de fiscalização e controle prevista no inciso I do *caput*, a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor:

I – remeterá cópia da documentação pertinente ao Ministério Público, a fim de que este promova a ação cabível, de natureza cível ou penal, se for constatada a existência de irregularidade;

II – poderá atuar, mediante solicitação, em colaboração com as comissões permanentes e temporárias, incluídas as comissões parlamentares de inquérito, com vistas ao adequado exercício de suas atividades.

Art. 102-B. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor obedecerão às seguintes regras:

I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II – a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III – aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências requeridas; rejeitado o relatório, a matéria será encaminhada ao Arquivo;

IV – o relatório final de fiscalização e controle, quanto à comprovação da legalidade do ato, à avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição e à eficácia de seus resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, obedecerá, no que concerne à tramitação, às normas do art. 102-C.

Parágrafo único. A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas da União as providências ou informações previstas no art. 71, IV e VII, da Constituição Federal.

Art. 102-C. Ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário do Senado Federal e encaminhado: [97]

I – à Mesa, para as providências de alçada desta, ou ao Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou indicação;

II – ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais; [98]

III – ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do disposto no art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais disposições constitucionais e legais aplicáveis; [99]

[97] Remissões expressas em: art. 102-B, IV e art. 102-D.
[98] Remissão expressa em: art. 102-C, parágrafo único.
[99] Remissões expressas em: art. 102-C, IV e parágrafo único.

IV – à comissão permanente que tenha maior pertinência com a matéria, a qual incumbirá o atendimento do prescrito no inciso III;

V – à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 da Constituição Federal. [100]

Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, III e V a remessa será feita pelo Presidente do Senado.

Art. 102-D. Aplicam-se à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor as normas regimentais pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitarem com os termos das disposições constantes dos arts. 102-A a 102-C.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de exercício concorrente de competência fiscalizadora por duas ou mais comissões sobre os mesmos fatos, os trabalhos se desdobrarão em reuniões conjuntas, por iniciativa do Presidente de um dos órgãos ou de um ou mais de seus membros.

§ 2º A Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor poderá, se houver motivo suficiente, comunicar fatos investigados à comissão correspondente da Câmara dos Deputados, para que esta adote a providência que considerar cabível.

Art. 102-E. À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa compete opinar sobre: [101]

I – sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional; [102]

II – pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso I; [103]

III – garantia e promoção dos direitos humanos;

IV – direitos da mulher;

V – proteção à família;

[100] Remissão expressa em: art. 102-C, parágrafo único.
[101] Ver Resolução nº 42/2010, que "cria o Programa Jovem Senador e Jovem Senadora Brasileiros no âmbito do Senado Federal", e Resolução nº 19/2015, que "regulamenta o Programa e-Cidadania".
[102] Remissões expressas em: art. 102-E, II e parágrafo único.
[103] Remissão expressa em: art. 102-E, parágrafo único.

VI – proteção e integração social das pessoas com deficiência e proteção à infância, à juventude e aos idosos;

VII – fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos, aos direitos da mulher, aos direitos das minorias sociais ou étnicas, aos direitos dos estrangeiros, à proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência e à proteção à infância, à juventude e aos idosos.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa observará:

I – as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão serão transformadas em proposição legislativa de sua autoria e encaminhadas à Mesa, para tramitação, ouvidas as comissões competentes para o exame do mérito; [104]

II – as sugestões que receberem parecer contrário serão encaminhadas ao Arquivo;

III – aplicam-se às proposições decorrentes de sugestões legislativas, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões, ressalvado o disposto no inciso I, *in fine*, deste parágrafo único.

Art. 102-F. À Comissão de Meio Ambiente compete opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente:

I – proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos;

II – política e sistema nacional de meio ambiente;

III – preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade;

IV – conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

V – fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;

VI – direito ambiental;

[104] Remissão expressa em: art. 102-E, parágrafo único, III.

VII – agências reguladoras na área de meio ambiente, inclusive a Agência Nacional de Águas (ANA);

VIII – outros assuntos correlatos.

Art. 103. À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional compete emitir parecer sobre:

I – proposições referentes aos atos e relações internacionais (Const., art. 49, I) e ao Ministério das Relações Exteriores;

II – comércio exterior;

III – indicação de nome para chefe de missão diplomática de caráter permanente junto a governos estrangeiros e das organizações internacionais de que o Brasil faça parte (Const., art. 52, IV);

IV – (Revogado);

V – Forças Armadas de terra, mar e ar, requisições militares, passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional, questões de fronteiras e limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo, declaração de guerra e celebração de paz (Const., art. 49, II);

VI – assuntos referentes à Organização das Nações Unidas e entidades internacionais de qualquer natureza;

VII – autorização para o Presidente ou o Vice-Presidente da República se ausentarem do território nacional (Const., art. 49, III);

VIII – outros assuntos correlatos.

§ 1º A Comissão integrará, por um de seus membros, as comissões enviadas pelo Senado ao exterior, em assuntos pertinentes à política externa do País.

§ 2º A Comissão promoverá audiências públicas, no início de cada sessão legislativa, com os Ministros das Relações Exteriores e da Defesa para prestarem informações no âmbito de suas competências.

Art. 104. À Comissão de Serviços de Infraestrutura compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – transportes de terra, mar e ar, obras públicas em geral, minas, recursos geológicos, serviços de telecomunicações, parcerias público-privadas e agências reguladoras pertinentes;

II – outros assuntos correlatos.

Art. 104-A. À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo compete opinar sobre matérias pertinentes a:

I – proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios;

II – planos regionais de desenvolvimento econômico e social;

III – programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional;

IV – integração regional;

V – agências e organismos de desenvolvimento regional;

VI – proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo;

VII – políticas relativas ao turismo;

VIII – outros assuntos correlatos.

Art. 104-B. À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

I – direito agrário;

II – planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária;

III – agricultura, pecuária e abastecimento;

IV – agricultura familiar e segurança alimentar;

V – silvicultura, aquicultura e pesca;

VI – comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;

VII – irrigação e drenagem;

VIII – uso e conservação do solo na agricultura;

IX – utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos;

X – política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural;

XI – tributação da atividade rural;

XII – alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, aquisição ou arrendamento de propriedade rural

por pessoa física ou jurídica estrangeira, definição da pequena e da média propriedade rural;

XIII – uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação;

XIV – colonização e reforma agrária;

XV – cooperativismo e associativismo rurais;

XVI – emprego, previdência e renda rurais;

XVII – políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais;

XVIII – política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados;

XIX – extensão rural;

XX – organização do ensino rural;

XXI – outros assuntos correlatos.

Art. 104-C. À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

I – desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica;

II – política nacional de ciência, tecnologia, inovação e informática;

III – organização institucional do setor;

IV – acordos de cooperação e inovação com outros países e organismos internacionais na área;

V – propriedade intelectual;

VI – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;

VII – (Revogado);

VIII – regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica e informática;

IX – outros assuntos correlatos.

Art. 104-D. À Comissão de Defesa da Democracia compete opinar sobre questões relativas a:

I – defesa das instituições democráticas;

II – liberdade de expressão e manifestação;

III – liberdade de imprensa;

IV – liberdade política;

V – defesa do livre exercício do direito de voto;

VI – defesa do livre exercício dos Poderes constitucionais;

VII – defesa da ordem constitucional;

VIII – garantia da ordem pública;

IX – terrorismo;

X – direito de reunião;

XI – uso dos símbolos nacionais;

XII – atividades de informação e contrainformação;

XIII – outros temas correlatos ao fortalecimento da democracia e do Estado de Direito.

Art. 104-E. (Revogado).

Art. 104-F. À Comissão de Segurança Pública compete:

I – opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

a) segurança pública;

b) polícia civil, militar, federal, rodoviária federal e ferroviária federal;

c) policiamento marítimo, fluvial, lacustre, aeroportuário e de fronteiras;

d) corpos de bombeiros militares;

e) guardas municipais;

f) sistema penitenciário;

g) sistema socioeducativo;

h) área de fronteiras;

i) inteligência de segurança pública;

j) políticas de valorização, capacitação e proteção das forças de segurança;

k) políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social;

l) combate à corrupção, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro;

m) prevenção, fiscalização e combate ao tráfico ilícito de drogas;

n) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e a vítimas de crime, e a suas famílias;

o) cooperação técnica internacional em matéria de segurança pública, compartilhamento de informações processuais e adesão a acordos internacionais sobre esses temas, ressalvada a competência da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

II – receber e avaliar denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;

III – realizar pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;

IV – colaborar com entidades não governamentais que atuem nas matérias de sua competência;

V – fiscalizar e acompanhar o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e demais programas e políticas públicas de segurança pública, bem como o controle externo das forças de segurança e o controle da alocação dos investimentos e de seus resultados;

VI – acompanhar as avaliações do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 104-G. À Comissão de Comunicação e Direito Digital compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

I – inovação e desenvolvimento científico e tecnológico das comunicações;

II – política nacional de comunicação;

III – regime jurídico das comunicações;

IV – direito digital;

V – meios de comunicação social e redes sociais;

VI – serviços postais e de comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, internet, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [105]

VII – regulamentação, controle e questões éticas referentes a comunicação;

VIII – outros assuntos correlatos.

Art. 104-H. À Comissão de Esporte compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:

I – normas gerais sobre esporte e paraesporte;

II – sistema esportivo e paraesportivo nacional e sua organização;

III – política e plano nacional de educação física e esportiva;

IV – políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva;

V – justiça desportiva;

VI – outros assuntos correlatos.

Art. 105. Às comissões temporárias compete o desempenho das atribuições que lhes forem expressamente deferidas.

CAPÍTULO VII
DAS REUNIÕES

Art. 106. As comissões reunir-se-ão nas dependências do edifício do Senado Federal.

Art. 107. As reuniões das comissões permanentes realizar-se-ão:

I – se ordinárias, semanalmente, durante a sessão legislativa ordinária, nos seguintes dias e horários:

a) Comissão de Assuntos Econômicos: às terças-feiras, dez horas;

b) Comissão de Serviços de Infraestrutura: às terças-feiras, quatorze horas;

c) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania: às quartas-feiras, dez horas;

[105] Ver Resolução nº 3/2009, a qual determina que a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens seja feita de forma terminativa nas comissões (art. 91 do RISF).

d) Comissão de Assuntos Sociais: às quintas-feiras, onze horas e trinta minutos;

e) Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional: às quintas-feiras, dez horas;

f) Comissão de Educação e Cultura: às terças-feiras, onze horas;

g) Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor: às terças-feiras, onze horas e trinta minutos;

h) Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa: às terças-feiras, doze horas;

i) Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo: às quartas-feiras, quatorze horas;

j) Comissão de Agricultura e Reforma Agrária: às quintas-feiras, doze horas;

k) Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática: às quartas-feiras, dezoito horas;

l) Comissão de Meio Ambiente: às quartas-feiras, às onze horas e trinta minutos;

m) Comissão de Segurança Pública: às quintas-feiras, às nove horas;

n) Comissão de Defesa da Democracia: às quintas-feiras, nove horas e trinta minutos;

o) Comissão de Comunicação e Direito Digital: às quartas-feiras, nove horas;

p) Comissão de Esporte: às quartas-feiras, nove horas e trinta minutos;

II – se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado.

§ 1º As comissões parlamentares de inquérito reunir-se-ão em horário diverso do estabelecido para o funcionamento das comissões permanentes.

§ 2º Em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias do Senado.

Art. 108. As reuniões das comissões serão iniciadas com a presença de, no mínimo, um quinto de sua composição, salvo o disposto no § 3º do art. 93.

§ 1º A pauta dos trabalhos das comissões, salvo em caso de urgência, será disponibilizada em meio eletrônico no portal do Senado Federal, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º É facultada a utilização de sistema biométrico de identificação no registro de presença dos membros da comissão.

§ 3º A suspensão de reunião de comissão somente será permitida quando sua continuação ocorrer em data e hora previamente estabelecidas.

Art. 109. A comissão deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, sendo as deliberações terminativas tomadas pelo processo nominal.

Art. 110. As reuniões serão públicas, salvo os casos expressos neste Regimento ou quando o deliberar a comissão.

Art. 111. Os trabalhos das comissões iniciar-se-ão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.

Art. 112. É facultado a qualquer Senador assistir às reuniões das comissões, discutir o assunto em debate, pelo prazo por elas prefixado, e enviar-lhes, por escrito, informações ou esclarecimentos.

Parágrafo único. As informações ou esclarecimentos apresentados serão impressos com os pareceres, se o autor o requerer e a comissão o deferir.

Art. 113. O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso, ou ainda, nos termos do art. 49, II. [106]

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:

I – cada comissão deverá estar presente pela maioria absoluta de seus membros;

II – o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente, na ordem constante do despacho da Mesa;

III – cada comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único;

[106] Remissão expressa em: art. 49, II.

IV – o parecer das comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionando, em qualquer caso, os votos vencidos, os em separado, os pelas conclusões e os com restrições.

Art. 114. As comissões permanentes e temporárias serão secretariadas por servidores da Secretaria do Senado e terão assessoramento próprio, constituído de até três assessores, designados pelo respectivo Presidente, ouvida a Consultoria Legislativa ou a de Orçamentos, conforme o caso.

Parágrafo único. Ao secretário da comissão compete:

I – redigir as atas;

II – organizar a pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento;

III – manter atualizados os registros necessários ao controle de designação de relatores.

Art. 115. Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas em folhas avulsas rubricadas pelo Presidente.

§ 1º Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao Primeiro-Secretário as providências necessárias.

§ 2º Das atas constarão:

I – o dia, a hora e o local da reunião;

II – os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada ou sem ela;

III – a distribuição das matérias por assuntos e relatores;

IV – as conclusões dos pareceres lidos;

V – referências sucintas aos debates;

VI – os pedidos de vista, adiamento, diligências e outras providências, salvo quando não se considere conveniente a divulgação da matéria.

§ 3º As atas serão publicadas no Diário do Senado Federal, dentro dos dois dias úteis que se seguirem à reunião, podendo, em casos excepcionais, a juízo do Presidente da comissão, ser essa publicação adiada por igual prazo.

Art. 116. Serão secretas as reuniões para deliberar sobre:

I – declaração de guerra ou celebração de paz (Const., art. 49, II);

II – trânsito ou permanência temporária de forças estrangeiras no território nacional (Const., art. 49, II);

III – escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente (Const., art. 52, IV).

§ 1º Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, que não será conclusivo, a comissão deliberará em escrutínio secreto, completando-se o parecer com o resultado da votação, não sendo consignadas restrições, declarações de voto ou votos em separado. [107]

§ 2º Nas reuniões secretas, servirá como secretário um dos membros da comissão, designado pelo Presidente.

§ 3º A ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo do Senado.

Art. 117. Nas reuniões secretas, além dos membros da comissão, só será admitida a presença de Senadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

Parágrafo único. Os Deputados Federais poderão assistir às reuniões secretas que não tratarem de matéria da competência privativa do Senado Federal.

CAPÍTULO VIII
DOS PRAZOS

Art. 118. O exame das comissões sobre as proposições, excetuadas as emendas e os casos em que este Regimento determine em contrário, obedecerá aos seguintes prazos:

I – vinte dias úteis para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

II – quinze dias úteis para as demais comissões.

§ 1º Sobre as emendas, o prazo é de quinze dias úteis, correndo em conjunto se tiver que ser ouvida mais de uma comissão.

§ 2º Se a comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado, por igual período, desde que o seu Presidente envie à Mesa, antes de seu término, comunicação escrita, que será lida no Período do Expediente e publicada no Diário do Senado Federal. Posterior prorrogação só poderá ser concedida por prazo determinado e mediante deliberação do Senado.

[107] Remissão expressa em: art. 133, § 4º.

§ 3º O prazo da comissão ficará suspenso pelo encerramento da sessão legislativa, continuando a correr na sessão imediata, salvo quanto aos projetos a que se refere o art. 375, e renovar-se-á pelo início de nova legislatura ou por designação de novo relator.

§ 4º Será suspenso o prazo da comissão durante o período necessário ao cumprimento das disposições previstas no art. 90, II, III, V e XIII.

§ 5º O prazo da comissão não se suspenderá nos projetos sujeitos a prazos de tramitação.

Art. 119. Quando a matéria for despachada a mais de uma comissão e a primeira esgotar o prazo sem sobre ela se manifestar, poderá ser dispensado o seu parecer, por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador.

Parágrafo único. Se uma das comissões considerar indispensável, antes de proferir o seu parecer, o exame da que houver excedido o prazo, proposta neste sentido será submetida à deliberação do Plenário. [108]

Art. 120. O relator tem, para apresentar o relatório, a metade do prazo atribuído à comissão.

Art. 121. O Presidente da comissão, ex officio ou a requerimento de Senador, poderá mandar incluir, na pauta dos trabalhos, matéria que, distribuída, não tenha sido relatada no prazo regimental, devendo dar conhecimento da decisão ao relator.

CAPÍTULO IX
DAS EMENDAS APRESENTADAS PERANTE AS COMISSÕES

Art. 122. Perante as comissões, poderão apresentar emendas: [109]

I – qualquer de seus membros, em todos os casos; [110]

II – qualquer Senador: [111]

a) aos projetos de código; [112]

b) aos projetos de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente (Const., art. 64, § 1º); [113]

[108] Remissão expressa em: art. 255, II, c, 4.
[109] Remissões expressas em: art. 124 e art. 235, I.
[110] Remissão expressa em: art. 124, I.
[111] Remissão expressa em: art. 122, § 1º.
[112] Remissão expressa em: art. 124, II.
[113] Remissão expressa em: art. 124, III.

c) aos projetos referidos no art. 91. [114]

§ 1º No caso do inciso II, o prazo para a apresentação de emenda contar-se-á a partir da publicação da matéria no Diário do Senado Federal, sendo de vinte dias úteis para os projetos de Código e de cinco dias úteis para os demais projetos.

§ 2º No avulso eletrônico da Ordem do Dia consignar-se-á a existência de projetos em fase de recebimento de emendas, com a indicação da comissão que deverá recebê-las, do prazo e do número de dias transcorridos.

Art. 123. Considera-se emenda de comissão a proposta por qualquer de seus membros e por ela adotada.

Art. 124. Terá o seguinte tratamento a emenda apresentada na forma do art. 122:

I – no caso do inciso I, será considerada inexistente quando não adotada pela comissão; [115]

II – no caso do inciso II, alínea a, será encaminhada à deliberação do Plenário do Senado, com parecer favorável ou contrário;

III – no caso do inciso II, alínea b, será final o pronunciamento, salvo recurso interposto por um décimo dos membros do Senado no sentido de ser a emenda submetida ao Plenário, sem discussão;

IV – no caso do inciso II, alínea c, será final o pronunciamento da comissão, salvo recurso interposto para discussão e votação da proposição principal.

Art. 125. Quando a proposição estiver sujeita, na forma deste Regimento, a parecer em Plenário, o relator, ao proferi-lo, poderá oferecer emenda ou subemenda.

CAPÍTULO X
DOS RELATORES

Art. 126. A designação de relator, independente da matéria e de reunião da comissão, obedecerá à proporção das representações partidárias ou dos blocos parlamentares nela existentes, será alternada entre os seus membros e far-se-á em dois dias úteis após o recebimento do projeto, salvo nos casos em que este Regimento fixe outro prazo.

[114] Remissão expressa em: art. 124, IV.
[115] Remissão expressa em: art. 232.

§ 1º O relator do projeto será o das emendas a este oferecidas em plenário, salvo ausência ou recusa.

§ 2º Quando se tratar de emenda oferecida pelo relator, em plenário, o Presidente da comissão designará outro Senador para relatá-la, sendo essa circunstância consignada no parecer.

Art. 127. Não poderá funcionar como relator o autor da proposição.

Art. 128. Vencido o relator, o Presidente da comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo relator, consignando-se no parecer, pormenorizadamente, o objeto do dissenso na deliberação da comissão. [116]

Art. 129. O Presidente poderá, excepcionalmente, funcionar como relator.

CAPÍTULO XI
DOS RELATÓRIOS E PARECERES

Seção I
Dos Relatórios

Art. 130. As matérias que, em cada reunião, devam ser objeto de estudo, constarão de pauta previamente organizada, sendo relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência concedida para qualquer delas.

Art. 131. O relatório deverá ser oferecido por escrito.

Art. 132. Lido o relatório, desde que a maioria se manifeste de acordo com o relator, passará ele a constituir parecer.

§ 1º O pedido de vista do processo somente poderá ser aceito por uma única vez e pelo prazo máximo e improrrogável de cinco dias, devendo ser formulado na oportunidade em que for conhecido o voto proferido pelo relator, obedecido o disposto no § 4º. [117]

§ 2º Estando a matéria em regime de urgência, a vista somente poderá ser concedida:

I – por meia hora, no caso do art. 336, I;

II – por vinte e quatro horas, nos casos do art. 336, II e III.

[116] Remissão expressa em: art. 132, § 5º.
[117] Remissão expressa em: art. 132, § 4º.

§ 3º Quando se tratar de proposição com prazo determinado, a vista, desde que não ultrapasse os últimos dez dias de sua tramitação, poderá ser concedida por vinte e quatro horas. [118]

§ 4º Os prazos a que se referem os §§ 1º a 3º correrão em conjunto se a vista for requerida por mais de um Senador. [119]

§ 5º Verificando-se a hipótese prevista no art. 128, o parecer vencedor deverá ser apresentado na reunião ordinária imediata, salvo deliberação em contrário.

§ 6º Os membros da comissão que não concordarem com o relatório poderão:

I – dar voto em separado;

II – assiná-lo, uma vez constituído parecer, com restrições, pelas conclusões, ou declarando-se vencidos.

§ 7º Contam-se como favoráveis os votos pelas conclusões ou com restrições.

§ 8º (Revogado).

§ 9º Em caso de empate na votação, o Presidente a desempatará.

Seção II
Dos Pareceres

Art. 133. Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:

I – pela aprovação, total ou parcial;

II – pela rejeição;

III – pelo arquivamento;

IV – pelo destaque, para proposição em separado, de parte da proposição principal, quando originária do Senado, ou de emenda; [120]

V – pela apresentação de:

a) projeto;

b) requerimento;

c) emenda ou subemenda;

[118] Remissão expressa em: art. 132, § 4º.
[119] Remissão expressa em: art. 132, § 1º.
[120] Remissão expressa em: art. 139.

d) orientação a seguir em relação à matéria;

e) indicação, nos termos do art. 227-A, inciso II.

§ 1º Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento quando se referir a proposição legislativa.

§ 2º Nas hipóteses do inciso V, alíneas "a", "b", "c" e "e", o parecer é considerado justificação da proposição apresentada.

§ 3º Sendo favorável o parecer apresentado sobre indicação, ofício, memorial ou outro documento contendo sugestão ou solicitação que dependa de proposição legislativa, esta deverá ser formalizada em conclusão.

§ 4º Quando se tratar de parecer sobre matéria que deva ser apreciada em sessão secreta (art. 197), proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 116, § 1º.

§ 5º Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusão relativamente a cada uma.

§ 6º A comissão, ao se manifestar sobre emendas, poderá reunir a matéria da proposição principal e das emendas com parecer favorável num único texto, com os acréscimos e alterações que visem ao seu aperfeiçoamento.

§ 7º As emendas com parecer contrário das comissões serão submetidas ao Plenário, desde que a decisão do órgão técnico não alcance unanimidade de votos, devendo esta circunstância constar expressamente do parecer.

§ 8º Toda vez que a comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de requerimento ou emenda, formalizará a proposição correspondente.

Art. 134. O parecer conterá ementa indicativa da matéria a que se referir.

Art. 135. As comissões poderão, em seus pareceres, propor seja o assunto apreciado pelo Senado em sessão secreta, caso em que o respectivo processo será entregue ao Presidente da Mesa com o devido sigilo. [121]

Art. 136. Uma vez assinados pelo Presidente e pelo relator e instruídos com a lista de presença dos membros da comissão, os pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.

[121] Remissão expressa em: art. 194.

Art. 137. Os pareceres serão lidos em plenário, publicados no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, após manifestação das comissões a que tenha sido despachada a matéria.

Parágrafo único. As comissões poderão promover, para estudos, a publicação de seus pareceres ao pé da ata da reunião ou em avulsos eletrônicos especiais.

Art. 138. Se o parecer concluir por pedido de providências:

I – será despachado pelo Presidente da comissão quando solicitar audiência de outra comissão, reunião conjunta com outra comissão ou diligência interna de qualquer natureza;

II – será encaminhado à Mesa para despacho da Presidência ou deliberação do Plenário, nos demais casos.

§ 1º No caso de convocação de Ministro de Estado, será feita comunicação ao Presidente do Senado, que dela dará conhecimento ao Plenário.

§ 2º Se a providência pedida não depender de deliberação do Plenário, será tomada independentemente da publicação do parecer.

Art. 139. No caso do art. 133, IV, a proposta será submetida ao Plenário antes do prosseguimento do estudo da matéria.

Art. 140. Os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente da Mesa:

I – nas matérias em regime de urgência;

II – nas matérias incluídas em Ordem do Dia, nos termos do art. 172;

III – nas demais matérias em que este Regimento expressamente o permita.

§ 1º Se, ao ser chamado a emitir parecer, nos casos do art. 172, I e II, alíneas b, c e d, o relator requerer diligência, sendo esta deferida, o seu pronunciamento dar-se-á, em plenário, após o cumprimento do requerido.

§ 2º Para emitir parecer oral em plenário, o relator terá o prazo de trinta minutos.

Art. 141. Se o parecer oral concluir pela apresentação de requerimento, projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo relator.

CAPÍTULO XII
DAS DILIGÊNCIAS

Art. 142. Quando as comissões se ocuparem de assuntos de interesse particular, procederem a inquérito, tomarem depoimentos e informações, ou praticarem outras diligências semelhantes, poderão solicitar, das autoridades legislativas, judiciárias ou administrativas, das entidades autárquicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, quaisquer documentos ou informações e permitir às pessoas diretamente interessadas a defesa dos seus direitos, por escrito ou oralmente.

CAPÍTULO XIII
DA APRECIAÇÃO DOS DOCUMENTOS ENVIADOS ÀS COMISSÕES

Art. 143. Quando a comissão julgar que a petição, memorial, representação ou outro documento não deva ter andamento, mandá-lo-á arquivar, por proposta de qualquer de seus membros, comunicando o fato à Mesa.

§ 1º A comunicação será lida no período do Expediente, publicada no Diário do Senado Federal e encaminhada ao arquivo com o documento que lhe deu origem.

§ 2º O exame do documento poderá ser reaberto se o Plenário o deliberar, a requerimento de qualquer Senador.

§ 3º A comissão não poderá encaminhar à Câmara dos Deputados ou a outro órgão do Poder Público qualquer documento que lhe tenha sido enviado.

Art. 144. Quanto ao documento de natureza sigilosa, observar-se-ão, no trabalho das comissões, as seguintes normas: [122]

I – não será lícito transcrevê-lo, no todo ou em parte, nos pareceres e expediente de curso ostensivo;

II – se houver sido encaminhado ao Senado em virtude de requerimento formulado perante a comissão, o seu Presidente dele dará conhecimento ao requerente, em particular;

III – se a matéria interessar à comissão, ser-lhe-á dada a conhecer em reunião secreta;

[122] Remissão expressa em: art. 262.

IV – se destinado a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, será encerrado em sobrecarta, rubricada pelo Presidente da comissão, que acompanhará o processo em toda a sua tramitação; [123]

V – quando o parecer contiver matéria de natureza sigilosa, será objeto das cautelas descritas no inciso IV.

Parágrafo único. A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei.

CAPÍTULO XIV
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (CONST., ART. 58, § 3º) [124]

Art. 145. A criação de comissão parlamentar de inquérito será feita mediante requerimento de um terço dos membros do Senado Federal.

§ 1º O requerimento de criação da comissão parlamentar de inquérito determinará o fato a ser apurado, o número de membros, o prazo de duração da comissão e o limite das despesas a serem realizadas. [125]

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado.

§ 3º O Senador só poderá integrar duas comissões parlamentares de inquérito, uma como titular, outra como suplente.

§ 4º A comissão terá suplentes, em número igual à metade do número dos titulares mais um, escolhidos no ato da designação destes, observadas as normas constantes do art. 78.

Art. 146. Não se admitirá comissão parlamentar de inquérito sobre matérias pertinentes:

I – à Câmara dos Deputados;

II – às atribuições do Poder Judiciário;

III – aos Estados.

[123] Remissão expressa em: art. 144, V.
[124] Ver Lei nº 1.579/1952, que "dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito", e Lei nº 10.001/2000, que "dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito".
[125] Ver Parecer nº 131/1996, que trata do requisito do fato determinado.

Art. 147. Na hipótese de ausência do relator a qualquer ato do inquérito, poderá o Presidente da comissão designar-lhe substituto para a ocasião, mantida a escolha na mesma representação partidária ou bloco parlamentar.

Art. 148. No exercício das suas atribuições, a comissão parlamentar de inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, facultada a realização de diligências que julgar necessárias, podendo convocar Ministros de Estado, tomar o depoimento de qualquer autoridade, inquirir testemunhas, sob compromisso, ouvir indiciados, requisitar de órgão público informações ou documentos de qualquer natureza, bem como requerer ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeções e auditorias que entender necessárias. [126]

§ 1º No dia previamente designado, se não houver número para deliberar, a comissão parlamentar de inquérito poderá tomar depoimento das testemunhas ou autoridades convocadas, desde que estejam presentes o Presidente e o relator.

§ 2º Os indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação processual penal, aplicando-se, no que couber, a mesma legislação, na inquirição de testemunhas e autoridades.

Art. 149. O Presidente da comissão parlamentar de inquérito, por deliberação desta, poderá incumbir um dos seus membros ou funcionários da Secretaria do Senado da realização de qualquer sindicância ou diligência necessária aos seus trabalhos.

Art. 150. Ao término de seus trabalhos, a comissão parlamentar de inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões.

§ 1º A comissão poderá concluir seu relatório por projeto de resolução se o Senado for competente para deliberar a respeito.

§ 2º Sendo diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

Art. 151. A comissão parlamentar de inquérito encaminhará suas conclusões, se for o caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 152. O prazo da comissão parlamentar de inquérito poderá ser prorrogado, automaticamente, a requerimento de um terço dos membros do Senado, co-

[126] Ver art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 105, de 2001.

municado por escrito à Mesa, lido em plenário e publicado no Diário do Senado Federal, observado o disposto no art. 76, § 4º.

Art. 153. Nos atos processuais, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal.

TÍTULO VII
DAS SESSÕES

CAPÍTULO I
DA NATUREZA DAS SESSÕES

Art. 154. As sessões do Senado podem ser:

I – deliberativas:

a) ordinárias;

b) extraordinárias;

II – não deliberativas;

III – especiais; e

IV – de debates temáticos.

§ 1º Considera-se sessão deliberativa ordinária, para os efeitos do art. 55, III, da Constituição Federal, aquela realizada de segunda a quinta-feira às quatorze horas e às sextas-feiras às nove horas, quando houver Ordem do Dia previamente designada.

§ 2º As sessões deliberativas extraordinárias, com Ordem do Dia própria, realizar-se-ão em horário diverso do fixado para sessão ordinária, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º O Presidente poderá convocar, para qualquer tempo, sessão extraordinária quando, a seu juízo e ouvidas as lideranças partidárias, as circunstâncias o recomendarem ou haja necessidade de deliberação urgente. [127]

§ 4º As sessões não deliberativas destinam-se a discursos, comunicações, leitura de proposições e outros assuntos de interesse político e parlamentar, e realizar-se-ão sem Ordem do Dia.

[127] Remissão expressa em: art. 154, § 2º.

§ 5º A sessão especial realizar-se-á exclusivamente para comemoração ou homenagem, em número não superior a 2 (duas) por mês, às segundas ou sextas-feiras.

§ 6º A sessão não se realizará:

I – por falta de número; [128]

II – por deliberação do Senado;

III – quando o seu período de duração coincidir, embora parcialmente, com o de sessão conjunta do Congresso Nacional;

IV – por motivo de força maior, assim considerado pela Presidência. [129]

§ 7º As sessões deliberativas poderão ser transformadas em sessões de debates temáticos para discussões e deliberações de assuntos relevantes de interesse nacional previamente fixados, inclusive com possibilidade de realização de Ordem do Dia temática, mediante proposta apresentada pelo Presidente do Senado, por um terço dos Senadores ou por Líderes que representem esse número, aprovada pelo Plenário.

§ 8º As sessões de debates temáticos têm o mesmo tempo de duração das sessões deliberativas ordinárias.

CAPÍTULO II
DA SESSÃO PÚBLICA

Seção I
Da Abertura e Duração

Art. 155. A sessão terá início de segunda a quinta-feira, às quatorze horas, e, às sextas-feiras, às nove horas, pelo relógio do plenário, presentes no recinto pelo menos um vigésimo da composição do Senado, e terá a duração máxima de quatro horas e trinta minutos, salvo prorrogação, ou no caso do disposto nos arts. 178 e 179.

§ 1º Ao declarar aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos".

§ 2º Nos casos dos incisos I e IV do § 6º do art. 154, o Presidente declarará que não pode ser realizada a sessão, designando a Ordem do Dia para a seguin-

[128] Remissões expressas em: art. 155, § 2º e art. 201, § 1º.
[129] Remissões expressas em: art. 155, § 2º e art. 201, § 1º.

te, e despachando, independentemente de leitura, o expediente que irá integrar a ata da reunião a ser publicada no Diário do Senado Federal.

§ 3º Havendo na Ordem do Dia matéria relevante que o justifique, a Presidência poderá adiar por até trinta minutos a abertura da sessão.

§ 4º Em qualquer fase da sessão, estando em plenário menos de um vigésimo da composição da Casa, o Presidente a suspenderá, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, e se, ao fim desse prazo, permanecer a inexistência de número, a sessão será encerrada.

§ 5º Do período do tempo da sessão descontar-se-ão as suspensões ocorridas.

Seção II
Do Período do Expediente

Art. 156. A primeira parte da sessão, que terá a duração de cento e vinte minutos, será destinada à leitura do expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.

§ 1º Constituem matéria do Período do Expediente:

I – a apresentação de projeto, indicação, parecer ou requerimento não relacionado com as proposições constantes da Ordem do Dia;

II – as comunicações enviadas à Mesa pelos Senadores;

III – os pedidos de licença dos Senadores;

IV – os ofícios, moções, mensagens, telegramas, cartas, memoriais e outros documentos recebidos.

§ 2º O expediente será lido pelo Primeiro-Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Senador o direito de requerer sua leitura integral.

Art. 157. Não será lido, nem constituirá objeto de comunicação em sessão pública, documento de caráter sigiloso, observando-se, quanto ao expediente dessa natureza, as seguintes normas:

I – se houver sido remetido ao Senado a requerimento de Senador, ainda que em cumprimento à manifestação do Plenário, o Presidente da Mesa dele dará conhecimento, em particular, ao requerente;

II – se a solicitação houver sido formulada por comissão, ao Presidente desta será encaminhado em sobrecarta fechada e rubricada pelo Presidente da Mesa; [130]

III – se o documento se destinar a instruir o estudo de matéria em curso no Senado, tramitará em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa e pelos presidentes das comissões que dele tomarem conhecimento, feita na capa do processo a devida anotação. [131]

Art. 158. O tempo que se seguir à leitura do expediente será destinado aos oradores do Período do Expediente, podendo cada um dos inscritos usar da palavra pelo prazo máximo de dez minutos nas sessões deliberativas e por vinte minutos nas sessões não deliberativas, sendo cabível a intercalação com as comunicações inadiáveis, o uso da palavra pelas lideranças ou as delegações delas.

§ 1º O Período do Expediente poderá ser prorrogado pelo Presidente, uma só vez, para que o orador conclua o seu discurso caso não tenha esgotado o tempo de que disponha, após o que a Ordem do Dia terá início impreterivelmente. [132]

§ 2º Se algum Senador, antes do término do Período do Expediente, solicitar à Mesa inscrição para manifestação de pesar, comemoração, comunicação inadiável ou explicação pessoal, o Presidente lhe assegurará o uso da palavra durante o Período do Expediente, sendo cabível a intercalação com oradores inscritos, o uso da palavra pelas lideranças ou as delegações destas. [133]

§ 3º No caso do § 2º, somente poderão usar da palavra três Senadores, por cinco minutos cada um, durante o Período do Expediente.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou da não realização da sessão, ou em virtude do disposto no § 5º, transferir-se-ão para a sessão do dia seguinte e as desta para a subsequente.

§ 5º Havendo, na Ordem do Dia, matéria urgente compreendida no art. 336, I, não serão permitidos oradores no Período do Expediente. [134]

§ 6º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, não haverá prorrogação do Período do Expediente.

---

[130] Remissão expressa em: art. 262.
[131] Remissão expressa em: art. 262.
[132] Remissões expressas em: art. 158, § 6º e art. 162.
[133] Remissão expressa em: art. 158, § 3º.
[134] Remissão expressa em: art. 158, § 4º.

Art. 159. No Período do Expediente, só poderão ser objeto de deliberação requerimentos que não dependam de parecer das comissões, que não digam respeito a proposições constantes da Ordem do Dia ou os que o Regimento não determine sejam submetidos em outra fase da sessão.

Art. 160. (Revogado).

Art. 161. Terminados os discursos do Período do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a mesa.

Parágrafo único. Quando houver, entre os documentos a serem lidos, requerimentos a votar, e se mais de um Senador pedir a palavra para encaminhar a votação, esta ficará adiada para o fim da Ordem do Dia.

Seção III
Da Ordem do Dia

Art. 162. A Ordem do Dia terá início, impreterivelmente, às dezesseis horas, salvo prorrogação do Período do Expediente, nos termos do art. 158, § 1º.

Art. 163. As matérias serão incluídas em Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antiguidade e importância, observada a seguinte sequência:

I – medida provisória, a partir do 46º (quadragésimo sexto) dia de sua vigência (Const., art. 62, § 6º); [135]

II – matéria urgente de iniciativa do Presidente da República, com prazo de tramitação esgotado (Const., art. 64, § 2º);

III – matéria em regime de urgência do art. 336, I;

IV – matéria preferencial constante do art. 172, II, segundo os prazos ali previstos; [136]

V – matéria em regime de urgência do art. 336, II;

VI – matéria em regime de urgência do art. 336, III;

VII – matéria em tramitação normal. [137]

§ 1º Nos grupos constantes dos incisos I a VII do *caput*, terão precedência: [138]

I – as matérias de votação em curso sobre as de votação não iniciada;

[135] Remissão expressa em: art. 163, § 1º.
[136] Remissão expressa em: art. 163, § 3º.
[137] Remissões expressas em: art. 163, §§ 1º e 3º.
[138] Remissões expressas em: art. 163, §§ 2º, 3º e 5º.

II – as de votação sobre as de discussão em curso;

III – as de discussão em curso sobre as de discussão não iniciada.

§ 2º Nos grupos das matérias em regime de urgência, obedecido o disposto no § 1º, a precedência será definida pela maior antiguidade da urgência.

§ 3º Nos grupos dos incisos IV e VII do *caput*, obedecido o disposto no § 1º, observar-se-á a seguinte sequência: [139]

I – as redações finais:

a) de proposições da Câmara;

b) de proposições do Senado;

II – as proposições da Câmara:

a) as em turno suplementar;

b) as em turno único;

c) as em segundo turno;

d) as em primeiro turno;

III – as proposições do Senado:

a) as em turno suplementar;

b) as em turno único;

c) as em segundo turno;

d) as em primeiro turno.

§ 4º Na sequência constante do § 3º, serão observadas as seguintes normas: [140]

I – nas proposições da Câmara, os projetos de lei precederão os de decreto legislativo;

II – nas proposições do Senado, a ordem de classificação será:

a) projetos de lei;

b) projetos de decreto legislativo;

c) projetos de resolução;

d) pareceres;

[139] Remissões expressas em: art. 163, §§ 4º e 5º.
[140] Remissão expressa em: art. 163, § 5º.

e) requerimentos.

§ 5º Obedecido o disposto nos §§ 1º, 3º e 4º, a precedência será definida pela maior antiguidade no Senado.

§ 6º Os projetos de código serão incluídos com exclusividade em Ordem do Dia.

Art. 164. Os projetos regulando a mesma matéria (art. 258) figurarão na Ordem do Dia em série, iniciada pela proposição preferida pela comissão competente, de maneira que a decisão do Plenário sobre esta prejulgue as demais.

Art. 165. Os pareceres sobre escolha de autoridades (art. 383) serão incluídos, em série, no final da Ordem do Dia.

Art. 166. Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão deliberativa ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.

Art. 167. Ao ser designada a Ordem do Dia, qualquer Senador poderá sugerir ao Presidente a inclusão de matérias em condições de nela figurar (art. 171).

Parágrafo único. Nenhuma matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia sem que tenha sido efetivamente publicada no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, no mínimo, com dez dias de antecedência.

Art. 168. Salvo em casos especiais, assim considerados pela Presidência, não constarão, das Ordens do Dia das sessões das segundas e sextas-feiras, matérias em votação.

Parágrafo único. O princípio estabelecido neste artigo aplica-se ainda às matérias que tenham sua discussão encerrada nas sessões ordinárias das segundas e sextas-feiras.

Art. 169. Somente poderão ser incluídas na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, em cada sessão legislativa, as proposições protocoladas junto à Secretaria-Geral da Mesa até a data de 30 de novembro.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas do disposto neste artigo as matérias da competência privativa do Senado Federal relacionadas no art. 52 da Constituição e, em casos excepcionais, até três matérias, por decisão da Presidência e consenso das lideranças.

Art. 170. A Ordem do Dia será anunciada ao término da sessão anterior, publicada no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1º Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão de cada sessão legislativa.

§ 2º No avulso eletrônico da Ordem do Dia deverá constar: [141]

I – os projetos em fase de recebimento de emendas perante a Mesa ou comissão; [142]

II – os projetos em fase de apresentação do recurso a que se refere o art. 91, § 4º;

III – as proposições que deverão figurar em Ordem do Dia nas três sessões deliberativas ordinárias seguintes.

§ 3º Nos dados referidos no § 2º, haverá indicação expressa dos prazos, número de dias transcorridos e, no caso do inciso I, da comissão que deverá receber as emendas.

Art. 171. A matéria dependente de exame das comissões só será incluída em Ordem do Dia depois de emitidos os pareceres, lidos no Período do Expediente, publicados no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, observado o interstício regimental (arts. 280 e 281). [143]

Art. 172. A inclusão em Ordem do Dia de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das comissões a que houver sido distribuída, só é admissível nas seguintes hipóteses: [144]

I – por deliberação do Plenário, se a única ou a última comissão a que estiver distribuída não proferir o seu parecer no prazo regimental; [145]

II – por ato do Presidente, quando se tratar: [146]

a) (Revogado);

b) de projeto de lei ânua ou que tenha por fim prorrogar prazo de lei, se faltarem dez dias, ou menos, para o término de sua vigência ou da sessão legislativa, quando o fato deva ocorrer em período de recesso do Congresso, ou nos dez dias que se seguirem à instalação da sessão legislativa subsequente; [147]

[141] Remissão expressa em: art. 170, § 3º.
[142] Remissão expressa em: art. 170, § 3º.
[143] Remissão expressa em: art. 167.
[144] Remissão expressa em: art. 140, II.
[145] Remissões expressas em: art. 140, § 1º e art. 255, II, c, 3.
[146] Remissão expressa em: art. 163, IV.
[147] Remissão expressa em: art. 140, § 1º.

c) de projeto de decreto legislativo referente a tratado, convênio ou acordo internacional, se faltarem dez dias, ou menos, para o término do prazo no qual o Brasil deva manifestar-se sobre o ato em apreço; [148]

d) de projetos com prazo, se faltarem vinte dias para o seu término. [149]

Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II, c e d, o projeto emendado voltará à Ordem do Dia na segunda sessão deliberativa ordinária subsequente, salvo se o encerramento da discussão se der no penúltimo dia do prazo ou da sessão legislativa, hipótese em que a matéria terá a mesma tramitação prevista para o caso do art. 336, II.

Art. 173. Nenhum projeto poderá ficar sobre a mesa por mais de um mês sem figurar em Ordem do Dia, salvo para diligência aprovada pelo Plenário.

Art. 174. Em casos excepcionais, assim considerados pela Mesa, e nos sessenta dias que precederem as eleições gerais, poderão ser dispensadas, ouvidas as lideranças partidárias, as fases da sessão correspondentes ao Período do Expediente ou à Ordem do Dia.

Art. 175. A sequência dos trabalhos da Ordem do Dia não poderá ser alterada senão:

I – para posse de Senador;

II – para leitura de mensagem, ofício ou documento sobre matéria urgente;

III – para pedido de urgência nos casos do art. 336, I;

IV – em virtude de deliberação do Senado, no sentido de adiamento ou inversão da Ordem do Dia;

V – pela retirada de qualquer matéria, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão no avulso eletrônico e para sanar falhas de instrução;

VI – para constituição de série, em caso de votação secreta;

VII – nos casos previstos no art. 304.

[148] Remissões expressas em: art. 140, § 1º, art. 172, parágrafo único e art. 376, V.
[149] Remissões expressas em: art. 140, § 1º, art. 172, parágrafo único e art. 375, V.

Art. 176. Esgotada a Ordem do Dia, o tempo que restar para o término da sessão será destinado, preferencialmente, ao uso da palavra pelas lideranças e, havendo tempo, pelos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17. [150]

Seção IV
Do Término do Tempo da Sessão

Art. 177. Esgotado o tempo da sessão ou ultimados a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encerrará.

Art. 178. Se o término do tempo da sessão ocorrer quando iniciada uma votação, esta será ultimada independentemente de pedido de prorrogação. [151]

Art. 179. Estando em apreciação matéria constante do art. 336, I e II, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação. [152]

Seção V
Da Prorrogação da Sessão

Art. 180. A prorrogação da sessão poderá ser concedida pelo Plenário, em votação simbólica, antes do término do tempo regimental:

I – por proposta do Presidente;

II – a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º A prorrogação será sempre por prazo fixo, que não poderá ser restringido, salvo por falta de matéria a tratar ou de número para o prosseguimento da sessão.

§ 2º Se houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para consulta ao Plenário sobre a prorrogação.

§ 3º Não será permitido encaminhamento da votação do requerimento.

§ 4º Antes de terminada uma prorrogação, poderá ser requerida outra.

Art. 181. O tempo que restar para o término da prorrogação será destinado à votação de matérias cuja discussão esteja encerrada.

[150] Remissão expressa em: art. 14, XI.
[151] Remissões expressas em: arts. 155 e 303.
[152] Remissões expressas em: arts. 155 e 303.

Seção VI
Da Assistência à Sessão

Art. 182. Em sessões públicas, além dos Senadores, só serão admitidos no plenário os Suplentes de Senadores, os Deputados Federais, os ex-Senadores, entre estes incluídos os Suplentes de Senador que tenham exercido o mandato, os Ministros de Estado, quando comparecerem para os fins previstos neste Regimento, e os funcionários do Senado em objeto de serviço. [153]

Art. 183. Durante as sessões públicas, não é permitida a presença, na bancada da imprensa, de pessoa a ela estranha.

Art. 184. É permitido a qualquer pessoa assistir às sessões públicas, do lugar que lhe for reservado, desde que se encontre desarmada e se conserve em silêncio, sem dar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação ao que nelas se passar.

Parágrafo único. A qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do plenário.

Art. 185. Em sessão secreta, somente os Senadores terão ingresso no plenário e dependências anexas, ressalvados o disposto no parágrafo único do art. 192 e os casos em que o Senado conceda autorização a outras pessoas para a ela assistirem, mediante proposta da Presidência ou de líder.

Seção VII
Da Divulgação das Sessões [154]

Art. 186. A reportagem fotográfica no recinto, a irradiação sonora, a filmagem e a transmissão em televisão das sessões dependem de autorização do Presidente do Senado. [155]

Seção VIII
Da Sessão Deliberativa Extraordinária

Art. 187. A sessão deliberativa extraordinária, convocada de ofício pelo Presidente ou por decisão do Senado, terá o mesmo rito e duração da ordinária.

---

[153] Ver Ato da Comissão Diretora nº 14/2014, que dispõe sobre o acesso de servidores credenciados ao Plenário do Senado Federal.

[154] Ver Resolução nº 24/1995, que cria a TV Senado; Resolução nº 60/1996, que cria a Rádio Senado; e Ato da Comissão Diretora nº 15/2002, que "disciplina os objetivos, a utilização e o funcionamento dos veículos de comunicação do Senado Federal".

[155] Remissão expressa em: art. 48, XXX.

Parágrafo único. O Período do Expediente de sessão deliberativa extraordinária não excederá a trinta minutos.

Art. 188. Em sessão deliberativa extraordinária, só haverá oradores, antes da Ordem do Dia, caso não haja número para as deliberações.

Art. 189. O Presidente prefixará dia, horário e Ordem do Dia para a sessão deliberativa extraordinária, dando-os a conhecer, previamente, ao Senado, em sessão ou através de qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. Não é obrigatória a inclusão, na Ordem do Dia de sessão deliberativa extraordinária, de matéria não ultimada na sessão anterior, ainda que em regime de urgência ou em curso de votação.

CAPÍTULO III
DA SESSÃO SECRETA

Art. 190. A sessão secreta será convocada pelo Presidente, de ofício ou mediante requerimento. [156]

Parágrafo único. A finalidade da sessão secreta deverá figurar expressamente no requerimento, mas não será divulgada, assim como o nome do requerente.

Art. 191. Recebido o requerimento a que se refere o art. 190, o Senado passará a funcionar secretamente para a sua votação; se aprovado, e desde que não haja data prefixada, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte. [157]

Art. 192. Na sessão secreta, antes de se iniciarem os trabalhos, o Presidente determinará a saída do plenário, tribunas, galerias e respectivas dependências, de todas as pessoas estranhas, inclusive funcionários da Casa.

Parágrafo único. O Presidente poderá admitir na sessão, a seu juízo, a presença dos servidores que julgar necessários. [158]

Art. 193. No início dos trabalhos de sessão secreta, deliberar-se-á se o assunto que motivou a convocação deverá ser tratado secreta ou publicamente, não podendo esse debate exceder a quinze minutos, sendo permitido a cada orador usar da palavra por três minutos, de uma só vez. No primeiro caso, prosseguirão os trabalhos secretamente; no segundo, serão levantados para que o assunto seja, oportunamente, apreciado em sessão pública.

[156] Remissão expressa em: art. 191.
[157] Remissão expressa em: art. 197, I, e.
[158] Remissão expressa em: art. 185.

Art. 194. Antes de encerrar-se uma sessão secreta, o Plenário resolverá, por simples votação e sem debate, se deverão ser conservados em sigilo ou publicados o resultado, o nome dos que requereram a convocação e, nos casos do art. 135, os pareceres e demais documentos constantes do processo.

Art. 195. Ao Senador que houver participado dos debates em sessão secreta é permitido reduzir por escrito o seu discurso, no prazo de vinte e quatro horas, para ser arquivado com a ata. [159]

Art. 196. A sessão secreta terá a duração de quatro horas e trinta minutos, salvo prorrogação.

Art. 197. Transformar-se-á em secreta a sessão: [160]

I – obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar sobre:

a) declaração de guerra (Const., art. 49, II);

b) acordo sobre a paz (Const., art. 49, II);

c) (Revogado);

d) escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente (Const., art. 52, IV);

e) requerimento para realização de sessão secreta (art. 191);

II – por deliberação do Plenário, mediante proposta da Presidência ou a requerimento de qualquer Senador.

§ 1º Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, esta voltará a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º O período em que o Senado funcionar secretamente não será descontado da duração total da sessão.

Art. 198. Somente em sessão secreta poderá ser dado a conhecer, ao Plenário, documento de natureza sigilosa.

CAPÍTULO IV
DA SESSÃO ESPECIAL

Art. 199. O Senado poderá interromper a sessão ou realizar sessão especial para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente

[159] Remissão expressa em: art. 208, § 1º.
[160] Remissão expressa em: art. 133, § 4º.

ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de 6 (seis) senadores. [161]

§ 1º Salvo o caso de recepção a Chefe de Estado ou de Governo ou autoridade equivalente, a sessão especial somente poderá ocorrer 2 (duas) vezes por mês, às segundas ou sextas-feiras, e quando não houver Ordem do Dia previamente agendada para esses dias.

§ 2º A homenagem à mesma efeméride ou personalidade somente poderá ocorrer 1 (uma) vez a cada 10 (dez) anos.

§ 3º A primeira comemoração das homenagens somente poderá ocorrer após 25 (vinte e cinco) anos do fato.

§ 4º A sessão especial terá a duração máxima de 2 (duas) horas.

§ 5º Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário.

§ 6º O parlamentar estrangeiro só será recebido em plenário se o Parlamento do seu país der tratamento igual aos congressistas brasileiros que o visitem.

Art. 200. A sessão especial, que independe de número, será convocada em sessão, através do Diário do Senado Federal, ou por outro meio oficial de comunicação, e nela somente usarão da palavra os senadores previamente designados pelo Presidente ou por líder de partido ou bloco parlamentar.

Parágrafo único. Não serão concedidos apartes nas sessões especiais.

CAPÍTULO V
DAS ATAS E DOS ANAIS DAS SESSÕES

Seção I
Das Atas

Art. 201. Será elaborada ata circunstanciada de cada sessão, contendo, entre outros, os incidentes, debates, declarações da Presidência, listas de presença e chamada, texto das matérias lidas ou votadas e os discursos, a qual constará, salvo se secreta, do Diário do Senado Federal, que será publicado diariamente, durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias, e, eventualmente, nos períodos de recesso, sempre que houver matéria para publicação.

[161] Remissão expressa em: art. 18, I, d.

§ 1º Não havendo sessão, nos casos do art. 154, § 6º, I e IV, será publicada ata da reunião, que conterá os nomes do Presidente, dos Secretários e dos Senadores presentes, e o expediente despachado.

§ 2º Quando o discurso, requisitado para revisão, não for restituído à Taquigrafia até as dezoito horas do dia seguinte, deixará de ser incluído na ata da sessão respectiva, onde figurará nota explicativa a respeito, no lugar a ele correspondente.

§ 3º Se, ao fim de trinta dias, o discurso não houver sido restituído, a publicação se fará pela cópia arquivada nos serviços taquigráficos, com nota de que não foi revisto pelo orador.

Art. 202. Constarão, também, da ata:

I – por extenso:

a) as mensagens ou ofícios do Governo ou da Câmara dos Deputados, salvo quando relativos à sanção de projetos, devolução de autógrafos ou agradecimento de comunicação;

b) as proposições legislativas e declarações de voto;

II – em súmula, todos os demais documentos lidos no Período do Expediente, salvo deliberação do Senado ou determinação da Presidência.

Parágrafo único. As informações e os documentos de caráter sigiloso não terão publicidade.

Art. 203. É permitido ao Senador enviar à Mesa, para publicação no Diário do Senado Federal e inclusão nos Anais, o discurso que deseje proferir na sessão, dispensada a sua leitura.

Art. 204. Quando o esclarecimento da Presidência sobre questão regimental ou discurso de algum Senador forem lidos, constará da ata a indicação de o terem sido.

Art. 205. A ata registrará, em cada momento, a substituição ocorrida em relação à Presidência da sessão.

Parágrafo único. Quando a substituição na Presidência se der durante discurso, far-se-á o registro no fim deste.

Art. 206. Na ata, o nome do Presidente será registrado, entre parênteses, em seguida às palavras: "O Sr. Presidente".

Art. 207. Os pedidos de retificação e as questões de ordem sobre a ata serão decididos pela Presidência.

Art. 208. A ata de sessão secreta será redigida pelo Segundo-Secretário, aprovada com qualquer número, antes de levantada a sessão, assinada pelo Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelos Secretários, e recolhida ao arquivo.

§ 1º O discurso a que se refere o art. 195 será arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão, em segunda sobrecarta, igualmente lacrada. [162]

§ 2º O desarquivamento dos documentos referidos no § 1º só poderá ser feito mediante requisição da Presidência.

Seção II
Dos Anais

Art. 209. Os trabalhos das sessões serão organizados em anais, por ordem cronológica, para distribuição aos Senadores.

Art. 210. A transcrição de documento no Diário do Senado Federal, para que conste dos Anais, é permitida:

I – quando constituir parte integrante de discurso de Senador;

II – quando aprovada pelo Presidente do Senado, a requerimento de qualquer Senador. [163]

§ 1º (Revogado).

§ 2º Se o documento corresponder a mais de cinco páginas do Diário do Senado Federal, o espaço excedente desse limite será custeado pelo orador ou requerente, cabendo à Comissão Diretora orçar o custo da publicação.

TÍTULO VIII
DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES

Art. 211. Consistem as proposições em: [164]

I – propostas de emenda à Constituição;

II – projetos;

[162] Remissão expressa em: art. 208, § 2º.
[163] Remissão expressa em: art. 215, II, f.
[164] Ver Parecer nº 252/1990, que discorre sobre a natureza jurídica das Mensagens do Presidente da República.

III – requerimentos;

IV – indicações;

V – pareceres;

VI – emendas.

Seção I
Das Propostas de Emenda à Constituição

Art. 212. Poderão ter tramitação iniciada no Senado propostas de emenda à Constituição de iniciativa:

I – de um terço, no mínimo, de seus membros (Const., art. 60, I);

II – de mais da metade das Assembleias Legislativas das Unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros (Const., art. 60, III).

Seção II
Dos Projetos

Subseção I
Dos Projetos em Geral

Art. 213. Os projetos compreendem:

I – projeto de lei, referente a matéria da competência do Congresso Nacional, com sanção do Presidente da República (Const., art. 48);

II – projeto de decreto legislativo, referente à matéria da competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);

III – projeto de resolução sobre matéria da competência privativa do Senado (Const., art. 52).

Subseção II
Dos Projetos de Lei de Consolidação

Art. 213-A. É facultado a qualquer Senador ou comissão oferecer projeto de lei de consolidação, atendidos os princípios de que tratam os arts. 13, 14 e 15 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, vedada a alteração no mérito das normas que serviram de base para a consolidação.

Art. 213-B. O projeto recebido será lido, numerado, publicado e distribuído à comissão que guardar maior pertinência quanto à matéria, que se pronunciará

sobre o atendimento ao princípio de preservação do conteúdo original das normas consolidadas. [165]

§ 1º Qualquer Senador ou comissão poderá, no prazo de trinta dias após a publicação do projeto de lei de consolidação, oferecer à comissão encarregada de seu exame:

I – sugestões de redação, vedadas alterações que envolvam o mérito da matéria original;

II – sugestões de incorporação de normas que não foram objeto de consolidação;

III – sugestões de retirada de normas que foram objeto de consolidação.

§ 2º As sugestões que envolverem alteração no mérito da proposição que serviu de base à formulação do projeto de lei de consolidação serão dadas como rejeitadas.

§ 3º As disposições referentes à tramitação dos projetos de lei aplicam-se à tramitação e à aprovação do projeto de lei de consolidação, nos termos do que preceitua o Regimento Interno do Senado Federal, ressalvados os procedimentos exclusivos aplicáveis à subespécie, constantes deste Regimento.

Art. 213-C. Aprovado o projeto de lei de consolidação na comissão, será ele encaminhado ao Plenário. [166]

§ 1º Poderão ser oferecidas, em plenário, emendas destinadas à correção de redação que afronte o mérito da matéria, que serão submetidas à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 2º As emendas de correção de erro de redação julgadas improcedentes pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania serão dadas como rejeitadas.

Art. 213-D. Após a entrada em vigor da lei de consolidação, deverão fazer-lhe expressa remissão todos os projetos vinculados à matéria. [167]

Art. 213-E. Aplicam-se os mesmos procedimentos previstos nos arts. 213-B, 213-C e 213-D aos projetos de lei de consolidação originários da Câmara dos Deputados em revisão no Senado Federal e às emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei de consolidação originário do Senado.

[165] Remissão expressa em: art. 213-E.
[166] Remissão expressa em: art. 213-E.
[167] Remissão expressa em: art. 213-E.

Seção III
Dos Requerimentos

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 214. O requerimento poderá ser oral ou escrito. [168]

Parágrafo único. É oral e despachado pelo Presidente o requerimento: [169]

I – de leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

II – de retificação da ata;

III – de inclusão em Ordem do Dia de matéria em condições regimentais de nela figurar;

IV – de permissão para falar sentado.

Art. 215. São escritos os requerimentos não referidos no art. 214 e dependem de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:

I – dependentes de decisão da Mesa: [170]

a) de informação a Ministro de Estado ou a qualquer titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República (Const., art. 50, § 2º);

b) de licença (arts. 13 e 43);

c) de tramitação em conjunto de proposição regulando a mesma matéria, exceto se a proposição constar da Ordem do Dia ou for objeto de parecer aprovado em comissão;

II – dependentes de despacho do Presidente: [171]

a) de publicação de informações oficiais no Diário do Senado Federal;

b) de esclarecimentos sobre atos da administração interna do Senado;

c) de retirada de indicação ou requerimento;

d) de reconstituição de proposição;

---

[168] Remissão expressa em: art. 215.
[169] Remissões expressas em: art. 48, XXVI e art. 252, II.
[170] Remissão expressa em: art. 252, I.
[171] Remissões expressas em: art. 48, XXVI e art. 252, II.

e) de retirada de proposição, desde que não tenha recebido parecer de comissão e não conste de Ordem do Dia (art. 256, § 2º);

f) de publicação de documentos no Diário do Senado Federal para transcrição nos Anais (art. 210, II);

g) de conversão de proposição em indicação, nos termos do art. 227-A, inciso I;

III – dependentes de votação com a presença, no mínimo, de um décimo da composição do Senado: [172]

a) (Revogado);

b) de prorrogação do tempo da sessão;

c) de homenagem de pesar, inclusive levantamento da sessão;

IV – (Revogado).

Subseção II
Dos Requerimentos de Informações (Const., art. 50, § 2º) [173]

Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas: [174]

I – serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora;

II – não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija;

III – lidos no Período do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão;

IV – se deferidos, serão solicitadas, à autoridade competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer; se indeferidos, irão ao Arquivo, feita comunicação ao Plenário;

V – as informações recebidas, quando se destinarem à elucidação de matéria pertinente a proposição em curso no Senado, serão incorporadas ao respectivo processo.

---

[172] Remissão expressa em: art. 288, V.
[173] Ver Ato da Mesa nº 1/2001, que "regulamenta a tramitação de requerimento de informação". Ver art. 4º da Lei Complementar nº 105/2001.
[174] Remissão expressa em: art. 8º, II.

§ 1º Ao fim de trinta dias, quando não hajam sido prestadas as informações, o Senado reunir-se-á, dentro de três dias úteis, para declarar a ocorrência do fato e adotar as providências decorrentes do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição. [175]

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições do § 1º ao caso de fornecimento de informações falsas.

Art. 217. O requerimento de remessa de documentos equipara-se ao de pedido de informações.

Subseção III
Dos Requerimentos de Homenagem de Pesar

Art. 218. O requerimento de inserção em ata de voto de pesar só é admissível por motivo de luto nacional decretado pelo Poder Executivo, ou por falecimento de: [176]

I – pessoa que tenha exercido o cargo de Presidente ou Vice-Presidente da República;

II – ex-membro do Congresso Nacional;

III – pessoa que exerça ou tenha exercido o cargo de:

a) Ministro do Supremo Tribunal Federal;

b) Presidente de Tribunal Superior da União;

c) Presidente do Tribunal de Contas da União;

d) Ministro de Estado;

e) Governador, Presidente de Assembleia Legislativa ou de Tribunal de Justiça estadual;

f) Governador de Território ou do Distrito Federal;

IV – Chefe de Estado ou de governo estrangeiro;

V – Chefe de Missão Diplomática de país estrangeiro acreditada junto ao Governo Brasileiro;

VI – Chefe de Missão Diplomática do Brasil junto a governo estrangeiro, falecido no posto;

[175] Remissão expressa em: art. 216, § 2º.
[176] Remissão expressa em: art. 221.

VII – personalidade de relevo na vida político-administrativa internacional.

Art. 219. Ao serem prestadas homenagens de pesar, poderá ser observado um minuto de silêncio, em memória do extinto, após usarem da palavra todos os oradores.

Art. 220. O requerimento de levantamento da sessão, por motivo de pesar, só é permitido em caso de falecimento do Presidente da República, do Vice-Presidente da República ou de membro do Congresso Nacional. [177]

Art. 221. Além das homenagens previstas nos arts. 218 a 220, o Plenário poderá autorizar:

I – a apresentação de condolências à família do falecido, ao Estado do seu nascimento ou ao em que tenha exercido a sua atividade, ao partido político e a altas entidades culturais a que haja pertencido;

II – a representação nos funerais e cerimônias levadas a efeito em homenagem à memória do extinto.

Subseção IV
Dos Requerimentos de Voto de Aplauso ou Semelhante

Art. 222. O Senador poderá apresentar requerimento de voto de aplauso, congratulações, louvor, solidariedade ou censura, que será, após lido no Período do Expediente, encaminhado em nome do autor. [178]

§ 1º Se disser respeito a ato público ou a acontecimento de alta significação nacional ou internacional, o voto de aplauso, congratulações, louvor, solidariedade ou censura poderá, mediante requerimento subscrito por um terço da composição da Casa, ser encaminhado em nome do Senado Federal, após sua aprovação pelo Plenário. [179]

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º se o requerimento for de iniciativa de comissão permanente, observado o disposto no art. 245. [180]

§ 3º Os requerimentos referidos nos §§ 1º e 2º não apreciados durante a sessão legislativa em que foram apresentados serão arquivados definitivamente.

Art. 223. (Revogado).

---

[177] Remissão expressa em: art. 221.
[178] Remissão expressa em: art. 255, II, c, 7.
[179] Remissões expressas em: art. 222, §§ 2º e 3º.
[180] Remissão expressa em: art. 222, § 3º.

Seção IV
Das Indicações

Art. 224. Indicação é a proposição por meio da qual o Senador ou a comissão:

I – sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão ou o envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva;

II – sugere que o assunto focalizado seja objeto de providência ou estudo pelo órgão ou pela comissão competente da Casa, com a finalidade de seu esclarecimento ou de formulação de proposição legislativa.

Art. 225. A indicação não poderá conter:

I – consulta a qualquer comissão sobre:

a) interpretação ou aplicação de lei;

b) ato de outro Poder ou de seus órgãos e autoridades;

II – conselho a qualquer Poder.

Art. 226. Lida no Período do Expediente e publicada no Diário do Senado Federal, a indicação será:

I – no caso do art. 224, inciso I, encaminhada pelo Presidente à autoridade de outro Poder;

II – no caso do art. 224, inciso II, encaminhada pelo Presidente:

a) ao órgão competente da Casa;

b) à comissão ou às comissões competentes.

Art. 227. A indicação não será discutida nem votada pelo Senado.

§ 1º No caso do art. 226, inciso II, alínea "a", se o órgão competente da Casa sugerir a apresentação de proposição legislativa, a indicação será encaminhada ao seu autor para, se for o caso, apresentar a proposição, a qual seguirá os trâmites regimentais das proposições congêneres.

§ 2º No caso do art. 226, inciso II, alínea "b":

I – se o parecer da comissão competente concluir pela apresentação de proposição legislativa, esta seguirá os trâmites regimentais das proposições congêneres;

II – se a indicação for encaminhada a mais de uma comissão e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões:

a) será votado, preferencialmente, o da comissão que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria;

b) em caso de competência concorrente, será votado, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão.

Art. 227-A. A proposição na qual for verificado vício insanável de iniciativa poderá ser convertida em indicação:

I – por requerimento de seu autor;

II – por conclusão do parecer da comissão incumbida de analisar sua constitucionalidade.

Seção V
Dos Pareceres

Art. 228. Constitui proposição o parecer que deva ser discutido e votado pelo Plenário, quando não concluir pela apresentação de projeto, requerimento ou emenda.

Parágrafo único. Para discussão e votação, o parecer será incluído em Ordem do Dia.

Art. 229. Se houver mais de um parecer, de conclusões discordantes, sobre a mesma matéria, a ser submetida ao Plenário, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 227, § 2º, inciso II.

Seção VI
Das Emendas

Art. 230. Não se admitirá emenda:

I – sem relação com a matéria da disposição que se pretenda emendar;

II – em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução;

III – que diga respeito a mais de um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros;

IV – que importe aumento da despesa prevista (Const., art. 63):

a) nos projetos de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição (Const., art. 63, I);

b) nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público (Const., art. 63, II).

Art. 231. Às comissões é admitido oferecer subemendas, as quais não poderão conter matéria estranha à das respectivas emendas.

Art. 232. A emenda não adotada pela comissão (art. 124, I) poderá ser renovada em plenário, salvo sendo unânime o parecer pela rejeição.

Art. 233. Nenhuma emenda será aceita sem que o autor a tenha justificado por escrito ou oralmente.

Parágrafo único. A justificação oral de emenda em plenário deverá ser feita no prazo que seu autor dispuser para falar no Período do Expediente da sessão. [181]

Art. 234. A emenda que altere apenas a redação da proposição será submetida às mesmas formalidades regimentais de que dependerem as pertinentes ao mérito.

Parágrafo único. Quando houver dúvidas sobre se a emenda apresentada como de redação atinge a substância da proposição, ouvir-se-á a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. [182]

CAPÍTULO II
DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 235. A apresentação de proposição será feita:

I – perante comissão, quando se tratar de emenda apresentada de acordo com o disposto no art. 122;

II – perante a Mesa, no prazo de cinco dias úteis, quando se tratar de emenda a:

a) projeto de alteração ou reforma do Regimento Interno;

b) projeto de decreto legislativo referente a prestação de contas do Presidente da República;

c) projetos apreciados pelas comissões com poder terminativo, quando houver interposição de recurso;

[181] Remissão expressa em: art. 238.
[182] Remissões expressas em: art. 101, IV e art. 323.

d) projeto, em turno único, que obtiver parecer favorável, quanto ao mérito, das comissões;

e) projeto, em turno único, que obtiver parecer contrário, quanto ao mérito, das comissões, desde que admitido recurso para sua tramitação;

f) projetos de autoria de comissão;

III – em plenário, nos seguintes casos:

a) no Período do Expediente:

1. emenda a matéria a ser votada nessa fase da sessão;

2. indicação;

3. projeto;

4. requerimento que, regimentalmente, não deva ser apresentado em outra fase da sessão;

b) na Ordem do Dia:

1. requerimento que diga respeito à ordenação das matérias da Ordem do Dia ou a proposição dela constante;

2. emenda a projeto em turno suplementar, ao anunciar-se sua discussão;

c) após a Ordem do Dia - requerimento de:

1. inclusão, em Ordem do Dia, de matéria em condições de nela figurar;

2. dispensa de publicação de redação final para imediata deliberação do Plenário;

d) na fase da sessão em que a matéria respectiva foi anunciada - requerimento de:

1. adiamento de discussão ou votação;

2. encerramento de discussão;

3. dispensa de discussão;

4. votação por determinado processo;

5. votação em globo ou parcelada;

6. destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

7. retirada de proposição constante da Ordem do Dia;

e) em qualquer fase da sessão - requerimento de:

1. leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Senado;

2. permissão para falar sentado;

f) antes do término da sessão, requerimento de prorrogação desta.

Art. 236. As proposições devem ser escritas em termos concisos e claros e divididas, sempre que possível, em artigos, parágrafos, incisos e alíneas. [183]

Art. 237. Os projetos, pareceres e indicações devem ser encimados por ementa. [184]

Art. 238. As proposições, salvo os requerimentos, devem ser acompanhadas de justificação oral ou escrita, observado o disposto no parágrafo único do art. 233.

Parágrafo único. Havendo várias emendas do mesmo autor, dependentes de justificação oral, é lícito justificá-las em conjunto.

Art. 239. Qualquer proposição autônoma será sempre acompanhada de transcrição, na íntegra ou em resumo, das disposições de lei invocadas em seu texto.

Art. 240. As matérias constantes de projeto de lei rejeitado somente poderão ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros do Senado (Const., art. 67).

CAPÍTULO III
DA LEITURA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 241. As proposições que devam ser objeto de imediata deliberação do Plenário serão lidas integralmente, sendo as demais anunciadas em súmula.

Art. 242. O projeto ou requerimento de autoria individual de Senador, salvo requerimento de licença e de autorização para o desempenho de missão, só será lido quando presente seu autor.

[183] Ver Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.
[184] Ver Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIA

Art. 243. Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário quando a Constituição ou este Regimento não exija, para a sua apresentação, número determinado de subscritores, não se considerando, neste último caso, assinaturas de apoiamento.

Art. 244. Ao signatário de proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da publicação.

Parágrafo único. Nos casos de proposição dependente de número mínimo de subscritores, se, com a retirada de assinatura, esse limite não for alcançado, o Presidente a devolverá ao primeiro signatário, dando conhecimento do fato ao Plenário.

Art. 245. Considera-se de comissão a proposição que, com esse caráter, for por ela apresentada. [185]

Parágrafo único. A proposição de comissão deve ser assinada pelo seu Presidente e instruída com a lista dos presentes à reunião em que ocorreu sua apresentação, totalizando pelo menos a maioria de seus membros.

CAPÍTULO V
DA NUMERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 246. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

I – terão numeração anual, em séries específicas:

a) as propostas de emenda à Constituição;

b) os projetos de lei da Câmara;

c) os projetos de lei do Senado;

d) os projetos de decreto legislativo, com especificação da Casa de origem;

e) os projetos de resolução;

f) os requerimentos;

g) as indicações;

h) os pareceres;

[185] Remissão expressa em: art. 222, § 2º.

II – as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem dos artigos da proposição emendada, guardada a sequência determinada pela sua natureza, a saber: supressivas, substitutivas, modificativas e aditivas; [186]

III – as subemendas de comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam. Quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, estas terão numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

IV – as emendas da Câmara serão anexadas ao processo do projeto primitivo e tramitarão com o número deste.

§ 1º Os projetos de lei complementar tramitarão com essa denominação.

§ 2º Nas publicações referentes aos projetos em revisão, mencionar-se-á, entre parênteses, o número na Casa de origem, em seguida ao que lhe couber no Senado.

§ 3º Ao número correspondente a cada emenda de comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 4º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "substitutivo".

CAPÍTULO VI
DO APOIAMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 247. A proposição apresentada em plenário só será submetida a apoiamento por solicitação de qualquer Senador.

Art. 248. A votação de apoiamento não será encaminhada, salvo se algum Senador pedir a palavra para combatê-lo, caso em que o encaminhamento ficará adstrito a um Senador de cada partido ou bloco parlamentar.

Parágrafo único. O *quorum* para aprovação do apoiamento é de um décimo da composição do Senado.

CAPÍTULO VII
DA PUBLICAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 249. Toda proposição apresentada ao Senado será publicada no Diário do Senado Federal, na íntegra, acompanhada, quando for o caso, da justificação e da legislação citada.

[186] Remissão expressa em: art. 300, III.

Art. 250. Será publicado em avulso eletrônico, para distribuição aos Senadores e comissões, o texto de toda proposição apresentada ao Senado.

Parágrafo único. Ao fim da fase de instrução da matéria, serão publicados em avulsos eletrônicos os pareceres proferidos, neles se incluindo:

I – o texto das emendas, caso não tenham sido publicadas em avulso eletrônico especial;

II – os votos em separado;

III – as informações prestadas sobre a matéria pelos órgãos consultados;

IV – os relatórios e demais documentos referidos no art. 261, § 1º.

CAPÍTULO VIII
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 251. Cada proposição, salvo emenda, terá curso próprio.

Art. 252. Lida perante o Plenário, a proposição será objeto:

I – de decisão da Mesa, no caso do art. 215, I;

II – de decisão do Presidente, nos casos do art. 214, parágrafo único, e art. 215, II;

III – de deliberação de comissão, na forma do art. 91;

IV – de deliberação do Plenário, nos demais casos.

Art. 253. Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das comissões competentes para estudo da matéria.

Parágrafo único. Quando se tratar de requerimento, só serão submetidos à apreciação das comissões os seguintes:

I – (Revogado);

II – de sobrestamento do estudo de proposição (art. 335, parágrafo único).

Art. 254. Quando os projetos receberem pareceres contrários, quanto ao mérito, serão tidos como rejeitados e arquivados definitivamente, salvo recurso de um décimo dos membros do Senado no sentido de sua tramitação. [187]

Parágrafo único. A comunicação do arquivamento será feita pelo Presidente, em plenário, podendo o recurso ser apresentado no prazo de dois dias úteis contado da comunicação.

[187] Remissão expressa em: art. 101, § 1º.

Art. 255. A deliberação do Senado será:

I – na mesma sessão, após a matéria constante da Ordem do Dia, nos requerimentos que solicitem: [188]

a) urgência no caso do art. 336, II;

b) realização de sessão deliberativa extraordinária, especial ou secreta;

c) (Revogado);

II – mediante inclusão em Ordem do Dia, quando se tratar de: [189]

a) projeto;

b) parecer;

c) requerimento de:

1. urgência do art. 336, III;

2. (Revogado);

3. inclusão em Ordem do Dia de matéria que não tenha recebido parecer no prazo regimental (art. 172, I); [190]

4. audiência de comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental (art. 119, parágrafo único);

5. dispensa de parecer da comissão que haja esgotado o prazo a ela destinado (art. 119, *caput*);

6. constituição de comissão temporária;

7. voto de aplauso, congratulações, louvor, solidariedade ou censura (art. 222);

8. tramitação em conjunto, de projetos regulando a mesma matéria, quando houver parecer aprovado em comissão (art. 258, parágrafo único, *in fine*);

9. comparecimento, ao plenário, de Ministro de Estado e titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República (Const., art. 50);

10. retirada de proposição com parecer de comissão;

---

[188] Remissão expressa em: art. 255, III.
[189] Remissão expressa em: art. 255, III.
[190] Remissão expressa em: art. 255, parágrafo único.

11. sobrestamento do estudo de proposição;

12. remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra;

III – imediata, nos requerimentos não constantes dos incisos I e II.

Parágrafo único. Ao ser anunciado o requerimento constante do inciso II, c, 3, será dada a palavra ao Presidente da Comissão em que se ache o projeto para se manifestar sobre a providência requerida.

CAPÍTULO IX
DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 256. A retirada de proposições em curso no Senado é permitida: [191]

I – a de autoria de um ou mais Senadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II – a de autoria de comissão, mediante requerimento de seu Presidente ou do Relator da matéria, com a declaração expressa de que assim procede devidamente autorizado.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição que constar da Ordem do Dia só poderá ser recebido antes de iniciada a votação e, quando se tratar de emenda, antes de iniciada a votação da proposição principal.

§ 2º Lido, o requerimento será: [192]

I – despachado pelo Presidente, quando se tratar de proposição sem parecer de comissão ou que não conste da Ordem do Dia;

II – submetido à deliberação do Plenário, imediatamente, se a matéria constar da Ordem do Dia;

III – incluído em Ordem do Dia, se a matéria já estiver instruída com parecer de comissão.

Art. 257. Quando, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o relator se pronunciar pela inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição, é permitida sua retirada, antes de proferido o parecer definitivo, mediante requerimento ao Presidente da Comissão, que, o deferindo, encaminhará a matéria à Mesa, através de ofício, a fim de ser arquivada.

---

[191] Remissão expressa em: art. 344.
[192] Remissão expressa em: art. 215, II, e.

CAPÍTULO X
DA TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 258. Havendo em curso no Senado duas ou mais proposições regulando a mesma matéria, é lícito promover sua tramitação em conjunto a partir de requerimento de comissão ou de Senador, mediante deliberação da Mesa, salvo as que já foram objeto de parecer aprovado em comissão ou que constem da Ordem do Dia. [193]

Parágrafo único. Os requerimentos de tramitação conjunta de matérias que já constem da Ordem do Dia ou que tenham parecer aprovado em comissão serão submetidos à deliberação do Plenário. [194]

Art. 259. Aprovado o requerimento de tramitação conjunta, os projetos serão remetidos à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, se sobre algum deles for necessária a apreciação dos aspectos constitucional e jurídico, ou à comissão a que tenham sido distribuídos, para apreciação do mérito.

Art. 260. Na tramitação em conjunto, serão obedecidas as seguintes normas:

I – ao processo do projeto que deva ter precedência serão apensos, sem incorporações, os dos demais;

II – terá precedência:

a) o projeto da Câmara sobre o do Senado;

b) o mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa;

III – em qualquer caso, a proposição será incluída, em série, com as demais, na Ordem do Dia, obedecido, no processamento dos pareceres, o disposto no art. 268.

§ 1º O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensadas.

§ 2º Em todos os casos as proposições objeto deste artigo serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 3º As proposições apensadas terão um único relatório, nos termos do disposto no art. 268.

---

[193] Remissões expressas em: art. 48, § 2º, art. 98, VI e art. 164.
[194] Remissão expressa em: art. 255, II, c, 8.

CAPÍTULO XI
DOS PROCESSOS REFERENTES ÀS PROPOSIÇÕES

Art. 261. O processo referente a cada proposição, salvo emenda, será organizado de acordo com as seguintes normas:

I – será autuada a proposição principal, consignando-se na respectiva capa, no ato da organização do processo:

a) a natureza da proposição;

b) a Casa de origem;

c) o número;

d) o ano de apresentação;

e) a ementa completa;

f) o autor, quando do Senado;

II – em seguida à capa figurarão folhas avulsas, de impresso especial, conforme modelo aprovado pela Comissão Diretora, em duas vias, para original e cópia, constituindo estas últimas os boletins de ação legislativa que irão fornecer informações ao Centro de Processamento de Dados, para registro das matérias em tramitação; e ainda:

a) nos projetos da Câmara:

1. o ofício de encaminhamento;

2. o autógrafo recebido e os documentos que o tiverem acompanhado;

3. o resumo da tramitação na Casa de origem;

4. um exemplar de cada avulso eletrônico;

5. as demais vias dos avulsos eletrônicos e de outros documentos, em sobrecarta anexada ao processo;

b) nos projetos do Senado:

1. o texto, a justificação e a legislação citada, quando houver;

2. o recorte do Diário do Senado Federal, com a justificação oral, quando houver;

3. os documentos que o acompanhem;

4. as duplicatas do projeto e dos demais documentos, em sobrecarta anexada ao processo;

III – as peças do processo serão numeradas e rubricadas no Serviço de Protocolo Legislativo antes de seu encaminhamento à Secretaria-Geral da Mesa, para leitura da matéria em plenário;

IV – serão ainda registradas, no impresso especial, pelo funcionário do órgão por onde passar o processo, todas as ações legislativas e administrativas que ocorrerem durante sua tramitação:

a) as ocorrências da tramitação em cada comissão, o encaminhamento à seguinte e, finalmente, à Mesa;

b) a inclusão em Ordem do Dia;

c) a tramitação em plenário;

d) a manifestação do Senado sobre a matéria;

e) a remessa à sanção, à promulgação ou à Câmara;

f) a transformação em lei, decreto legislativo ou resolução, com o número e data respectivos;

g) se houver veto, todas as ocorrências a ele relacionadas;

h) o despacho do arquivamento;

i) posteriores desarquivamentos e novos incidentes;

V – o Serviço de Protocolo Legislativo, ao receber o processo, em qualquer oportunidade, atualizará a numeração das páginas que deverão ser rubricadas pelo funcionário responsável.

§ 1º Serão mantidos, nos processos, os relatórios que não chegarem a se transformar em pareceres nem em votos em separado, bem como os estudos e documentos sobre a matéria, apresentados nas comissões. [195]

§ 2º A anexação de documentos ao processo poderá ser feita:

I – pelo Serviço de Protocolo Legislativo;

II – pela Secretaria de Comissões, por ordem do Presidente da respectiva comissão ou do relator da matéria;

III – pela Secretaria-Geral da Mesa.

§ 3º Quando forem solicitadas informações a autoridades estranhas ao Senado, sobre proposições em curso, ao processo anexar-se-ão o texto dos requerimentos respectivos e as informações prestadas.

[195] Remissão expressa em: art. 250, parágrafo único, IV.

Art. 262. Relativamente aos documentos de natureza sigilosa, observar-se-ão as normas constantes dos arts. 144 e 157, II e III, e, terminado o curso da matéria, serão recolhidos ao arquivo especial dos documentos com esse caráter, em sobrecarta fechada, rubricada pelo Presidente da Mesa, feita na capa do processo a devida anotação.

Art. 263. As representações dirigidas à Mesa, contendo observações, sugestões ou solicitações sobre proposições em curso no Senado, serão lidas no Período do Expediente, publicadas, em súmula ou na íntegra, no Diário do Senado Federal, reunidas em processo especial e encaminhadas às respectivas comissões para conhecimento dos relatores e consulta dos demais membros, acompanhando a proposição em todas as suas fases.

Parágrafo único. É facultado aos Senadores encaminhar ao órgão competente as representações que receberem, para anexação ao processo.

Art. 264. Ao ser arquivada a proposição, ser-lhe-á anexada uma coleção dos avulsos eletrônicos publicados para sua instrução no Senado e na Câmara, quando for o caso.

Art. 265. A decisão do Plenário, apoiando, aprovando, rejeitando proposição ou destacando emenda para constituir projeto em separado, será anotada, com a data respectiva, no texto votado, e assinada pela Presidência.

Art. 266. O processo da proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação em plenário.

Art. 267. Ocorrendo extravio de qualquer proposição, a Presidência determinará providências objetivando sua reconstituição, de ofício ou mediante requerimento de qualquer Senador ou comissão, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º Quando se tratar de projeto da Câmara, a Mesa solicitará, da Casa de origem, a remessa de cópias autenticadas dos respectivos autógrafos e documentos que o tenham acompanhado.

§ 2º Os pareceres já proferidos no Senado serão anexados ao novo processo em cópias autenticadas pelos Presidentes das respectivas comissões.

§ 3º A reconstituição do processo deverá ser feita pelo órgão onde este se encontrava por ocasião de seu extravio.

Art. 268. Quando a comissão, no mesmo parecer, se referir a várias proposições autônomas, o original dele instruirá o processo da proposição preferencial, sendo aos demais anexadas cópias autenticadas pelo respectivo Presidente. [196]

CAPÍTULO XII
DAS SINOPSES E RESENHAS DAS PROPOSIÇÕES

Art. 269. A Presidência fará publicar:

I – no princípio de cada sessão legislativa, a sinopse de todas as proposições em curso ou resolvidas pelo Senado na sessão anterior;

II – mensalmente, a resenha das matérias rejeitadas e as enviadas, no mês anterior, à sanção, à promulgação e à Câmara.

CAPÍTULO XIII
DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Seção I
Dos Turnos

Art. 270. As proposições em curso no Senado são subordinadas, em sua apreciação, a um único turno de discussão e votação, salvo proposta de emenda à Constituição.

Parágrafo único. Havendo substitutivo integral, aprovado pelo Plenário no turno único, o projeto será submetido a turno suplementar.

Art. 271. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Seção II
Da Discussão

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 272. A discussão da proposição principal e das emendas será em conjunto.

Art. 273. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão. [197]

Art. 274. A discussão não será interrompida, salvo para:

[196] Remissões expressas em: art. 260, III e § 3º.
[197] Remissão expressa em: art. 14, III.

I – formulação de questão de ordem;

II – adiamento para os fins previstos no art. 279;

III – tratar de proposição compreendida no art. 336, I;

IV – os casos previstos no art. 305;

V – comunicação importante ao Senado;

VI – recepção de visitante;

VII – votação de requerimento de prorrogação da sessão;

VIII – ser suspensa a sessão (art. 18, I, f).

Subseção II
Do Encerramento da Discussão

Art. 275. Encerra-se a discussão:

I – pela ausência de oradores;

II – por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, quando já houverem falado, pelo menos, três Senadores a favor e três contra.

Subseção III
Da Dispensa da Discussão

Art. 276. As proposições com pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de líder.

Parágrafo único. A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria.

Subseção IV
Da Proposição Emendada

Art. 277. Lidos os pareceres das comissões sobre as proposições, em turno único, e publicados em avulsos eletrônicos, abrir-se-á o prazo de cinco dias úteis para apresentação de emendas, findo o qual a matéria, se emendada, voltará às comissões para exame.

Parágrafo único. Não sendo emendada, a proposição estará em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Art. 278. Lidos os pareceres sobre as emendas, publicados no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

Subseção V
Do Adiamento da Discussão

Art. 279. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência e considerando-se o disposto no art. 349, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, para os seguintes fins: [198]

I – audiência de comissão que sobre ela não se tenha manifestado; [199]

II – reexame por uma ou mais comissões por motivo justificado; [200]

III – ser realizada em dia determinado; [201]

IV – preenchimento de formalidade essencial; [202]

V – diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento. [203]

§ 1º O adiamento previsto no inciso III do *caput* não poderá ser superior a trinta dias úteis, só podendo ser renovado uma vez, por prazo não superior ao primeiro, não podendo ultrapassar o período da sessão legislativa.

§ 2º Não se admitirá requerimento de audiência de comissão ou de outro órgão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria.

§ 3º O requerimento previsto no inciso II do *caput* somente poderá ser recebido quando:

I – a superveniência de fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;

II – houver omissão ou engano manifesto no parecer;

III – a própria comissão, pela maioria de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 4º O requerimento previsto nos incisos I, II e III do *caput* será apresentado e votado ao se anunciar a matéria e o dos incisos IV e V, em qualquer fase da discussão.

---

[198] Remissões expressas em: art. 274, II e art. 315.
[199] Remissão expressa em: art. 279, § 4º.
[200] Remissões expressas em: art. 279, §§ 3º e 4º.
[201] Remissões expressas em: art. 279, §§ 1º, 4º e 5º.
[202] Remissão expressa em: art. 279, § 4º.
[203] Remissão expressa em: art. 279, § 4º.

§ 5º Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimentos previstos no inciso III do *caput*, será votado, em primeiro lugar, o de prazo mais longo.

§ 6º Não havendo número para votação do requerimento, ficará este prejudicado.

Seção III
Do Interstício

Art. 280. É de três dias úteis o interstício entre a publicação de avulsos eletrônicos dos pareceres das comissões e o início da discussão ou votação correspondente. [204]

Art. 281. A dispensa de interstício e prévia publicação de avulso eletrônico, para inclusão de matéria em Ordem do Dia, poderá ser concedida por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, desde que a proposição esteja há mais de cinco dias em tramitação no Senado. [205]

Seção IV
Do Turno Suplementar

Art. 282. Sempre que for aprovado substitutivo integral a projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução em turno único, será ele submetido a turno suplementar.

§ 1º Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, o turno suplementar realizar-se-á dois dias úteis após a aprovação do substitutivo, se faltarem oito dias, ou menos, para o término do referido prazo.

§ 2º Poderão ser oferecidas emendas no turno suplementar, por ocasião da discussão da matéria, vedada a apresentação de novo substitutivo integral.

Art. 283. Se forem oferecidas emendas, na discussão suplementar, a matéria irá às comissões competentes, que não poderão concluir seu parecer por novo substitutivo.

Parágrafo único. Nos projetos sujeitos a prazo de tramitação, a matéria será incluída em Ordem do Dia na sessão deliberativa ordinária seguinte se faltarem cinco dias, ou menos, para o término do referido prazo, podendo o parecer ser proferido em plenário.

[204] Remissão expressa em: art. 171.
[205] Remissão expressa em: art. 171.

Art. 284. Não sendo oferecidas emendas na discussão suplementar, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação.

Seção V
Das Emendas da Câmara a Projeto do Senado

Art. 285. A emenda da Câmara a projeto do Senado não é suscetível de modificação por meio de subemenda.

Art. 286. A discussão e a votação das emendas da Câmara a projeto do Senado far-se-ão em globo, exceto:

I – se qualquer comissão manifestar-se favoravelmente a umas e contrariamente a outras, caso em que a votação se fará em grupos, segundo os pareceres;

II – se for aprovado destaque para a votação de qualquer emenda.

Parágrafo único. A emenda da Câmara só poderá ser votada em parte se o seu texto for suscetível de divisão. [206]

Art. 287. O substitutivo da Câmara a projeto do Senado será considerado série de emendas e votado, separadamente, por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 286.

Seção VI
Da Votação

Subseção I
Do Quorum

Art. 288. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão: [207]

I – por voto favorável de dois terços da composição da Casa:

a) sentença condenatória nos casos previstos no art. 52, I e II, da Constituição;

[206] Remissão expressa em: art. 287.
[207] Remissão expressa em: art. 3º, I.

b) fixação de alíquotas máximas nas operações internas, para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, b);

c) suspensão de imunidade de Senadores, durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 8º);

II – por voto favorável de três quintos da composição da Casa, proposta de emenda à Constituição (Const., art. 60, § 2º);

III – por voto favorável da maioria absoluta da composição da Casa:

a) projeto de lei complementar (Const., art. 69);

b) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI); [208]

c) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição;

d) aprovação de nome indicado para Ministro do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 101, parágrafo único), para Procurador-Geral da República (Const., art. 128, § 1º), para Ministro do Superior Tribunal de Justiça (Const., art. 104, parágrafo único) e para Ministro do Tribunal Superior do Trabalho (Const., art. 111-A);

e) aprovação de ato do Presidente da República que decretar o estado de defesa (Const., art. 136, § 4º);

f) autorização para o Presidente da República decretar o estado de sítio (Const., art. 137, parágrafo único);

g) estabelecimento de alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2º, IV);

h) estabelecimento de alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º, V, a);

i) autorização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, mediante créditos suplementares ou especiais específicos (Const. art. 167, III);

[208] Ver art. 25, parágrafo único, e art. 156, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, que dispõem, respectivamente, sobre a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República e sobre a destituição do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

j) aprovação de nome indicado para Defensor Público-Geral Federal; [209]

k) (Revogado);

l) aprovação de nome indicado para o Conselho Nacional de Justiça (Const., art. 103-B, caput e § 2º);

m) aprovação de nome indicado para o Conselho Nacional do Ministério Público (Const., art. 130-A, *caput*);

IV – por voto favorável de dois quintos da composição da Casa, aprovação da não renovação da concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 2º); [210]

V – por maioria de votos, presentes um décimo dos Senadores, nos requerimentos compreendidos no art. 215, III.

§ 1º A votação da redação final, em qualquer hipótese, não está sujeita a quorum qualificado.

§ 2º Serão computados, para efeito de quorum, os votos em branco e as abstenções verificadas nas votações.

Subseção II
Das Modalidades de Votação

Art. 289. A votação poderá ser ostensiva ou secreta.

Art. 290. Será ostensiva a votação das proposições em geral.

Art. 291. Será secreta a votação:

I – quando o Senado tiver que deliberar sobre:

a) exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República (Const., art. 52, XI); [211]

[209] Dispositivo incluído no RISF na consolidação havida no ano de 1999, em decorrência da edição da Lei Complementar nº 80/1994, que determina, em seu art. 6º, a aprovação do nome do Defensor Público-Geral Federal pela maioria absoluta do Senado Federal. Ver Constituição, arts. 47 e 52, III, *f*.

[210] Ver Parecer nº 252/1993, que dispõe sobre o quórum de aprovação e rejeição dos atos de renovação; e Parecer nº 34/2003, que dispõe sobre os casos de apreciação dos atos de outorga e renovação pelo Plenário.

[211] Ver art. 25, parágrafo único, e art. 156, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, que dispõem, respectivamente, sobre a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República e sobre a destituição do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

b) perda de mandato de Senador, nos casos previstos no art. 55, § 2º, da Constituição; [212]

c) prisão de Senador e autorização da formação de culpa, no caso de flagrante de crime inafiançável (Const., art. 53, § 2º); [213]

d) suspensão das imunidades de Senador durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 8º);

e) escolha de autoridades (Const., art. 52, III);

II – nas eleições;

III – por determinação do Plenário.

Art. 292. Na votação, serão adotados os seguintes processos:

I – ostensiva:

a) simbólico;

b) nominal;

II – secreta:

a) eletrônico;

b) por meio de cédulas;

c) por meio de esfera.

Subseção III
Da Votação Ostensiva

Art. 293. No processo simbólico observar-se-ão as seguintes normas:

I – os Senadores que aprovarem a matéria deverão permanecer sentados, levantando-se os que votarem pela rejeição;

II – o voto dos líderes representará o de seus liderados presentes, permitida a declaração de voto em documento escrito a ser encaminhado à Mesa para publicação;

[212] A Emenda Constitucional nº 76/2013 revogou a previsão constitucional de voto secreto na votação de perda de mandato.

[213] A Emenda Constitucional nº 35/2001 revogou a possibilidade de autorização para a formação de culpa em caso de prisão em flagrante de crime inafiançável, bem como instituiu, no art. 53, § 3º, da Constituição, a possibilidade de a Casa Legislativa, pelo voto da maioria de seus membros, sustar o andamento de ação penal contra Senador ou Deputado.

III – se for requerida verificação da votação, será ela repetida pelo processo nominal;

IV – o requerimento de verificação de votação só será admissível se apoiado por três Senadores;

V – procedida a verificação de votação e constatada a existência de número, não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora;

VI – não será admitido requerimento de verificação se a Presidência já houver anunciado a matéria seguinte;

VII – antes de anunciado o resultado, será lícito tomar o voto do Senador que penetrar no recinto após a votação;

VIII – verificada a falta de *quorum*, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campainhas durante dez minutos, após o que esta será reaberta, procedendo-se a nova votação; [214]

IX – confirmada a falta de número, ficará adiada a votação, que será reiniciada ao voltar a matéria à deliberação do Plenário;

X – se, ao processar-se a verificação, os requerentes não estiverem presentes ou deixarem de votar, considerar-se-á como tendo dela desistido.

Art. 294. O processo nominal, que se utilizará nos casos em que seja exigido *quorum* especial de votação ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, ou ainda, quando houver pedido de verificação, far-se-á pelo registro eletrônico dos votos, obedecidas as seguintes normas:

I – os nomes dos Senadores constarão de apregoadores instalados, lateralmente, no plenário, onde serão registrados individualmente:

a) em sinal verde, os votos favoráveis;

b) em sinal amarelo, as abstenções;

c) em sinal vermelho, os votos contrários;

II – cada Senador terá lugar fixo, numerado, que ocupará ao ser anunciada a votação, devendo acionar dispositivo próprio de uso individual, localizado na respectiva bancada;

III – os líderes votarão em primeiro lugar;

IV – conhecido o voto das lideranças, votarão os demais Senadores;

[214] Remissão expressa em: art. 295, § 2º.

V – verificado, pelo registro no painel de controle localizado na mesa, que houve empate na votação, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e a desempatará, transferindo, em seguida, o resultado aos apregoadores;

VI – concluída a votação, o Presidente desligará o quadro, liberando o sistema para o processamento de nova votação;

VII – o resultado da votação será encaminhado à Mesa em listagem especial, onde estarão registrados:

a) a matéria objeto da deliberação;

b) a data em que se procedeu a votação;

c) o voto individual de cada Senador;

d) o resultado da votação;

e) o total dos votantes;

VIII – o Primeiro-Secretário rubricará a listagem especial, determinando sua anexação ao processo da matéria respectiva.

Parágrafo único. Quando o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, a votação nominal será feita pela chamada dos Senadores, que responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a proposição, sendo os votos anotados pelos Secretários.

Subseção IV
Da Votação Secreta

Art. 295. A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico, salvo nas eleições.

§ 1º Anunciada a votação, o Presidente convidará os Senadores a acionarem o dispositivo próprio, dando, em seguida, início à fase de apuração.

§ 2º Verificada a falta de quorum, proceder-se-á na forma do art. 293, VIII, ficando adiada a votação se ocorrer, novamente, falta de número.

Art. 296. A votação por meio de cédulas far-se-á nas eleições.

Art. 297. A votação por meio de esferas realizar-se-á quando o equipamento de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar, obedecidas as seguintes normas:

I – utilizar-se-ão esferas brancas, representando votos favoráveis, e pretas, representando votos contrários;

II – a esfera que for utilizada para exprimir voto será lançada em uma urna e a que não for usada, em outra que servirá para conferir o resultado da votação.

Subseção V
Da Proclamação do Resultado da Votação

Art. 298. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e as abstenções.

Subseção VI
Do Processamento da Votação

Art. 299. A votação realizar-se-á imediatamente após a discussão, se este Regimento não dispuser noutro sentido.

Art. 300. Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

I – votar-se-á em primeiro lugar o projeto, ressalvados os destaques dele requeridos e as emendas;

II – a votação do projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo, podendo a Presidência dividir a proposição, quando conveniente;

III – a votação das emendas que tenham pareceres concordantes de todas as comissões será feita em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques; as demais e as destacadas serão votadas uma a uma, classificadas segundo a ordem estabelecida no art. 246, II;

IV – no grupo das emendas de parecer favorável incluem-se as de comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

V – serão incluídas no grupo das emendas de parecer contrário aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as comissões competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais;

VI – as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Senador ou comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com modificações constantes das respectivas subemendas;

VII – a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a) se for supressiva;

b) se for substitutiva de todo o texto da emenda;

c) se for substitutiva de artigo da emenda e a votação desta se fizer por artigo;

VIII – o Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Senador, que a votação das emendas se faça destacadamente, ou uma a uma;

IX – serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

X – quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência: [215]

a) as de comissões sobre as de Plenário;

b) dentre as de comissões, a da que tiver maior competência para se manifestar sobre a matéria;

XI – o dispositivo, destacado do projeto para votação em separado, precederá, na votação, as emendas e independerá de parecer;

XII – se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas a ele correspondentes, salvo se forem supressivas ou substitutivas;

XIII – terá preferência para votação o substitutivo que tiver pareceres favoráveis de todas as comissões, salvo se o Plenário deliberar noutro sentido; [216]

XIV – havendo mais de um substitutivo, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação, ressalvado o disposto no inciso X, em relação aos das comissões;

XV – o substitutivo integral, salvo deliberação em contrário, será votado em globo;

XVI – aprovado o substitutivo integral, ficam prejudicados o projeto e as emendas a ele oferecidas;

XVII – anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, se o autor do requerimento de destaque não pedir a palavra para encaminhá-la, considerar-se-á como tendo o Plenário concordado com o parecer da comissão,

[215] Remissão expressa em: art. 300, XIV.
[216] Remissões expressas em: art. 311, III e IV.

tomando a matéria destacada a sorte das demais constantes do grupo a que pertencer;

XVIII – não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, salvo se, não sendo unânime o parecer, o requererem líderes que representem, no mínimo, a maioria da composição do Senado.

Art. 301. A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

Art. 302. A rejeição do art. 1º do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais quando eles forem uma consequência daquele.

Art. 303. A votação não se interrompe senão por falta de *quorum* e, observado o disposto nos arts. 178 e 179, pelo término da sessão.

Art. 304. Ocorrendo falta de número para as deliberações, passar-se-á à matéria em discussão. [217]

Parágrafo único. Esgotada a matéria em discussão e persistindo a falta de número, a Presidência poderá, no caso de figurar na Ordem do Dia matéria que pela sua relevância o justifique, suspender a sessão por prazo não superior a uma hora, ou conceder a palavra a Senador que dela queira fazer uso.

Art. 305. Sobrevindo, posteriormente, a existência de número, voltar-se-á à matéria em votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna, salvo se estiver discutindo proposição em regime de urgência e a matéria a votar estiver em tramitação normal. [218]

Art. 306. Nenhum Senador presente à sessão poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de *quorum*.

Art. 307. Em caso de votação secreta, havendo empate, proceder-se-á a nova votação; persistindo o empate, a votação será renovada na sessão seguinte ou nas subsequentes, até que se dê o desempate.

[217] Remissões expressas em: art. 18, I, b e art. 175, VII.
[218] Remissões expressas em: art. 18, I, b e art. 274, IV.

Subseção VII
Do Encaminhamento da Votação

Art. 308. Anunciada a votação de qualquer matéria, é lícito ao Senador usar da palavra por cinco minutos para encaminhá-la. [219]

Art. 309. O encaminhamento é medida preparatória da votação; a votação só se considera iniciada após o término do encaminhamento.

Art. 310. Não terão encaminhamento de votação as eleições e os seguintes requerimentos:

I – de permissão para falar sentado;

II – de prorrogação do tempo da sessão;

III – de prorrogação de prazo para apresentação de parecer;

IV – de dispensa de interstício e prévia publicação de avulso eletrônico para inclusão de determinada matéria em Ordem do Dia;

V – de dispensa de publicação de redação final para sua imediata apreciação;

VI – de Senador, solicitando de órgão estranho ao Senado a remessa de documentos;

VII – de comissão ou Senador, solicitando informações oficiais;

VIII – de comissão ou Senador, solicitando a publicação, no Diário do Senado Federal, de informações oficiais;

IX – de licença de Senador;

X – de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra;

XI – de destaque de disposição ou emenda.

Parágrafo único. O encaminhamento de votação de requerimento é limitado ao signatário e a um representante de cada partido ou bloco parlamentar, salvo nas homenagens de pesar. [220]

Subseção VIII
Da Preferência

Art. 311. Conceder-se-á preferência, mediante deliberação do Plenário:

[219] Remissão expressa em: art. 14, VI.
[220] Remissão expressa em: art. 14, VI.

I – de proposição sobre outra ou sobre as demais da Ordem do Dia;

II – de emenda ou grupo de emendas sobre as demais oferecidas à mesma proposição ou sobre outras referentes ao mesmo assunto; [221]

III – de projeto sobre o substitutivo (art. 300, XIII); [222]

IV – de substitutivo sobre o projeto (art. 300, XIII). [223]

Parágrafo único. A preferência deverá ser requerida:

I – antes de anunciada a proposição sobre a qual deva ser concedida, na hipótese do inciso I;

II – até ser anunciada a votação, nas hipóteses dos incisos II, III e IV.

Subseção IX
Do Destaque

Art. 312. O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, pode ser concedido, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador, para:

I – constituir projeto autônomo, salvo quando a disposição a destacar seja de projeto da Câmara;

II – votação em separado;

III – aprovação ou rejeição.

Parágrafo único. Independerá de aprovação do Plenário o requerimento de destaque apresentado por bancada de partido, observada a seguinte proporcionalidade:

I – de 3 (três) a 8 (oito) Senadores: 1 (um) destaque;

II – de 9 (nove) a 14 (quatorze) Senadores: 2 (dois) destaques;

III – mais de 14 (quatorze) Senadores: 3 (três) destaques.

Art. 313. Permite-se destacar para votação, como emenda autônoma:

I – parte de substitutivo, quando a votação se faça preferencialmente sobre o projeto;

II – parte de emenda;

[221] Remissão expressa em: art. 311, parágrafo único, II.
[222] Remissão expressa em: art. 311, parágrafo único, II.
[223] Remissão expressa em: art. 311, parágrafo único, II.

III – subemenda;

IV – parte de projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo.

Parágrafo único. O destaque só será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo.

Art. 314. Em relação aos destaques, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I – o requerimento deve ser formulado:

a) até ser anunciada a proposição, se o destaque atingir algumas de suas partes;

b) até ser anunciado o grupo das emendas, quando o destaque se referir a qualquer delas;

c) até ser anunciada a emenda, se o destaque tiver por fim separar algumas de suas partes;

II – não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III – concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada;

IV – a votação de requerimento de destaque só envolve decisão sobre a parte a destacar se a finalidade do destaque for expressamente mencionada;

V – havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

VI – não se admitirá requerimento de destaque:

a) para aprovação ou rejeição:

1. de dispositivo a que houver sido apresentada emenda;

2. de emendas que, regimentalmente, devam ser votadas separadamente;

b) de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

VII – destacada uma emenda, sê-lo-ão, automaticamente, as que com ela tenham relação;

VIII – o destaque para projeto em separado de dispositivo ou emenda pode, também, ser proposto por comissão, em seu parecer;

IX – a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

X – o destaque para projeto em separado só pode ser submetido a votos se a matéria a destacar for suscetível de constituir proposição de curso autônomo;

XI – concedido o destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de dois dias úteis para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

XII – o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial.

Subseção X
Do Adiamento da Votação

Art. 315. O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão (art. 279).

§ 1º O requerimento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a matéria.

§ 2º Não havendo número para a votação, o requerimento ficará sobrestado.

Subseção XI
Da Declaração de Voto

Art. 316. Proclamado o resultado da votação, é lícito ao Senador encaminhar à Mesa, para publicação, declaração de voto.

Parágrafo único. Não haverá declaração de voto se a deliberação for secreta, não se completar por falta de número ou não for suscetível de encaminhamento.

CAPÍTULO XIV
DA REDAÇÃO PARA O TURNO SUPLEMENTAR E DA REDAÇÃO FINAL

Art. 317. Terminada a votação, com a aprovação de substitutivo, o projeto irá à comissão competente a fim de elaborar a redação para o turno suplementar.

Art. 318. É privativo da comissão específica para o estudo da matéria elaborar a redação para o turno suplementar e a redação final nos casos de:

I – reforma do Regimento Interno;

II – proposta de emenda à Constituição;

III – projeto de código ou sua reforma.

Art. 319. Nos projetos da Câmara emendados pelo Senado, a redação final limitar-se-á às emendas destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição.

Parágrafo único. A redação final dos projetos de lei da Câmara destinados à sanção será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.

Art. 320. Lida no Período do Expediente, a redação final ficará sobre a mesa para oportuna inclusão em Ordem do Dia, após publicação, no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, e interstício regimental.

Parágrafo único. Quando, no decorrer da sessão em que for aprovada a matéria, chegar à mesa a redação final respectiva, poderá o Plenário, por proposta do Presidente, permitir se proceda à sua leitura após o final da Ordem do Dia.

Art. 321. A discussão e a votação da redação final poderão ser feitas imediatamente após a leitura, desde que assim o delibere o Senado. [224]

Art. 322. Quando a redação final for de emendas do Senado a projeto da Câmara, não se admitirão emendas a dispositivo não emendado, salvo as de redação e as que decorram de emendas aprovadas.

Art. 323. As emendas de redação dependem de parecer da comissão que houver elaborado a redação final, sem prejuízo do disposto no art. 234, parágrafo único.

Art. 324. Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação, a não ser que algum Senador requeira seja submetida a votos.

CAPÍTULO XV
DA CORREÇÃO DE ERRO

Art. 325. Verificada a existência de erro em texto aprovado e com redação definitiva, proceder-se-á da seguinte maneira:

[224] Remissão expressa em: art. 14, V.

I – tratando-se de contradição, incoerência, prejudicialidade ou equívoco que importe em alteração do sentido do projeto, ainda não remetido à sanção ou à Câmara, o Presidente encaminhará a matéria à comissão competente para que proponha o modo de corrigir o erro, sendo a proposta examinada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania antes de submetida ao Plenário; [225]

II – nas hipóteses do inciso I, quando a matéria tenha sido encaminhada à sanção ou à Câmara, o Presidente, após manifestação do Plenário, comunicará o fato ao Presidente da República ou à Câmara, remetendo novos autógrafos, se for o caso, ou solicitando a retificação do texto, mediante republicação da lei; [226]

III – tratando-se de inexatidão material, devida a lapso manifesto ou erro gráfico, cuja correção não importe em alteração do sentido da matéria, o Presidente adotará as medidas especificadas no inciso II, mediante ofício à Presidência da República ou à Câmara, dando ciência do fato, posteriormente, ao Plenário.

Art. 326. Quando, em autógrafo recebido da Câmara, for verificada a existência de inexatidão material, lapso ou erro manifesto, não estando ainda a proposição aprovada pelo Senado, será sustada a sua apreciação para consulta à Casa de origem, cujos esclarecimentos serão dados a conhecer ao Senado, antes da votação, voltando a matéria às comissões para novo exame se do vício houver resultado alteração de sentido do texto.

Parágrafo único. Quando a comunicação for feita pela Câmara, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – lida no Período do Expediente, será a comunicação encaminhada à comissão em que estiver a matéria;

II – se a matéria já houver sido examinada por outra comissão, a Presidência providenciará a fim de que a ela volte, para novo exame, antes do parecer do órgão em cujo poder se encontre;

III – ao ser a matéria submetida ao Plenário, o Presidente o advertirá do ocorrido;

IV – se a matéria já houver sido votada pelo Senado, a Presidência providenciará para que seja objeto de nova discussão, promovendo, quando necessá-

[225] Remissão expressa em: art. 325, II.
[226] Remissão expressa em: art. 325, III.

rio, a substituição dos autógrafos remetidos à Presidência da República ou à Câmara.

Art. 327. Quando, após a aprovação definitiva de projeto de lei originário do Senado, for nele verificada a existência de matéria que deva ser objeto de projeto de decreto legislativo ou de resolução, a Presidência providenciará, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o desdobramento da proposição.

Parágrafo único. Seguir-se-á igual orientação quando se trate de projeto de decreto legislativo ou de resolução que contenha matéria de lei.

CAPÍTULO XVI
DOS AUTÓGRAFOS

Art. 328. A proposição, aprovada em definitivo pelo Senado, será encaminhada, em autógrafos, à sanção, à promulgação ou à Câmara, conforme o caso.

Art. 329. Os autógrafos reproduzirão a redação final, aprovada pelo Plenário, ou o texto da Câmara, não emendado. [227]

Art. 330. O autógrafo procedente da Câmara ficará arquivado no Senado.

Art. 331. Quando a proposição originária da Câmara for emendada, será remetida à Casa de origem, juntamente com os autógrafos referidos no art. 329, cópia autenticada do autógrafo procedente daquela Casa, salvo se houver segunda via, caso em que será devolvida.

CAPÍTULO XVII
DAS PROPOSIÇÕES DE LEGISLATURAS ANTERIORES

Art. 332. Ao final da legislatura serão arquivadas todas as proposições em tramitação no Senado, exceto: [228]

I – as originárias da Câmara ou por ela revisadas;

II – as de autoria de Senadores que permaneçam no exercício de mandato ou que tenham sido reeleitos;

III – as apresentadas por Senadores no último ano de mandato;

IV – as com parecer favorável das comissões;

---

[227] Remissão expressa em: art. 331.

[228] Ver Ato da Mesa nº 2/2014, que "regulamenta os procedimentos e condições do arquivamento de proposições ao final da legislatura".

V – as que tratem de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (Const., art. 49);

VI – as que tratem de matéria de competência privativa do Senado Federal (Const., art. 52);

VII – pedido de sustação de processo contra Senador em andamento no Supremo Tribunal Federal (Const., art. 53, §§ 3º e 4º, EC nº 35/2001).

§ 1º Em qualquer das hipóteses dos incisos do *caput*, será automaticamente arquivada a proposição que se encontre em tramitação há duas legislaturas, salvo se requerida a continuidade de sua tramitação por 1/3 (um terço) dos Senadores, até 60 (sessenta) dias após o início da primeira sessão legislativa da legislatura seguinte ao arquivamento, e aprovado o seu desarquivamento pelo Plenário do Senado. [229]

§ 2º Na hipótese do § 1º, se a proposição desarquivada não tiver a sua tramitação concluída, nessa legislatura, será, ao final dela, arquivada definitivamente.

Art. 333. (Revogado).

CAPÍTULO XVIII
DA PREJUDICIALIDADE

Art. 334. O Presidente, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, declarará prejudicada matéria dependente de deliberação do Senado:

I – por haver perdido a oportunidade;

II – em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita em plenário, incluída a matéria em Ordem do Dia, se nela não figurar quando se der o fato que a prejudique.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá ser interposto recurso ao Plenário, que deliberará ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania será proferido oralmente.

§ 4º A proposição prejudicada será definitivamente arquivada.

[229] Remissão expressa em: art. 332, § 2º.

CAPÍTULO XIX
DO SOBRESTAMENTO DO ESTUDO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 335. O estudo de qualquer proposição poderá ser sobrestado, temporariamente, a requerimento de comissão ou de Senador, para aguardar:

I – a decisão do Senado ou o estudo de comissão sobre outra proposição com ela conexa;

II – o resultado de diligência;

III – o recebimento de outra proposição sobre a mesma matéria.

Parágrafo único. A votação do requerimento, quando de autoria de Senador, será precedida de parecer da comissão competente para o estudo da matéria. [230]

CAPÍTULO XX
DA URGÊNCIA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 336. A urgência poderá ser requerida: [231]

I – quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou de providência para atender a calamidade pública; [232]

II – quando se pretenda a apreciação da matéria na segunda sessão deliberativa ordinária subsequente à aprovação do requerimento; [233]

III – quando se pretenda incluir em Ordem do Dia matéria pendente de parecer. [234]

Parágrafo único. As proposições referidas no art. 91, I e II, reservadas à competência terminativa das comissões, não poderão ser apreciadas em regime de urgência, salvo se da decisão proferida houver recurso interposto por um

[230] Remissão expressa em: art. 253, parágrafo único, II.
[231] Remissões expressas em: art. 14, IV e VII.
[232] Remissões expressas em: art. 18, I, a, art. 132, § 2º, I, art. 158, § 5º, art. 163, III, art. 175, III, art. 179, art. 274, III, art. 338, I, art. 339, I, art. 340, I, art. 341, II, art. 345, I, art. 346, I e § 2º, art. 347, art. 348, I, art. 351, I, art. 353, I e art. 408, § 3º.
[233] Remissões expressas em: art. 132, § 2º, II, art. 163, V, art. 172, parágrafo único, art. 179, art. 255, I, a, art. 338, II e IV, art. 340, II, art. 341, I, art. 342, art. 345, II e parágrafo único, art. 346, II e § 2º, art. 348, II, art. 352, II e parágrafo único, I e III e art. 353, II e parágrafo único.
[234] Remissões expressas em: art. 132, § 2º, II, art. 163, VI, art. 255, II, c, 1, art. 338, III e IV, art. 340, III, art. 341, I, art. 345, III e parágrafo único, art. 346, III e § 2º, art. 348, III, art. 349 e art. 352, II e parágrafo único, II e III.

décimo dos membros do Senado para discussão e votação da matéria pelo Plenário.

Art. 337. A urgência dispensa, durante toda a tramitação da matéria, interstícios, prazos e formalidades regimentais, salvo pareceres, *quorum* para deliberação e distribuição de cópias da proposição principal.

Art. 338. A urgência pode ser proposta:

I – no caso do art. 336, I, pela Mesa, pela maioria dos membros do Senado ou líderes que representem esse número;

II – no caso do art. 336, II, por dois terços da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

III – no caso do art. 336, III, por um quarto da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

IV – por comissão, nos casos do art. 336, II e III;

V – pela Comissão de Assuntos Econômicos, quando se tratar de pedido de autorização para realizar operações de crédito previstas nos arts. 28 e 33 da Resolução nº 43, de 2001.

Seção II
Do Requerimento de Urgência

Art. 339. O requerimento de urgência será lido:

I – no caso do art. 336, I, imediatamente, em qualquer fase da sessão, ainda que com interrupção de discurso, discussão ou votação;

II – nos demais casos, no Período do Expediente.

Art. 340. O requerimento de urgência será submetido à deliberação do Plenário:

I – imediatamente, no caso do art. 336, I;

II – após a Ordem do Dia, no caso do art. 336, II;

III – na sessão deliberativa seguinte, incluído em Ordem do Dia, no caso do art. 336, III.

Art. 341. Não serão submetidos à deliberação do Plenário requerimentos de urgência:

I – nos casos do art. 336, II e III, antes da publicação do avulso eletrônico da proposição respectiva;

II – em número superior a dois, na mesma sessão, não computados os casos do art. 336, I.

Art. 342. No caso do art. 336, II, o requerimento de urgência será considerado prejudicado se não houver número para a votação.

Art. 343. No encaminhamento da votação de requerimento de urgência, poderão usar da palavra, pelo prazo de cinco minutos, um dos signatários e um representante de cada partido ou de bloco parlamentar e, quando se tratar de requerimento de autoria de comissão, o seu Presidente e o relator da matéria para a qual foi a urgência requerida.

Art. 344. A retirada de requerimento de urgência, obedecido, no que couber, o disposto no art. 256, é admissível mediante solicitação escrita:

I – do primeiro signatário, quando não se trate de requerimento de líderes;

II – do Presidente da comissão, quando de autoria desta;

III – das lideranças que o houverem subscrito.

Seção III
Da Apreciação de Matéria Urgente

Art. 345. A matéria para a qual o Senado conceda urgência será submetida ao Plenário:

I – imediatamente após a concessão da urgência, no caso do art. 336, I;

II – na segunda sessão deliberativa ordinária que se seguir à concessão da urgência, incluída a matéria na Ordem do Dia, no caso do art. 336, II;

III – na quarta sessão deliberativa ordinária que se seguir à concessão da urgência, na hipótese do art. 336, III.

Parágrafo único. Quando, nos casos do art. 336, II e III, encerrada a discussão, se tornar impossível o imediato início das deliberações, em virtude da complexidade da matéria, à Mesa será assegurado, para preparo da votação, prazo não superior a vinte e quatro horas.

Art. 346. Os pareceres sobre as proposições em regime de urgência devem ser apresentados:

I – imediatamente, nas hipóteses do art. 336, I, podendo o relator solicitar prazo não excedente a duas horas; [235]

II – quando a matéria for anunciada na Ordem do Dia, no caso do art. 336, II;

III – no prazo compreendido entre a concessão da urgência e o dia anterior ao da sessão em cuja Ordem do Dia deva a matéria figurar, quando se tratar de caso previsto no art. 336, III.

§ 1º O prazo a que se refere o inciso I será concedido sem prejuízo do prosseguimento da Ordem do Dia.

§ 2º O parecer será oral nos casos do art. 336, I, e, por motivo justificado, nas hipóteses do art. 336, II e III.

Art. 347. Na discussão e no encaminhamento de votação das proposições em regime de urgência no caso do art. 336, I, só poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para as matérias em tramitação normal, o autor da proposição e os relatores, além de um orador de cada partido.

Art. 348. Encerrada a discussão de matéria em regime de urgência, com a apresentação de emendas, proceder-se-á da seguinte forma:

I – no caso do art. 336, I, os pareceres serão proferidos imediatamente, por relator designado pelo Presidente, que poderá pedir o prazo previsto no art. 346, I;

II – no caso do art. 336, II, os pareceres poderão ser proferidos imediatamente, ou, se a complexidade da matéria o indicar, no prazo de vinte e quatro horas, saindo, nesta hipótese, a matéria da Ordem do Dia, para nela figurar na sessão deliberativa ordinária subsequente;

III – no caso do art. 336, III, o projeto sairá da Ordem do Dia, para nela ser novamente incluído na quarta sessão deliberativa ordinária subsequente, devendo ser proferidos os pareceres sobre as emendas até o dia anterior ao da sessão em que a matéria será apreciada.

Art. 349. A realização de diligência, nos projetos em regime de urgência, só é permitida no caso do art. 336, III, e pelo prazo máximo de quatro sessões. [236]

Parágrafo único. O requerimento pode ser apresentado até ser anunciada a votação.

[235] Remissões expressas em: art. 346, § 1º e art. 348, I.
[236] Remissão expressa em: art. 279.

Art. 350. O turno suplementar de matéria em regime de urgência será realizado imediatamente após a aprovação, em turno único, do substitutivo, podendo ser concedido o prazo de vinte e quatro horas para a elaboração da redação para o turno suplementar.

Art. 351. A redação final de matéria em regime de urgência não depende de publicação e será submetida à deliberação do Senado:

I – no caso do art. 336, I, imediatamente após a apresentação, ainda que com interrupção de discussão ou votação;

II – nos demais casos, a juízo da Presidência, em qualquer fase da sessão.

Seção IV
Da Extinção da Urgência

Art. 352. Extingue-se a urgência:

I – pelo término da sessão legislativa;

II – nos casos do art. 336, II e III, até ser iniciada a votação da matéria, mediante deliberação do Plenário.

Parágrafo único. O requerimento de extinção de urgência pode ser formulado:

I – no caso do art. 336, II, pela maioria dos membros do Senado ou líderes que representem esse número;

II – no caso do art. 336, III, por um quarto da composição do Senado ou líderes que representem esse número;

III – nos casos do art. 336, II e III, pela comissão requerente.

Seção V
Da Urgência que Independe de Requerimento

Art. 353. São consideradas em regime de urgência, independentemente de requerimento:

I – com a tramitação prevista para o caso do art. 336, I, matéria que tenha por fim:

a) autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente (Const., art. 49, II); [237]

b) aprovar o estado de defesa e a intervenção federal; autorizar o estado de sítio ou suspender qualquer dessas medidas (Const., art. 49, IV);

II – com a tramitação prevista para o caso do art. 336, II, a matéria que objetive autorização para o Presidente e o Vice-Presidente da República se ausentarem do País (Const., art. 49, III).

Parágrafo único. Terão, ainda, a tramitação prevista para o caso do art. 336, II, independentemente de requerimento, as proposições sujeitas a prazo, quando faltarem dez dias para o término desse prazo.

TÍTULO IX
DAS PROPOSIÇÕES SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 354. A proposta de emenda à Constituição apresentada ao Senado será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membros da Casa (Const., art. 60, § 2º);

§ 1º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (Const., art. 60, § 4º):

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

§ 2º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (Const., art. 60, § 1º).

Art. 355. A proposta será lida no Período do Expediente e publicada no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, para distribuição aos Senadores.

[237] Ver Lei Complementar nº 90/1997, que "determina os casos em que forças estrangeiras possam transitar pelo território nacional ou nele permanecer temporariamente".

Art. 356. A proposta será despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá prazo de até trinta dias, contado da data do despacho da Presidência, para emitir parecer. [238]

Parágrafo único. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que concluir pela apresentação de emenda deverá conter assinaturas de Senadores que, complementando as dos membros da Comissão, compreendam, no mínimo, um terço dos membros do Senado.

Art. 357. Cinco dias após a publicação do parecer no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 358. Decorrido o prazo de que trata o art. 356 sem que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania haja proferido parecer, a proposta de emenda à Constituição será incluída em Ordem do Dia, para discussão, em primeiro turno, durante cinco sessões deliberativas ordinárias consecutivas. [239]

§ 1º O parecer será proferido oralmente, em plenário, por relator designado pelo Presidente. [240]

§ 2º Durante a discussão poderão ser oferecidas emendas assinadas por, no mínimo, um terço dos membros do Senado, desde que guardem relação direta e imediata com a matéria tratada na proposta.

Art. 359. Para exame e parecer das emendas, é assegurado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o mesmo prazo estabelecido no art. 356.

Art. 360. Lido o parecer no Período do Expediente, publicado no Diário do Senado Federal e em avulso eletrônico com a proposta e as emendas, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

Art. 361. Esgotado o prazo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, proceder-se-á na forma do disposto no *caput* do art. 358 e em seu § 1º.

§ 1º Na sessão deliberativa ordinária que se seguir à emissão do parecer, a proposta será incluída em Ordem do Dia para votação em primeiro turno.

§ 2º Somente serão admitidos requerimentos que objetivem a votação em separado de partes da proposta ou de emendas.

[238] Remissões expressas em: arts. 358 e 359.
[239] Ver Parecer nº 296/1991, que trata do adiamento de discussão de proposta de emenda à Constituição; e Parecer nº 525/2002, que dispõe sobre a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para o exame de proposta de emenda à Constituição.
[240] Remissão expressa em: art. 361.

§ 3º A deliberação sobre a proposta, as emendas e as disposições destacadas para votação em separado será feita pelo processo nominal.

Art. 362. O interstício entre o primeiro e o segundo turno será de, no mínimo, cinco dias úteis.

Art. 363. Incluída a proposta em Ordem do Dia, para o segundo turno, será aberto o prazo de três sessões deliberativas ordinárias para discussão, quando poderão ser oferecidas emendas que não envolvam o mérito.

Art. 364. Encerrada a discussão, em segundo turno, com apresentação de emendas, a matéria voltará à Comissão, para parecer em cinco dias improrrogáveis, após o que será incluída em Ordem do Dia, em fase de votação.

Art. 365. Aprovada, sem emendas, a proposta será remetida à Câmara dos Deputados; emendada, será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que terá o prazo de três dias para oferecer a redação final.

Art. 366. A redação final, apresentada à Mesa, será votada, com qualquer número, independentemente de publicação.

Art. 367. Considera-se proposta nova o substitutivo da Câmara a proposta de iniciativa do Senado.

Art. 368. Na revisão do Senado à proposta da Câmara aplicar-se-ão as normas estabelecidas neste Título.

Art. 369. Quando a aprovação da proposta for ultimada no Senado, será o fato comunicado à Câmara dos Deputados e convocada sessão para promulgação da emenda (Const., art. 60, § 3º).

Art. 370. (Revogado).

Art. 371. É vedada a apresentação de proposta que objetive alterar dispositivos sem correlação direta entre si.

Art. 372. Aplicam-se à tramitação da proposta, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para as demais proposições.

Art. 373. A matéria constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa (Const., art. 60, § 5º).

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 374. Na sessão em que for lido o projeto de código, a Presidência designará uma comissão temporária para seu estudo, composta de onze membros, e fixará o calendário de sua tramitação, obedecidos os seguintes prazos e normas:

I – a comissão se reunirá até o dia útil seguinte à sua constituição, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, sendo, em seguida, designados um relator geral e tantos relatores parciais quantos necessários;

II – ao projeto serão anexadas as proposições em curso ou as sobrestadas, que envolvam matéria com ele relacionada;

III – perante a comissão, poderão ser oferecidas emendas, no prazo de vinte dias úteis, a contar da publicação do projeto no Diário do Senado Federal;

IV – encerrado o prazo para a apresentação de emendas, os relatores parciais encaminharão, dentro de dez dias úteis, ao relator geral, as conclusões de seus trabalhos;

V – o relator geral terá o prazo de cinco dias úteis para apresentar, à comissão, o parecer que será publicado em avulso eletrônico, juntamente com o estudo dos relatores parciais e as emendas;

VI – a comissão terá cinco dias úteis para concluir o seu estudo e encaminhar à Mesa o parecer final sobre o projeto e as emendas;

VII – na comissão, a discussão da matéria obedecerá à divisão adotada para a designação dos relatores parciais, podendo cada membro usar da palavra uma vez, por dez minutos, o relator parcial, duas vezes, por igual prazo, e o relator geral, duas vezes, pelo prazo de quinze minutos;

VIII – as emendas e subemendas serão votadas, sem encaminhamento, em grupos, segundo o sentido dos pareceres, ressalvados os destaques requeridos pelo autor, com apoiamento de, pelo menos, cinco membros da comissão ou por líder;

IX – publicado o parecer da comissão e publicado o avulso eletrônico, será o projeto incluído, com exclusividade, em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

X – a discussão, em plenário, far-se-á sobre o projeto e as emendas, em um único turno, podendo o relator geral usar da palavra sempre que for necessário, ou delegá-la ao relator parcial;

XI – a discussão poderá ser encerrada mediante autorização do Plenário, a requerimento de líder, depois de debatida a matéria em três sessões deliberativas consecutivas;

XII – encerrada a discussão, passar-se-á à votação, sendo que os destaques só poderão ser requeridos por líder, pelo relator geral ou por vinte Senadores;

XIII – aprovado com ou sem emendas, o projeto voltará à comissão para a redação final, que deverá ser apresentada no prazo de cinco dias úteis;

XIV – publicada em avulso eletrônico, a redação final será incluída em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental;

XV – não se fará tramitação simultânea de projetos de código;

XVI – os prazos previstos neste artigo poderão ser aumentados até o quádruplo, por deliberação do Plenário, a requerimento da comissão.

Parágrafo único. As disposições deste artigo serão aplicáveis exclusivamente aos projetos de código elaborados por juristas, comissão de juristas, comissão ou subcomissão especialmente criada com essa finalidade, e que tenham sido antes amplamente divulgados.

CAPÍTULO III
DOS PROJETOS COM TRAMITAÇÃO URGENTE ESTABELECIDA PELA CONSTITUIÇÃO

Art. 375. Nos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, quando sujeitos à tramitação urgente (Const., art. 64, § 1º) e nos casos de apreciação de atos de outorga ou renovação de concessão, permissão ou autorização para serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (Const., art. 223, § 1º), proceder-se-á da seguinte forma: [241] [242]

I – o projeto será lido no Período do Expediente e distribuído às comissões competentes, somente podendo receber emendas na primeira comissão constante do despacho, pelo prazo de cinco dias;

II – o projeto será apreciado, simultaneamente, pelas comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias;

[241] Ver Resolução nº 3/2009, que determina que a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens seja feita de forma terminativa nas comissões (art. 91 do RISF); Parecer nº 252/1993, que dispõe sobre o quórum de aprovação e rejeição dos atos de renovação; e Parecer nº 34/2003, que dispõe sobre os casos de apreciação dos atos de outorga e renovação pelo Plenário.
[242] Remissão expressa em: art. 118, § 3º.

III – as comissões deverão apresentar os pareceres até o vigésimo quinto dia contado do recebimento do projeto no Senado; [243]

IV – publicado o parecer em avulso eletrônico, decorrido o interstício regimental, o projeto será incluído em Ordem do Dia;

V – não sendo emitidos os pareceres no prazo fixado no inciso III, aplicar-se-á o disposto no art. 172, II, d;

VI – o adiamento de discussão ou de votação não poderá ser aceito por prazo superior a vinte e quatro horas;

VII – a redação final das emendas deverá ser apresentada em plenário no prazo máximo de quarenta e oito horas após a votação da matéria;

VIII – esgotado o prazo de quarenta e cinco dias contado do recebimento do projeto sem que se tenha concluída a votação, deverá ele ser incluído em Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre as demais matérias, até que se ultime a sua votação (Const., art. 64, § 2º).

CAPÍTULO IV
DOS PROJETOS REFERENTES A ATOS INTERNACIONAIS (CONST., ART. 49, I)

Art. 376. O projeto de decreto legislativo referente a atos internacionais terá a seguinte tramitação:

I – só terá iniciado o seu curso se estiver acompanhado de cópia autenticada do texto, em português, do ato internacional respectivo, bem como da mensagem de encaminhamento e da exposição de motivos;

II – lido no Período do Expediente, será o projeto publicado e distribuído em avulso eletrônico, acompanhado dos textos referidos no inciso I e despachado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;

III – perante a Comissão, nos cinco dias úteis subsequentes à publicação de avulso eletrônico, poderão ser oferecidas emendas; a Comissão terá, para opinar sobre o projeto, e emendas, o prazo de quinze dias úteis, prorrogável por igual período; [244]

IV – publicados o parecer e as emendas e o avulso eletrônico, decorrido o interstício regimental, a matéria será incluída em Ordem do Dia;

[243] Remissão expressa em: art. 375, V.
[244] Remissão expressa em: art. 376, V.

V – não sendo emitido o parecer, conforme estabelece o inciso III, aplicar-se-á o disposto no art. 172, II, c.

TÍTULO X
DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS

CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO [245]

Art. 377. Compete privativamente ao Senado Federal (Const., art. 52, I e II): [246]

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República, nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [247]

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União, nos crimes de responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o Senado funcionará sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 378. Em qualquer hipótese, a sentença condenatória só poderá ser proferida pelo voto de dois terços dos membros do Senado, e a condenação limitar-se-á à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das sanções judiciais cabíveis (Const., art. 52, parágrafo único).

Art. 379. Em todos os trâmites do processo e julgamento serão observadas as normas prescritas na lei reguladora da espécie.

Art. 380. Para julgamento dos crimes de responsabilidade das autoridades indicadas no art. 377, obedecer-se-ão as seguintes normas:

[245] Ver Lei nº 1.079/1950, que "define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento", e a Medida Cautelar na ADPF nº 378, que analisa a compatibilidade do rito de impeachment de Presidente da República previsto na referida lei com a Constituição.
[246] Remissões expressas em: arts. 380 e 382.
[247] Remissão expressa em: art. 380, I.

I – recebida pela Mesa do Senado a autorização da Câmara para instauração do processo, nos casos previstos no art. 377, I, ou a denúncia do crime, nos demais casos, será o documento lido no Período do Expediente da sessão seguinte;

II – na mesma sessão em que se fizer a leitura, será eleita comissão, constituída por um quarto da composição do Senado, obedecida a proporcionalidade das representações partidárias ou dos blocos parlamentares, e que ficará responsável pelo processo;

III – a comissão encerrará seu trabalho com o fornecimento do libelo acusatório, que será anexado ao processo e entregue ao Presidente do Senado Federal, para remessa, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, com a comunicação do dia designado para o julgamento;

IV – o Primeiro-Secretário enviará ao acusado cópia autenticada de todas as peças do processo, inclusive do libelo, intimando-o do dia e hora em que deverá comparecer ao Senado para o julgamento;

V – estando o acusado ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pelo Presidente do Senado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que ele se encontre;

VI – servirá de escrivão um funcionário da Secretaria do Senado designado pelo Presidente do Senado.

Art. 381. Instaurado o processo, o Presidente da República ficará suspenso de suas funções (Const., art. 86, § 1º, II). [248]

Parágrafo único. Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente da República, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo (Const., art. 86, § 2º).

Art. 382. No processo e julgamento a que se referem os arts. 377 a 381 aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

[248] Remissão expressa em: art. 382.

CAPÍTULO II
DA ESCOLHA DE AUTORIDADES (CONST., ART. 52, III E IV) [249]

Art. 383. Na apreciação do Senado Federal sobre a escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas: [250]

I – a mensagem, que será lida em plenário e encaminhada à comissão competente, deverá estar acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de:

a) curriculum vitae, no qual constem:

1. as atividades profissionais exercidas pelo indicado, com a discriminação dos referidos períodos;

2. a relação das publicações de sua autoria, com as referências bibliográficas que permitam sua recuperação;

b) no caso dos indicados na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, declaração do indicado:

1. quanto à existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos; [251]

2. quanto à sua participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, com a discriminação dos referidos períodos; [252]

3. de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal; [253]

[249] Ver Leis Complementares nºs 75/1993 (PGR), 80/1994 (Defensor Público-Geral Federal) e 179/2021 (Banco Central do Brasil); Leis nºs 6.385/1976 (CVM), 8.443/1992 (Ministros do TCU indicados pelo Presidente da República), 9.427/1996 (Aneel), 9.472/1997 (Anatel), 9.478/1997 (ANP), 9.782/1999 (Anvisa), 9.883/1999 (Abin), 9.961/2000 (ANS), 9.984/2000 (ANA), 9.986/2000 (diretores de Agências Reguladoras em geral), 10.233/2001 (ANTT, Antaq e DNIT), 11.182/2005 (Anac), 11.372/2006 (CNMP), 11.440/2006 (Chefes de Missão Diplomática Permanente e de Missão ou Delegação Permanente junto a organismo internacional), 12.529/2011 (Cade), 13.709/2018 (ANPD) e 13.848/2019 (ouvidores de Agências Reguladoras); Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001 (Ancine); Decreto Legislativo nº 6/1993 (Ministros do TCU indicados pelo Congresso Nacional), com as alterações do Decreto Legislativo nº 18/1994; e Resolução nº 7/2005 (CNJ e CNMP).

[250] Remissão expressa em: art. 165.

[251] Remissão expressa em: art. 383, § 2º.

[252] Remissão expressa em: art. 383, § 2º.

[253] Remissão expressa em: art. 383, § 3º.

4. quanto à existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual; [254]

5. quanto à sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras; [255]

c) argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, em que o indicado demonstre ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade;

d) no caso dos indicados na forma do inciso IV do art. 52 da Constituição Federal, relatórios produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores contendo:

1. informações sobre o Estado ou organização internacional para o qual o candidato foi indicado;

2. relação dos tratados e acordos assinados com o respectivo Estado ou organização internacional, bem como dos contratos de empréstimos e financiamentos oficiais concedidos pelo Brasil, incluindo os atos referentes a perdão ou renegociação de dívidas e a renúncia fiscal, diferenciando entre atos em vigor e atos ainda sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal;

II – o exame das indicações feitas na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal seguirá as seguintes etapas: [256]

a) o relator apresentará o relatório à comissão, com recomendações, se for o caso, para que sejam apresentadas informações adicionais;

b) será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da comissão e divulgado o relatório por meio do portal do Senado Federal;

c) o portal do Senado Federal possibilitará à sociedade encaminhar informações sobre o indicado ou perguntas a ele dirigidas, que serão submetidas ao exame do relator com vistas ao seu aproveitamento, inclusive quanto à necessidade de realização de audiência pública em face das informações e indagações recebidas;

[254] Remissão expressa em: art. 383, § 2º.
[255] Remissão expressa em: art. 383, § 2º.
[256] Remissão expressa em: art. 383, III.

d) o relator poderá discutir com os membros da comissão o conteúdo das questões que serão formuladas ao indicado;

e) a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a 5 (cinco) dias úteis, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);

f) para inquirição de candidato, cada Senador interpelante disporá de 10 (dez) minutos, assegurado igual prazo para resposta, imediata, do interpelado, facultadas réplica e tréplica, ambas também imediatas, por 5 (cinco) minutos;

g) o relatório será votado;

III – a arguição de candidato a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art. 52, IV), aplicando-se o procedimento descrito no inciso II deste artigo, no que couber;

IV – além da arguição do candidato e do disposto no art. 93, a comissão poderá realizar investigações e requisitar, da autoridade competente, informações complementares;

V – o relatório deverá conter dados sobre o candidato, passando a constituir parecer com o resultado da votação, aprovando ou rejeitando o nome indicado;

VI – a reunião será pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto, vedadas declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal;

VII – o parecer será apreciado pelo Plenário em sessão pública, sendo a votação procedida por escrutínio secreto;

VIII – a manifestação do Senado será comunicada ao Presidente da República, consignando-se o resultado da votação.

§ 1º A manifestação do Senado Federal e das comissões sobre a escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente será procedida em sessão e reunião secretas (Const., art. 52, IV).

§ 2º A resposta negativa às hipóteses previstas nos itens 1, 2, 4 e 5 da alínea b do inciso I deste artigo deverá ser declarada por escrito.

§ 3º A declaração de que trata o item 3 da alínea b do inciso I deste artigo deverá ser acompanhada de documentação comprobatória emitida pelos órgãos competentes.

Art. 384. A eleição dos membros do Conselho da República será feita mediante lista sêxtupla elaborada pela Mesa, ouvidas as lideranças com atuação no Senado. [257]

§ 1º Proceder-se-á à eleição por meio de cédulas uninominais, considerando-se eleito o indicado que obtiver a maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros do Senado. [258]

§ 2º Eleito o primeiro representante do Senado, proceder-se-á à eleição do segundo, dentre os cinco indicados restantes, obedecido o mesmo critério previsto no § 1º.

§ 3º Se, na primeira apuração, nenhum dos indicados alcançar maioria de votos, proceder-se-á a nova votação, e, se mesmo nesta, aquele quorum não for alcançado, a eleição ficará adiada para outra sessão, a ser convocada pela Presidência e, assim, sucessivamente.

§ 4º No processamento da eleição, aplicar-se-ão, no que couber, as normas regimentais que dispuserem sobre escolha de autoridades.

§ 5º À eleição dos suplentes, previstos na Lei nº 8.041, de 5 de junho de 1990, aplica-se o disposto neste artigo.

Art. 385. A mensagem do Presidente da República solicitando autorização para destituir o Procurador-Geral da República, uma vez lida em plenário, será distribuída, para apresentação de parecer, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. [259]

Parágrafo único. Aplicar-se-á na tramitação da mensagem, no que couber, o disposto para escolha de autoridades, sendo que a destituição somente se efetivará se aprovada pela maioria absoluta de votos.

[257] Ver Lei nº 8.041/1990, que dispõe sobre o Conselho da República.
[258] Remissão expressa em: art. 384, § 2º.
[259] Ver art. 25, parágrafo único, e art. 156, § 2º, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, que dispõem, respectivamente, sobre a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República e sobre a destituição do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL (CONST., ART. 52, X)

Art. 386. O Senado conhecerá da declaração, proferida em decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade total ou parcial de lei mediante: [260]

I – comunicação do Presidente do Tribunal;

II – representação do Procurador-Geral da República;

III – projeto de resolução de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Art. 387. A comunicação, a representação e o projeto a que se refere o art. 386 deverão ser instruídos com o texto da lei cuja execução se deva suspender, do acórdão do Supremo Tribunal Federal, do parecer do Procurador-Geral da República e da versão do registro taquigráfico do julgamento.

Art. 388. Lida em plenário, a comunicação ou representação será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que formulará projeto de resolução suspendendo a execução da lei, no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 52 E 155 DA CONSTITUIÇÃO

Seção I
Da Autorização para Operações Externas de Natureza Financeira [261]

Art. 389. O Senado apreciará pedido de autorização para operações externas, de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Const., art. 52, V), instruído com: [262]

I – documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade;

II – publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo competente;

---

[260] Remissão expressa em: art. 387.

[261] Ver Resolução nº 50/1993, que dispõe sobre operações de financiamento externo com recursos orçamentários da União; e Resolução nº 48/2007, que dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno da União e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União.

[262] Remissões expressas em: art. 99, VI, art. 390, art. 392 e art. 396.

III – parecer do órgão competente do Poder Executivo. [263]

Parágrafo único. É lícito a qualquer Senador encaminhar à Mesa documento destinado a complementar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 390. Na tramitação da matéria de que trata o art. 389, obedecer-se-ão as seguintes normas:

I – lida no Período do Expediente, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada;

II – a resolução, uma vez promulgada, será enviada, em todo o seu teor, à entidade interessada e ao órgão a que se refere o art. 389, III, devendo constar do instrumento da operação.

Parágrafo único. No caso de mensagens propondo perdão e reescalonamento de dívidas de que o Brasil seja credor, a matéria será encaminhada para parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional antes de seu exame pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Art. 391. Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado. [264]

Art. 392. O disposto nos arts. 389 a 391 aplicar-se-á, também, aos casos de aval da União, Estado, Distrito Federal ou Município, para a contratação de empréstimo externo por entidade autárquica subordinada ao Governo Federal, Estadual ou Municipal.

Seção II
Das Atribuições Estabelecidas no art. 52, VI, VII, VIII e IX, da Constituição [265]

Art. 393. Compete ao Senado: [266]

---

[263] Remissão expressa em: art. 390, II.

[264] Remissão expressa em: art. 392.

[265] Ver Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); Resolução nº 50/1993, que dispõe sobre operações de financiamento externo com recursos orçamentários da União; Resolução nº 40/2001, que dispõe sobre limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; Resolução nº 43/2001, que dispõe sobre operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização; e Resolução nº 48/2007, que dispõe sobre limites globais para as operações de crédito externo e interno da União e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União.

[266] Remissões expressas em: art. 99, VI e art. 395.

I – fixar limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, VI); [267]

II – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal (Const., art. 52, VII); [268]

III – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno (Const., art. 52, VIII); [269]

IV – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Const., art. 52, IX). [270]

Parágrafo único. As decisões do Senado quanto ao disposto neste artigo terão forma de resolução tomada por iniciativa:

I – da Comissão de Assuntos Econômicos, nos casos dos incisos II, III e IV do *caput*;

II – da Comissão de Assuntos Econômicos, por proposta do Presidente da República, no caso do inciso I do *caput*.

Seção II-A
Da Atribuição Estabelecida no art. 52, XV, da Constituição Federal

Art. 393-A. A avaliação de que trata o art. 99-A será realizada anualmente por grupo de Senadores da Comissão de Assuntos Econômicos designados pelo Presidente da Comissão. [271]

Art. 393-B. Para atender aos objetivos da avaliação prevista no art. 52, XV, da Constituição Federal, o Senado poderá solicitar informações e documentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, compreendidos os três Poderes e os órgãos e entidades da administração direta e indireta, além do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e de outras instituições da sociedade organizada.

[267] Remissão expressa em: art. 393, parágrafo único, II.
[268] Remissão expressa em: art. 393, parágrafo único, I.
[269] Remissão expressa em: art. 393, parágrafo único, I.
[270] Remissão expressa em: art. 393, parágrafo único, I.
[271] Remissão expressa em: art. 393-F.

Art. 393-C. Serão observados os seguintes prazos nos trabalhos de avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional: [272]

I – para recebimento de documentos e informações, até 15 de março;

II – para realização de audiências públicas, até 30 de abril;

III – para apresentação do relatório final, até 30 de junho.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser modificados por deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos.

Art. 393-D. A funcionalidade do Sistema Tributário Nacional será avaliada considerando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

I – complexidade e qualidade da legislação;

II – custos de conformidade à normatização tributária;

III – qualidade dos tributos, especialmente quanto:

a) à justiça fiscal;

b) ao atendimento aos princípios constitucionais tributários;

c) ao atendimento às necessidades orçamentárias;

d) ao custo das obrigações acessórias;

IV – carga tributária;

V – equilíbrio federativo, especialmente quanto:

a) à participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no total da receita tributária, antes e depois das transferências constitucionais e legais;

b) à participação das transferências constitucionais e legais na receita tributária dos entes federados;

VI – renúncias fiscais;

VII – harmonização normativa;

VIII – redução das desigualdades regionais;

IX – compatibilidade com a legislação de outros países ou blocos econômicos.

[272] Remissão expressa em: art. 393-C, parágrafo único.

Parágrafo único. As Consultorias do Senado Federal elaborarão estudos e pareceres técnicos que subsidiarão os trabalhos de avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional.

Art. 393-E. O desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será avaliado considerando-se, entre outros, os seguintes aspectos:

I – relação entre o custo da administração e o montante arrecadado;

II – exercício efetivo das competências tributárias pelos entes federados;

III – desempenho da fiscalização;

IV – relação entre pagamento espontâneo e coercitivo dos tributos;

V – desempenho da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa tributária;

VI – efetividade dos programas de recuperação fiscal, especialmente quanto a parcelamento, anistia e remissão;

VII – grau de integração das administrações tributárias;

VIII – gastos e resultados com educação fiscal;

IX – qualidade do atendimento ao contribuinte;

X – grau de informalidade da economia.

Art. 393-F. O grupo de Senadores de que trata o art. 393-A elaborará relatório conclusivo, que será submetido à deliberação do Plenário da Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo.

§ 1º Cópia integral do relatório aprovado será enviada ao Presidente da República, à Câmara dos Deputados, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, às Assembleias Legislativas Estaduais, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Tribunais de Contas.

§ 2º Resumo executivo com as principais conclusões será enviado aos Municípios.

Seção III
Das Atribuições Relativas à Competência Tributária dos Estados e do Distrito Federal

Art. 394. Ao Senado Federal, no que se refere à competência tributária dos Estados e do Distrito Federal, compete: [273]

I – fixar alíquotas máximas do imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (Const., art. 155, § 1º, IV); [274] [275]

II – estabelecer as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação (Const., art. 155, § 2º, IV); [276] [277]

III – estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas (Const., art. 155, § 2º, V, a); [278]

IV – fixar alíquotas máximas nas operações internas para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados e do Distrito Federal (Const., art. 155, § 2º, V, b). [279]

Parágrafo único. As decisões do Senado Federal, quanto ao disposto neste artigo, terão forma de resolução tomada por iniciativa:

I – da Comissão de Assuntos Econômicos, no caso do inciso I do *caput*;

II – do Presidente da República ou de um terço dos membros do Senado, no caso do inciso II do *caput*, e aprovação por maioria absoluta de votos;

III – de um terço dos membros do Senado Federal, no caso do inciso III do *caput*, e aprovação por maioria absoluta de votos;

IV – da maioria absoluta dos membros do Senado Federal, no caso do inciso IV do *caput*, e aprovação por dois terços da composição da Casa.

[273] Remissões expressas em: art. 99, VI, art. 395 e art. 396.
[274] Remissão expressa em: art. 394, parágrafo único, I.
[275] Ver Resolução nº 9/1992, que estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação.
[276] Remissão expressa em: art. 394, parágrafo único, II.
[277] Ver Resolução nº 22/1989, que "estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações e prestações interestaduais", e Resolução nº 95/1996, que fixa alíquota para cobrança do ICMS na prestação de transporte aéreo interestadual de passageiro, carga e mala postal.
[278] Remissão expressa em: art. 394, parágrafo único, III.
[279] Remissão expressa em: art. 394, parágrafo único, IV.

Seção IV
Disposições Gerais

Art. 395. As matérias a que se referem os arts. 393 e 394 terão a tramitação regimental prevista para os demais projetos de resolução.

Art. 396. O Senado Federal remeterá o texto da resolução a que se referem os arts. 389 a 394 ao Presidente da República, aos Governadores, às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Prefeitos e Câmaras de Vereadores dos Municípios interessados, com a indicação da sua publicação no Diário do Senado Federal e no Diário Oficial da União.

TÍTULO XI
DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO

Art. 397. O Ministro de Estado comparecerá perante o Senado: [280]

I – quando convocado, por deliberação do Plenário, mediante requerimento de qualquer Senador ou comissão, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado (Const., art. 50, *caput*); [281]

II – quando o solicitar, mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, § 1º). [282]

§ 1º O Ministro de Estado comparecerá, ainda, perante comissão, quando por ela convocado ou espontaneamente, para expor assunto de relevância de seu Ministério (Const., art. 50, caput e § 1º, e art. 58, § 2º, III).

§ 2º Sempre que o Ministro de Estado preparar exposição, por escrito, deverá encaminhar o seu texto ao Presidente do Senado, com antecedência mínima de três dias, para prévio conhecimento dos Senadores.

Art. 398. Quando houver comparecimento de Ministro de Estado perante o Senado, adotar-se-ão as seguintes normas:

I – nos casos do inciso I do art. 397, a Presidência oficiará ao Ministro de Estado, dando-lhe conhecimento da convocação e da lista das informações desejadas, a fim de que declare quando comparecerá ao Senado, no prazo que lhe estipular, não superior a trinta dias;

[280] Remissão expressa em: art. 400.
[281] Remissões expressas em: art. 398, I e art. 399.
[282] Remissão expressa em: art. 398, II.

II – nos casos do inciso II do art. 397, a Presidência comunicará ao Plenário o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

III – no plenário, o Ministro de Estado ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;

IV – será assegurado o uso da palavra ao Ministro de Estado na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;

V – a sessão em que comparecer o Ministro de Estado será destinada exclusivamente ao cumprimento dessa finalidade;

VI – se, entretanto, o Ministro desejar falar ao Senado no mesmo dia em que o solicitar, ser-lhe-á assegurada a oportunidade após as deliberações da Ordem do Dia;

VII – se o tempo normal da sessão não permitir que se conclua a exposição do Ministro de Estado, com a correspondente fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim;

VIII – o Ministro de Estado ficará subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Senadores;

IX – o Ministro de Estado só poderá ser aparteado na fase das interpelações desde que o permita;

X – terminada a exposição do Ministro de Estado, que terá a duração de meia hora, abrir-se-á a fase de interpelação, pelos Senadores inscritos, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de cinco minutos, assegurado igual prazo para a resposta do interpelado, após o que poderá este ser contraditado pelo prazo máximo de dois minutos, concedendo-se ao Ministro de Estado o mesmo tempo para a tréplica; [283]

XI – a palavra aos Senadores será concedida na ordem de inscrição, intercalando-se oradores de cada partido;

XII – ao Ministro de Estado é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Art. 399. Na hipótese de não ser atendida convocação feita de acordo com o disposto no art. 397, I, o Presidente do Senado promoverá a instauração do procedimento legal cabível ao caso. [284]

[283] Remissão expressa em: art. 14, XIII.
[284] Remissão expressa em: art. 400.

Art. 400. O disposto nos arts. 397 a 399 aplica-se, quando possível, aos casos de comparecimento de Ministro a reunião de comissão.

Art. 400-A. Aplica-se o disposto neste Título, no que couber, ao comparecimento ao Senado de titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República (Const., art. 50).

TÍTULO XII

DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 401. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução de iniciativa de qualquer Senador, da Comissão Diretora ou de comissão temporária para esse fim criada, em virtude de deliberação do Senado, e da qual deverá fazer parte um membro da Comissão Diretora.

§ 1º Em qualquer caso, o projeto, após publicado em avulso eletrônico, ficará sobre a mesa durante cinco dias úteis a fim de receber emendas. [285]

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o projeto será enviado:

I – à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em qualquer caso;

II – à comissão que o houver elaborado, para exame das emendas, se as houver recebido; [286]

III – à Comissão Diretora, se de autoria individual de Senador.

§ 3º Os pareceres das comissões serão emitidos no prazo de dez dias úteis, quando o projeto for de simples modificação, e no de vinte dias úteis, quando se tratar de reforma.

§ 4º Aplicam-se à tramitação do projeto de alteração ou reforma do Regimento as normas estabelecidas para os demais projetos de resolução.

§ 5º A redação final do projeto de reforma do Regimento Interno compete à comissão que o houver elaborado e o de autoria individual de Senador, à Comissão Diretora.

Art. 402. A Mesa fará, ao fim de cada legislatura, consolidação das modificações feitas no Regimento.

Parágrafo único. Na consolidação, a Mesa poderá, sem modificação de mérito, alterar a ordenação das matérias e fazer as correções de redação que se tornarem necessárias.

[285] Remissão expressa em: art. 401, § 2º.
[286] Remissão expressa em: art. 98, IV.

TÍTULO XIII

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 403. Constituirá questão de ordem, suscitável em qualquer fase da sessão, pelo prazo de cinco minutos, qualquer dúvida sobre interpretação ou aplicação deste Regimento. [287]

Parágrafo único. Para contraditar questão de ordem é permitido o uso da palavra a um só Senador, por prazo não excedente ao fixado neste artigo.

Art. 404. A questão de ordem deve ser objetiva, indicar o dispositivo regimental em que se baseia, referir-se a caso concreto relacionado com a matéria tratada na ocasião, não podendo versar sobre tese de natureza doutrinária ou especulativa. [288]

Art. 405. A questão de ordem será decidida pelo Presidente, com recurso para o Plenário, de ofício ou mediante requerimento, que só será aceito se formulado ou apoiado por líder.

Art. 406. Considera-se simples precedente a decisão sobre questão de ordem, só adquirindo força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

Art. 407. Nenhum Senador poderá falar, na mesma sessão, sobre questão de ordem já resolvida pela Presidência.

Art. 408. Havendo recurso para o Plenário, sobre decisão da Presidência em questão de ordem, é lícito a esta solicitar a audiência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a matéria, quando se tratar de interpretação de texto constitucional.

§ 1º Solicitada a audiência, fica sobrestada a decisão.

§ 2º O parecer da Comissão deverá ser proferido no prazo de dois dias úteis, após o que, com ou sem parecer, será o recurso incluído em Ordem do Dia para deliberação do Plenário.

§ 3º Quando se tratar de questão de ordem sobre matéria em regime de urgência nos termos do art. 336, I, ou com prazo de tramitação, o parecer deverá ser proferido imediatamente, podendo o Presidente da comissão ou o relator solicitar prazo não excedente a duas horas.

[287] Remissão expressa em: art. 14, X, b.
[288] Remissão expressa em: art. 413.

TÍTULO XIV

DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS

Art. 409. As petições, memoriais, representações ou outros documentos enviados ao Senado serão recebidos pelo Serviço de Protocolo e, segundo a sua natureza, despachados às comissões competentes ou arquivados, depois de lidos em plenário, quando o merecerem, a juízo da Presidência. [289]

Art. 410. Não serão recebidas petições e representações sem data e assinaturas ou em termos desrespeitosos, podendo as assinaturas, a juízo da Presidência, ser reconhecidas.

Art. 411. O Senado não encaminhará à Câmara ou a outro órgão do poder público documento compreendido no art. 409.

TÍTULO XV

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 412. A legitimidade na elaboração de norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos:

I – a participação plena e igualitária dos Senadores em todas as atividades legislativas, respeitados os limites regimentais;

II – modificação da norma regimental apenas por norma legislativa competente, cumpridos rigorosamente os procedimentos regimentais;

III – impossibilidade de prevalência sobre norma regimental de acordo de lideranças ou decisão de Plenário, exceto quando tomada por unanimidade mediante voto nominal, resguardado o *quorum* mínimo de três quintos dos votos dos membros da Casa;

IV – nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental;

V – prevalência de norma especial sobre a geral;

VI – decisão dos casos omissos de acordo com a analogia e os princípios gerais de Direito;

VII – preservação dos direitos das minorias;

VIII – definição normativa, a ser observada pela Mesa em questão de ordem decidida pela Presidência;

[289] Remissão expressa em: art. 411.

IX – decisão colegiada, ressalvadas as competências específicas estabelecidas neste Regimento;

X – impossibilidade de tomada de decisões sem a observância do *quorum* regimental estabelecido;

XI – pauta de decisões feita com antecedência tal que possibilite a todos os Senadores seu devido conhecimento;

XII – publicidade das decisões tomadas, exceção feita aos casos específicos previstos neste Regimento;

XIII – possibilidade de ampla negociação política somente por meio de procedimentos regimentais previstos.

Art. 413. A transgressão a qualquer desses princípios poderá ser denunciada, mediante questão de ordem, nos termos do disposto no art. 404.

Parágrafo único. Levantada a questão de ordem referida neste artigo, a Presidência determinará a apuração imediata da denúncia, verificando os fatos pertinentes, mediante consulta aos registros da Casa, notas taquigráficas, fitas magnéticas ou outros meios cabíveis.

PARTE II

QUADROS COMPARATIVOS DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NO REGIMENTO INTERNO DO SENADO FEDERAL

Quadro comparativo das alterações introduzidas no Regimento Interno do Senado Federal durante a 57ª Legislatura

Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observações
Art. 72. As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes:	Art. 72.	RSF nº 14/2023
IV – Comissão de Educação, Cultura **e Esporte** (CE);	IV - Comissão de Educação e Cultura (CE);	RSF nº 14/2023
XI – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, **Comunicação** e Informática (CCT);	XI - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT);	RSF nº 14/2023
XII – Comissão **Senado do Futuro (CSF)**;	XII - Comissão de **Defesa da Democracia (CDD)**;	RSF nº 14/2023
	XV - Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD);	RSF nº 14/2023
	XVI - Comissão de Esporte (CEsp).	RSF nº 14/2023
Art. 77. A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais comissões permanentes o seguinte número de membros:	Art. 77.	RSF nº 14/2023

Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observações
IV – Comissão de Educação, Cultura **e Esporte**, **27**;	IV - Comissão de Educação e Cultura, **21**; ..... **RSF 14/2023, art. 3º: até o dia 31 de janeiro de 2025, a Comissão de Educação e Cultura terá 27 membros.**	RSF nº 14/2023
XI – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, **Comunicação** e Informática, 17;	XI - Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, 17;	RSF nº 14/2023
XII – Comissão **Senado do Futuro**, 11;	XII - Comissão de **Defesa da Democracia**, 11;	RSF nº 14/2023
	XV - Comissão de Comunicação e Direito Digital, 17;	RSF nº 14/2023
	XVI - Comissão de Esporte, 11.	RSF nº 14/2023
Art. 102. À Comissão de Educação, Cultura **e Esporte** compete opinar sobre proposições que versem sobre:	Art. 102. À Comissão de Educação e Cultura compete opinar sobre proposições que versem sobre:	RSF nº 14/2023
I – normas gerais sobre educação, cultura, ensino **e desportos**, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação;	I - normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação;	RSF nº 14/2023

Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observações
Art. 104-C. À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, **Comunicação** e Informática compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:	Art. 104-C. À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:	RSF nº 14/2023
II – política nacional de ciência, tecnologia, inovação, **comunicação** e informática;	II - política nacional de ciência, tecnologia, inovação e informática;	RSF nº 14/2023
VII – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;	VII - (revogado); *(Competência transferida à Comissão de Comunicação e Direito Digital – art. 104-G, VI).*	RSF nº 14/2023
VIII – regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica, **comunicação** e informática;	VIII - regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica e informática;	RSF nº 14/2023
Art. 104-D. À Comissão **Senado do Futuro compete promover discussões sobre grandes temas e o futuro do País, bem como aprimorar a atuação do Senado nessas questões.**	Art. 104-D. À Comissão **de Defesa da Democracia compete opinar sobre questões relativas a:**	RSF nº 14/2023
	I - defesa das instituições democráticas;	RSF nº 14/2023
	II - liberdade de expressão e manifestação;	RSF nº 14/2023
	III - liberdade de imprensa;	RSF nº 14/2023

Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observações
	IV - liberdade política;	RSF nº 14/2023
	V - defesa do livre exercício do direito de voto;	RSF nº 14/2023
	VI - defesa do livre exercício dos Poderes constitucionais;	RSF nº 14/2023
	VII - defesa da ordem constitucional;	RSF nº 14/2023
	VIII - garantia da ordem pública;	RSF nº 14/2023
	IX - terrorismo;	RSF nº 14/2023
	X - direito de reunião;	RSF nº 14/2023
	XI - uso dos símbolos nacionais;	RSF nº 14/2023
	XII - atividades de informação e contrainformação;	RSF nº 14/2023
	XIII - outros temas correlatos ao fortalecimento da democracia e do Estado de Direito.	RSF nº 14/2023
	Art. 104-G. À Comissão de Comunicação e Direito Digital compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:	RSF nº 14/2023
	I - inovação e desenvolvimento científico e tecnológico das comunicações;	RSF nº 14/2023
	II - política nacional de comunicação;	RSF nº 14/2023
	III - regime jurídico das comunicações;	RSF nº 14/2023
	IV - direito digital;	RSF nº 14/2023

Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observações
	V - meios de comunicação social e redes sociais;	RSF nº 14/2023
	VI - serviços postais e de comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, internet, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;	RSF nº 14/2023
	VII - regulamentação, controle e questões éticas referentes a comunicação;	RSF nº 14/2023
	VIII - outros assuntos correlatos."	RSF nº 14/2023
	Art. 104-H. À Comissão de Esporte compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:	RSF nº 14/2023
	I - normas gerais sobre esporte e paraesporte;	RSF nº 14/2023
	II - sistema esportivo e paraesportivo nacional e sua organização;	RSF nº 14/2023
	III - política e plano nacional de educação física e esportiva;	RSF nº 14/2023
	IV - políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva;	RSF nº 14/2023
	V - justiça desportiva;	RSF nº 14/2023
	VI - outros assuntos correlatos."	RSF nº 14/2023
Art. 107. As reuniões das comissões permanentes realizar-se-ão:	Art. 107.	RSF nº 14/2023

Texto consolidado em janeiro de 2023	Texto alterado durante a 57ª Legislatura	Observações
I – se ordinárias, semanalmente, durante a sessão legislativa ordinária, nos seguintes dias e horários:	I -	RSF nº 14/2023
f) Comissão de Educação, Cultura **e Esporte**: às terças-feiras, onze horas;	f) Comissão de Educação e Cultura: às terças-feiras, onze horas;	RSF nº 14/2023
k) Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, **Comunicação** e Informática: às quartas-feiras, dezoito horas;	k) Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática: às quartas-feiras, dezoito horas;	RSF nº 14/2023
	n) Comissão de Defesa da Democracia: às quintas-feiras, nove horas e trinta minutos;	RSF nº 14/2023
	o) Comissão de Comunicação e Direito Digital: às quartas-feiras, nove horas;	RSF nº 14/2023
	p) Comissão de Esporte: às quartas-feiras, nove horas e trinta minutos;	RSF nº 14/2023

Quadro comparativo das alterações introduzidas no Regimento Interno do Senado Federal, em razão da consolidação efetuada ao final da 56ª Legislatura (janeiro/2023)

Texto consolidado em janeiro de 2019	Texto consolidado em janeiro de 2023	Observações
Art. 39. O Senador deverá comunicar ao Presidente sempre que:	Art. 39.	
II – assumir cargo de Ministro de Estado, de Governador de **Território,** de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de **Território,** de Prefeitura de Capital **ou de chefe de missão diplomática temporária** (Const., art. 56, I).	II – assumir cargo **de chefe de missão diplomática temporária,** de Ministro de Estado, de Governador de Território **ou** de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território **ou** de Prefeitura de Capital (Const., art. 56, I).	Art. 402 (redação) – ATC nº 15/2022
Art. 43. Para os efeitos do disposto no art. 55, III, da Constituição, o Senador poderá:	Art. 43.	
§ 7º Será concedida licença-paternidade ou licença ao adotante de cinco dias ao Senador, respectivamente, pelo nascimento ou adoção de filho, nos termos dos arts. 7º, XIX, e 39, § 3º, **e 10, § 1º, este último constante do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, todos da Constituição Federal.**	§ 7º Será concedida licença-paternidade ou licença ao adotante de cinco dias ao Senador, respectivamente, pelo nascimento ou adoção de filho, nos termos dos arts. 7º, XIX, e 39, § 3º, **da Constituição Federal, e do art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.**	Art. 402 (redação) – ATC nº 15/2022

Texto consolidado em janeiro de 2019	Texto consolidado em janeiro de 2023	Observações
Art. 47. A assunção **a** cargo de Ministro de Estado, de Governador de Território e de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de **Território,** de Prefeitura de Capital**, ou de chefe de missão diplomática temporária,** implica renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa.	Art. 47. A assunção **de** cargo de **chefe de missão diplomática temporária,** de Ministro de Estado, de Governador de Território e de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território **ou** de Prefeitura de Capital implica renúncia ao cargo que o Senador exerça na Mesa.	Art. 402 (redação) – ATC nº 15/2022
Art. 57. Os Secretários**, ao lerem qualquer documento,** conservar-se-ão de pé e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Senadores.	Art. 57. Os Secretários conservar-se-ão de pé **ao lerem qualquer documento** e permanecerão sentados ao procederem à chamada dos Senadores.	Art. 402 (redação) – ATC nº 15/2022
Art. 59. Os membros da Mesa serão eleitos para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente (Const., art. 57, § 4º).	Art. 59.	
§ 2º Para os fins do cálculo de proporcionalidade, as bancadas partidárias são consideradas pelos seus quantitativos **à data da diplomação.**	§ 2º Para os fins do cálculo de proporcionalidade, as bancadas partidárias são consideradas pelos seus quantitativos **na primeira reunião preparatória que antecede a primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura.**	RSF nº 7/2022
	Art. 66-B. As representações partidárias ou os blocos parlamentares de oposição ao Governo Federal poderão constituir Liderança da Oposição, com as mesmas prerrogativas da Liderança do Governo.	RSF nº 3/2021

Texto consolidado em janeiro de 2019	Texto consolidado em janeiro de 2023	Observações
	Parágrafo único. O líder da Oposição será indicado pelo bloco parlamentar ou pela representação partidária com maior número de representantes no Senado Federal e que faça oposição ao Governo.	RSF nº 3/2021
	Art. 66-C. A bancada feminina no Senado indicará líder e vice-líder, havendo, a cada 6 (seis) meses, revezamento das indicadas entre suas integrantes.	RSF nº 5/2021
	§ 1º A vice-líder substituirá a líder da bancada feminina nos casos de impedimento ou ausência da titular.	RSF nº 5/2021
	§ 2º A líder da bancada feminina exercerá as prerrogativas que este Regimento assegura aos líderes de partido ou bloco parlamentar, inclusive quanto à preferência para o uso da palavra e o direito a voto.	RSF nº 5/2021
	§ 3º Ficam ressalvadas as vantagens de que trata o § 4º-A do art. 65 enquanto perdurarem os efeitos da pandemia da covid-19.	RSF nº 5/2021
	§ 4º A líder da bancada feminina tem a prerrogativa de apresentação de destaques na tramitação dos projetos.	RSF nº 5/2021
Art. 72. As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes:	Art. 72.	

Texto consolidado em janeiro de 2019	Texto consolidado em janeiro de 2023	Observações
	XIV – Comissão de Segurança Pública (CSP).	RSF nº 6/2021
Art. 77. A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais comissões permanentes o seguinte número de membros:	Art. 77.	
	XIV – Comissão de Segurança Pública, 19.	RSF nº 6/2021
Art. 78. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado Federal (Const., art. 58, § 1º).	Art. 78.	
Parágrafo único. Para fins de proporcionalidade, as representações partidárias são fixadas pelos seus quantitativos **à data da diplomação**, salvo nos casos de posterior criação, fusão ou incorporação de partidos.	Parágrafo único. Para fins de proporcionalidade, as representações partidárias são fixadas pelos seus quantitativos **na primeira reunião preparatória que antecede a primeira e a terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura**, salvo nos casos de posterior criação, fusão ou incorporação de partidos.	RSF nº 7/2022

Texto consolidado em janeiro de 2019	Texto consolidado em janeiro de 2023	Observações
Art. 79. **No início de cada legislatura**, os líderes, uma vez indicados, reunir-se-ão para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.	Art. 79. **No início da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura**, os líderes, uma vez indicados, reunir-se-ão para fixar a representação numérica dos partidos e dos blocos parlamentares nas comissões permanentes.	RSF nº 7/2022
Art. 80. Fixada a representação prevista no art. 79, os líderes entregarão à Mesa, nos dois dias úteis subsequentes, as indicações dos titulares das comissões e, em ordem numérica, as dos respectivos suplentes.	Art. 80.	
Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Presidente fará a designação das comissões.	**§ 1º**.....	RSF nº 7/2022
	§ 2º Na hipótese de, até a data da instalação de cada comissão, não haver sido designada Senadora para compô-la, adotar-se-á sistema de revezamento entre os partidos ou blocos parlamentares que contem com membro da bancada feminina em seus quadros, de acordo com o seguinte procedimento:	RSF nº 7/2022
	I – na primeira ocorrência da hipótese deste parágrafo, cumprirá ao maior partido ou bloco parlamentar refazer a indicação, nos termos do art. 81, de modo a assegurar a presença de ao menos 1 (uma) Senadora, como titular ou suplente da comissão;	RSF nº 7/2022

Texto consolidado em janeiro de 2019	Texto consolidado em janeiro de 2023	Observações
	II – verificada a hipótese em outras comissões, o mesmo dever de refazimento da indicação recairá, sucessivamente e segundo o tamanho da bancada, sobre os demais partidos ou blocos nelas representados e que contem com Senadora em seus quadros;	RSF nº 7/2022
	III – o revezamento será reiniciado caso todos os partidos ou blocos já tenham refeito suas indicações em alguma comissão, para assegurar a presença, no colegiado, de membro da bancada feminina.	RSF nº 7/2022
	§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à Comissão Diretora.	RSF nº 7/2022
Art. 82. A designação dos membros das comissões temporárias será feita:	Art. 82.	
	Parágrafo único. Aplica-se à designação dos membros das comissões temporárias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 80.	RSF nº 7/2022

Texto consolidado em janeiro de 2019	Texto consolidado em janeiro de 2023	Observações
Art. 88. **No início da legislatura**, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, **e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias úteis que se seguirem à indicação dos líderes**, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, **o** seu Presidente e **o** Vice-Presidente.	Art. 88. **No início da primeira e da terceira sessões legislativas ordinárias de cada legislatura**, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio secreto, seu Presidente e Vice-Presidente.	Art. 402 (redação) – ATC nº 15/2022
Art. 96-B. No desempenho da competência prevista no inciso IX do art. 90, as comissões permanentes selecionarão, na área de sua competência, políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo, para serem avaliadas.	Art. 96-B.	
§ 2º Para realizar a avaliação **de que trata o** *caput*, que se estenderá aos impactos das políticas públicas e às **atividades meio** de suporte para sua execução, poderão ser solicitadas informações e documentos a órgãos do Poder Executivo **e** ao Tribunal de Contas da União, **bem como** a entidades da sociedade civil**, nos termos do art. 50 da Constituição Federal.**	§ 2º Para realizar a avaliação **referida no** *caput*, que se estenderá aos impactos das políticas públicas e às **atividades-meio** de suporte para sua execução, poderão ser solicitadas informações e documentos a órgãos do Poder Executivo**, nos termos do art. 50 da Constituição Federal, bem como** ao Tribunal de Contas da União **e** a entidades da sociedade civil.	Art. 402 (redação) – ATC nº 15/2022
Art. 98. À Comissão Diretora compete:	Art. 98.	

Texto consolidado em janeiro de 2019	Texto consolidado em janeiro de 2023	Observações
V – elaborar a redação final das proposições de iniciativa do Senado e das emendas e projetos da Câmara dos Deputados aprovados pelo Plenário, escoimando-os **dos** vícios de linguagem, **das** impropriedades de expressão, defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras **desnecessárias;**	V – elaborar a redação final das proposições de iniciativa do Senado e das emendas e projetos da Câmara dos Deputados aprovados pelo Plenário, escoimando-os **de** vícios de linguagem, impropriedades de expressão, defeitos de técnica legislativa, cláusulas de justificação e palavras **desnecessárias.**	Art. 402 (redação) – ATC nº 15/2022
Art. 99. À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:	Art. 99.	
V – escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., arts. 49, XIII, e 52, III, b)**,** e do presidente e diretores do Banco Central (Const., art. 52, III, d);	V – escolha dos Ministros do Tribunal de Contas da União (Const., arts. 49, XIII, e 52, III, b) e do presidente e diretores do Banco Central **do Brasil** (Const., art. 52, III, d);	Art. 402 (redação) – ATC nº 15/2022
§ 1º A Comissão promoverá audiências públicas regulares com o Presidente do Banco Central do Brasil para discutir as diretrizes, implementação e perspectivas **futuras** da política monetária	§ 1º A Comissão promoverá audiências públicas regulares com o Presidente do Banco Central do Brasil para discutir as diretrizes, **a** implementação e **as** perspectivas da política monetária.	Art. 402 (redação) – ATC nº 15/2022
Art. 101. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:	Art. 101.	

Texto consolidado em janeiro de 2019	Texto consolidado em janeiro de 2023	Observações
II – ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente as seguintes:	II -	
c) segurança pública, corpos de bombeiros militares, polícia, inclusive marítima, aérea de fronteiras, rodoviária e ferroviária;	c) **(Revogado)**	RSF nº 6/2021
l) registros públicos, organização administrativa **e** judiciária do Ministério Público e Defensoria Pública da União e dos Territórios, organização judiciária do Ministério Público **e da Defensoria Pública** do Distrito Federal;	l) registros públicos, organização administrativa**,** judiciária**,** do Ministério Público e **da** Defensoria Pública da União e dos Territórios **e** organização judiciária **e** do Ministério Público do Distrito Federal;	Art. 402 (redação) – ATC nº 15/2022
Art. 102-B. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor obedecerão às seguintes regras:	Art. 102-B.	

Texto consolidado em janeiro de 2019	Texto consolidado em janeiro de 2023	Observações
III – aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências requeridas. **Rejeitado** o relatório, a matéria será encaminhada ao Arquivo;	III – aprovado o relatório prévio pela Comissão, o relator poderá solicitar os recursos e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências requeridas; **rejeitado** o relatório, a matéria será encaminhada ao Arquivo;	Art. 402 (redação) – ATC nº 15/2022
IV – o relatório final **da** fiscalização e controle, **em termos de** comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição**, e quanto** à eficácia **dos** resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, obedecerá, no que concerne à tramitação, **as** normas do art. 102-C.	IV – o relatório final **de** fiscalização e controle, **quanto à** comprovação da legalidade do ato, **à** avaliação política, administrativa, social e econômica de sua **edição e à** eficácia **de seus** resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, obedecerá, no que concerne à tramitação, **às** normas do art. 102-C.	Art. 402 (redação) – ATC nº 15/2022
Art. 102-E. À Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa compete opinar sobre:	Art. 102-E.	
VI – proteção e integração social das pessoas **portadoras de deficiências** e **de** proteção à infância, à juventude e aos idosos;	VI – proteção e integração social das pessoas **com deficiência** e proteção à infância, à juventude e aos idosos;	Art. 402 (redação) – ATC nº 15/2022
	Art. 104-F. À Comissão de Segurança Pública compete:	RSF nº 6/2021

Texto consolidado em janeiro de 2019	Texto consolidado em janeiro de 2023	Observações
	I – opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:	RSF nº 6/2021
	a) segurança pública;	RSF nº 6/2021
	b) polícia civil, militar, federal, rodoviária federal e ferroviária federal;	RSF nº 6/2021
	c) policiamento marítimo, fluvial, lacustre, aeroportuário e de fronteiras;	RSF nº 6/2021
	d) corpos de bombeiros militares;	RSF nº 6/2021
	e) guardas municipais;	RSF nº 6/2021
	f) sistema penitenciário;	RSF nº 6/2021
	g) sistema socioeducativo;	RSF nº 6/2021
	h) área de fronteiras;	RSF nº 6/2021
	i) inteligência de segurança pública;	RSF nº 6/2021
	j) políticas de valorização, capacitação e proteção das forças de segurança;	RSF nº 6/2021
	k) políticas públicas de prevenção à violência e de promoção da paz social;	RSF nº 6/2021
	l) combate à corrupção, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro;	RSF nº 6/2021
	m) prevenção, fiscalização e combate ao tráfico ilícito de drogas;	RSF nº 6/2021

Texto consolidado em janeiro de 2019	Texto consolidado em janeiro de 2023	Observações
	n) controle e comercialização de armas, proteção a testemunhas e a vítimas de crime, e a suas famílias;	RSF nº 6/2021
	o) cooperação técnica internacional em matéria de segurança pública, compartilhamento de informações processuais e adesão a acordos internacionais sobre esses temas, ressalvada a competência da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional;	RSF nº 6/2021
	II – receber e avaliar denúncias relativas ao crime organizado, narcotráfico, violência rural e urbana e quaisquer situações conexas que afetem a segurança pública;	RSF nº 6/2021
	III – realizar pesquisas, estudos e conferências sobre as matérias de sua competência;	RSF nº 6/2021
	IV – colaborar com entidades não governamentais que atuem nas matérias de sua competência;	RSF nº 6/2021
	V – fiscalizar e acompanhar o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e demais programas e políticas públicas de segurança pública, bem como o controle externo das forças de segurança e o controle da alocação dos investimentos e de seus resultados;	RSF nº 6/2021

Texto consolidado em janeiro de 2019	Texto consolidado em janeiro de 2023	Observações
	VI – acompanhar as avaliações do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social.	RSF nº 6/2021
Art. 107. As reuniões das comissões permanentes realizar-se-ão:	Art. 107.....	
I – se ordinárias, semanalmente, durante a sessão legislativa ordinária, nos seguintes dias e horários:	I –	
	m) Comissão de Segurança Pública: às quintas-feiras, às nove horas.	RSF nº 6/2021
II – se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado**;**	II – se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, horário e fim indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias do Senado**.**	Art. 402 (redação) – ATC nº 15/2022
III – as comissões parlamentares de inquérito reunir-se-ão em horário diverso do estabelecido para o funcionamento das **Comissões Permanentes**.	**§ 1º As** comissões parlamentares de inquérito reunir-se-ão em horário diverso do estabelecido para o funcionamento das **comissões permanentes**.	Art. 402 (redação) – ATC nº 15/2022
Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias do Senado.	**§ 2º** Em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias do Senado.	Art. 402 (redação) – ATC nº 15/2022

Texto consolidado em janeiro de 2019	Texto consolidado em janeiro de 2023	Observações
Art. 115. Das reuniões das comissões lavrar-se-ão atas em folhas avulsas rubricadas pelo Presidente.	Art. 115.	
§ 1º Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao **Primeiro Secretário** as providências necessárias.	§ 1º Quando, pela importância do assunto em estudo, convier o registro taquigráfico dos debates, o Presidente solicitará ao **Primeiro-Secretário** as providências necessárias.	Art. 402 (redação) – ATC nº 15/2022
Art. 133. Todo parecer deve ser conclusivo em relação à matéria a que se referir, podendo a conclusão ser:	Art. 133.....	
V - pela apresentação de:	V -.....	
	e) indicação, nos termos do art. 227-A, inciso II;	RSF nº 14/2019
§ 2º Nas hipóteses do inciso V, alíneas *a, b* e *c*, o parecer é considerado justificação da proposição apresentada.	§ 2º Nas hipóteses do inciso V, alíneas "a", "b", "c" **e "e"**, o parecer é considerado justificação da proposição apresentada.	RSF nº 14/2019
Art. 156. A primeira parte da sessão, que terá a duração de cento e vinte minutos, será destinada à leitura do expediente e aos oradores inscritos na forma do disposto no art. 17.	Art. 156.	

Texto consolidado em janeiro de 2019	Texto consolidado em janeiro de 2023	Observações
§ 2º O expediente será lido pelo **Primeiro Secretário**, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Senador o direito de requerer sua leitura integral.	§ 2º O expediente será lido pelo **Primeiro-Secretário**, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Senador o direito de requerer sua leitura integral.	Art. 402 (redação) – ATC nº 15/2022
Art. 162. A Ordem do Dia terá início, impreterivelmente, às dezesseis horas, salvo prorrogação nos termos do art. 158, **§ 6º**.	Art. 162. A Ordem do Dia terá início, impreterivelmente, às dezesseis horas, salvo prorrogação **do Período do Expediente,** nos termos do art. 158, **§ 1º**.	Art. 402 (redação) – ATC nº 15/2022
Art. 197. Transformar-se-á em secreta a sessão:	Art. 197.	
§ 1º Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, voltará **a mesma** a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.	§ 1º Esgotado o tempo da sessão ou cessado o motivo de sua transformação em secreta, **esta** voltará a ser pública, para prosseguimento dos trabalhos ou para designação da Ordem do Dia da sessão seguinte.	Art. 402 (redação) – ATC nº 15/2022
Art. 215. São escritos os requerimentos não referidos no art. 214 e dependem de votação por maioria simples, presente a maioria da composição do Senado, salvo os abaixo especificados:	Art. 215.....	
II - dependentes de despacho do Presidente:	II -.....	

Texto consolidado em janeiro de 2019	Texto consolidado em janeiro de 2023	Observações
	g) de conversão de proposição em indicação, nos termos do art. 227-A, inciso I;	RSF nº 14/2019
Art. 216. Os requerimentos de informações estão sujeitos às seguintes normas:	Art. 216.	
IV – se deferidos, serão solicitadas, à autoridade competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer**. Se** indeferidos, irão ao Arquivo, feita comunicação ao Plenário;	IV – se deferidos, serão solicitadas, à autoridade competente, as informações requeridas, ficando interrompida a tramitação da matéria que se pretende esclarecer**; se** indeferidos, irão ao Arquivo, feita comunicação ao Plenário;	Art. 402 (redação) – ATC nº 15/2022
Art. 224. Indicação **corresponde a sugestão de Senador ou comissão para que o assunto, nela focalizado, seja objeto de providência ou estudo pelo órgão competente da Casa, com a finalidade do seu esclarecimento ou formulação de proposição legislativa.**	Art. 224. Indicação é a **proposição por meio da qual o Senador ou a comissão:**	RSF nº 14/2019
	I - sugere a outro Poder a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão ou o envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa exclusiva;	RSF nº 14/2019
	II - sugere que o assunto focalizado seja objeto de providência ou estudo pelo órgão ou pela comissão competente da Casa, com a finalidade de seu esclarecimento ou de formulação de proposição legislativa.	RSF nº 14/2019
Art. 225. A indicação não poderá conter:	Art. 225.	

Texto consolidado em janeiro de 2019	Texto consolidado em janeiro de 2023	Observações
I - consulta a qualquer comissão sobre:	I -	
b) ato de outro Poder;	b) ato de outro Poder **ou de seus órgãos e autoridades**;	RSF nº 14/2019
II - **sugestão ou** conselho a qualquer Poder.	II - conselho a qualquer Poder.	RSF nº 14/2019
Art. 226. Lida no Período do Expediente, a indicação será **encaminhada à comissão competente.**	Art. 226. Lida no Período do Expediente **e publicada no Diário do Senado Federal**, a indicação será:	RSF nº 14/2019
	I - no caso do art. 224, inciso I, encaminhada pelo Presidente à autoridade de outro Poder;	RSF nº 14/2019
	II - no caso do art. 224, inciso II, encaminhada pelo Presidente:	RSF nº 14/2019
	a) ao órgão competente da Casa;	RSF nº 14/2019
	b) à comissão ou às comissões competentes.	RSF nº 14/2019
Art. 227. A indicação não será discutida nem votada pelo Senado. **A deliberação tomará por base a conclusão do parecer da comissão.**	Art. 227. A indicação não será discutida nem votada pelo Senado.	RSF nº 14/2019

Texto consolidado em janeiro de 2019	Texto consolidado em janeiro de 2023	Observações
	§ 1º No caso do art. 226, inciso II, alínea "a", se o órgão competente da Casa sugerir a apresentação de proposição legislativa, a indicação será encaminhada ao seu autor para, se for o caso, apresentar a proposição, a qual seguirá os trâmites regimentais das proposições congêneres.	RSF nº 14/2019
	§ 2º No caso do art. 226, inciso II, alínea "b":	RSF nº 14/2019
	I - se o parecer da comissão competente concluir pela apresentação de proposição legislativa, esta seguirá os trâmites regimentais das proposições congêneres;	RSF nº 14/2019
Parágrafo único. Se a indicação for encaminhada a mais de uma comissão e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões, será votado, preferencialmente, o da que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria. Em caso de competência concorrente, votar-se-á, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão.	**II** - se a indicação for encaminhada a mais de uma comissão e os pareceres forem discordantes nas suas conclusões:	RSF nº 14/2019
	a) será votado, preferencialmente, o da comissão que tiver mais pertinência regimental para se manifestar sobre a matéria;	RSF nº 14/2019
	b) em caso de competência concorrente, será votado, preferencialmente, o último, salvo se o Plenário decidir o contrário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão.	RSF nº 14/2019
	Art. 227-A. A proposição na qual for verificado vício insanável de iniciativa poderá ser convertida em indicação:	RSF nº 14/2019

Texto consolidado em janeiro de 2019	Texto consolidado em janeiro de 2023	Observações
	I - por requerimento de seu autor;	RSF nº 14/2019
	II - por conclusão do parecer da comissão incumbida de analisar sua constitucionalidade.	RSF nº 14/2019
Art. 229. Se houver mais de um parecer, de conclusões discordantes, sobre a mesma matéria, a ser submetida ao Plenário, proceder-se-á de acordo **com a norma estabelecida no art. 227, parágrafo único.**	Art. 229. Se houver mais de um parecer, de conclusões discordantes, sobre a mesma matéria, a ser submetida ao Plenário, proceder-se-á de acordo **com o disposto no art. 227, § 2º, inciso II.**	RSF nº 14/2019
Art. 279. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência e o disposto no art. 349, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, para os seguintes fins:	Art. 279. A discussão, salvo nos projetos em regime de urgência e **considerando-se** o disposto no art. 349, poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Senador ou comissão, para os seguintes fins:	Art. 402 (redação) – ATC nº 15/2022

Quadro comparativo das alterações introduzidas no Regimento Interno do Senado Federal, em razão da consolidação efetuada ao final da 55ª Legislatura (janeiro/2019)

Texto consolidado em janeiro de 2015	Texto consolidado em janeiro de 2019	Observações
Art. 58. Os Secretários não poderão usar da palavra**, ao integrarem a Mesa,** senão para a chamada dos Senadores ou para a leitura de documentos, ordenada pelo Presidente.	Art. 58. **Ao integrarem a Mesa**, os Secretários não poderão usar da palavra senão para a chamada dos Senadores ou para a leitura de documentos, ordenada pelo Presidente.	Art. 402 (redação)
Art. 72.	Art. 72.	
V - Comissão de **Meio Ambiente,** Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA);	V - Comissão de **Transparência, Governança,** Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC);	RSF nº 3/2017
	XIII - Comissão de Meio Ambiente (CMA).	RSF nº 3/2017
Art. 77.	Art. 77.	
V - Comissão de **Meio Ambiente,** Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, 17;	V - Comissão de **Transparência, Governança,** Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, 17;	RSF nº 3/2017
	XIII - Comissão de Meio Ambiente, 17.	RSF nº 3/2017
Art. 81.	Art. 81.	

Texto consolidado em janeiro de 2015	Texto consolidado em janeiro de 2019	Observações
§ 2º A substituição de Senador que exerça a presidência de comissão**, salvo na hipótese de seu desligamento do partido que ali representar,** deverá ser precedida de autorização da maioria da respectiva bancada.	§ 2º A substituição de Senador que exerça a presidência de comissão deverá ser precedida de autorização da maioria da respectiva bancada**, salvo na hipótese de seu desligamento do partido que ali representar**.	Art. 402 (redação)
Art. 84.	Art. 84.	
§ 4º **Serão devolvidas ao Presidente da comissão, para serem redistribuídas,** as proposições em poder de titular ou suplente que se afastar do exercício do mandato nos casos dos arts. 39, 40 e 43.	§ 4º As proposições em poder de titular ou suplente que se afastar do exercício do mandato, nos casos dos arts. 39, 40 e 43, **serão devolvidas ao Presidente da comissão para serem redistribuídas**.	Art. 402 (redação)
Art. 96-B.	Art. 96-B.	
	§ 5º O Instituto de Pesquisa DataSenado produzirá análises e relatórios estatísticos para subsidiar a avaliação de que trata o *caput*.	RSF nº 6/2016
Art. 99.	Art. 99.	

Texto consolidado em janeiro de 2015	Texto consolidado em janeiro de 2019	Observações
	§ 3º A Comissão promoverá 2 (duas) audiências públicas por ano para a prestação de contas do andamento das ações coordenadas pelo Poder Executivo que afetam a agenda da produtividade e da melhoria do ambiente de negócios, a ser realizada pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República ou por outra autoridade com status ministerial a quem tenha sido delegada expressamente essa competência.	R S F nº 28/2017
Art. 102-A. À Comissão de **Meio Ambiente,** Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete:	Art. 102-A. À Comissão de **Transparência, Governança,** Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete:	RSF nº 3/2017
Obs.: competências transferidas à Comissão de Meio Ambiente (ver art. 102-F) II - opinar sobre **assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente:**	II - opinar sobre **matérias pertinentes aos seguintes temas**:	RSF nº 3/2017
a) proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos	**a) prevenção à corrupção;**	RSF nº 3/2017

Texto consolidado em janeiro de 2015	Texto consolidado em janeiro de 2019	Observações
b) política e sistema nacional de meio ambiente;	**b) acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta;**	RSF nº 3/2017
c) preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade;	**c) prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos;**	RSF nº 3/2017
d) conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;	**d) transparência e prestação de contas e de informações à população, com foco na responsabilidade da gestão fiscal e dos gastos públicos, bem como nas necessidades dos cidadãos;**	RSF nº 3/2017
e) fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;	**e) difusão e incentivo, na administração pública, de novos meios de prestação de informações à sociedade, tais como redes, sítios e portais eletrônicos, e apoio a Estados e Municípios para a implantação desses meios;**	RSF nº 3/2017
f) direito ambiental;		
g) agências reguladoras na área de meio ambiente, inclusive a Agência Nacional de Águas (ANA);		
h) outros assuntos correlatos;		
III - opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente:	III - opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor, especialmente:	RSF nº 3/2017

Texto consolidado em janeiro de 2015	Texto consolidado em janeiro de 2019	Observações
a) estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores;	a) estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores;	RSF nº 3/2017
b) aperfeiçoar os instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores, com especial ênfase às condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, direitos autorais, patentes e similares;	b) aperfeiçoar os instrumentos legislativos regula dores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares;	RSF nº 3/2017
c) acompanhar as políticas e ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, defesa da concorrência e repressão da formação e atuação ilícita de monopólios;	c) acompanhar as políticas e as ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, à defesa da concorrência e à repressão da formação e da atuação ilícita de monopólios;	RSF nº 3/2017
d) receber denúncias e de nunciar práticas referentes ao abuso do poder econômico, qualidade de produtos, apresentação, técnicas de propaganda e publicidade nocivas ou enganosas;	d) receber denúncias e denunciar práticas referentes a abuso do poder econômico, qualidade e apresentação de produtos, técnicas de propaganda e publicidade nocivas ou enganosas;	RSF nº 3/2017
e) avaliar as relações custo e preço de produtos, bens e serviços, com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, ao aumento indiscriminado de preços e à cartelização de segmentos do mercado;	e) avaliar as relações entre custo e preço de produtos, bens e serviços, com vistas a estabelecer normas de repressão à usura, aos lucros excessivos, ao aumento indiscriminado de preços e à cartelização de segmentos do mercado;	RSF nº 3/2017

Texto consolidado em janeiro de 2015	Texto consolidado em janeiro de 2019	Observações
f) analisar as condições de concorrência com especial enfoque para a defesa dos produtores e fornecedores nacionais, considerados os interesses dos consumidores e da soberania nacional;	f) analisar as condições de concorrência com ênfase na defesa dos produtores e dos fornecedores nacionais, considerados os interesses dos consumidores e a soberania nacional;	RSF nº 3/2017
g) gerar e disponibilizar estudos, dados estatísticos e informações, no âmbito de suas competências.	g) gerar e disponibilizar estudos, dados estatísticos e informações, no âmbito de suas competências.	RSF nº 3/2017
Parágrafo único. No exercício da competência de fiscalização e controle prevista no inciso I deste artigo, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle:	Parágrafo único. No exercício da competência de fiscalização e controle prevista no inciso I do *caput*, a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor:	RSF nº 3/2017
Art. 102-B. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, obedecerão às seguintes regras:	Art. 102-B. A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta, pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor obedecerão às seguintes regras:	RSF nº 3/2017
Art. 102-D. Aplicam-se à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle as normas regimentais pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitarem com os termos das disposições constantes dos arts. 102-A a 102-C.	Art. 102-D. Aplicam-se à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor as normas regimentais pertinentes às demais comissões permanentes, no que não conflitarem com os termos das disposições constantes dos arts. 102-A a 102-C.	RSF nº 3/2017

Texto consolidado em janeiro de 2015	Texto consolidado em janeiro de 2019	Observações
§ 2º A Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle poderá, se houver motivo suficiente, comunicar fatos investigados à comissão correspondente da Câmara dos Deputados, para que esta adote providência que lhe afigurar cabível.	§ 2º A Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor poderá, se houver motivo suficiente, comunicar fatos investigados à comissão correspondente da Câmara dos Deputados, para que esta adote a providência que considerar cabível.	RSF nº 3/2017
Art. 102-A. À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, além da aplicação, no que couber, do disposto no art. 90 e sem prejuízo das atribuições das demais comissões, compete: ..... *II - opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente:*	Obs.: as competências constavam anteriormente no art. 102-A, reproduzido à esquerda. **Art. 102-F. À Comissão de Meio Ambiente compete** opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente:	RSF nº 3/2017
a) proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos	I - proteção do meio ambiente, controle da poluição, conservação da natureza e defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna, da flora e dos recursos hídricos;	RSF nº 3/2017
b) política e sistema nacional de meio ambiente;	II - política e sistema nacional de meio ambiente;	RSF nº 3/2017
c) preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade;	III - preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade;	RSF nº 3/2017
d) conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;	IV-conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;	RSF nº 3/2017

Texto consolidado em janeiro de 2015	Texto consolidado em janeiro de 2019	Observações
e) fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;	V - fiscalização dos alimentos e dos produtos e insumos agrícolas e pecuários, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável;	RSF nº 3/2017
f) direito ambiental;	VI - direito ambiental;	RSF nº 3/2017
g) agências reguladoras na área de meio ambiente, inclusive a Agência Nacional de Águas (ANA);	VII - agências reguladoras na área de meio ambiente, inclusive a Agência Nacional de Águas (ANA);	RSF nº 3/2017
h) outros assuntos correlatos;	VIII - outros assuntos correlatos.	RSF nº 3/2017
	Art. 104-E. (revogado)	RSF nº 3/2017
	Art. 107. ..... I -	
	g) Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor: às terças-feiras, às onze horas e trinta minutos;	RSF nº 3/2017
	l) Comissão de Meio Ambiente: às quartas-feiras, às onze horas e trinta minutos.	RSF nº 3/2017

Texto consolidado em janeiro de 2015	Texto consolidado em janeiro de 2019	Observações
Art. 128. Vencido o relator, o Presidente da comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo relator, consignando-se o vencido, pormenorizadamente, no parecer.	Art. 128. Vencido o relator, o Presidente da comissão designará um dos membros, em maioria, para suceder-lhe, exceto se o fato ocorrer apenas em relação a parte da proposição ou emenda, quando permanecerá o mesmo relator, consignando-se no parecer, pormenorizadamente, **o objeto do dissenso na deliberação da comissão**.	Art. 402 (redação)
Art. 155.	Art. 155.	
§ 1º Ao declarar aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos".	§ 1º Ao declarar aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de **Deus, iniciamos** nossos trabalhos".	Art. 402 (redação)
Art. 288. .... III-	Art. 288. .... III-	
j) aprovação de nome indicado para Defensor Público Geral;	j) aprovação de nome indicado para Defensor Público-Geral **Federal;**	Art. 402 (redação)
Art. 312.	Art. 312.	
	Parágrafo único. Independerá de aprovação do Plenário o requerimento de destaque apresentado por bancada de partido, observada a seguinte proporcionalidade:	RSF nº 8/2016

Texto consolidado em janeiro de 2015	Texto consolidado em janeiro de 2019	Observações
	I - de 3 (três) a 8 (oito) Senadores: 1 (um) destaque;	RSF nº 8/2016
	II - de 9 (nove) a 14 (quatorze) Senadores: 2 (dois) destaques;	RSF nº 8/2016
	III - mais de 14 (quatorze) Senadores: 3 (três) destaques.	RSF nº 8/2016
"CAPÍTULO XIV DA REDAÇÃO **DO VENCIDO** E DA REDAÇÃO FINAL	"CAPÍTULO XIV DA REDAÇÃO **PARA O TURNO SUPLEMENTAR** E DA REDAÇÃO FINAL	Art. 402 (redação)
Art. 317. Terminada a votação, com a aprovação de substitutivo, o projeto irá à comissão competente a fim de **redigir o vencido** para o turno suplementar.	Art. 317. Terminada a votação, com a aprovação de substitutivo, o projeto irá à comissão competente a fim de **elaborar a redação** para o turno suplementar.	Art. 402 (redação)
Parágrafo único. A redação final dos projetos de lei da Câmara, destinados à sanção, será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.	*Observação: dispositivo movido para o parágrafo único do art. 319.*	
.....	.....	
Art. 318. É privativo da comissão específica para o estudo da matéria **redigir o vencido** e elaborar a redação final nos casos de:	Art. 318. É privativo da comissão específica para o estudo da matéria elaborar **a redação para o turno suplementar e** a redação final nos casos de:	Art. 402 (redação)
Art. 319.	Art. 319.	

Texto consolidado em janeiro de 2015	Texto consolidado em janeiro de 2019	Observações
Observação: originalmente, pertencia ao art. 317.	Parágrafo único. A redação final dos projetos de lei da Câmara destinados à sanção será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir.	Art. 402 (redação)
Art. 350. O turno suplementar de matéria em regime de urgência será realizado imediatamente após a aprovação, em turno único, do substitutivo, podendo ser concedido o prazo de vinte e quatro horas para a **redação do vencido, quando houver.**	Art. 350. O turno suplementar de matéria em regime de urgência será realizado imediatamente após a aprovação, em turno único, do substitutivo, podendo ser concedido o prazo de vinte e quatro horas para a **elaboração da redação para o turno suplementar**.	Art. 402 (redação)
Art. 383. .... II -	Art. 383. .... II -	
	f) para inquirição de candidato, cada Senador interpelante disporá de 10 (dez) minutos, assegurado igual prazo para resposta, imediata, do interpelado, facultadas réplica e tréplica, ambas também imediatas, por 5 (cinco) minutos;	RSF nº 7/2015
f) o relatório será votado;	**g)** o relatório será votado;	RSF nº 7/2015

Quadro comparativo das alterações introduzidas no Regimento Interno do Senado Federal, em razão da consolidação efetuada ao final da 54ª Legislatura (janeiro/2015)

Texto consolidado em janeiro de 2011	Texto Consolidado em janeiro de 2015	Observações
Art. 32.	Art. 32.	
§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, por **voto secreto e** maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional (Const., art. 55, § 2º).	§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional (Const., art. 55, § 2o).	Art. 402 (redação) – adaptação decorrente da EC nº 76/2013.
Art. 72.	Art. 72.	
	XII - Comissão Senado do Futuro.	RSF nº 14/2013
Art. 77.	Art. 77.	
III – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, **23**;	III Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, **27**;	RSF nº 11/2013
	XII - Comissão Senado do Futuro, 11.	RSF nº 14/2013
Art. 93.....	Art. 93.....	
	§ 3º No dia previamente designado, a comissão poderá realizar audiência pública com a presença de, no mínimo, 2 (dois) de seus membros.	RSF nº 39/2014

Texto consolidado em janeiro de 2011	Texto Consolidado em janeiro de 2015	Observações
	Art. 96-A. Os dirigentes máximos das agências reguladoras comparecerão ao Senado Federal, em periodicidade anual, para prestar contas sobre o exercício de suas atribuições e o desempenho da agência, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.	RSF nº 4/2013
	Parágrafo único. O comparecimento de que trata o *caput* ocorrerá em reunião conjunta da comissão temática pertinente e das Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania.	RSF nº 4/2013
	Art. 96-B. No desempenho da competência prevista no inciso IX do art. 90, as comissões permanentes selecionarão, na área de sua competência, políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Poder Executivo, para serem avaliadas.	RSF nº 44/2013
	§ 1º Cada comissão permanente selecionará as políticas públicas até o último dia útil do mês de março de cada ano.	RSF nº 44/2013

Texto consolidado em janeiro de 2011	Texto Consolidado em janeiro de 2015	Observações
	§ 2º Para realizar a avaliação de que trata o *caput*, que se estenderá aos impactos das políticas públicas e às atividades meio de suporte para sua execução, poderão ser solicitadas informações e documentos a órgãos do Poder Executivo e ao Tribunal de Contas da União, bem como a entidades da sociedade civil, nos termos do art. 50 da Constituição Federal.	RSF nº 44/2013
	§ 3º Ao final da sessão legislativa, a comissão apresentará relatório com as conclusões da avaliação realizada.	RSF nº 44/2013
	§ 4º A Consultoria Legislativa e a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal elaborarão estudos e relatórios técnicos que subsidiarão os trabalhos da avaliação de que trata o *caput.*	RSF nº 44/2013
	Art. 99-A. À Comissão de Assuntos Econômicos compete, ainda, avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.	RSF nº 1/2013
Art. 101.	Art. 101.	

Texto consolidado em janeiro de 2011	Texto Consolidado em janeiro de 2015	Observações
VII – opinar sobre os requerimentos de voto de censura, aplauso ou semelhante, salvo quando o assunto possa interessar às relações exteriores do País.	VII – **(revogado)**	RSF nº 38/2014
	Art. 101-A. O Ministro de Estado da Justiça comparecerá anualmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal para prestar informações e esclarecimentos a respeito da atuação de sua Pasta, bem como para apresentar avaliação das políticas públicas no âmbito de suas competências.	RSF nº 4/2013
Art. 103.	Art. 103.	
IV – requerimentos de votos de censura, de aplauso ou semelhante, quando se refiram a acontecimentos ou atos públicos internacionais;	IV – **(revogado)**	RSF nº 38/2014
Art. 103..... ..... **Parágrafo único.**	Art. 103..... ..... **§ 1º**	RSF nº 4/2013
	§ 2º A Comissão promoverá audiências públicas, no início de cada sessão legislativa, com os Ministros das Relações Exteriores e da Defesa para prestarem informações no âmbito de suas competências.	RSF nº 4/2013

Texto consolidado em janeiro de 2011	Texto Consolidado em janeiro de 2015	Observações
	Art. 104-D. À Comissão Senado do Futuro compete promover discussões sobre grandes temas e o futuro do País, bem como aprimorar a atuação do Senado nessas questões.	RSF nº 14/2013
Art. 108. **As comissões reunir-se-ão** com a presença, no mínimo, **da maioria de seus membros.**	Art. 108. **As reuniões das comissões serão iniciadas** com a presença **de**, no mínimo, **um quinto de sua composição, salvo o disposto no § 3º do art. 93.**	RSF nº 39/2014
Parágrafo único. A pauta dos trabalhos das comissões, salvo em caso de urgência, será **distribuída**, com antecedência mínima de dois dias úteis, **aos titulares e suplentes da respectiva comissão mediante protocolo.**	**§ 1º** A pauta dos trabalhos das comissões, salvo em caso de urgência, será **disponibilizada em meio eletrônico no portal do Senado Federal**, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.	RSF nº 39/2014
	§ 2º É facultada a utilização de sistema biométrico de identificação no registro de presença dos membros da comissão.	RSF nº 39/2014
	§ 3º A suspensão de reunião de comissão somente será permitida quando sua continuação ocorrer em data e hora previamente estabelecidas.	RSF nº 39/2014
Art. 109. As deliberações terminativas **nas comissões serão** tomadas pelo processo nominal **e maioria de votos, presente a maioria de seus membros.**	Art. 109. **A comissão deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, sendo** as deliberações terminativas tomadas pelo processo nominal.	RSF nº 39/2014

Texto consolidado em janeiro de 2011	Texto Consolidado em janeiro de 2015	Observações
Art. 132.	Art. 132.	
§ 8º O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum.	§ 8º **(revogado)**	RSF nº 39/2014
Art. 136. Uma vez assinados pelo Presidente**,** pelo relator **e pelos demais membros da comissão que participaram da deliberação**, os pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.	Art. 136. Uma vez assinados pelo Presidente **e** pelo relator **e instruídos com a lista de presença dos membros da comissão**, os pareceres serão enviados à Mesa, juntamente com as emendas relatadas, declarações de votos e votos em separado.	RSF nº 39/2014
Art.154.....	Art.154..... ..... IV - de debates temáticos.	RSF nº 3/2013
§ 5º A sessão especial realizar-se-á exclusivamente para comemoração ou homenagem.	§ 5º A sessão especial realizar-se-á exclusivamente para comemoração ou homenagem, **em número não superior a 2 (duas) por mês, às segundas ou sextas-feiras.**	RSF nº 16/2011

Texto consolidado em janeiro de 2011	Texto Consolidado em janeiro de 2015	Observações
	§ 7º As sessões deliberativas poderão ser transformadas em sessões de debates temáticos para discussões e deliberações de assuntos relevantes de interesse nacional previamente fixados, inclusive com possibilidade de realização de ordem do dia temática, mediante proposta apresentada pelo Presidente do Senado, por um terço dos Senadores ou por Líderes que representem esse número, aprovada pelo Plenário.	RSF nº 3/2013
	§ 8º As sessões de debates temáticos têm o mesmo tempo de duração das sessões deliberativas ordinárias.	RSF nº 3/2013
Art. 158.	Art. 158.	RSF nº 16/2011
§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou da não realização da sessão, **comemoração especial,** ou em virtude do disposto no § 5º, transferir-se-ão para a sessão do dia seguinte e as desta para a subsequente.	§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou da não realização da sessão, ou em virtude do disposto no § 5º, transferir-se-ão para a sessão do dia seguinte e as desta para a subsequente.	RSF nº 16/2011
§ 6º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo **e no art. 160, II**, não haverá prorrogação do Período do Expediente.	§ 6º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, não haverá prorrogação do Período do Expediente.	RSF nº 16/2011

Texto consolidado em janeiro de 2011	Texto Consolidado em janeiro de 2015	Observações
Art. 160. O tempo destinado aos oradores do Período do Expediente poderá ser dedicado a comemoração especial, em virtude de deliberação do Senado, obedecido, no que couber, o disposto no art. 199, e observadas as seguintes normas: – haverá inscrições especiais para a comemoração; – o tempo do Período do Expediente será automaticamente prorrogado, se ainda houver oradores para a comemoração; – se o tempo normal do Período do Expediente não for consumido pela comemoração, serão atendidos os inscritos na forma do disposto no art. 17.	Art. 160. **(revogado)**	RSF nº 16/2011
Art. 199. O Senado poderá interromper sessão ou realizar sessão especial para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de seis Senadores.	Art. 199. O Senado poderá interromper **a** sessão ou realizar sessão especial para comemoração ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de **6** (seis) senadores.	RSF nº 16/2011
	§ 1º Salvo o caso de recepção a Chefe de Estado ou de Governo ou autoridade equivalente, a sessão especial somente poderá ocorrer 2 (duas) vezes por mês, às segundas ou sextas-feiras, e quando não houver Ordem do Dia previamente agendada para esses dias.	RSF nº 16/2011

Texto consolidado em janeiro de 2011	Texto Consolidado em janeiro de 2015	Observações
	§ 2º A homenagem à mesma efeméride ou personalidade somente poderá ocorrer 1 (uma) vez a cada 10 (dez) anos.	RSF nº 16/2011
	§ 3º A primeira comemoração das homenagens somente poderá ocorrer após 25 (vinte e cinco) anos do fato.	RSF nº 16/2011
	§ 4º A sessão especial terá a duração máxima de 2 (duas) horas.	RSF nº 16/2011
§ 1º Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados à mesa e no plenário.	**§ 5º** Em sessão especial, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário.	RSF nº 16/2011
§ 2º O parlamentar estrangeiro só será recebido em plenário se o Parlamento do seu país der tratamento igual aos Congressistas brasileiros que o visitem.	**§ 6º** O parlamentar estrangeiro só será recebido em plenário se o Parlamento do seu país der tratamento igual aos congressistas brasileiros que o visitem.	RSF nº 16/2011
Art. 200. A sessão especial, que independe de número, será convocada em sessão ou através do *Diário do Senado Federal*, e nela somente usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.	Art. 200. A sessão especial, que independe de número, será convocada em sessão, através do Diário do Senado Federal, **ou por outro meio oficial de comunicação,** e nela somente usarão da palavra os senadores previamente designados pelo Presidente **ou por líder de partido ou bloco parlamentar**.	RSF nº 16/2011
	Parágrafo único. Não serão concedidos apartes nas sessões especiais.	RSF nº 16/2011

Texto consolidado em janeiro de 2011	Texto Consolidado em janeiro de 2015	Observações
Art. 222. O requerimento de voto de aplauso, **regozijo**, louvor, solidariedade, congratulações ou **semelhantesó será admitido quando diga respeito a ato público ou acontecimento de alta significação nacional ou internacional.**	Art. 222. **O Senador poderá apresentar** requerimento de voto de aplauso, congratulações, louvor, solidariedade ou **censura**, **que será, após lido no Período do Expediente, encaminhado em nome do autor.**	RSF nº 38/2014
§ 1º **Lido no Período do Expediente, o requerimento será remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania ou à de Relações Exteriores e Defesa Nacional, conforme o caso.**	§ 1º **Se disser respeito a ato público ou a acontecimento de alta significação nacional ou internacional, o voto de aplauso, congratulações, louvor, solidariedade ou censura poderá, mediante requerimento subscrito por um terço da composição da Casa, ser encaminhado em nome do Senado Federal, após sua aprovação pelo Plenário.**	RSF nº 38/2014
§ 2º **O requerimento será incluído na Ordem do Dia da sessão deliberativa imediata àquela em que for lido o respectivo parecer.**	§ 2º **Aplica-se o disposto no § 1º se o requerimento for de iniciativa de comissão permanente, observado o disposto no art. 245.**	RSF nº 38/2014
§ 3º **A Mesa só se associará a manifestações de regozijo ou pesar quando votadas pelo Plenário.**	§ 3º **Os requerimentos referidos nos §§ 1º e 2º não apreciados durante a sessão legislativa em que foram apresentados serão arquivados definitivamente.**	RSF nº 38/2014
Art. 223. Ao requerimento de voto de censura, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 222.	Art. 223. **(revogado)**	RSF nº 38/2014

Texto consolidado em janeiro de 2011	Texto Consolidado em janeiro de 2015	Observações
Art. 245..... Parágrafo único. A proposição de comissão deve ser assinada pelo seu Presidente **e membros**, totalizando, pelo menos, a maioria **da sua composição.**	Art. 245. ..... Parágrafo único. A proposição de comissão deve ser assinada pelo seu Presidente **e instruída com a lista dos presentes à reunião em que ocorreu sua apresentação,** totalizando pelo menos a maioria **de seus membros.**	RSF nº 39/2014
Art. 253. ..... Parágrafo único.....	Art. 253. ..... Parágrafo único.....	
I – de voto de censura, de aplauso ou semelhante (arts. 222 e 223);	I - **(revogado)**	RSF nº 38/2014
Art. 255. .... II – .... c)..... ..... 7 – voto de censura, de aplauso **ou semelhante** (arts. 222 **e 223**);	Art. 255. .... II – .... c)..... ..... 7 – voto de aplauso, **congratulações, louvor, solidariedade** ou censura (art. 222, **§§ 1º e 2º**);	RSF nº 38/2014
Art. 383. Na apreciação do Senado sobre escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas:	Art. 383. Na apreciação do Senado Federal sobre **a** escolha de autoridades, observar-se-ão as seguintes normas:	RSF nº 41/2013
I – a mensagem, que deverá ser acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de seu *curriculum vitae*, **será lida em plenário e encaminhada à comissão competente**;	I – a mensagem, **que será lida em plenário e encaminhada à comissão competente**, deverá estar acompanhada de amplos esclarecimentos sobre o candidato e de:	RSF nº 41/2013

Texto consolidado em janeiro de 2011	Texto Consolidado em janeiro de 2015	Observações
	a) curriculum vitae**, no qual constem:**	RSF nº 41/2013
	1. as atividades profissionais exercidas pelo indicado, com a discriminação dos referidos períodos;	RSF nº 41/2013
	2. a relação das publicações de sua autoria, com as referências bibliográficas que permitam sua recuperação;	RSF nº 41/2013
	b) no caso dos indicados na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, declaração do indicado:	RSF nº 41/2013
	1. quanto à existência de parentes seus que exercem ou exerceram atividades, públicas ou privadas, vinculadas a sua atividade profissional, com a discriminação dos referidos períodos;	RSF nº 41/2013
	2. quanto à sua participação, em qualquer tempo, como sócio, proprietário ou gerente, de empresas ou entidades não governamentais, com a discriminação dos referidos períodos;	RSF nº 41/2013
	3. de regularidade fiscal, nos âmbitos federal, estadual e municipal;	RSF nº 41/2013
	4. quanto à existência de ações judiciais nas quais figure como autor ou réu, com indicação atualizada da tramitação processual;	RSF nº 41/2013

Texto consolidado em janeiro de 2011	Texto Consolidado em janeiro de 2015	Observações
	5. quanto à sua atuação, nos últimos 5 (cinco) anos, contados retroativamente ao ano em que se deu sua indicação, em juízos e tribunais, em conselhos de administração de empresas estatais ou em cargos de direção de agências reguladoras;	RSF nº 41/2013
	c) argumentação escrita, apresentada de forma sucinta, em que o indicado demonstre ter experiência profissional, formação técnica adequada e afinidade intelectual e moral para o exercício da atividade;	RSF nº 41/2013
	d) no caso dos indicados na forma do inciso IV do art. 52 da Constituição Federal, relatórios produzidos pelo Ministério das Relações Exteriores contendo:	RSF nº 41/2013
	1. informações sobre o Estado ou organização internacional para o qual o candidato foi indicado;	RSF nº 41/2013

Texto consolidado em janeiro de 2011	Texto Consolidado em janeiro de 2015	Observações
	2. relação dos tratados e acordos assinados com o respectivo Estado ou organização internacional, bem como dos contratos de empréstimos e financiamentos oficiais concedidos pelo Brasil, incluindo os atos referentes a perdão ou renegociação de dívidas e a renúncia fiscal, diferenciando entre atos em vigor e atos ainda sujeitos à aprovação do Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal;	RSF nº 41/2013
	II o exame das indicações feitas na forma do inciso III do art. 52 da Constituição Federal seguirá as seguintes etapas:	RSF nº 41/2013
	a) o relator apresentará o relatório à comissão, com recomendações, se for o caso, para que sejam apresentadas informações adicionais;	RSF nº 41/2013
	b) será concedida, automaticamente, vista coletiva aos membros da comissão e divulgado o relatório por meio do portal do Senado Federal;	RSF nº 41/2013

Texto consolidado em janeiro de 2011	Texto Consolidado em janeiro de 2015	Observações
	c) o portal do Senado Federal possibilitará à sociedade encaminhar informações sobre o indicado ou perguntas a ele dirigidas, que serão submetidas ao exame do relator com vistas ao seu aproveitamento, inclusive quanto à necessidade de realização de audiência pública em face das informações e indagações recebidas;	RSF nº 41/2013
	d) o relator poderá discutir com os membros da comissão o conteúdo das questões que serão formuladas ao indicado;	RSF nº 41/2013
II – a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a **três** dias, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);	**e)** a comissão convocará o candidato para, em prazo estipulado, não inferior a **5 (cinco)** dias **úteis**, ouvi-lo, em arguição pública, sobre assuntos pertinentes ao desempenho do cargo a ser ocupado (Const., art. 52, III);	RSF nº 41/2013
	f) o relatório será votado;	RSF nº 41/2013
III – a arguição de candidato a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art. 52, IV);	III - a arguição de candidato a chefe de missão diplomática de caráter permanente será feita em reunião secreta (Const., art. 52, IV), **aplicando-se o procedimento descrito no inciso II deste artigo, no que couber;**	RSF nº 41/2013

Texto consolidado em janeiro de 2011	Texto Consolidado em janeiro de 2015	Observações
Parágrafo único. A manifestação do Senado Federal e das comissões sobre a escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente será procedida em sessão e reunião secretas (Const., art. 52, IV).	**§ 1º** A manifestação do Senado Federal e das comissões sobre a escolha de chefe de missão diplomática de caráter permanente será procedida em sessão e reunião secretas (Const., art. 52, IV).	RSF nº 41/2013
	§ 2º A resposta negativa às hipóteses previstas nos itens 1, 2, 4 e 5 da alínea "b" do inciso I deste artigo deverá ser declarada por escrito.	RSF nº 41/2013
	§ 3º A declaração de que trata o item 3 da alínea "b" do inciso I deste artigo deverá ser acompanhada de documentação comprobatória emitida pelos órgãos competentes.	RSF nº 41/2013
Art. 390.	Art. 390.	
	Parágrafo único. No caso de mensagens propondo perdão e reescalonamento de dívidas de que o Brasil seja credor, a matéria será encaminhada para parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional antes de seu exame pela Comissão de Assuntos Econômicos.	RSF nº 45/2013
	Capítulo IV Título III Seção II-A Da Atribuição Estabelecida no art. 52, XV, da Constituição Federal	RSF nº 1/2013

Texto consolidado em janeiro de 2011	Texto Consolidado em janeiro de 2015	Observações
	Art. 393-A. A avaliação de que trata o art. 99-A será realizada anualmente por grupo de Senadores da Comissão de Assuntos Econômicos designados pelo Presidente da Comissão.	RSF nº 1/2013
	Art. 393-B. Para atender aos objetivos da avaliação prevista no art. 52, XV, da Constituição Federal, o Senado poderá solicitar informações e documentos à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, compreendidos os três Poderes e os órgãos e entidades da administração direta e indireta, além do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) e de outras instituições da sociedade organizada.	RSF nº 1/2013
	Art. 393-C. Serão observados os seguintes prazos nos trabalhos de avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional:	RSF nº 1/2013
	I - para recebimento de documentos e informações, até 15 de março;	RSF nº 1/2013
	II - para realização de audiências públicas, até 30 de abril;	RSF nº 1/2013
	III - para apresentação do relatório final, até 30 de junho.	RSF nº 1/2013

Texto consolidado em janeiro de 2011	Texto Consolidado em janeiro de 2015	Observações
	Parágrafo único. Os prazos estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser modificados por deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos.	RSF nº 1/2013
	Art. 393-D. A funcionalidade do Sistema Tributário Nacional será avaliada considerando-se, entre outros, os seguintes aspectos:	RSF nº 1/2013
	I - complexidade e qualidade da legislação;	RSF nº 1/2013
	II - custos de conformidade à normatização tributária;	RSF nº 1/2013
	III - qualidade dos tributos, especialmente quanto:	RSF nº 1/2013
	a) à justiça fiscal;	RSF nº 1/2013
	b) ao atendimento aos princípios constitucionais tributários;	RSF nº 1/2013
	c) ao atendimento às necessidades orçamentárias;	RSF nº 1/2013
	d) ao custo das obrigações acessórias;	RSF nº 1/2013
	IV - carga tributária;	RSF nº 1/2013
	V - equilíbrio federativo, especialmente quanto:	RSF nº 1/2013
	a) à participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no total da receita tributária, antes e depois das transferências constitucionais e legais;	RSF nº 1/2013

Texto consolidado em janeiro de 2011	Texto Consolidado em janeiro de 2015	Observações
	b) à participação das transferências constitucionais e legais na receita tributária dos entes federados;	RSF nº 1/2013
	VI - renúncias fiscais;	RSF nº 1/2013
	VII - harmonização normativa;	RSF nº 1/2013
	VIII - gastos e resultados com educação fiscal;	RSF nº 1/2013
	IX - compatibilidade com a legislação de outros países ou blocos econômicos.	RSF nº 1/2013
	Parágrafo único. As Consultorias do Senado Federal elaborarão estudos e pareceres técnicos que subsidiarão os trabalhos de avaliação periódica do Sistema Tributário Nacional.	RSF nº 1/2013
	Art. 393-E. O desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será avaliado considerando-se, entre outros, os seguintes aspectos:	RSF nº 1/2013
	I - relação entre o custo da administração e o montante arrecadado;	RSF nº 1/2013
	II - exercício efetivo das competências tributárias pelos entes federados;	RSF nº 1/2013
	III - desempenho da fiscalização;	RSF nº 1/2013

Texto consolidado em janeiro de 2011	Texto Consolidado em janeiro de 2015	Observações
	IV - relação entre pagamento espontâneo e coercitivo dos tributos;	RSF nº 1/2013
	V - desempenho da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa tributária;	RSF nº 1/2013
	VI - efetividade dos programas de recuperação fiscal, especialmente quanto a parcelamento, anistia e remissão;	RSF nº 1/2013
	VII - grau de integração das administrações tributárias;	RSF nº 1/2013
	VIII - gastos e resultados com educação fiscal;	RSF nº 1/2013
	IX - qualidade do atendimento ao contribuinte;	RSF nº 1/2013
	X - grau de informalidade da economia.	RSF nº 1/2013
	Art. 393-F. O grupo de Senadores de que trata o art. 393-A elaborará relatório conclusivo, que será submetido à deliberação do Plenário da Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo.	RSF nº 1/2013
	§ 1º Cópia integral do relatório aprovado será enviada ao Presidente da República, à Câmara dos Deputados, aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, às Assembleias Legislativas Estaduais, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e aos Tribunais de Contas.	RSF nº 1/2013

Texto consolidado em janeiro de 2011	Texto Consolidado em janeiro de 2015	Observações
	§ 2º Resumo executivo com as principais conclusões será enviado aos Municípios.	RSF nº 1/2013

Quadro comparativo das alterações introduzidas no Regimento Interno do Senado Federal, em razão da consolidação efetuada ao final da 53ª Legislatura (janeiro/2011)

Texto consolidado em janeiro de 2007	Texto consolidado em janeiro de 2011	Observações
Art. 25. Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo o caso ao Plenário, que deliberará **em sessão secreta**, no prazo improrrogável de dez dias úteis.	Art. 25. Se algum Senador praticar, dentro do edifício do Senado, ato incompatível com o decoro parlamentar ou com a compostura pessoal, a Mesa dele conhecerá e abrirá inquérito, submetendo o caso ao Plenário, que **sobre ele** deliberará, no prazo improrrogável de dez dias úteis.	RSF nº 18/2007
Art. 72. As comissões permanentes, além da Comissão Diretora, são as seguintes:	Art. 72.	
IV – Comissão de **Educação** – CE;	IV – Comissão de **Educação, Cultura e Esporte** – CE;	RSF nº 31/2007
	XI – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT.	RSF nº 1/2007
Art. 77. A Comissão Diretora é constituída dos titulares da Mesa, tendo as demais comissões permanentes o seguinte número de membros:	Art. 77.	
IV – Comissão de **Educação**, 27;	IV – Comissão de **Educação, Cultura e Esporte**, 27;	RSF nº 31/2007

Texto consolidado em janeiro de 2007	Texto consolidado em janeiro de 2011	Observações
	XI – Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática – CCT, 17.	RSF nº 1/2007
§ 1º **O membro da Comissão Diretora não poderá fazer parte de outra comissão permanente.**	§ 1º **Os membros da Comissão Diretora, exceto o Presidente da Casa, poderão integrar outras comissões permanentes.**	RSF nº 3/2007
Art. 91. Às comissões, no âmbito de suas atribuições, cabe, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição, discutir e votar:	Art. 91.	
	III – projetos de decreto legislativo de que trata o § 1º do art. 223 da Constituição Federal.	RSF nº 3/2009
Art. 99. À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes assuntos:	Art. 99.	
	§ 1º A Comissão promoverá audiências públicas regulares com o Presidente do Banco Central do Brasil para discutir as diretrizes, implementação e perspectivas futuras da política monetária.	RSF nº 32/2007

Texto consolidado em janeiro de 2007	Texto consolidado em janeiro de 2011	Observações
	§ 2º As audiências de que trata o § 1º deste artigo ocorrerão na primeira quinzena de fevereiro, abril, julho e outubro, podendo haver alterações de datas decorrentes de entendimento entre a Comissão e a Presidência do Banco Central do Brasil.	RSF nº 32/2007
Art. 102. À Comissão de **Educação** compete opinar sobre proposições que versem sobre:	Art. 102. À Comissão de **Educação, Cultura e Esporte** compete opinar sobre proposições que versem sobre:	RSF nº 31/2007
IV – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;	IV – **(revogado)** *Observação: competência transferida à CCT (art. 104-C).*	RSF nº 1/2007
V – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;	V – **(revogado)** *Observação: competência transferida à CCT (art. 104-C).*	RSF nº 1/2007
	Art. 104-C. À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática compete opinar sobre proposições pertinentes aos seguintes temas:	RSF nº 1/2007
	I – desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica;	RSF nº 1/2007

Texto consolidado em janeiro de 2007	Texto consolidado em janeiro de 2011	Observações
	II – política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática;	RSF nº 1/2007
	III – organização institucional do setor;	RSF nº 1/2007
	IV – acordos de cooperação e inovação com outros países e organismos internacionais na área;	RSF nº 1/2007
	V – propriedade intelectual;	RSF nº 1/2007
Observação: competência originalmente pertencente à Comissão de Educação: *(Art. 102, V – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;)*	**VI – criações científicas e tecnológicas, informática, atividades nucleares de qualquer natureza, transporte e utilização de materiais radioativos, apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia;**	RSF nº 1/2007
Observação: competência originalmente pertencente à Comissão de Educação: *(Art. 102, IV – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;)*	**VII – comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;**	RSF nº 1/2007 Vide RSF nº 3/2009
	VIII – regulamentação, controle e questões éticas referentes a pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, inovação tecnológica, comunicação e informática;	RSF nº 1/2007

Texto consolidado em janeiro de 2007	Texto consolidado em janeiro de 2011	Observações
	IX – outros assuntos correlatos.	RSF nº 1/2007
Art. 107. As reuniões das comissões permanentes realizar-se-ão:	Art. 107.	
I – se ordinárias, semanalmente, durante a sessão legislativa ordinária, nos seguintes dias e horários:	I -	
f) Comissão de **Educação**: às **quartas-feiras, onze horas e trinta minutos**;	f) Comissão de **Educação, Cultura e Esporte:** às **terças-feiras, onze horas**;	RSF nº 31/2007
	l) Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática: às quartas-feiras, dezoito horas.	RSF nº 1/2007
Art. 197. Transformar-se-á em secreta a sessão:	Art. 197.	
I – obrigatoriamente, quando o Senado tiver de se manifestar sobre:	I -	
c) perda de mandato (Const., art. 55) ou suspensão de imunidade de Senador durante o estado de sítio (Const., art. 53, § 8º);	c) **(revogado);**	RSF nº 18/2007
TÍTULO VIII DAS PROPOSIÇÕES		
CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES		
.....		

Texto consolidado em janeiro de 2007	Texto consolidado em janeiro de 2011	Observações
Seção II Dos Projetos		
Art. 213. Os projetos compreendem:	Subseção I Dos Projetos em Geral Art. 213. Os projetos compreendem:	RSF nº 23/2007
	Subseção II Dos Projetos de Lei de Consolidação	RSF nº 23/2007
	Art. 213-A. É facultado a qualquer Senador ou comissão oferecer projeto de lei de consolidação, atendidos os princípios de que tratam os arts. 13, 14 e 15 da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998, vedada a alteração no mérito das normas que serviram de base para a consolidação.	RSF nº 23/2007
	Art. 213-B. O projeto recebido será lido, numerado, publicado e distribuído à comissão que guardar maior pertinência quanto à matéria, que se pronunciará sobre o atendimento ao princípio de preservação do conteúdo original das normas consolidadas.	RSF nº 23/2007
	§ 1º Qualquer Senador ou comissão poderá, no prazo de trinta dias após a publicação do projeto de lei de consolidação, oferecer à comissão encarregada de seu exame:	RSF nº 23/2007

Texto consolidado em janeiro de 2007	Texto consolidado em janeiro de 2011	Observações
	I – sugestões de redação, vedadas alterações que envolvam o mérito da matéria original;	RSF nº 23/2007
	II – sugestões de incorporação de normas que não foram objeto de consolidação;	RSF nº 23/2007
	III – sugestões de retirada de normas que foram objeto de consolidação.	RSF nº 23/2007
	§ 2º As sugestões que envolverem alteração no mérito da proposição que serviu de base à formulação do projeto de lei de consolidação serão dadas como rejeitadas.	RSF nº 23/2007
	§ 3º As disposições referentes à tramitação dos projetos de lei aplicam-se à tramitação e à aprovação do projeto de lei de consolidação, nos termos do que preceitua o Regimento Interno do Senado Federal, ressalvados os procedimentos exclusivos aplicáveis à subespécie, constantes deste Regimento.	RSF nº 23/2007
	Art. 213-C. Aprovado o projeto de lei de consolidação na comissão, será ele encaminhado ao Plenário.	RSF nº 23/2007
	§ 1º Poderão ser oferecidas, em plenário, emendas destinadas à correção de redação que afronte o mérito da matéria, que serão submetidas à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.	RSF nº 23/2007

Texto consolidado em janeiro de 2007	Texto consolidado em janeiro de 2011	Observações
	§ 2º As emendas de correção de erro de redação julgadas improcedentes pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania serão dadas como rejeitadas.	RSF nº 23/2007
	Art. 213-D. Após a entrada em vigor da lei de consolidação, deverão fazer-lhe expressa remissão todos os projetos vinculados à matéria.	RSF nº 23/2007
	Art. 213-E. Aplicam-se os mesmos procedimentos previstos nos arts. 213-B, 213-C e 213-D aos projetos de lei de consolidação originários da Câmara dos Deputados em revisão no Senado Federal e às emendas da Câmara dos Deputados a projeto de lei de consolidação originário do Senado.	RSF nº 23/2007

PARTE III

ÍNDICE REMISSIVO DO REGIMENTO INTERNO

Lista de Abreviaturas, Siglas e Acrônimos

CD	Câmara dos Deputados
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CRE	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
DF	Distrito Federal
DSF	Diário do Senado Federal
OD	Ordem do Dia
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PRS	Projeto de Resolução
RISF	Regimento Interno do Senado Federal
SF	Senado Federal
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União

Observação:
Os artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens são separados por vírgula.

ABERTURA E DURAÇÃO DAS SESSÕES – 155; ver SESSÕES.

ADIAMENTO DA:
- discussão – 279;
- discussão e votação de projeto de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente – 375, VI;
- requerimento de, da discussão – 279, §§ 1º a 6º;
- requerimento de, da votação – 315, §§ 1º e 2º;
- votação – 315;
- votação secreta – 295, § 2º.

ADVERTÊNCIA AO SENADOR – 22.

ALÍQUOTA: – ver SENADO FEDERAL, ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS;
- fixação e estabelecimento de – 394;
- iniciativa e *quorum* para aprovação – 394, parágrafo único.

ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO: – 401;
- consolidação das normas de – 402;
- exame pelas Comissões – 401, § 2º;
- iniciativa de PRS – 401;
- recebimento de emendas a PRS – 401, § 1º;
- redação final – 401, § 5º.

ANAIS:
- discurso para inclusão nos – 203;
- limite de págs. no DSF – 210, § 2º;
- requerimento de transcrição de documentos nos – 215, II, "f";
- trabalhos das sessões, organização em – 209;
- transcrição de matérias nos – 210.

ANEXAÇÃO DE DOCUMENTOS AO PROCESSO – 261, §§ 2º e 3º.

APARTES: – 14, XII;
- a Ministro de Estado – 398, IX, e 14, XIII;
- interrupção do uso da palavra por outro Senador, para – 18, II;

- não permitidos – 14, XII, "b";
- não publicados – 14, XII, "d";
- postura para – 14, XII, "e";
- proibição ao Presidente – 50;
- recusa de permissão para – 14, XII, "c";
- sem permissão – 14, XII, "d";
- uso da palavra – 14, XII;
- vedada a inclusão em discurso, assunto sigiloso – 20.

APOIAMENTO DAS PROPOSIÇÕES: – 247;
- encaminhamento de votação – 248;
- quorum – 248, parágrafo único.

APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES – 270; – ver PROPOSIÇÕES.

APRECIAÇÃO DE MATÉRIA URGENTE – 345; – ver URGÊNCIA.

APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES: – 235;
- em Plenário: – 235, III;
  - após a OD – 235, III, "c";
  - em qualquer fase da sessão – 235, III, "e";
  - na fase da sessão em que a matéria respectiva for anunciada – 235, III, "d";
  - na OD – 235, III, "b";
  - no Período do Expediente – 235, III, "a";
- normas para apresentação – 236 a 239;
- perante a Mesa – 235, II;
- perante as Comissões – 235, I;
- projetos de lei rejeitados – 240;
- proposição autônoma – 239.

ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO:
- anexação de documentos – 264;
- ao fim da legislatura – 332;
- parecer pelo – 133, III;
- pareceres contrários, quanto ao mérito – 254;
- prejudicada – 334, § 4º;
- recurso para a tramitação – 254, *caput* e parágrafo único.

ASSENTAMENTOS – 10; – ver SENADORES.

ASSINATURA: – 244;
- retirada de – 244, parágrafo único.

ASSISTÊNCIA À SESSÃO: – 182;
- bancada da imprensa – 183;
- manifestações populares – 184;
- presenças permitidas em Plenário – 182;
- pública – 182; 183; 184;
- secreta – 185.

ATAS: – 201;
- conteúdo – 201; 202;
- da sessão pública – 202;
- da sessão secreta – 208;
- das reuniões das comissões – 115;
- de reunião secreta – 116, § 3º;
- desarquivamento de documentos de caráter secreto – 208, § 2º;
- discurso:
  - não inclusão de, em – 201, § 2º;
  - para publicação, enviado à Mesa – 203;
  - proferido em sessão secreta – 195; 208, § 1º;
  - publicação da cópia sem revisão – 201, § 3º;
- documento de caráter sigiloso – 202, parágrafo único;
- elaboração – 201; 208;
- esclarecimento da Presidência – 204;
- inserção de declaração de voto – 202, I, "b";
- inserção de voto de pesar – 218;
- publicação no DSF – 201;
- questão de ordem sobre a – 207;
- recolhidas ao arquivo – 208;
- registro do nome do Presidente – 206;
- retificação – 207;
- substituição na Presidência – 205, *caput* e parágrafo único;
- súmula dos documentos – 202, II.

ATOS INTERNACIONAIS, PROJETOS REFERENTES A – 376.

ATRIBUIÇÕES:

- autorização para operação externa de natureza financeira – 389;
- das Comissões Permanentes e Temporárias – 97 a 105; – ver COMISSÕES PERMANENTES;
- do Presidente do Senado – 41; 48; 49; 51; 69; 140; 215, II; 252, II;
- do 1º Secretário – 54;
- do 2º Secretário – 55;
- do 3º e 4º Secretários – 56;
- do 1º Vice-Presidente – 52;
- do 2º Vice-Presidente – 53;
- dos Líderes – 66; – ver LÍDER;
- escolha de autoridades – 383; – ver ESCOLHA DE AUTORIDADES;
- estabelecidas nos incisos VI a IX do art. 52 da Const. – 393;
- fixação de alíquotas referentes aos tributos dos Estados e do DF – 394;
- funcionamento como órgão judiciário – 377; – ver FUNCIONAMENTO COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO;
- privativas do Senado – 377; 386; 389; 393; 394;
- suspensão de lei inconstitucional – 386; – ver SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL.

AUDIÊNCIA PÚBLICA PELA COMISSÃO: – 93;

- prestação de contas do Poder Executivo – 99, §3º.

AUSÊNCIA DE SENADOR: – 38; – ver também SENADORES;

- do País – 39, I e parágrafo único;
- para efeito de perda de mandado – 32, III;
- para efeito de remuneração – 13, § 2º.

AUTÓGRAFOS: – 328;

- conteúdo – 329;
- de proposição definitivamente aprovada pelo SF – 328;
- de proposição procedente da CD, arquivamento no SF – 330;

- de proposição procedente da CD e emendada no SF – 331;
- retificação de erros – 325, II; 326.

AUTORIA DAS PROPOSIÇÕES: – 243;
- de comissão – 245;
- retirada de assinatura – 244.

AUTORIDADES:
- escolha de – 383; – ver ESCOLHA DE AUTORIDADE;
- recepção a – 199.

AUTORIZAÇÃO:
- para desempenho de missão – 40;
- para operações externas de natureza financeira – 389;
- para Presidente ou Vice-Presidente da República se ausentarem do País – 103, VII.

AVULSO ELETRÔNICO:
- da OD (registro de projeto em fase de recebimento de emendas) – 122, § 2º;
- da OD: – 170, caput e § 2º;
  - registro das matérias constantes das sessões – 170, § 2º;
- das proposições em – 250;
- dispensa de interstício – 281;
- dos pareceres em – 137;
- especiais das Comissões – 137, parágrafo único;
- prévia distribuição de – 281.

B

BLOCOS PARLAMENTARES, MAIORIA, MINORIA e LIDERANÇAS: – 61;
- competência dos Líderes – 64; 66; 79; 80; 81; 293, II;
- constituição de – 61;
- escolha de líderes e vice-líderes de blocos das representações partidárias – 65;
- formação de – 61, parágrafo único;
- líder, indicação de, e comunicação – 62; 65, § 6º;

- maioria – 65, §§ 1º, 3º, 4º e 5º;
- minoria – 65, §§ 2º, 3º, 4º e 5º;
- não obtenção da maioria absoluta – 65, § 5º;
- vice-líderes – 65, § 4º.

C

CARTEIRA DE IDENTIDADE (de Senador) – 11.

CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA:
- escolha – 383, III, e parágrafo único;
- falecimento, homenagens – 218, V e VI.

CÓDIGO, projeto de – 374; – ver PROJETO DE CÓDIGO.

COMEMORAÇÕES ESPECIAIS:
- em sessão especial – 199.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (CRA): – 72, X;
- competência – 96-B; 97; 104-B;
- composição – 77, X;
- reuniões – 107, I, "j".

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS (CAE): – 72, I;
- competência – 96-A; 96-B; 97; 99; 99-A; 338, V; 390, I; 393, parágrafo único; 394, parágrafo único, I;
- composição – 77, I;
- reuniões – 107, I, "a".

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS): – 72, II;
- competência – 96-A; 96-B; 97; 100;
- composição – 77, II;
- reuniões – 107, I, "d".

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INFORMÁTICA (CCT): – 72, XI;
- competência – 96-B; 97; 104–C;
- composição – 77, XI;

- reuniões – 107, I, "k".

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL (CCDD): – 72, XV;

- competência – 96-B; 97; 104-G;
- composição – 77, XV;
- reuniões – 107, I, "o".

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ): – 72, III;

- audiência solicitada pelo Presidente em questão de ordem – 408;
- competência – 96-A; 96-B; 97; 101; 101-A;
- composição – 77, III;
- desdobramento de proposição – 327;
- destituição do Procurador-Geral da República – 385;
- emendas de redação – 101, IV; 234;
- exame de prejudicialidade (recurso) – 334, §§ 2º e 3º;
- exame para correção de erro – 325, I;
- parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade – 101, I;
- parecer quanto ao mérito sobre as matérias de competência da União – 101, II;
- parecer sobre alteração ou reforma do Regimento Interno – 401, § 2º, I;
- parecer sobre recurso interposto pelo Plenário em caso de vacância – 31, parágrafo único;
- participação de membros na Comissão incumbida de emitir parecer sobre PEC – 356, parágrafo único;
- reuniões – 107, I, "c";
- suspensão da execução de lei inconstitucional – 388; 386, III; 101, III.

COMISSÃO DE DEFESA DA DEMOCRACIA (CDD): – 72, XII;

- competência – 96-B; 97; 104-D;
- composição – 77, XII;
- reuniões – 107, I, "n".

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR): – 72, IX;
- competência – 96-B; 97; 104-A;
- composição – 77, IX;
- reuniões – 107, I, "i".

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA (CDH): – 72, VI;
- competência – 96-B; 97; 102-E;
- composição – 77, V;
- proposição decorrente de sugestão legislativa – 102-E, parágrafo único;
- reuniões – 107, I, "h";
- sugestão legislativa – 102-E, I e parágrafo único.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA (CE): – 72, IV;
- competência – 96-B; 97; 102;
- composição – 77, IV;
- reuniões – 107, I, "f".

COMISSÃO DE ESPORTE (CEsp): – 72, XVI;
- competência – 96-B; 97; 104-H;
- composição – 77, XVI;
- reuniões – 107, I, “p”.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE (CMA): – 72, XIII;
- competência – 96-B; 97; 102-F;
- composição – 77, XIII;
- reuniões – 107, I, "l";

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL (CRE): – 72, VII;
- competência – 96-B; 97; 103;
- composição – 77, VII;
- participação de senador em missão no País ou no exterior – 40; 103, §1º;
- projetos referentes a atos internacionais – 376, II e III;
- reuniões – 107, I, "e".

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CSP): – 72, XIV;
- competência – 104-F;
- composição – 77, XIV;
- reuniões – 107, I, "m";

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (CI): – 72, VIII;
- competência – 96-B; 97; 104;
- composição – 77, VIII;
- reuniões – 107, I, "b".

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC): – 72, V;
- competência – 96-B; 97; 102-A; 102-B; 102-C; 102-D;
- composição – 77, V;
- proposta de fiscalização e controle – 102-B;
- reuniões – 107, I, g;
- solicitação de providências ou informações ao tribunal de contas da União – 102-B, parágrafo único.

COMISSÃO DIRETORA: – 72, *caput*; 98; ver também MESA;
- competência – 97; 98;
- composição – 46; 77, *caput*;
- consolidação das modificações feitas no Regimento – 402, parágrafo único;
- esclarecimento ao Plenário de atos de competência da – 98, parágrafo único;
- mandato – 59;
- participação de membros da, em outra Comissão Permanente – 77, § 1º;
- redação final de projeto de reforma do Regimento Interno – 401, § 5º;
- suplentes – 46, § 2º; 83.

COMISSÃO PARA ELABORAR OU MODIFICAR O REGIMENTO INTERNO – 401.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI): – 145;
- aplicação subsidiária do Código de Processo Penal – 153;

- apuração de fato determinado: – 145, § 1º;
  - mais de um fato determinado – 150, § 2º;
- atos processuais – 153;
- ausência do relator – 147;
- conclusão por PRS – 150, § 1º;
- conclusão por responsabilidade criminal ou civil, ao Ministério Público – 151;
- convocação de Ministro – 148;
- criação – 145;
- depoimento, tomada de – 148;
- diligência – 148; 149;
- escolha de relator – 126;
- escolha de substituto de relator – 147;
- falta de quorum para a deliberação – 148, § 1º;
- finalidade – 145;
- indicação de número de membros, prazo, duração, fato a apurar e despesas – 145, § 1º;
- indicação para procedimento de sindicância – 149;
- indiciados, testemunhas, inquiridos – 148, caput e § 2º;
- inquirição de testemunhas – 148, caput e § 2º;
- inspeções pelo TCU – 148;
- intimação – 148, § 2º;
- investigação de diversos fatos – 150, § 2º;
- limite do número de participação de Senadores – 145, § 3º;
- não admissibilidade – 146;
- poderes da – 148;
- prazo – 76, § 4º; 145, § 1º;
- prorrogação do prazo – 152;
- publicação do requerimento – 145, § 2º;
- relator:
  - escolha de: – 126;
  - ausência do – 147;
- relatório – 150;
- requerimento de criação (requisitos) – 145, § 1º;
- requisição de documentos – 148;

- reuniões – 107, § 1º;
- sindicância – 149;
- suplentes – 145, § 4º.

COMISSÕES PERMANENTES:
- ata – 115 e parágrafos;
- atribuições dos presidentes de – 89; 121;
- audiência de outra Comissão – 138, I;
- avaliação de políticas públicas: – 96-B;
  - análise e produção de relatórios estatísticos pelo DataSenado para subsidiar avaliação de políticas públicas – 96-B, § 5º;
- ausência, nas reuniões, do Presidente e do Vice-Presidente – 88, § 3º;
- comparecimento de Ministro de Estado – 90, III; 101-A; 400;
- comparecimento de outras autoridades – 96-A; 400, parágrafo único;
- competência: – 90; 96-B;
  - do Presidente – 89;
- denominação – 72;
- designação de membros: 66; 78; 79; 80;
  - da bancada feminina – 80, § 2º;
- devolução de processos ao encerramento da legislatura – 89, § 2º;
- diligências – 138, I; 142;
- direção – 88;
- dispensa de parecer quando esgotado o prazo na primeira Comissão – 119;
- documentos de natureza sigilosa – 144;
- documentos enviados, apreciação de – 143;
- eleição de Presidente e Vice-Presidente: – 88;
- não havendo – 88, § 1º;
- emendas apresentadas perante as Comissões – 122;
- emendas de comissão – 123;
- empate na eleição – 88, § 2º;
- espécies – 71; 72; 74;
- estudo em reunião conjunta: – 49, II; 113;

    - normas – 113, parágrafo único e incisos;
- funcionamento das subcomissões – 73, § 1º;
- impedimento temporário de membros de comissão – 85;
- impossibilidade de comparecimento de senador à reunião – 87;
- indicação de titulares e suplentes – 66; 80; 81;
- mandato – 88, § 6º;
- número de membros – 77;
- pareceres – 133;
- pauta (distribuição e publicação da) – 108, parágrafo único;
- prazos: – 118; – ver também PRAZOS;
    - de projeto sujeito a prazo de tramitação – 118, § 5º; 282, § 1º; 283, parágrafo único; 375, III;
    - do relator na comissão – 120;
    - esgotado em comissão, dispensa de parecer – 119;
    - prorrogação do prazo – 118, § 2º;
    - renovação – 118, § 3º;
    - sobre emendas – 118, § 1º;
    - suspensão do – 118, §§ 3º e 4º;
- presidentes, competência – 89;
- presidente, como relator – 89, § 1º;
- prorrogação do prazo – ver PRORROGAÇÃO;
- quorum para deliberação – 108; 109;
- relatores – 126; – ver RELATOR;
- relatórios – 130; – ver RELATÓRIOS;
- renúncia a lugar em – 86;
- renúncia ao cargo de Presidente ou de Vice-Presidente – 88, § 5º;
- representação proporcional dos partidos nas – 78;
- retirada de matéria de comissão que não tenha oferecido parecer no prazo regimental, para remessa a outra – 119;
- reuniões: – 106;
    - assistência às – 110; 112;
    - atas – 115; – ver ATAS;
    - conjuntas: – 49, II; 113; 138, I;

    - normas – 113, parágrafo único;
  - deliberações – 109;
  - horário das – 107, I e II;
  - impedimento de realizar – 107, § 2º;
  - início dos trabalhos – 111;
  - local – 106;
  - pauta, fixação da – 108, § 1º;
  - quorum – 108;
  - secretários das: – 114;
    - competência – 114, parágrafo único;
  - secretas – 116; 117; 383, § 1º;
  - suspensão das – 108, § 3º;
- subcomissões:
  - composição – 89, IV;
  - criação – 73;
  - designação de membros – 89, IV;
  - funcionamento – 73, § 1º;
  - relatórios – 73, § 2º;
- subemenda – 125; 231;
- substituições de membros – 81;
- substitutos temporários – 85;
- suplentes: – 83;
  - afastamento do – 84, § 4º;
  - competência – 84;
  - convocação – 84, § 1º;
  - inexistência de – 85;
  - número de – 83;
  - redistribuição de matéria – 84, § 4º;
  - relator – 84, § 2º;
  - voto – 84, § 3º;
- temporárias – 74; – ver COMISSÕES TEMPORÁRIAS;
- titular, afastamento do – 84, § 4º;
- vaga de Presidente ou Vice-Presidente – 88, § 4º;
- votos:
  - com restrições – 132, § 6º, II;

    - contados como favoráveis – 132, § 7º;
    - do relator, pedido de vista – 132, § 1º;
    - do suplente – 84, § 3º;
    - empate – 132, § 9º;
    - em separado – 132, § 6º, I;
    - pelas conclusões – 132, § 6º, II;
    - vencidos – 132, § 6º, II.

COMISSÕES TEMPORÁRIAS: – 74;

- competências – 105;
- designação de membro da bancada feminina – 80, § 2º; 82, parágrafo único;
- externas – 74, II; 75;
- extinção – 76;
- internas – 74, I;
- para estudar projeto de código – 374; – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- parlamentar de inquérito – 74, III; e 145;
- prazos: – 76, § 3º;
    - da CPI – 76, § 4º; – ver COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO;
- prorrogação do prazo – 76, § 1º;
- relatório – 76, § 2º; 150.

COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES (disposições gerais): – 90;

- aplicação do Código de Processo Civil – 90, parágrafo único;
- ata – 95;
- audiência pública – 93;
- avaliação de políticas públicas – 96-B;
- competência terminativa – 91;
- delegação de competência terminativa pelo Presidente – 91, § 1º;
- depoimento de testemunhas e autoridades – 90, parágrafo único;
- depoimento na audiência pública – 94;
- exceção de competência terminativa – 91, § 1º, V, "a", "b" e "c";

- recebimento de denúncia, petições e reclamações – 96, *caput* e parágrafos;
- recurso para discussão e votação em plenário, de decisão terminativa: – 91, §§ 3º, 4º e 5º;
  - não havendo recurso – 91, § 5º;
- rito processual das proposições sujeitas à deliberação terminativa – 92;
- vedada apreciação em caráter de urgência – 91, I e II; 336, parágrafo único.

COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO: – 397;

- apartes – 398, XII;
- assessoramento – 398, XII;
- comunicação ao Plenário – 398, II;
- contradita – 398, X;
- convocação para comparecimento ao plenário – 397, I;
- convocação para comparecimento perante comissão – 397, § 1º;
- duração da exposição do Ministro – 398, VII;
- encaminhamento do texto do assunto – 397, § 2º;
- interpelantes – ordem de inscrição e uso da palavra – 14, XIII; 398, X;
- não atendimento da convocação – 399;
- normas – 398 a 400;
- perante a comissão – 397, § 1º; 400; – ver também COMISSÃO PERMANENTE e TEMPORÁRIA;
- perante o Senado – 398, I e II;
- prazo para comparecimento – 398, I;
- prazo para uso da palavra – 398, X;
- prorrogação da sessão – 398, VII;
- quando solicitar, normas – 397, II; 398, VI;
- requerimento de convocação – 397, I;
- uso da palavra pelo ministro – 398, IV, VI e VIII.

COMPARECIMENTO DE TITULARES DE ÓRGÃOS DIRETAMENTE SUBORDINADOS À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – 400-A.

COMUNICAÇÃO: – 157;
- documento sigiloso, não será objeto – 157.

COMUNICAÇÃO INADIÁVEL – 14, IX; – ver USO DA PALAVRA.

CONSELHO DA REPÚBLICA – 384.

CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – ver Lei nº 8.389, de 1991, e Ato da Mesa nº 1, de 2004 (VOL. II).

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR – ver Resolução nº 20, de 1993 (VOL. II).

CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE SENADOR – 5º; 45.

CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE DE MEMBRO DE COMISSÃO – 84, §§1º e 3º.

CONVOCAÇÃO DE MINISTRO DE ESTADO – 138, § 1º; 397, I; – ver COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO.

CORREÇÃO DE ERRO: – 325;
- autógrafo recebido da CD – 326;
- casos – 325;
- comunicação de erro pela CD (normas) – 326, parágrafo único;
- desdobramento de proposição – 327, *caput* e parágrafo único;
- exame pela CCJ – 325, I;
- fora do âmbito do SF – 325, II;
- matéria encaminhada à sanção ou à Câmara – 325, II;
- normas – 325;
- novos autógrafos – 325, II;
- republicação da lei – 325, II;
- sem alteração do mérito – 325, III.

CORREGEDORIA PARLAMENTAR – ver Resolução nº 17, de 1993 (VOL. II).

CRIME DE RESPONSABILIDADE – 216, § 1º; 380.

DECLARAÇÃO DE VOTO: – 316;
- encaminhamento à Mesa – 293, II; 316;
- impedimento de – 316, parágrafo único;
- inserção em Ata – 202, I, "b";
- sobre documento de natureza sigilosa – 20;
- voto de liderança – 293, II.

DECORO PARLAMENTAR – ver PERDA DE MANDATO – 32, II e § 1º; ver Resolução nº 20, de 1993 (VOL. II).

DEFESA – 9º, II.

DESACATO AO SENADO: – 23;
- normas aplicáveis – 24.

DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO (vedação) – 332, § 2º.

DESPESA:
- aumento de, através de emenda (vedação) – 230, IV.

DESTAQUE: – 312;
- de bancada de partido, independente de deliberação – 312, parágrafo único;
- de emendas (relacionadas) – 314, VII;
- de expressão que modifique a proposição – 314, II;
- deliberação do Plenário – 312;
- normas sobre requerimentos – 314, I;
- para aprovação ou rejeição – 312, III; 314, VI, "a";
- para constituir projeto autônomo – 312, I;
- para projeto em separado – 300, IX; 314, VIII, IX, X e XI;
- para votação como emenda autônoma – 313;
- para votação de emendas a projeto de código – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- para votação em separado – 312, II;
- possibilidade de – 313, parágrafo único;
- precedência de, para projeto em separado, sobre a matéria principal – 314, IX;

- proposta por comissão (parecer) – 314, VIII;
- requerimento de: – 312; 314, I;
  - não admissíveis – 314, VI, "a", "b";
- retirada do requerimento de (consequência) – 314, V;
- tramitação de projeto resultante de – 314, XII;
- votação – 314, III, IV.

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL (DSF): – 201;
- publicação diária durante as sessões legislativas – 201;
- publicação eventual nos períodos de recesso – 201.

DILIGÊNCIAS: – 142;
- adiamento da discussão, para – 279, V;
- adiamento de votação – 279, V;
- em apreciação de matéria urgente – 349;
- pedida por Comissão – 138, I;
- pedida por CPI – 148;
- requerida pelo relator, em parecer oral – 140, § 1º.

DIPLOMA, apresentação de – 4º, caput e § 1º.

DIREÇÃO das comissões: – 88; – ver COMISSÕES PERMANENTES;
- competência do Presidente – 89.

DISCURSOS:
- do uso da palavra – ver USO DA PALAVRA;
- enviado à Mesa para publicação – 203;
- interrupção de – 18, I, II;
- publicação – 201;
- revisão pelo autor – 201, §§ 2º e 3º.

DISCUSSÃO: – 272;
- adiamento da: – 279;
  - em regime de urgência – 279;
- da redação final – 321;
- da proposição emendada – 277;
- das emendas da CD a projeto do SF – 286;
- das proposições em regime de urgência – 347;

- de emendas em conjunto – 272;
- de projeto de código – 374, X, XI e XII; – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- de proposta de emenda à Constituição – 358, § 2º; 363; 364; – ver PEC;
- dispensa da – 276;
- encerramento da – 275;
- encerramento da, redação final, sem emendas ou retificações – 324;
- interrupção da – 274;
- uso da palavra – 14, III e IV; 273.

DISTRITO FEDERAL (DF), competência tributária do Senado – 394.

DIVULGAÇÃO DAS SESSÕES: – 186;
- fotografia, irradiação, filmagem e televisão – 186.

DOCUMENTO SIGILOSO:
- no plenário – 20; 157; 262;
- normas nas comissões – 144;
- publicidade (não há) – 202, parágrafo único; 157; 262.

DOCUMENTOS:
- arquivamento – 143;
- da publicação – 263;
- de natureza sigilosa – 144; 157; 262;
- encaminhamento a terceiros (proibição) – 143, § 3º; 411;
- enviado à comissão para apreciação – 143;
- exame – 9º, I;
- leitura – 263;
- para anexação ao processo – 263, parágrafo único;
- reabertura de exame em comissão – 143, § 2º;
- recebidos – 409;
- transcrição no DSF – 210.

DOCUMENTOS ENVIADOS ÀS COMISSÕES, da apreciação de – 143; – ver DOCUMENTOS.

DOCUMENTOS RECEBIDOS: – 409; – ver DOCUMENTOS;

- despachados ou arquivados – 409;
- não encaminhamento a outros órgãos – 143, § 3º; 411;
- normas – 410.

E

ELEIÇÃO DA MESA: – 59;

- apuração – 60, § 3º;
- cargos – 60, § 1º;
- direção pela Mesa anterior – 59, § 2º;
- em único escrutínio – 60, § 4º;
- encaminhamento de votação não admissível – 310;
- mandato – 59;
- proporcionalidade – 59, §§ 1º e 2º; 60;
- reeleição (vedada) – 59;
- vaga definitiva – 59, § 1º;
- votação por meio de cédulas – 296.

EMBAIXADORES, Escolha de – 383; – ver ESCOLHA DE AUTORIDADES.

EMENDAS: – 230;

- à Constituição – 354; – ver PEC;
- adotada pela Comissão – 123;
- a projetos de código – 374, VIII; – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- a projetos de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente – 375, I, VII; 122, II, "b", e § 1º;
- a projetos referentes a atos internacionais – 376, III;
- a proposição – 277;
- a proposição sujeita a parecer em Plenário, pelo Relator – 125;
- a proposta de emenda à Constituição – 358, § 2º; 363;
- apresentada em Plenário – 235, III; 277;
- apresentada em Plenário pelo relator – 125;
- apresentada perante as Comissões – 122; – ver também COMISSÃO PERMANENTE;
- autônoma – 313;
- autoria de, perante a Comissão – 122;

- com parecer contrário – 133, § 7º;
- com parecer no sentido de constituir projeto em separado (processamento da votação) – 300, IX;
- com pareceres concordantes de todas as comissões, votação em grupo – 300, III;
- com subemendas, votação separada – 300, VII;
- com subemendas, votação uma a uma, ou em grupo – 300, VI;
- da CD a projetos do SF: – 285;
  - discussão e votação de, da CD – 286;
  - subemenda, não permitida – 285;
  - substitutivo da CD – 287;
  - votadas em globo, exceção – 286;
  - votadas em parte – 286, parágrafo único;
- da mesma natureza, preferência – 300, X;
- de comissão – 123;
- declarada inconstitucional e injurídica, pela CCJ (não será submetida a votos) – 300, XVIII;
- de redação, ouvida a CCJ – 234, parágrafo único;
- destaque, para votação:
  - como autônoma – 313;
  - para aprovação ou rejeição – 312, III;
  - para constituir projeto em separado – 300, IX;
- discussão da – 272;
- fase de recebimento de – 122, § 2º;
- grupo de pareceres favoráveis, inclusão das emendas de comissão – 300, IV;
- inaceitáveis – 233;
- inclusão de grupos de, de pareceres contrários, as rejeitadas pelas comissão quanto ao mérito – 300, V;
- inexistente – 124, I;
- justificação: – 233; 238;
  - oral, em conjunto, em Plenário – 238, parágrafo único;
- não admissíveis – 230;
- não adotadas pela comissão – 124, I; 232;
- numeração – ver NUMERAÇÃO;

- oferecidas em Plenário, relator – 126, §§ 1º e 2º;
- oferecidas pela CCJ para correção de vício – 101, § 2º;
- parecer sobre – 133, § 5º;
- perante a Comissão – 122;
- prazo das comissões para exame das – 118, § 1º;
- prazo para apresentação de, perante a Comissão – 122, § 1º;
- prejudicadas, por aprovação de substitutivo integral – 300, XVI;
- prejudicadas, por rejeição do projeto – 301;
- processamento da votação – ver PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO;
- publicação – 250, parágrafo único, I;
- que alteram apenas a redação da proposição – 234;
- renovação em Plenário, quando não adotada por comissão – 232;
- saneadora de vício de inconstitucionalidade – 101, § 2º;
- subemenda – 231;
- substitutivo da CD a projeto do SF – 287;
- tratamento das emendas nas comissões – 124;
- várias, do mesmo autor, justificação oral em conjunto – 238, parágrafo único;
- votação das, destacadamente ou uma a uma – 300, VIII;
- votação das – ver PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE AS COMISSÕES: – 122;

- a projeto de código – 124, II;
- apresentadas em plenário pelo Relator – 125;
- avulso eletrônico – 122, § 2º;
- emenda de comissão – 123;
- iniciativa – 122, I, II;
- inexistente – 124, I;
- prazo – 122, § 1º;
- recurso para discussão e votação em plenário – 124, IV;
- sem discussão a projeto de iniciativa do Presidente da República em regime de urgência – 124, III;
- tratamento das – 124.

EMPATE DE VOTAÇÃO – ver VOTAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO: – 308;
- apartes permitidos e não permitidos – 14, XII, "b", 3;
- a requerimento de urgência – 343;
- de apoiamento das proposições – 248;
- de requerimento a votar no Período do Expediente – 161, parágrafo único;
- limitação de oradores – 310, parágrafo único;
- não admissível: – 180, § 3º; 248; 310;
  - em projeto de código – 374, XII; – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- requerimento de – 310;
- uso da palavra: – 14, VI; 308;
  - em regime de urgência – 14, VII; 343; 347.

ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO: – 275;
- de projeto de código – 374, XI, XII; – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- de proposta de emenda à Constituição – 364; – ver PEC.

ESCOLHA DE AUTORIDADES: – 383;
- arguição – 383, II, III e IV;
- Conselho da República: – 384, *caput* e parágrafos;
  - eleição – 384, *caput*, e parágrafos;
  - quorum – 384, § 1º;
- destituição do Procurador-Geral da República – 385, parágrafo único;
- mensagem (instrução) – 383, I;
- normas – 383;
- parecer – 165; 383, V;
- quorum, outras autoridades – 288, III, "b", "d" e "f";
- reunião da comissão – 383, VI e § 1º;
- votação – 383, VI.

ESTADOS, COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA – 394.

EXERCÍCIO, DE SENADOR E SUPLENTE: – 8º; 9º, parágrafo único;

- apresentação no SF – 8º;
- competência – 8º, *caput* e incisos;
- direitos – 9º, incisos e parágrafo único.

EXPEDIENTE – ver PERÍODO DO EXPEDIENTE.

EXPLICAÇÃO PESSOAL:
- apartes, proibição – 14, X, "b";
- uso da palavra – 14, VI; 19, II.

EXPRESSÕES, DESCORTESES E INSULTUOSAS (proibição) – 19, I.

EXTINÇÃO DA URGÊNCIA (casos): – 352; ver URGÊNCIA;
- formulação do requerimento – 352, parágrafo único.

F

FALECIMENTO DE SENADOR, HOMENAGEM: – 26;
- levantamento da sessão – 220;
- providências – 221.

FUNCIONAMENTO DO SF: – 1º;
- das sessões legislativas – 2º;
- reuniões preparatórias – 3º;
- sede – 1º.

FUNCIONAMENTO DO SF COMO ÓRGÃO JUDICIÁRIO: – 377;
- ausência do acusado, (no DF) intimação – 380, V;
- constituição de comissão – 380, II;
- intimação para julgamento – 380, IV;
- julgamento (normas): – 379; 380;
  - não concluído – 381, parágrafo único;
- julgamento nos crimes de responsabilidade de autoridades – 377;
- libelo acusatório – 380, III;
- presidência do STF – 377, parágrafo único;
- sentença condenatória: – 378;
  - quorum – 378;
- suspensão das funções do Presidente da República – 381, *caput*.

G

GALERIAS: – 184;
- assistência à sessão – 184.

H

HOMENAGEM DE PESAR: – 218;
- apartes – 14, X, "b", 3;
- encaminhamento de votação de requerimento – 310, parágrafo único;
- requerimentos – 218;
- uso da palavra – 14, VII.

HOMENAGENS DEVIDAS EM CASO DE FALECIMENTO: – 26;
- comissão designada – 27, parágrafo único;
- representação em cerimônias – 27;
- sessões – 26.

I

IMPEACHMENT, APLICAÇÃO DE LEI – 382.

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO, ALÍQUOTA, FIXAÇÃO – 394, I.

IMUNIDADES:
- garantia – 9º, II;
- suspensão – 36.

INAUGURAÇÃO DA SESSÃO LEGISLATIVA – 2º.

INCLUSÃO EM OD – ver ORDEM DO DIA.

INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE:
- de emenda – 300, XVIII;
- de emenda saneadora apresentada pela CCJ – 101, § 2º;
- parcial, considerada pela CCJ – 101, § 2º.

INDICAÇÃO: – 224;
- encaminhamento a mais de uma comissão – 227, § 2º, II;

- leitura – 226;
- conversão – 227-A;
- normas: – 225;
  - deliberação – 226; 227.

INFORMAÇÕES:
- anexação ao processo – 261, § 3º;
- de cunho administrativo, requerimento ao Presidente – 215, II, "b";
- requerimento de, normas – 216.

INSCRIÇÃO DE ORADORES: – 17;
- inscrição de oradores – 158, § 4º;
- transferência de inscrição – 158, § 4º.

INSERÇÃO EM ATA – ver ATA.

INTERSTÍCIO: – 280;
- dispensa de – 281;
- entre os turnos de PEC – 362; – ver PEC;
- período – 280.

INVERSÃO DA ORDEM DO DIA – 175, IV; – ver ORDEM DO DIA.

J

JURIDICIDADE DAS PROPOSIÇÕES:
- exame pela CCJ – 101, I.

JUSTIFICAÇÃO:
- das proposições: – 238;
  - uso da palavra – 14, VII;
- de emenda – 233;
- de emenda apresentada em plenário – 233, parágrafo único;
- em conjunto de emendas do mesmo autor – 238, parágrafo único.

LEGISLATURAS ANTERIORES: – 332;
- arquivamento de proposições – 332;
- desarquivamento – 332, § 1º;
- proposição originária da CD – 332.

LEI INCONSTITUCIONAL, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO – 386; – ver SUSPENSÃO.

LEITURA DAS PROPOSIÇÕES: – 241;
- quando presente o autor – 242.

LICENÇA DE SENADOR: – 43; 44;
- à gestante – 43, §§ 4º e 5º;
- ao adotante – 43, §§ 4º, 6º e 7º;
- candidato a Presidência ou Vice-Presidência da República – 44-A;
- considerada concedida – 44;
- competência da Mesa – 40, § 5º;
- desistência da – 43, § 3º;
- incumbida de representação no País ou no exterior – 40;
- para tratar de interesses particulares – 43, II;
- paternidade – 43, §§ 4º e 7º;
- por motivo de doença – 43, I.

LÍDER:
- atribuições - 64; 66; 66-C, §§ 2º e 4º; 79; 80; 81; 293, II;
- ausência ou impedimento – 66, parágrafo único; 66-C, § 1º;
- comunicação à Mesa de indicação de – 65, § 3º;
- da bancada feminina – 66-C;
- da Maioria e Minoria – 65;
- da oposição - 66-B;
- de bloco parlamentar – 62;
- do Governo – 66-A;
- indicação de membros nas comissões permanentes: – 66; 78; 79;
  - comunicação à Mesa – 80;

- indicação de Senador para missão no exterior – 40, § 1º, II, "d";
- indicação de Vice-Líderes – 65, § 7º;
- indicação de – 65, § 6º;
- recurso em questão de ordem – 405;
- requerimento de, concessão de urgência – 338, I, II, III;
- requerimento de, na tramitação de projeto de código – 374, XI, XII;
- requerimento para dispensa de discussão – 276;
- requerimento para eleição dos membros da Mesa em um único escrutínio – 60, § 4º;
- substituição:
  - de membro de comissão – 81, §§ 1º, 2º;
  - de líder – 65, § 6º;
- uso da palavra: – 14, II e § 3º;
  - delegação do uso da palavra como líder – 14, XIV e §§ 4º, 5º e 6º;
  - no tempo posterior à OD – 176;
- voto do – 293, II; 294, III.

LIVRO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES – 17.

M

MAIORIA – 65; – ver BLOCOS PARLAMENTARES, MAIORIA, MINORIA e LIDERANÇAS.

MANDATO – ver PERDA DE MANDATO.

MATÉRIA URGENTE, APRECIAÇÃO – 345; – ver APRECIAÇÃO DE MATÉRIA URGENTE.

MATÉRIA URGENTE INDEPENDENTE DE REQUERIMENTO – 353.

MATÉRIAS IDÊNTICAS OU CORRELATAS, TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO – 258; – ver TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DE PROPOSIÇÕES.

MEDIDAS DISCIPLINARES: – 22; – ver Resolução nº 20, de 1993 (VOL. II);

- abertura de inquérito – 25;
- ato incompatível com o decoro – 25;
- comissão:
  - criação de – 24, II, "b";
  - normas – 24, III, IV, V, VI;
- desacato ao SF: – 23;
  - normas para procedimento – 24;
- falta de decoro parlamentar – 25;
- infração: – 22;
  - advertências – 22, I, II, III, IV;
  - suspensão da sessão, motivada por – 22, V.

MEDIDAS PROVISÓRIAS – ver Resolução nº 1, de 2002-CN (Regimento Comum).

MESA: – 46;
- atribuições – ver ATRIBUIÇÕES;
- composição – 46;
- eleição – 59; – ver ELEIÇÃO DA MESA;
- proporcionalidade – 59, §§ 1º e 2º; 60;
- renúncia ao cargo – 47;
- substituição de Presidente e Vice-Presidente – 46, §§ 1º e 4º;
- substituição de secretários – 46, §§ 2º e 3º;
- suplentes – 46, § 2º.

MAIS IDOSO, SENADOR:
- direção de comissão – 88, §§ 1º a 3º;
- direção de reunião conjunta de comissões – 113;
- presidência da Mesa – 48, § 4º.

MINISTRO DE ESTADO, comparecimento de: – 101-A; 103, § 2º; 397 a 400;
- apartes – 398, IX;
- assessoramento – 398, XII;
- comunicação ao plenário – 398, II;
- convocação – 138, § 1º; 397, I e § 1º;
- duração da exposição de Ministro – 398, X;

- encaminhamento do texto do assunto – 397, § 2º;
- interpelantes, ordem de inscrição e uso da palavra – 398, XI;
- não atendimento da convocação – 399;
- perante a Comissão – 101-A; 397, § 1º; 400; – ver COMISSÃO PERMANENTE;
- perante o SF: – 397, I;
  - normas – 398;
- prazo para comparecimento – 398, I;
- prorrogação da sessão – 398, VII;
- quando solicitar, normas – 397, II; 398, VI;
- requerimento de convocação – 397, I;
- uso da palavra: – 398, IV, VI, VIII, XI;
  - contradita – 398, X;
  - prazo de interpelação – 398, X.

MINORIA – 65; – ver BLOCOS PARLAMENTARES, MAIORIA, MINORIA e LIDERANÇAS.

MISSÃO NO PAÍS OU NO EXTERIOR, desempenho de: – 40;
- autorização – 40, § 1º;
- competência da Mesa – 40, § 5º;
- impossibilidade de apreciação, despacho pelo Presidente – 41;
- leitura e votação – 40, § 3º;
- parecer de comissões – 40, § 4º;
- participação de membro da CRE – 103, §1º;
- prazo de afastamento – 40, § 2º;
- restrições – 42.

MODIFICAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO – 401; – ver ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO.

N

NATUREZA DAS SESSÕES: – 154;
- de debates temáticos – 154, IV, §§ 7º e 8º;
- deliberativas – 154, I;
- especiais – 154, III;

- extraordinárias – 154, I, "b", e §§ 2º e 3º;
- não deliberativas – 154, II e § 4º;
- não realização de – 154, § 6º, I a IV;
- ordinárias – 154, I, "a".

NOME PARLAMENTAR: – 7º;
- alteração do – 7º, § 2º.

NUMERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES – 246.

O

OBSTRUÇÃO PARTIDÁRIA – 13, § 2º.

OBRIGATORIEDADE DO VOTO – 306.

OPERAÇÕES EXTERNAS DE NATUREZA FINANCEIRA, autorização para: – 389;
- encaminhamento, por Senador, de documentos destinados a complementar a instrução ou esclarecimento da matéria – 389, parágrafo único;
- instrução da matéria – 389;
- modificações nos compromissos originariamente assumidos – 391;
- normas para a tramitação – 390;
- proposta de perdão e reescalonamento de dívidas de que o Brasil seja credor, parecer prévio da CRE – 390, parágrafo único;
- por entidades autárquicas subordinadas ao Governo Estadual ou Municipal – 392.

ORADORES – ver INSCRIÇÃO DE ORADORES.

ORDEM DO DIA (OD): – 162;
- adiamento da abertura da sessão, por falta de quorum – 155, § 3º;
- alteração da sequência da, – 175;
- anúncio da, – 170;
- apresentação da proposição na: – 235, III, "b";

    - após a – 235, III, "c";
- avulso eletrônico – 170, § 2º;
- casos especiais (matérias para votação) – 168, parágrafo único;
- das sessões extraordinárias – 189, *caput* e parágrafo único;
- designação da – 170;
- dispensa da, em casos excepcionais – 174;
- dispensa de interstício – 281;
- inclusão de matéria: – 163; 169, *caput* e parágrafo único;
    - dependente de exame das Comissões – 171;
    - em condições de nela figurar – 167; 278;
    - em regime de urgência – 163, II, IV, V;
    - em tramitação normal – 163, VI; 172;
    - preferencial – 163, III;
    - que não tenha recebido parecer no prazo regimental – 172;
    - urgente, de iniciativa do Presidente da República – 163, I;
- inclusão de parecer – 228, parágrafo único;
- inclusão de pareceres sobre escolha de autoridades – 165;
- inclusão de projeto:
    - de código – 163, § 6º; 374, IX;
    - de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente – 375, IV, VIII;
    - referente a atos internacionais – 376, IV e V;
    - sobre a mesma matéria – 164; 258;
    - sujeito a prazo de tramitação – 283, parágrafo único;
- inclusão de proposição em rito normal, sem que esteja instruída com pareceres das comissões (admissível) – 172;
- inclusão de PEC – 357; 360; 363; 364; – ver PEC;
- início da – 162;
- inversão da – 175, IV;
- matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior – 166;
- matéria prejudicada, inclusão – 334, §§ 1º a 4º; – ver PREJUDICIALIDADE;
- não designada – 170, § 1º;
- organização da – 163;

- prazo de matéria para figurar na – 173;
- precedência na pauta – 163, §§ 1º a 5º;
- publicação e distribuição – 170;
- requisito para inclusão de matéria em – 167, parágrafo único; 169, *caput* e parágrafo único;
- retirada de matéria da – 256, § 2º, II, "a";
- retirada de matéria da, pelo Presidente – 48, VI;
- sequência das matérias (normas) – 163, §§ 3º e 4º;
- tempo posterior a – 176;
- uso da palavra, após a – 14, IX; 176.

ÓRGÃO JUDICIÁRIO, ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DO SF – 377; – ver SENADO FEDERAL, ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS.

ORGANIZAÇÕES DAS COMISSÕES – 79; – ver COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS.

P

PALAVRA, USO DA – ver USO DA PALAVRA.

PARECERES: – 133;

- a indicação (discordantes) – 227, § 2º, II;
- anexação – 261, § 2º;
- aparte a, orais (não permitidos) – 14, XII, "b", 2;
- a projeto de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente – 375, III, IV, V;
- a projeto referente a atos internacionais – 376, III, IV, V;
- a projeto sujeito a prazo de tramitação – 283, parágrafo único;
- a questão de ordem – 408, § 3º;
- a Proposta de Emenda à Constituição – 356; 358; 359; 361; – ver PEC;
- a representação de perda de mandato – 32, §§ 4º e 5º;
- a subemenda – 133, § 5º;
- como justificação de proposição – 133, § 2º;
- conclusão – 133; 141;
- conclusão por destaque – 139; 314, VIII;
- conclusão por pedido de providências (normas) – 138;

- contrários quanto ao mérito – 254;
- convocação de Ministro de Estado – 138, § 1º (comunicação ao Presidente);
- da CCJ a recurso a questão de ordem – 408, §§ 2º e 3º;
- da CCJ pela prejudicialidade – 334, § 3º;
- da CRE sobre proposta de perdão e reescalonamento de dívidas de que o Brasil seja credor – 390, parágrafo único;
- dependentes de deliberação do Plenário (proposição) – 228; 138, II;
- de redação final – 323;
- dispensa de, – 119;
- ementa – 134;
- encaminhado à Mesa – 136;
- esclarecimento em Plenário, a convite do Presidente – 48, XXII;
- escolha de autoridades – 383, V, VII;
- favoráveis a várias emendas, num único texto – 133, § 6º;
- favorável a indicação, ofício, memorial e outros documentos; formalização em conclusão – 133, § 3º;
- inclusão de matéria em OD, sem – 172;
- inclusão em OD, para discussão e votação – 228, parágrafo único;
- indicação, ofício, memorial ou outro documento – 133, § 3º;
- interstício para publicação de avulso eletrônico – 280; 281;
- leitura, publicação e distribuição, após manifestação da comissão – 137;
- mais de um sobre a mesma matéria, de conclusões discordantes – 229;
- matéria de natureza sigilosa – 144, V;
- matéria que deva ser apreciada em sessão secreta – 133, § 4º;
- modificação ou reforma do RISF – 401, § 3º;
- numeração – 246, I, "h";
- oferecendo proposição – 133, V;
- orais em plenário (normas): – 140;
  - apartes (não permitidos) – 14, XII, "b", 2;
  - concluindo por apresentação de proposição – 141;
  - oral, sobre matéria em regime de urgência – 140, I; 346, § 2º;

- orientação a seguir sobre a matéria – 133, V, "d";
- para estudo – 137, parágrafo único;
- pela inconstitucionalidade e injuridicidade – 101, § 1º;
- pelo arquivamento – 133, III;
- por destaque, para proposição em separado – 133, IV;
- por escrito quando concluir pela apresentação de proposição – 141;
- prazo para emissão de, oral, em Plenário – 140, § 2º;
- prejudicialidade – 334, § 3º;
- projeto de código – 374; – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- projetos sujeitos a prazo de tramitação – 283, parágrafo único;
- projetos em regime de urgência: – 346;
  - apresentação e prazo – 346;
  - em questão de ordem – 408, § 3º;
  - submetido ao Plenário – 133, § 7º;
  - sugerindo requerimento ou emenda, formalização – 133, § 8º;
- propondo apreciação de matéria em sessão secreta – 135;
- propondo destaque – 139; 314, VIII;
- propondo diligência – 140, § 1º;
- propondo requerimento ou emendas, formalização – 133, § 8º;
- proposição autônoma – 268;
- prorrogação de prazo para apresentação de, nas comissões – 118, § 2º;
- providências que independem do Plenário – 138, § 2º;
- publicação – 137;
- publicação ao pé da ata da reunião ou em avulsos eletrônicos especiais – 137, parágrafo único;
- publicados em avulsos eletrônicos – 250 e parágrafo único;
- redação para o turno suplementar – 128;
- remessa à Mesa: – 136;
  - por escrito, quando concluir pela apresentação da proposição – 141;
- sobre emenda: – 133, § 6º;
  - emenda com parecer contrário – 133, § 7º;

    - emenda e subemenda – 133, § 5º.

PARECERES EM COMISSÃO PERMANENTE E TEMPORÁRIA – 133; – ver PARECERES.

PEC – ver PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO.

PEDIDO DE VISTA:
- do parecer sobre perda de mandato – 33, § 3º;
- do processo:
    - relatório – 132, §§ 1º a 4º;
- na comissão – 132, § 1º;
- prazo – 132, §§ 1º a 4º.

PERDA DE MANDATO: – 32; – ver Resolução nº 20, de 1993 (VOL. II);
- decidida pelo SF – 32, § 2º;
- declarada pela Mesa – 32, § 3º;
- defesa do acusado – 33, § 1º;
- direitos do acusado – 34;
- exame pela CCJ – 32, §§ 4º e 5º; 101, II, "h";
- instrução da matéria – 33;
- parecer conclusivo da comissão – 33, § 2º;
- pedido de vista – 33, § 3º;
- prazo e prorrogação – 33, § 1º;
- projeto de resolução – 33, § 2º; 35;
- representação – 32, § 4º; 33.

PERÍODO DO EXPEDIENTE: – 156;
- apresentação das proposições – 235, III, "a";
- da sessão extraordinária – 187, parágrafo único;
- deliberações de requerimento – 159;
- dispensa do, em casos excepcionais – 174;
- documento de caráter sigiloso (não será lido) – 157;
- duração do – 156;
- inscrição de senadores, antes do término do, para manifestações especificadas – 158, §§ 2º, 3º, 4º;
- leitura de PEC – ver PEC;
- leitura de expediente – 156, § 2º; 157; 161;

- matérias do – 156, § 1º;
- oradores do: – 158;
  - não permissão de oradores – 158, § 5º;
- prorrogação do: – 158, §§ 1º e 6º;
  - não permitida prorrogação – 158, § 6º;
- requerimentos a votar após o fim do – 161, parágrafo único;
- uso da palavra após o – 158, §§ 2º, 3º, 4º.

PERMISSÃO PARA FALAR SENTADO, requerimento – 214, parágrafo único, IV.

PESAR:
- homenagens de – 14, IX;
- levantamento da sessão – 220;
- minuto de silêncio – 219;
- requerimento admissível – 218; 220;
- votos de – 218.

PLENÁRIO:
- ingresso – 9º, IV.

POLÍTICAS PÚBLICAS – AVALIAÇÃO – 96-B.

POSSE DE SENADOR: – 4º;
- apresentação de diploma – 4º, caput e § 1º;
- compromisso – 4º, §§ 2º, 3º e 4º;
- convocação do suplente – 4º, § 6º;
- durante o recesso – 4º, § 4º;
- nome parlamentar – 7º, *caput* e parágrafos;
- prazo – 4º, § 5º;
- prorrogação de prazo para – 4º, §§ 5º e 6º;
- renúncia – 4º, § 6º.

POSSE DE SUPLENTE: – 5º;
- compromisso – 5º, § 2º;
- convocação – 4º; 5º; e 6º;
- nome parlamentar: – 7º, §§ 1º e 2º;
  - alteração de nome parlamentar – 7º, § 2º;

- prazo – 5º, § 1º;
- prorrogação – 5º; 6º;
- renúncia – 5º, § 1º.

PRAZO:

- da CCJ para parecer a recurso a questão de ordem – 408, § 2º;
- da CPI – 76, § 4º; 152;
- das comissões permanentes – 118; – ver COMISSÕES PERMANENTES;
- das comissões temporárias – 76, § 3º;
- de comissão sobre emendas – 118, § 1º;
- deliberação sobre ato incompatível com o decoro parlamentar – 25;
- de pareceres a matéria em regime de urgência – 346, I e § 1º;
- de projeto de iniciativa do Presidente da República com tramitação urgente – 375;
- de projeto referente a atos internacionais – 376, III;
- de projeto sujeito a prazo de tramitação – 282, § 1º; 283, parágrafo único; 375;
- de PEC – 356; 358; 359; 363; 364; 365;
- do parecer a representação de perda do mandato – 32, § 4º;
- do relator na comissão – 120;
- do uso da palavra – 14;
- em regime de urgência – 347;
- esgotado em comissão – 119;
- excedido na comissão – 119, parágrafo único;
- inclusão na pauta de matéria não relatada no prazo regimental – 121;
- na tramitação de projeto de código – 374, III a VI;
- não prorrogável (uso da palavra) – 15;
- não suspenso (nas comissões) – 118, § 5º;
- no encaminhamento da votação de requerimento de urgência – 343;
- para apresentação de emenda em Plenário – 277;
- para apresentação de emenda perante as comissões – 122, § 1º;
- para a posse – 4º; 5º; 6º;

- para apreciação de matéria complexa em regime de urgência – 345, parágrafo único;
- para destaque de projeto em separado – 314, XI;
- para emitir parecer oral em plenário – 140, § 2º;
- para escolha de autoridades – 383, II;
- para interpelação no depoimento em comissão – 94, caput e §§ 2º e 3º;
- para pedido de vista – 132, §§ 1º a 4º;
- para o requerimento de adiamento de discussão a ser realizada em dia determinado – 279, § 1º;
- prorrogação dos: – ver PRORROGAÇÃO;
  - nas comissões – 118, § 2º;
- renovação de – 118, § 3º;
- suspensão dos, nas comissões – 118, §§ 3º a 5º.

PREFERÊNCIA: – 311;
- de emenda ou grupo de emendas – 311, II;
- deliberação do Plenário – 311;
- de projeto sobre substitutivo – 311, III;
- de proposição sobre outra – 311, I;
- de substitutivo sobre projeto – 311, IV;
- requerimento de – 311, parágrafo único.

PREJUDICIALIDADE: – 334;
- arquivamento de matéria – 334, § 4º;
- declaração de – 334, § 1º;
- de emendas – 301;
- de PEC – 373;
- de requerimento de urgência – 342;
- de requerimento para adiamento da discussão – 279, § 6º;
- inclusão em OD – 334, § 1º;
- parecer da CCJ – 334, § 3º;
- recurso ao Plenário – 334, § 2º.

PRESIDENTE DO SENADO – 41; 43, § 2º; 48; 49; 50; 51; 69; 140; 172, II; – ver ATRIBUIÇÕES.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DIRIGENTES DE AGÊNCIAS – 96-A.

PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO: – 299;

- das emendas com destaque – 300, VIII;
- das emendas com parecer no sentido de se constituírem projeto em separado – 300, IX;
- das emendas com pareceres concordantes de todas as comissões – 300, III;
- de destaque de projeto para votação em separado – 300, XI;
- de projeto – 300, I, II;
- de projeto separadamente em relação a cada artigo – 300, XII;
- emenda com subemenda, votada uma a uma – 300, VI
- emenda com subemenda, votadas separadamente – 300, VII;
- emenda declarada inconstitucional e injurídica – 300, XVIII;
- emendas da mesma natureza, preferência – 300, X;
- emendas prejudicadas – 301;
- empate e desempate em votação – 294, V;
- encaminhamento de votação – 308; – ver ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO;
- falta de número para as deliberações – 304, *caput* e parágrafo único;
- grupo de emendas de pareceres contrários – 300, V;
- grupo de emendas de pareceres favoráveis – 300, IV;
- havendo mais de um substitutivo – 300, XIV;
- impedimento de votar – 306;
- interrupção da votação – 178; 179; 303;
- normas – 300;
- obrigatoriedade do voto – 306;
- preferência: – 311;
  - para emendas da mesma natureza – 300, X;
  - para substitutivo com pareceres favoráveis – 300, XIII;
- rejeição do artigo 1º do projeto, (consequência) – 302;
- rejeição de projeto – 301;
- requerimento de destaque, encaminhamento pelo autor, omissão deste – 300, XVII;

- secreta – 307;
- sobrevindo existência de número (em Plenário) – 305;
- substitutivo integral – 300, XV, XVI;
- substitutivos vários, precedência – 300, XIV;
- suspensão da sessão por falta de número – 304, parágrafo único.

PROCESSOS REFERENTES ÀS PROPOSIÇÕES: – 261;
- anexação de documentos – 261, § 2º; 263, parágrafo único;
- anexação de informações externas – 261, § 3º;
- arquivamento – 264;
- documento de matéria sigilosa – 262;
- especial – 263;
- extravio – 267;
- normas – 261;
- organização do processo – 261;
- parecer único a várias proposições – 268;
- reconstituição – 267;
- representações dirigidas à Mesa – 263.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO DA VOTAÇÃO – 298.

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (destituição) – 385; – ver também ESCOLHA DE AUTORIDADES.

PROCURADORIA PARLAMENTAR – ver Resolução nº 40, de 1995 (VOL. II).

PROJETOS – 213; – ver PROPOSIÇÕES.

PROJETOS DE CÓDIGO: – 374;
- anexação de matéria relacionada – 374, II;
- criação de comissão para estudo de – 374;
- destaque – 374, VIII, XII;
- discussão: – 374, VII, X;
  - uso da palavra – 374, VII, X;
- disposições aplicadas com exclusividade – 374, parágrafo único;
- eleição do Presidente, Vice-Presidente e designação de relatores – 374, I;

- emendas – 374, III, XIII; 122, II, "a" e § 1º;
- encerramento da discussão – 374, XI;
- inclusão em OD – 163, § 6º; 374, IX, XIV;
- instalação de comissão para estudo de – 374;
- parecer:
  - final – 374, VI;
  - parcial – 374, IV;
- prazos:
  - para apresentação de emendas – 374, III;
  - para apresentação do parecer final da comissão – 374, VI;
  - para entrega da conclusão dos trabalhos pelos relatores parciais – 374, IV;
  - para entrega do parecer do Relator-Geral – 374, V;
- prorrogação – 374, XVI;
- redação final: – 374, XIII;
  - inclusão em OD – 374, XIV;
- tramitação não admissível – 374, XV;
- votação das emendas e subemendas – 374, VIII;
- votação – 374, XII.

PROJETOS DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA COM TRAMITAÇÃO URGENTE: – 375;

- adiamento de discussão e votação – 375, VI;
- apreciação simultânea nas comissões – 375, II;
- distribuição – 375, I;
- emendas – 375, I;
- inclusão em OD – 375, IV, VIII;
- pareceres – 375, III, IV, V;
- prazos – 375, I, III, V, VI, VII, VIII; 353, parágrafo único;
- redação final – 375, VII.

PROJETOS REFERENTES A ATOS INTERNACIONAIS: – 376;

- Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) – 376, II;
- emendas – 376, III;
- inclusão em OD – 376, IV, V;

- leitura, distribuição e publicação – 376, II;
- para iniciar – 376, I;
- parecer – 376, III, IV, V;
- prazos – 376, III, V.

PROPORCIONALIDADE:
- composição da Mesa – 59, §§ 1º e 2º; 60, § 1º;
- composição da comissões – 78;
- não alteração da – 81, § 1º;
- posse de Senador; comunicação de filiação partidária – 7º.

PROPOSIÇÕES: – 211;
- adiamento da discussão – 279; – ver ADIAMENTO;
- adiamento da votação – 315; – ver ADIAMENTO;
- anexação de documentos – 263, parágrafo único;
- apoiamento – 247;
- apreciação – 270; – ver APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES;
- apresentação – 235;
- arquivamento – 254; 264; 332; 334, § 4º;
- autógrafos – 328;
- autônoma, acompanhada de transcrição das disposições de lei invocadas em seu texto – 239;
- autoria – 243; – ver AUTORIA DAS PROPOSIÇÕES;
- com pareceres favoráveis, dispensa da discussão – 276;
- correção de erro – 325; – ver CORREÇÃO DE ERRO;
- de legislaturas anteriores – 332;
- declaração de voto – 316; – ver DECLARAÇÃO DE VOTO;
- desarquivamento: – 332, § 1º;
  - desdobramento – 327;
- destaque – 312; – ver DESTAQUE;
- discussão – 272;
- dispensa da discussão – 276;
- emendada – 277;
- emendas – 230; – ver EMENDAS;
- emendas da CD a projeto do SF – 285; – ver EMENDAS;

- encaminhamento da votação – 308; – ver ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO;
- encerramento da discussão – 275;
- espécies – 211;
- extravio – 267;
- inconstitucional e injurídica – 101, § 1º; 257;
- indicações – 224;
- interstício – 280;
- legislaturas anteriores – 332; – ver LEGISLATURAS ANTERIORES;
- leitura: – 241; – ver LEITURA DAS PROPOSIÇÕES;
  - presença do autor – 242;
- modalidades de votação – 289;
- numeração – 246; – ver NUMERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES;
- pareceres – 228; – ver PARECERES;
- preferência – 311; – ver PREFERÊNCIA;
- prejudicialidade – 334; – ver PREJUDICIALIDADE;
- presença do autor em plenário – 242;
- processamento da votação – 299; – ver PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO;
- processos referentes às – 261; – ver PROCESSOS REFERENTES ÀS PROPOSIÇÕES;
- proclamação do resultado da votação – 298;
- projetos – 213;
- projetos de código – 374; – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- proposta de emenda à Constituição – 212; 354; – ver PEC;
- publicação – 249; – ver PUBLICAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES;
- publicação das sinopses e resenhas – 269;
- reconstituição – 267;
- redação para o turno suplementar – 317; – ver REDAÇÃO PARA O TURNO SUPLEMENTAR;
- rejeição – 133, § 1º; 240; 254; 301;
- requerimento de homenagem de pesar – 218;
- requerimento de informações – 216;
- requerimento de voto de aplauso, congratulações, louvor, solidariedade ou censura – 222;

- requerimentos outros – ver REQUERIMENTOS;
- resultado da votação – 298;
- retirada – 256; – ver RETIRADA DE PROPOSIÇÃO;
- sinopses e resenhas – 269;
- sobrestamento do estudo das – 335; – ver SOBRESTAMENTO DO ESTUDO DAS PROPOSIÇÕES;
- sujeitas a disposições especiais – 354; 374; 375; 376;
- tramitação das – 251; – ver TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES;
- tramitação em conjunto – 258; ver TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DE PROPOSIÇÕES;
- turno suplementar – 282; – ver TURNO SUPLEMENTAR;
- turnos – 270; – ver TURNOS;
- urgência – 336; – ver URGÊNCIA;
- votação – 288; – ver também PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO;
- votação ostensiva – 293; – ver VOTAÇÃO OSTENSIVA;
- votação secreta – 295; – ver VOTAÇÃO SECRETA.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC): – 354;

- aprovação – 354;
- aprovada sem emendas – 365;
- comissão:
  - designação – 356;
  - reexame pela – 359;
- discussão em 1º turno – 358, caput e § 2º;
- emendas em plenário, número de assinaturas exigido: – 358, caput e § 2º;
  - no 2º turno – 363;
- emendas não aceitas – 358, § 2º;
- emendas oferecidas no 2º turno – 363;
- encerramento da discussão com emendas no 1º e 2º turnos – 359; 364;
- inclusão em OD – 357; 358; 361; 363; 364;
- iniciativa – 212;
- interstício entre o 1º e 2º turnos – 362;

- leitura, publicação e distribuição – 355;
- não admissível – 354, § 1º; 371;
- número de membros da Comissão – 356, parágrafo único;
- parecer – 356; 358; 359; 361;
- prazo – 356; 358; 359; 361; 363; 364;
- prejudicada ou rejeitada – 373;
- promulgação da emenda quando ultimada no SF – 369;
- quorum para aprovação – 354;
- redação final – 365; 366;
- rejeitada ou prejudicada – 373;
- remessa à CD – 365;
- revisão do SF a proposta da CD – 368;
- substitutivo da CD – 367;
- turnos – 354; 358; 363; 364;
- vedada a apresentação de emenda a (situações) – 354, § 2º;
- votação – 361; 364, § 1º; 366.

PRORROGAÇÃO:
- da sessão – 180;
- de prazo de CPI – 76, § 4º; 152;
- de prazo de comissão temporária – 76, § 1º;
- de prazo de projeto de código – 374, XVI;
- de prazo para falar – 15;
- de prazo para posse – 4º, § 5º;
- de prazo para apresentação de parecer na comissão – 118, § 2º;
- do Período do Expediente – 158, § 1º.

PUBLICAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES: – 249;
- publicação em avulso eletrônico: – 250;
  - dos pareceres proferidos – 250, parágrafo único.

Q

QUESTÃO DE ORDEM: – 403;
- a mesma, formulada mais de uma vez – 407;
- apartes, proibição – 14, XII, "b", 5;
- audiência da CCJ – 408;

- decisão pelo Presidente – 405;
- definição – 403;
- já resolvida – 407;
- normas para formulação – 404;
- para contraditar – 403, parágrafo único;
- parecer da CCJ sobre recurso (prazo) – 408, § 2º;
- precedentes – 406;
- recurso para o Plenário da decisão da Presidência – 405; 408;
- sobre a ata – 207;
- sobre matéria em regime de urgência ou com prazo de tramitação – 408, § 3º;
- sobrestamento de decisão – 408, § 1º;
- uso da palavra – 403.

QUORUM: – 288;

- dois quintos da composição da Casa – 288, IV;
- dois terços da composição da Casa – 288, I;
- dúvida levantada sobre a existência de – 293;
- especial – 294;
- falta de:
  - para deliberação – 293, VIII, IX; 304, *caput* e parágrafo único;
  - para prosseguimento da sessão – 155, § 4º;
- maioria, com presença de 1/10 dos senadores – 288, V;
- maioria absoluta – 288, III;
- para abertura da sessão – 155;
- para aprovação de ata de sessão secreta – 208;
- para aprovação de PEC – 354;
- para deliberação terminativa nas comissões – 109;
- para escolha de autoridades – 384, § 1º; 385, parágrafo único;
- para reunião de comissão – 108;
- para votação de apoiamento – 248, parágrafo único;
- para votação de projeto de resolução para fixação de alíquotas – 394, parágrafo único, II, III e IV;
- para votação de redação final – 288, § 1º;
- para votação de requerimento que depende da maioria simples, presente a maioria da composição da Casa – 215, *caput*;

- para votação de requerimento que depende da presença de, no mínimo, 1/10 da composição do SF – 215, III;
- para votação secreta – 288; 295, § 2º;
- três quintos da composição da Casa – 288, II;
- voto favorável de 2/3 da composição da Casa – 288, I;
- voto favorável de 2/5 da composição da Casa – 288, IV;
- voto favorável de 3/5 da composição da Casa – 288, II;
- votos computados para efeito de (em branco e abstenções) – 288, § 2º.

R

RECURSO PARA PLENÁRIO:

- de comunicação de vacância – 31, parágrafo único;
- de decisão da Mesa sobre Questão de Ordem – 405;
- de decisão terminativa de comissão – 91, §§ 3º a 5º;
- de impugnação de proposição pelo Presidente – 48, XI;
- de rejeição de proposição, tendo em vista parecer contrário, quanto ao mérito, de comissão – 254, parágrafo único;
- de rejeição de proposição, tendo em vista parecer da CCJ por inconstitucionalidade e injuridicidade – 101, § 1º;
- de tramitação conjunta de proposições por decisão do Presidente – 48, §§ 1º a 3º;
- manifestação da CCJ – 101, I;
- previstos – 91, § 4º; 254; 101, § 1º.

REDAÇÃO PARA O TURNO SUPLEMENTAR – 317; – ver REDAÇÃO FINAL.

REDAÇÃO FINAL:

- considerada aprovada – 324;
- correção de erro – 325; – ver CORREÇÃO DE ERRO;
- de emendas de redação – 323;
- de emendas do SF a projeto da CD – 322;
- de PEC – 365; 366;
- de projeto de código – 374, XIII; – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- definitivamente aprovada – 324;

- discussão e votação de – 14, V; 321;
- discussão encerrada sem emendas ou retificações – 324;
- dispensa de publicação – 321; 351;
- em regime de urgência – 351;
- inclusão em OD – 320;
- independente de publicação – 351;
- leitura de, após o final da OD – 320, parágrafo único;
- leitura, publicação, distribuição, inclusão em OD, interstício – 320;
- nos projetos da CD emendados pelo SF – 319;
- privativa da comissão específica – 318.

REFORMA DO REGIMENTO INTERNO – 401; – ver ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATOR: – 126;

- das emendas – 126, § 1º;
- de denúncias contra autoridades e entidades públicas no âmbito das comissões – 96, § 1º;
- de escolha de autoridades – 383, II, "a", "c" e "d";
- designação do – 126;
- do projeto de código – 374, I; – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- emendas oferecidas pelo, em Plenário – 125; 126, §§ 1º e 2º;
- excepcionalidade – 129;
- impedimento – 126, § 2º; 127;
- na CCJ quando pronunciar-se por inconstitucionalidade e injuridicidade da proposição (retirada) – 257;
- o Presidente da Comissão – 129;
- prazo para apresentação de relatório – 120;
- prazo para designação de relatores – 126;
- quando autor de emendas – 126, § 2º;
- sucessor – 128;
- vencido – 128.

RELATORES, NAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS – 126; – ver também RELATOR.

RELATÓRIOS: – 130;

- apresentação nas comissões – 131;
- com votos discordantes nas comissões – 132, § 6º;
- contagem dos votos como favoráveis – 132, § 7º;
- de CPI – 150;
- de denúncias feitas contra autoridades ou entidades públicas no âmbito das comissões – 96, § 2º;
- de projeto de código – 374; – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- empate e desempate na votação do, – 132, § 9º;
- parecer vencedor, apresentação – 132, § 5º;
- pauta – 130;
- pedido de vista do processo: – 132, § 1º;
  - com prazo determinado – 132, § 3º;
  - de matéria em regime de urgência – 132, § 2º;
- prazo em conjunto – 132, § 4º;
- que não chegar a transformar-se em parecer e/ou voto em separado – 261, § 1º;
- sobre desacato ao SF – 24, I, II;
- transformação em parecer – 132;
- voto discordante – 132, § 6º, II;
- voto em separado – 132, § 6º, I;
- votos pela conclusão ou restrições (contam-se como favoráveis) – 132, § 7º.

REMUNERAÇÃO: – 12;
- ausência – 13;
- desconto da – 13, § 2º;
- falta justificada – 13, § 1º;
- normas – 12, I, II, III;
- opção – 12, parágrafo único.

RENÚNCIA:
- a lugar em comissão – 86;
- ao mandato, por ausência de posse – 4º, § 6º; 5º, § 1º;
- cargo na Mesa – 47;
- casos – 30;
- normas – 29;

- oral em plenário – 29, parágrafo único.

REPRESENTAÇÃO EM CERIMÔNIA FÚNEBRE – 27.

REPRESENTAÇÃO EXTERNA: – 67;
- aprovação de proposta da Presidência – 67;
- autorização de, pelo Presidente sem deliberação do Plenário – 70;
- avocação, pelo Presidente, da – 69;
- proposta da Presidência – 67;
- tipos de – 68.

REQUERIMENTO DE HOMENAGEM DE PESAR: – 218;
- aparte – 14, XII, "b", 3;
- apresentação de condolências – 221, I;
- casos – 218;
- levantamento da sessão – 220;
- representação nos funerais – 221, II.

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO: – 216;
- admissíveis – 216, I;
- crime de responsabilidade – 216, § 1º;
- deferido – 216, IV;
- incorporação de informações ao processo – 216, V;
- indeferido – 216, IV;
- informações falsas – 216, § 2º;
- interrupção da tramitação da matéria – 216, IV;
- quando não respondido – 216, § 1º.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA: – 339; – ver também URGÊNCIA;
- apresentação em Plenário – 340;
- casos – 336;
- encaminhamento da votação – 343;
- leitura – 339;
- não submetido à deliberação do Plenário – 341;
- prejudicado – 342;
- restrições para apresentação – 341;
- retirada do, – 344;

- submetido à deliberação do Plenário – 340;
- uso da palavra para encaminhamento da votação: – 343;
  - interrupção do – 18, I, "a";
  - prazo – 343.

REQUERIMENTO DE VOTO DE APLAUSO, CONGRATULAÇÕES, LOUVOR, SOLIDARIEDADE OU CENSURA: – 222;
- apartes – 14, XII, "b", 3;
- arquivamento definitivo – não apreciados na sessão legislativa – 222, § 3º;
- de iniciativa de comissão – 222, § 2º;
- em nome do Senado – objeto, iniciativa e votação – 222, §§ 1º e 2º;
- em nome do senador, encaminhado após leitura – 222.

REQUERIMENTOS (DE, PARA):
- adiamento da discussão – 279; – ver também DISCUSSÃO;
- adiamento de votação – 315; – ver também VOTAÇÃO;
- apresentação:
  - em plenário, normas – 235, III;
  - presença do autor – 242;
- audiência de comissão que sobre a matéria não se tenha manifestado – 279, I;
- constar, na sua totalidade, documento lido em súmula – 202, II;
- convocação de Ministro de Estado – 397, I;
- criação de comissão externa – 75;
- criação de Comissão Parlamentar de Inquérito – 145; – ver CPI;
- de urgência – 339; – ver URGÊNCIA;
- deliberações do Plenário – 255;
- dependentes de decisão da Mesa – 215, I;
- dependentes de votação com *quorum* qualificado – 215, III;
- desempenhar missão no País ou no exterior – 40;
- despachados pelo Presidente – 214, parágrafo único; 215, II;
- destaque para votação de emendas ao projeto de código – ver PROJETO DE CÓDIGO;

- destaques – ver DESTAQUES;
- destinação do tempo dos oradores do Período do Expediente para comemoração especial – 160;
- diligência considerada imprescindível ao esclarecimento da matéria – 279, V;
- discussão realizada em dia determinado – 279, III;
- dispensa da discussão – 276;
- dispensa de interstício – 281;
- dispensa de parecer quando a comissão tiver esgotado seu prazo – 119;
- dispensa de prévia publicação de avulso eletrônico para inclusão de matéria em OD – 281;
- disposições gerais – 214;
- eleição em um único escrutínio (membros da Mesa) – 60, § 4º;
- encerramento da discussão de projeto – 275;
- escritos – 215;
- extinção da urgência – 352, *caput* e parágrafo único;
- homenagem de pesar – 218;
- inclusão em OD da proposição com prazo esgotado na única ou última comissão a que estava distribuída – 172, I;
- inclusão em OD de matéria em condições de nela figurar – 214, III;
- inclusão na pauta dos trabalhos de comissão, de matéria que, distribuída, não tenha sido relatada – 121;
- informações – 216;
- informações de cunho administrativo – 215, II, "b";
- inversão da OD – 175, IV;
- inversão de votação de pareceres discordantes a indicação – 227, § 2º, II, "b";
- leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário – 214, parágrafo único, I;
- licença para tratamento de saúde – 43, I; 215, III, "a";
- licença para tratar de interesses particulares – 43, II, §§ 1º, 2º;
- orais – 214, *caput* e parágrafo único;
- permissão para falar sentado – 214, IV;
- prazo de posse – 4º, § 5º; 5º, § 1º;

- preenchimento de formalidade essencial ao exame da matéria (adiamento da discussão) – 279, IV;
- preferência – 311; – ver PREFERÊNCIA;
- prorrogação do prazo de comissões temporárias e CPI – 76, § 1º; 152;
- publicação de informações oficiais no DSF – 215, II, "a";
- realização de sessão especial – 199;
- realização de sessão extraordinária – 187;
- realização de sessão secreta – 190;
- reconstituição de projeto – 267;
- reexame por uma ou mais comissões – 279, II e § 3º;
- remessa à Comissão que se seguir de projeto com prazo esgotado na comissão onde se encontra – 119;
- remessa ao órgão competente de representações recebidas por Senador sobre determinadas proposições – 263, parágrafo único;
- remessa de documentos – 217;
- retificação da ata – 214, II;
- retirada de:
  - emenda – 256, § 1º;
  - indicação – 256, § 2º, I;
  - pelo autor – 256, I;
  - projeto da OD – 256, § 2º, II, "a";
  - proposição – 235, III, "d", 7; 256;
  - requerimento – 256, § 2º;
  - requerimento de urgência – 344;
- sobrestamento do estudo do projeto – 335;
- submeter a votos a redação final de projeto – 324;
- tempo da sessão – 215, III, "b";
- tramitação em conjunto de proposições – 48, §§ 1º a 3º; 98, VI; 215, I, "c"; 258; – ver TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DE PROPOSIÇÕES;
- transcrição de matérias nos Anais – 210, II;
- transformação de sessão ordinária em secreta – 191; 197;
- traslado de peças nas comissões – 95, parágrafo único;
- urgência – 339; – ver URGÊNCIA;

- votação de substitutivo da CD a projeto do SF, em globo ou por grupos de dispositivos – 287;
- voto de aplauso, congratulações, louvor, solidariedade ou censura – 222.

RESENHA – 269.

RETIFICAÇÃO DE ERROS – 325; – ver CORREÇÃO DE ERRO.

RETIRADA DE PROPOSIÇÃO:
- antes de iniciada a votação – 256, § 1º;
- casos permitidos – 256;
- fase de recebimento – 256, § 1º;
- inconstitucionalidade ou injuridicidade da proposição – 257;
- procedimento – 256, § 2º;
- requerimento de – 256, §§ 1º e 2º.

REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES – 106; – ver COMISSÕES PERMANENTES.

REUNIÕES PREPARATÓRIAS: – 3º;
- ausência de membros da Mesa anterior – 3º, III;
- data de realização – 3º, IV;
- direção dos trabalhos – 3º, II;
- eleição da Mesa – 3º, VI;
- no início da legislatura – 3º, V;
- normas – 3º;
- quorum – 3º, I;
- uso da palavra – 3º, VII.

REUNIÕES SECRETAS DAS COMISSÕES (normas): – 116;
- análise de documento sigiloso – 144, III;
- da assistência – 117, *caput* e parágrafo único.

S

SECRETÁRIOS:
- atribuições – ver ATRIBUIÇÕES;
- eleição dos – 3º, V, VI;

- leitura de documento – 57;
- substituição – 59, § 1º;
- uso da palavra – 58.

SEDE DO SENADO FEDERAL: – 1º;
- eventual – 1º, parágrafo único.

SEGURANÇA DOS SENADORES – 9º, II, V; – ver também SENADORES.

SENADO FEDERAL, ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS: – 377; 383; 386; 389; 393; 393-A a 393-F; 394;
- autorização para operações externas de natureza financeira – 389;
- decisões por Projeto de Resolução – 393, parágrafo único; 394, parágrafo único;
- escolha de autoridades – 383;
- estabelecida no art. 52, inciso XV, da Constituição – 393-A a 393-F;
- estabelecidas no art. 52, incisos VI a IX, da Constituição – 393;
- funcionamento como órgão judiciário – 377;
- relativas à competência tributária dos Estados e do DF – 394;
- suspensão da execução de lei inconstitucional – 386.

SENADORES: – 4º;
- acompanhante – 9º, IV;
- advertência – 22;
- apresentação de diploma – 4º, § 1º;
- assentamentos – 10;
- assunção de cargos públicos (comunicação de) – 39, II e parágrafo único;
- ausência – 38;
- ausência do país (comunicação) – 39, I;
- autorização para desempenho de missão – 40, *caput* e parágrafos;
- carteira de identidade – 11;
- comparecimento – 8º;
- convocação de suplente – 45;

- desistência de licença – 43, § 3º;
- direitos – 8º; 9º, *caput* e parágrafo único;
- exercício – 8º;
- falecimento, homenagens – 26;
- imunidades, suspensão das – 36;
- licença – 43; 44;
- medidas disciplinares – 22;
- missão – 40;
- nome parlamentar – 7º;
- perda de mandato – 32; ver Resolução nº 20, de 1993 (VOL. II);
- posse: – 4º;
  - prorrogação de posse – 4º, §§ 5º e 6º;
- processo criminal em curso – 44;
- proibições – 19;
- remuneração – 12; – ver REMUNERAÇÃO;
- renúncia – 4º, § 6º; 30;
- segurança – 9º, II, V;
- suspensão das imunidades – 36;
- uso da palavra – 14; – ver também USO DA PALAVRA;
- vagas – 28; – ver VAGAS.

SESSÕES: – 154;

- abertura e duração – 155;
- adiamento da abertura – 155, § 3º;
- anais – 209;
- assistência às – 182; – ver ASSISTÊNCIA À SESSÃO;
- atas – 201; – ver ATAS;
- de debates temáticos – 154, IV, §§ 7º e 8º;
- deliberativas – 154, I e §§ 1º e 2º;
- divulgação das – 186;
- encerramento – 155, § 4º; 177; – ver TÉRMINO DA SESSÃO;
- especial – 154, III e § 5º; 199, §§ 1º e 2º; 200;
- extraordinárias – 154, I, "b", e §§ 2º e 3º; 187; – ver SESSÃO EXTRAORDINÁRIA;
- início – 155;

- levantamento por falta de número – 155, § 4º;
- não deliberativas – 154, II e § 4º;
- não realização de, ordinárias – 154, § 6º, I a IV; 155, § 2º;
- natureza das sessões – 154; – ver NATUREZA DAS SESSÕES;
- Ordem do Dia – 162; – ver ORDEM DO DIA;
- ordinárias – 154, I, "a";
- Período do Expediente – 156; – ver PERÍODO DO EXPEDIENTE;
- prorrogação: – 155; 180;
  - iniciativa – 180, I, II;
  - prazo – 180, § 1º;
  - reiteração – 180, § 4º;
  - votação de matérias – 181;
- públicas – 155;
- quorum para abertura e prosseguimento – 155;
- secretas – 190; – ver SESSÃO SECRETA;
- suspensão das: – 18, I, "f"; 155, § 4º; 293, VIII;
  - desconto do tempo – 155, § 5º;
- término do tempo da – 177; – ver TÉRMINO DO TEMPO DA SESSÃO;
- uso da palavra em qualquer fase da, para questão de ordem – 14, X, "b";
- uso da palavra em qualquer fase da, pela ordem – 14, X, "a";
- uso da palavra em qualquer fase da, pelo líder – 14, II.

SESSÕES CONJUNTAS, CONVOCAÇÃO E PRESIDÊNCIA – 48, III.

SESSÕES DE DEBATES TEMÁTICOS: – 154, IV;
- iniciativa – 154, § 7º;
- objeto – debates e/ou deliberação – 154, § 7º;
- tempo de duração – 154, § 8º;
- transformação da sessão deliberativa – 154, § 7º.

SESSÕES ESPECIAIS: – 199;
- convocação – 200;
- iniciativa – 199;
- oradores – 200;

- presença de convidados – 199, § 1º;
- quorum (não existente) – 200;
- recepção a parlamentares estrangeiros – 199, § 2º;
- uso da palavra – 200.

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS: – 187;
- comunicação de – 189;
- convocação e duração – 187;
- inclusão na OD de matérias – 189, parágrafo único;
- oradores – 188;
- Período do Expediente – 187, parágrafo único.

SESSÕES LEGISLATIVAS: – 2º;
- anteriores às eleições gerais – 2º, parágrafo único;
- extraordinárias – 2º, II;
- inauguração – 2º;
- ordinárias – 2º, I.

SESSÕES SECRETAS: – 190;
- assistência às – 192, *caput* e parágrafo único;
- conhecimento de documentos de natureza sigilosa – 198;
- convocação – 190;
- deliberação preliminar, sobre a convocação, se o assunto deve ou não ser tratado em – 193;
- discursos proferidos em, arquivamento com a ata – 195;
- duração – 196;
- não divulgação da finalidade e do nome do requerente – 190, parágrafo único;
- parecer proposto por comissão para apreciação de assuntos em – 135;
- presença de servidores – 192, *caput* e parágrafo único;
- prorrogação – 180; 196;
- reabertura da sessão pública – 197, § 1º;
- sigilo, deliberação sobre sua permanência – 194;
- transformação de sessão pública em: – 197;
  - obrigatoriedade – 197, I;
  - por deliberação do Plenário – 197, II.

SIGILO – 20.

SINOPSES E RESENHAS DAS PROPOSIÇÕES – 269.

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL – AVALIAÇÃO DA FUNCIONALIDADE – 99-A; 393-A a 393-F.

SOBRESTAMENTO DO ESTUDO DAS PROPOSIÇÕES: – 335;
- requerimento – 335;
- votação – 335, parágrafo único.

SUBCOMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS: – 73;
- composição – 89, IV;
- criação – 73;
- designação de membros – 89, IV;
- funcionamento – 73, § 1º;
- relatórios – 73, § 2º.

SUBEMENDAS: – 231; – ver também EMENDAS;
- apresentada em Plenário, pelo relator – 125;
- parecer sobre – 133, § 5º.

SUBSTITUIÇÕES: – 83;
- de líderes – 65, § 6º; 66, parágrafo único;
- de membro de comissão permanente – 81, §§ 1º e 2º;
- de Presidente de comissão – 81, § 2º;
- impedimento temporário de membro de comissão – 85.

SUBSTITUTIVO:
- aprovação integral de – 300, XVI;
- com pareceres favoráveis de todas as comissões (preferência para votação) – 300, XIII;
- da CD a projeto do SF – 287;
- da CD a PEC, de iniciativa do SF – 367; – ver PEC;
- definitivamente adotado sem votação – 284;
- integral a projeto de lei, decreto legislativo ou de resolução submetido a turno suplementar – 282;
- integral, votação em globo – 300, XV;

- oferecimento de emendas na discussão suplementar – 282, § 2º; 283;
- precedência para votação havendo mais de um – 300, XIV;
- preferência para votação a fim de ser apreciado antes do projeto – 300, XIII; 311, I e IV;
- submetido a turno suplementar – 282.

SUPLÊNCIA, VAGAS E SUBSTITUIÇÕES EM COMISSÃO – 83; – ver também COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS.

SUPLENTE:
- alteração de nome parlamentar ou de partido – 7º, § 2º;
- comunicação de nome parlamentar e filiação partidária – 7º;
- convocação – 5º; 45;
- nome parlamentar – 7º, § 1º;
- posse – 5º; 7º;
- reassunção – 5º, § 2º.

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE LEI INCONSTITUCIONAL: – 386;
- conhecimento pelo SF (formas) – 386;
- exame pela CCJ – 388;
- instrução do processo – 387;
- Projeto de Resolução – 388;
- total ou parcial – 386; 388.

SUSPENSÃO DAS IMUNIDADES: – 36;
- decretação de (disposições) – 37;
- em estado de sítio – 36.

SUSPENSÃO DAS SESSÕES: – 155, § 4º;
- pelo Presidente – 18, I, "f";
- por pedido de verificação de *quorum* – 293, VIII.

T

TÉRMINO DO TEMPO DA SESSÃO: – 177;
- apreciação da matéria constante do (art. 336, I) – 179;
- quando iniciada a votação – 178.

TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES: – 251;
- arquivamento de proposição – 254, *caput* e parágrafo único;
- decisão do Presidente – 252, II;
- deliberação do Plenário: – 252, IV; 255;
  - imediata – 255, III;
  - mediante inclusão em OD – 255, II;
  - na mesma sessão – 255, I;
  - sobre requerimento de inclusão em OD – 255, parágrafo único;
- estudo da matéria pelas Comissões – 253;
- leitura – 252;
- projeto de resolução de matérias da atribuição do SF, previstas na Constituição – 395;
- projetos com pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões (arquivamento) – 254.

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DE PROPOSIÇÕES: – 48, §§ 1º a 3º; 258;
- inclusão em OD – 260, III;
- deliberação da Presidência – 48, §§ 1º a 3º; 258;
- deliberação do Plenário – 258;
- precedência – 260, I e II;
- recurso da decisão da Presidência – 48, § 3º;
- relatório único – 260, § 3º;
- remessa às comissões – 259;
- requerimento – 258; 259.

TRAMITAÇÃO URGENTE DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA – 375.

TRANSCRIÇÃO DE MATÉRIAS NOS ANAIS – 210; – ver ANAIS.

TRANSFERÊNCIA DE INSCRIÇÃO – 158, § 4º.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), escolha de Ministros – 383, II.

TUMULTO – 18, I, "f".

TURNO SUPLEMENTAR: – 282;
- discussão suplementar – 282, § 2º; 283;
- emendas – 282, § 2º; 283;
- matéria em regime de urgência – 350;
- projetos sujeitos a prazo de tramitação: – 282, § 1º;
  - inclusão em OD – 283, parágrafo único;
- substitutivo definitivamente adotado – 284;
- substitutivo integral aprovado em turno único: – 282;
  - vedada apresentação de novo substitutivo – 282, § 2º; 283.

TURNOS: – 270;
- apreciação de PEC em dois, – 354, *caput*; – ver PEC;
- de votação de projeto de código – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- discussão e votação – 270; 271;
- suplementar: – 270, parágrafo único;
  - em regime de urgência – 350.

U

URGÊNCIA: – 336;
- apreciação de matéria – 345;
- casos para a – 336;
- definição – 336;
- deliberação, impossibilidade de início imediato – 345, parágrafo único;
- diligências – 349, *caput* e parágrafo único;
- discussão e encaminhamento de votação, uso da palavra – 14, IV e VII; 347;
- dispensa de interstício e formalidades regimentais – 337;
- disposições gerais – 336;
- emendas a matéria urgente (durante a discussão) – 348;
- encaminhamento de votação de requerimento, uso da palavra – 343;
- encaminhamento de votação e discussão, uso da palavra – 14, IV e VII; 347;

- encerramento de discussão, com apresentação de emendas (normas) – 348;
- extinção da – 352;
- impossibilidade de imediato início das deliberações – 345, parágrafo único;
- independente de requerimento – 353;
- iniciativa – 338;
- leitura – 339;
- normas gerais para ser requerida – 336;
- pareceres, prazo para apresentação – 346;
- prejudicialidade do requerimento – 342;
- proibição de apresentação de mais de dois requerimentos na mesma sessão – 341, II;
- proposições sujeitas a prazo – 353, parágrafo único;
- proposta de – 338;
- redação final (normas) – 351;
- redação para o turno suplementar – 350;
- requerimento de – 336; 339;
- substitutivo – 350;
- tramitação de matéria – 337;
- turnos (único e suplementar) – 350.

URGÊNCIAS QUE INDEPENDEM DE REQUERIMENTO: – 353;

- autorização para o Presidente e Vice-Presidente se ausentarem do País – 353, II;
- matérias – 353, I;
- proposições sujeitas a prazo – 353, parágrafo único.

USO DA PALAVRA: – 14;

- anterior à OD – 14, I;
- após a OD – 14, XI;
- assunto sigiloso – 20;
- desconto do tempo da interrupção – 18, parágrafo único;
- em qualquer fase da sessão, o Senador – 14, X;
- em qualquer fase da sessão para questão de ordem – 14, X, "b";
- em qualquer fase da sessão pela ordem – 14, X, "a";
- em qualquer fase da sessão, se líder – 14, II;

- em reunião preparatória – 3º, VII;
- em sessão especial – 200;
- explicação pessoal – 14, VII;
- expressões vedadas – 19; 20;
- ilícito – 20; 21;
- inscrição: – 17;
  - antecedência da – 17, § 2º;
- interrupção do (pelo Presidente): – 18, I;
  - por outro senador – 18, II;
- limitação do uso da palavra na semana – 17, § 1º;
- livro de inscrição dos oradores – 17;
- manifestação vedada – 20;
- na discussão – 14, III; 273;
- na discussão de proposição em regime de urgência – 14, IV;
- na discussão de redação final – 14, V;
- na discussão e votação de projeto de código – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- no encaminhamento de votação – 14, VI;
- no encaminhamento de votação em regime de urgência – 14, VII;
- ordem da palavra (concessão) – 16;
- para apartear – 14, XII; – ver APARTES;
- para comunicação inadiável – 14, IX;
- para contraditar questão de ordem – 14, X, "c";
- para homenagem de pesar – 14, IX;
- para interpelar Ministro de Estado: – 14, XIII; 398, IX;
  - para réplica – 14, XIII;
- para manifestação de aplauso ou semelhante – 14, IX;
- para questão de ordem – 14, X, "b";
- pela ordem – 14, X, "a";
- pelo líder: – 14, II e § 3º;
  - por delegação do líder – 14, XIV e §§ 5º ao 7º;
- pelo Presidente – 50;
- pelo vice-líder – 14, II e § 4º; 66, parágrafo único;
- por delegação do líder – 14, XIV e §§ 5º ao 7º;

- postura para o – 21;
- prazos improrrogáveis – 15;
- vedação do – 3º, VII; 14, § 1º.

V

VAGAS: – 28;
- defesa – 33, § 1º;
- falecimento – 28, I;
- nas comissões – 83;
- ocorrências – 28;
- perda de mandato – 28, III; 32; – ver PERDA DE MANDATO;
- representação – 32, § 4º; 33;
- renúncia: – 28, II;
  - casos – 30;
  - normas – 29;
  - oral em plenário – 29, parágrafo único;
- vacância: – 31;
  - recurso para o Plenário, ouvida a CCJ – 31, parágrafo único.

VENCIDO – ver REDAÇÃO PARA O TURNO SUPLEMENTAR.

VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO – 293, III a VI; – ver VOTAÇÃO OSTENSIVA.

VICE-LÍDER – ver BLOCOS PARLAMENTARES, MAIORIA, MINORIA e LIDERANÇAS.

VISTA – 33, § 3º; 115, § 2º, VI; 132, §§ 1º a 4º.

VOTAÇÃO: – 288; – ver PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO;
- adiamento da – 315; ver ADIAMENTO DA VOTAÇÃO;
- de escolha de autoridade – 383, VI e VII;
- de PEC – 354; – ver PEC;
- de projeto de código – 374; – ver PROJETO DE CÓDIGO;
- de requerimentos de adiamento da discussão – 279;
- declaração de voto – 316; – ver DECLARAÇÃO DE VOTO;
- destaque – 312; – ver DESTAQUE;

- encaminhamento da – 308; – ver ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO;
- interrupção da – 178; 179; 303;
- modalidades de votação – 289;
- ostensiva – 293; – ver VOTAÇÃO OSTENSIVA;
- preferência – 311; – ver PREFERÊNCIA;
- processamento da – 299; – ver PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO;
- proclamação do resultado – 298;
- quorum – 288; – ver QUORUM;
- secreta – 295; – ver VOTAÇÃO SECRETA.

VOTAÇÃO OSTENSIVA: – 290; 293; – ver PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO;

- apoiamento – 293, IV;
- computação de votos de senador que penetrar no recinto após a votação – 293, VII;
- confirmação de falta de *quorum* – 293, IX;
- declaração de voto – 293, II;
- defeito no sistema eletrônico – 294, parágrafo único;
- desistência da verificação (ausência do requerente em plenário) – 293, X;
- dúvida levantada sobre existência de *quorum* – 293, IX;
- empate e desempate – 294, V; 51;
- falta de *quorum* – 293, VIII;
- interrupção da – 178; 179; 303;
- interstício para nova verificação – 293, V;
- não admissão de requerimento de verificação – 293, VI;
- processamento da – 299; – ver PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO;
- processo nominal (normas) – 294;
- processo simbólico – 293, I e II;
- proclamação dos resultados – 298;
- quorum especial – 294;
- requerimento de verificação – 293, IV;
- voto do Presidente – 48, XXIII; 51; 294, V;

- voto dos líderes – 293, II.

VOTAÇÃO SECRETA: – 295;
- adiamento da – 295, § 2º;
- casos – 291;
- de Projeto de Resolução de perda de mandato – 35;
- defeito no equipamento eletrônico (normas) – 297;
- empate e desempate – 307;
- escolha do Presidente e do Vice-Presidente de comissão – 88;
- falta de quorum – 295, § 2º;
- por meio de cédulas – 296;
- por meio de esferas – 297.

VOTO DE APLAUSO, CONGRATULAÇÕES, LOUVOR, SOLIDARIEDADE OU CENSURA: – 222;
- arquivamento definitivo (não apreciados na sessão legislativa) – 222, § 3º;
- de iniciativa de comissão – 222, § 2º;
- em nome do Senado (objeto, iniciativa e votação) – 222, §§ 1º e 2º;
- em nome do senador, após leitura – 222.

VOTOS:
- abstenção e em branco – 288, § 2º;
- computados para efeito de quorum – 288, § 2º;
- de aplauso, requerimento – 222;
- de censura, requerimento – 222;
- declaração de – 316; – ver DECLARAÇÃO DE VOTO;
- dos líderes – 293, II; 294, III;
- em separado – 132, § 6º, I;
- impedimento por interesse pessoal – 306.